



Revista de Jurisprudência nº 7



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 7

fevereiro de 2017
Belo Horizonte

2014 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação
Avenida Prudente de Moraes, 320
30380-000 – Belo Horizonte – MG
Telefone: (31) 3307-1235/1236/1237
E-mail: cgi@tre-mg.jus.br

Organização

Seção de Jurisprudência e Pesquisa

Editoração

Seção de Legislação

Capa

Coordenadoria de Comunicação Social

Revista de Jurisprudência. – n. 1 – (dez. 2014) - . – Belo Horizonte: TREMG, 2014-

Título anterior: Revista de Doutrina e Jurisprudência (1993 – maio 2014).

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Geraldo Domingos Coelho

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Edgard Penna Amorim

Juizes

Juiz Ricardo Torres Oliveira
Juiz Carlos Roberto de Carvalho
Juiz Ricardo Matos de Oliveira
Juiz Virgílio de Almeida Barreto

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Patrick Salgado Martins

Diretor-Geral

Dr. Adriano Denardi Júnior

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA	5
ÍNDICE DE ASSUNTOS	356
ÍNDICE NUMÉRICO	358

RECURSO CRIMINAL Nº 3-58
Timóteo – 98ª Z.E.

Recurso Criminal nº 3-58.2015.6.13.0098
Recorrente: Elizabete Santos Batista
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

Recurso Criminal. Eleições 2012. Ação penal. Art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Sentença condenatória.

Distribuição de propaganda eleitoral nas imediações de local de votação, no dia da eleição. Provas inequívocas da ocorrência do fato.

Crime formal. A realização da conduta prevista no tipo penal configura a prática do delito, independentemente do resultado naturalístico.

Dolo específico consistente na intenção de influir na vontade do eleitor.

A distribuição de propaganda nas imediações de local de votação e a posse de quantidade razoável do material evidenciam a inequívoca intenção de influenciar a escolha dos eleitores.

A conduta típica abarca qualquer espécie de propaganda realizada no dia da eleição com o intuito de influenciar o eleitor.

As circunstâncias do caso indicam como suficiente e adequada a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, prevista no próprio preceito secundário do tipo penal como alternativa à pena privativa de liberdade.

Recurso provido parcialmente. Mantida a condenação da ré pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. Reforma da sentença para fixar a pena em seis meses de prestação de serviços à comunidade e multa no valor de R\$5.320,50.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2016.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia, à fl. 2, aos 17/3/2015, em face de ELIZABETE SANTOS BATISTA, pela prática da conduta prevista no art. 39, § 5º, II, da

Lei nº 9.504/97. Narra-se que "no dia 7/10/2012, dia das eleições municipais, por volta das 08:30h, no Centro Educacional Católica do Leste de Minas Gerais, situado na Avenida Monsenhor Rafael, nº 04-A, Bairro Timirim, Timóteo/MG, a denunciada realizou propaganda boca de urna, mediante distribuição de 'santinhos'".

Em audiência realizada no dia 21/5/2015 - termo à fl. 48 -, ausente a denunciada, embora pessoalmente intimada, nos termos da certidão de fls. 46, após a apresentação de defesa preliminar por defensor dativo, foi recebida a denúncia, em decisão proferida nos termos seguintes: "Conforme disposto na Súmula Vinculante 35 do STF, não há como dar por cumprida a transação, posto que efetuado pagamento bem inferior ao transacionado com o Ministério Público, máxime porque inexistente nos autos prova quanto à incapacidade econômica da acusada em efetuar o pagamento das duas parcelas até então restantes. Recebo a denúncia, eis que presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, não tendo restado demonstrada pela defesa preliminar nenhuma causa de absolvição sumária."

Às fls. 68/71, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Alegações finais apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, às fls. 74/76, em que pugnou pela procedência da denúncia.

A parte ré apresentou alegações finais, às fls. 79/85, em que pugnou pela sua absolvição, em razão da fragilidade do acervo probatório, bem como pela ausência de comprovação do dolo específico do tipo.

Na sentença de fls. 87/93, julgou-se procedente a denúncia e condenou-se a denunciada às penas de seis meses de detenção e multa de 5.000 UFIRs. Presentes as condições do art. 44 do Código Penal, promoveu-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de limitação de fim de semana, consistente na permanência, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado a ser definido pelo Juízo das Execuções, durante período equivalente à pena privativa de liberdade substituída.

A decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - em 16/12/2015, conforme certidão de fls. 94.

Em 26/1/2016, ELIZABETE SANTOS BATISTA interpôs recurso criminal, às fls. 97/110, contra a sentença de fls. 87/93.

Alega que não ficaram confirmadas a autoria e a tipicidade descrita no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, nem a materialidade.

Afirma que a imputação penal é de mera conduta e independe de resultado naturalístico; porém, depende de influência ou coação perante o eleitor.

Sustenta que as testemunhas são vacilantes e não foram firmes quanto à tipicidade da conduta imputada. Cita o descrito no boletim de ocorrência e os depoimentos das testemunhas, afirmando que não há prova firme quanto à distribuição de panfletos, nem prova de que o fato tenha ocorrido, e que, ao contrário, os autos demonstram que não foram recolhidos "panfletos de propaganda", mas sim "santinhos".

Alega que, de acordo com os depoimentos, os militares foram instados a comparecer no local, mas não estavam no local, e, assim, não presenciaram a recorrente distribuir "santinhos", pois, em momento algum citam que havia eleitores no local, e, ainda, disseram que presenciaram a distribuição de panfletos, e não a distribuição de "santinhos". Acrescenta que não constam panfletos à fl. 10.

Aduz que a recorrente não afirmou em nenhum momento que estava distribuindo "santinhos", e, portanto, não há confissão.

Sustenta que é absurdo pensar que a mera posse do material de propaganda eleitoral, destituída de qualquer ação tendente à distribuição ao eleitorado, seria capaz de atingir o bem tutelado pelo tipo, uma vez que a apelante não estava com nenhum eleitor no momento da abordagem, pois, caso estivesse, essa testemunha deveria constar no boletim de ocorrência ou deveria ter sido citado com quem ela foi vista.

Afirma que os policiais que prenderam a ré em flagrante, testemunhas no feito, não souberam afirmar qual material político ela tinha em sua posse e não puderam confirmar que presenciaram o ato, concluindo que, haja vista terem sido vacilantes, a conduta é atípica. Citou uma decisão desta Corte e uma do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Alega que, conforme os Tribunais já decidiram por diversas vezes, a posse de material de propaganda eleitoral, ainda que em grande quantidade, não tipifica os crimes previstos nos incisos II e III do art. 39 da Lei nº 9.504/97. Acrescenta que, assim, está clara a atipicidade do ato, pois o porte de material de propaganda no dia do pleito depende, para configurar o delito, do efetivo aliciamento do eleitor ou da efetiva entrega de propaganda eleitoral, o que não está configurado nos autos.

Repisa que as testemunhas afirmaram que a recorrente distribuía "panfletos" a eleitores; que, então, não há provas da distribuição de "santinhos"; e que a caracterização do crime de boca de urna exige a distribuição de "santinhos" com intuito de aliciamento de eleitores, o que não foi sua conduta. Ressalta que é necessária a aplicação da terminologia correta, sob pena de não caracterização do crime.

Aduz que o crime de boca de urna tem como elemento subjetivo o dolo específico, que é o de aliciar eleitores, e não o de responder ironicamente ao ser abordado por partido diverso.

Afirma, ainda, que a conduta da acusada de "portar santinhos" é inexpressiva para os Tribunais, o que afastaria a tipicidade diante da ausência de relevância do fato para o direito. Cita decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Sustenta que é pacífico na jurisprudência que, em se tratando de processo penal, a condenação deve se valer de prova clara, robusta, não vacilante e indiscutível, e, havendo qualquer dúvida, a sentença absolutória é medida que se impõe, em razão do princípio *in dubio pro reo*, o qual deve ser aplicado no caso.

Requer, por fim, seja o recurso conhecido e, no mérito, provido, reformando-se a sentença e absolvendo-se a ré.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresenta contrarrazões, às fls. 112/116. Afirma que a materialidade e a autoria estão evidenciadas nos autos: a materialidade, no teor do boletim de ocorrência de fls. 5/8, nos materiais apreendidos à fl. 11 e no depoimento das testemunhas; e a autoria, nos documentos constantes dos autos, notadamente os "santinhos" apreendidos à fl. 11, corroborados pela prova testemunhal.

Aduz que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a denunciada estava distribuindo material de propaganda. Acrescenta que ela se encontrava nas proximidades de local de votação e que, em seu poder, foram apreendidos aproximadamente 30 "santinhos", o que constitui indício de veracidade do depoimento das testemunhas.

Ressalta que não foi realizado o interrogatório da denunciada em razão de sua ausência à audiência, embora intimada.

Requer, por fim, seja conhecido e improvido o recurso.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – ELIZABETE SANTOS BATISTA interpôs recurso criminal, às fls. 97/110, contra a sentença de fls. 87/93, que a condenou, pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, às penas de seis meses de detenção e multa de 5.000 UFIRs, e substituiu a

pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 44 do Código Penal, por pena restritiva de direitos na modalidade limitação de fim de semana, consistente na permanência, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais, por período equivalente ao da pena substituída.

O recurso é tempestivo. O defensor da ré foi nomeado pelo Juízo na audiência de fls. 68/71, e, desse modo, deveria ter sido intimado pessoalmente da sentença condenatória, nos termos do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu. Conforme certidão de fls. 94, a decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 16/12/2015; entretanto, não há qualquer registro de intimação pessoal ao defensor nomeado. Nesse sentido, não há marco inicial para a contagem do prazo recursal. Uma vez que o recurso foi protocolizado em 26/1/2016, deve ser considerado tempestivo e fica superado o vício na intimação do defensor da ré.

Não ocorreu, por sua vez, a prescrição. O crime se consumou no dia 7/10/2012, termo inicial para a contagem do prazo (art. 111, I, do Código Penal). O primeiro marco interruptivo ocorreu em 29/7/2015, com o recebimento da denúncia na audiência de fls. 48 (art. 117, I, CP). A pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato para o delito é de um ano de detenção. Assim, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva dar-se-ia em quatro anos, lapso temporal que não se perfez entre a data do delito e a data do recebimento da denúncia.

O segundo marco interruptivo ocorreu no dia 16/12/2015, com a publicação da sentença condenatória recorrível (art. 117, IV, CP). Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a pena de seis meses aplicada passou a regular a prescrição, que ocorreria em três anos (art. 109, VI, CP). Decorridos menos de cinco meses entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, não ocorreu a prescrição. Por fim, também não houve prescrição entre a data da publicação da sentença, 16/12/2015, e o dia atual.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Na denúncia de fls. 2, narra-se que, "no dia 07/10/12, dia das eleições municipais, por volta das 08:30h, no Centro Educacional Católica do Leste de Minas Gerais, situado na Avenida Monsenhor Rafael, nº 04-A, Bairro Timirim, Timóteo-MG, a denunciada realizou propaganda de boca de urna, mediante distribuição de 'santinhos'. Segundo consta, no dia, hora e local acima indicados a denunciada trazia consigo 'santinhos' com nome, número e foto dos candidatos a Prefeito Municipal, Sérgio Mendes, e a Vereador, Joaquim Barbudo, material de propaganda que era distribuído/divulgado aos eleitores abordados, até que foi flagrada pela Polícia Militar,

que apreendeu os impressos, aproximadamente 30 (trinta) 'santinhos', e conduziu-a à presença da Autoridade Policial." O Juízo Eleitoral entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do delito e condenou a denunciada às penas já referidas.

A recorrente alega, em suma, que não há prova suficiente da materialidade, autoria ou tipicidade do crime. Afirma que as testemunhas foram vacilantes e que não há provas de que os panfletos foram por ela distribuídos. Sustenta, ainda, que se diz que foram distribuídos "panfletos", e não "santinhos", e que só a conduta de distribuir "santinhos" com o intuito de aliciamento de eleitores caracterizaria o crime. Conclui que a mera posse do material não configura o delito.

Todavia, a recorrente não tem razão.

As provas produzidas nos autos são inequívocas para demonstrar a ocorrência do fato típico. Não há dúvidas quanto à materialidade e à autoria.

No Boletim de Ocorrência nº M1545-2012-0023302, de fls. 6/9, relata-se que a ré estava distribuindo panfletos políticos/"santinhos" dos candidatos a Prefeito, Sérgio Mendes, e a Vereador, Joaquim Barbudo, no local indicado na denúncia, e que foram encontrados em seu poder os materiais descritos no boletim, quais sejam, "aproximadamente 33 panfletos políticos/santinhos".

Na audiência de fls. 69/71, as três testemunhas arroladas pela acusação confirmaram a distribuição de propaganda eleitoral pela ré nas imediações de local de votação, no dia da eleição. Luiz Pereira Amorim, um dos dois policiais militares que conduziu a ré à presença da autoridade policial no dia da ocorrência, afirma, à fl. 69, que confirma o teor do boletim de ocorrência e que a autora do fato estava distribuindo panfletos de candidatos no dia da eleição. O outro policial militar, Washington Rodrigues Aquino, que assinou o boletim de ocorrência como responsável pela condução da ré, afirma, à fl. 70, que se recorda dos fatos narrados no boletim e que os confirma. Por fim, Irinéia Vieira da Silva, à fl. 71, relata "que se recorda que no dia dos fatos a depoente chegou a advertir uma mulher que estava distribuindo panfletos próximo à Escola Centro Educacional Católica do Leste de Minas Gerais, que referida pessoa continuou a distribuir panfletos, tendo a depoente chamado a polícia militar; que a depoente chegou a ver a polícia militar abordando a referida mulher; que a referida mulher foi conduzida pelos policiais militares".

Por fim, foi juntado nos autos, à fl. 11, o material de propaganda apreendido em posse da ré no momento em que abordada pelos policiais militares.

Nesse sentido, há comprovação cabal da prática da conduta prevista no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97: a propaganda de boca de urna no dia da eleição. Não têm fundamento, portanto, as alegações da recorrente de que as provas não são firmes e de que as testemunhas foram vacilantes. Ficam afastados, também, os argumentos no

sentido de que ela estava apenas na posse do material, o que não seria suficiente para a configuração do crime.

É de se ressaltar, por sua vez, que se trata de crime formal, ou seja, não exige a ocorrência de resultado naturalístico para que se consume. Basta a realização da conduta descrita no tipo penal para que esteja configurada a prática do delito. Assim, não é necessário que se demonstre que a conduta tenha efetivamente resultado na escolha do candidato pelo eleitor.

Por outro lado, embora não esteja expresso no tipo penal, exige-se o dolo específico, o fim especial de agir, consistente na conduta tendente a influir na vontade do eleitor. Vale observar, mais uma vez, que não é indispensável a efetiva influência, mas sim que, tendo em vista as circunstâncias, a conduta era dirigida para interferir na escolha do eleitor e tinha potencial para tanto.

Dos fatos narrados e comprovados, fica claro que a ré distribuiu propaganda eleitoral no dia da eleição e que, diante das circunstâncias de ela estar nas imediações de local de votação e portar uma quantidade razoável de material de propaganda, ela tinha a inequívoca intenção de arregimentar eleitores para que votassem nos candidatos que figuravam no material.

A recorrente alega, ainda, que a caracterização do crime de boca de urna exige a distribuição de "santinhos" com intuito de aliciamento de eleitores, e que as testemunhas afirmaram que ela distribuía "panfletos"; conclui que é necessária a aplicação da terminologia correta para a caracterização do crime. O argumento, todavia, não se sustenta. O tipo penal prevê como crime a propaganda de boca de urna no dia da eleição. Não importa o tipo de propaganda. A conduta típica abarca qualquer espécie de propaganda realizada no dia da eleição com o intuito de influenciar o eleitor. Ademais, não é de se exigir tamanha precisão das testemunhas quanto à terminologia usada, especialmente neste caso em que o material de propaganda está juntado nos autos, e, assim, afasta qualquer dúvida que se pudesse opor à veracidade dos relatos testemunhais.

Tendo em vista o exposto, mantenho a condenação pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.

Quanto à aplicação da pena, todavia, a decisão merece reforma.

Acertada a sentença ao fixar a pena no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis à ré e diante da inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição. Entretanto, houve equívoco na escolha da pena privativa de liberdade e posterior substituição por restritiva de direitos na modalidade de limitação de fim de semana, consistente na permanência, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado

ou outro estabelecimento adequado a ser definido pelo Juízo das Execuções, durante período equivalente à pena substituída.

É que a análise do caso indica como suficiente a aplicação da prestação de serviços à comunidade, prevista no próprio preceito secundário do tipo penal como alternativa à pena privativa de liberdade: "Constituem crimes, no dia da eleição, **puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período**, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR". (Destaquei.)

Deve-se levar em consideração que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis e que a ré é primária. Além disso, antes que fosse oferecida e recebida a denúncia, a ré chegou a pagar três das cinco parcelas da prestação pecuniária que lhe foi imposta em razão da aceitação da proposta de transação penal. Nesse sentido, como já afirmado, a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade mostra-se adequada ao caso.

Ainda que se considere acertada a escolha pela pena privativa de liberdade e pela substituição por restritiva de direitos feita pelo Magistrado, a modalidade e a forma de cumprimento da pena substitutiva estabelecidas são mais gravosas do que a prestação de serviços à comunidade, eleita pelo próprio legislador como alternativa. Cumprir pena de limitação de fim de semana, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento similar, é restrição de direito bem mais severa, e, assim, excessiva, diante das circunstâncias referidas no parágrafo anterior.

Tendo em vista todo o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para manter a condenação da ré pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, mas reformar a sentença para fixar a pena em seis meses de prestação de serviços à comunidade, cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções, e multa de R\$5.320,50 (equivalente a 5.000 UFIRs).

Determino, ainda, que seja abatida do valor da multa a quantia paga por meio da transação penal.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 3-58.2015.6.13.0098. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrente: Elizabete Santos Batista. Advogado: Dr. Walison Vítor da Silva; Defensor Dativo. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 5-85
Oliveira – 197ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 5-85.2016.6.13.0197

Recorrente: Venício dos Santos

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE LISTA ESPECIAL. INDEFERIMENTO. DESÍDIA DO PARTIDO COMPROVADA. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FILIADO. PROVA DOCUMENTAL.

1. Para fins de arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária, deve o partido político submeter a processamento a relação de seus filiados na segunda semana dos meses de abril e de outubro de cada ano (art. 19, *caput*, da Lei nº 9.096/95), prazo este que se encerrou em 14/4/2016 (Provimento-CGE nº 5/2016).

2. É de inteira responsabilidade do órgão partidário a adequada e tempestiva submissão da relação de filiados via sistema eletrônico (Filiaweb).

3. Comportamento partidário desidioso capaz de acarretar prejuízos a eleitor regularmente filiado, sobretudo em se tratando de ano eleitoral, em que a verificação da filiação partidária, para fins de registro de candidatura, terá por base a última lista submetida a processamento (art. 19, § 1º, da Lei nº 9.096/95).

4. O direito à filiação partidária se insere no exercício de direito fundamental e deve ser garantido quando violado.

5. Certificação da existência de direito subjetivo do recorrente. Declaração da condição de filiado a partido político.

6. Aplicação da Súmula nº 20 do TSE.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2016.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Trata-se de recurso eleitoral interposto por **VENÍCIO DOS SANTOS** contra sentença que indeferiu o seu pedido de inclusão na relação especial de filiados do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - do município de Oliveira - MG.

Em decisão de fls. 27 e 28, o Juiz Eleitoral indeferiu o pedido formulado pelo autor, vereador eleito nas eleições de 2012, sob o argumento de que o recorrente teve prazo suficiente para se filiar ao partido, bem como por não ficar evidente nos autos a alegada má-fé ou desídia partidária. Ainda, por se tratar de candidato policial militar da ativa, o magistrado fundamentou sua sentença no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, que não exige filiação partidária do militar, conforme entendimento jurisprudencial do c. Tribunal Superior Eleitoral e doutrinário do ilustre jurista José Jairo Gomes. Entretanto, pondera casos em que tal exigência é obrigatória, argumenta que como o candidato foi eleito e, conseqüentemente, reformado para inatividade do serviço militar, tornou-se obrigatória a sua filiação junto ao partido.

Em síntese, o recorrente narra que era militar da ativa por mais de dez anos, passando automaticamente para inatividade no ato da diplomação, nos termos do art. 14, § 8º, II, da CRFB/88. Sustenta que à época, após ser diplomado em 14/12/2012, preencheu a ficha de filiação do partido em 22/12/2012 (fl. 92) e a entregou aos dirigentes do PTB de Oliveira - MG que a receberam e garantiram a inclusão do seu nome no rol de filiados do partido, ficando-lhe assegurado a filiação.

Ocorre que em 2/4/2016, conforme certidão de filiação de fl. 12, o recorrente verifica não possuir nenhuma filiação partidária e que o partido não promoveu seu nome na lista de filiados. Por isso, veio requerer a inclusão do seu nome em lista especial a ser processada pelo Tribunal Superior Eleitoral sustentando a desídia dos dirigentes partidários em promover referida inclusão.

Em recurso, inconformado com a decisão que indeferiu o seu pedido, alega que junta à ficha de filiação partidária na fase recursal porque não teve acesso a esse documento previamente por falta de atenção dos responsáveis pelo partido. Aduz boa-fé e junta documento que comprova a desídia dos dirigentes partidários, presidente e ex-presidente, que assinam uma carta em que declaram serem os responsáveis pelo erro, que se equivocaram, agiram com falta de atenção quando detinham a ficha de filiação do recorrente, desde 2012, e não realizaram o cadastro do nome do interessado no sistema de filiação partidária, fls. 9 e 91. Alfim, o recorrente sustenta que não pode ser prejudicado pelo erro do próprio partido político, em não incluir o seu nome na lista de filiados encaminhada ao TSE. Requer o provimento do recurso para

que o recorrente seja incluído na relação especial de filiados a ser processada extemporaneamente pelo TSE, filiando-o ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, reestabelecendo as condições de elegibilidade, tendo em vista a sua candidatura no pleito de 2016.

Acosta aos autos cópia de carta assinada pelo atual presidente e ex-presidente da Comissão Provisória do PTB de Oliveira - MG (fls. 9 e 91), fichas de filiação (fl. 92), certidão da comissão provisória (fl. 11), jurisprudência do TSE, e outros documentos (fls. 93-98).

O douto Procurador Regional Eleitoral, entendendo haver desatenção do partido ao submeter a lista de filiados e tendo documento de comprovação da filiação em 22/12/2012, manifesta pelo provimento do recurso, fls. 101-103.

Procuração e substabelecimento às fls. 6 e 89.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - O recurso é próprio e tempestivo. Publicação da sentença em 10/5/2016 - terça-feira (fl. 29); recurso apresentado em 13/05/2016 - sexta-feira (fl. 30). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

Inicialmente, para melhor compreensão dos pares e das partes, teço algumas considerações.

Esta Corte Eleitoral, em 28 de junho de 2016, julgou o RE nº 10-71.2016 e negou provimento ao recurso sob o argumento de que o pedido do recorrente seria inócuo, pois de acordo com o cronograma contido no Provimento nº 9/2016, editado pela Corregedoria-Geral Eleitoral, o período para inclusão de nomes em lista especial encerrou-se em 2/6/2016. Não havendo, assim, mais tempo hábil para a inclusão dos eleitores em lista especial.

Refletindo sobre o tema, alterei o posicionamento que externei naquela oportunidade, pelas razões que passo a expor.

Coaduno com o entendimento que insere os direitos de participação política, tais como o voto e a capacidade eleitoral passiva, no rol dos direitos fundamentais, havendo íntima correlação entre estes direitos e a democracia contemporânea.¹

¹ Por todos, ver WOLFGANG, Sarlet Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 56.

De outro lado, em nosso ordenamento jurídico não é possível a representação política fora do partido. A filiação partidária é um dos requisitos para exercício do direito fundamental de participação política no Brasil.

Conforme nos ensina com maestria José Jairo Gomes: por filiação compreende-se o vínculo jurídico estabelecido entre um cidadão e a entidade partidária.² É regulamentada pela lei e pelo estatuto partidário.

A Justiça Eleitoral mantém um banco de dados - alimentado pelos partidos - no qual são relacionados todos os filiados. Atualmente esse banco de dados é eletrônico e denominado Filiaweb.

O § 2º, do art. 19, da Lei nº 9096/95 que resguarda o direito daqueles regularmente filiados e que não tiveram seus nomes incluídos nas listas de filiação partidária de provocar o Poder Judiciário objetivando a inserção dos seus dados, na aludida lista de filiação partidária. Vejamos:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo. (Destques nossos.)

Destarte, uma vez perdida a data de inserção da filiação partidária no cadastro eleitoral, por meio do sistema Filiaweb e em datas previamente agendadas, o prejudicado por desídia do partido pode requerer sua inclusão no sistema de filiação partidária do TSE.

Com esse entendimento, colaciono decisão desta Corte:

Recurso Eleitoral. Indeferimento do recebimento de lista especial de filiação partidária. Art. 19 da Lei nº 9.096/95. Filiação pode ser provada por outros meios, além da lista enviada pelas instituições partidárias, no caso de equívocos nas listagens remetidas à Justiça Eleitoral. Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral. **Impossibilidade de causar prejuízo**

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.183.

aos filiados a conduta do partido político que não remete a relação daqueles em conformidade com o estabelecido pela legislação eleitoral. Idoneidade das fichas de inscrição e da declaração do presidente do partido trazida aos autos, a comprovar a filiação em tempo oportuno, para a construção da elegibilidade dos recorrentes. Recurso a que se dá provimento.

(RE nº. 9432007, Rel. Sílvio de Andrade Abreu Júnior, Acórdão de 03/03/2008, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 28/03/2008, p. 110). (Destaque nosso.)

Destaco, ainda, a Súmula nº 20 do c. Tribunal Superior Eleitoral (redação atualizada - DJE nº 122, publicado em 27/06/2016) que ampara o pedido recursal:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, **pode ser realizada por outros elementos de convicção**, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. (Destaque nosso.)

Nessa linha, o entendimento do douto Procurador Regional Eleitoral:

O e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais tem entendido, reiteradamente, que o filiado não pode ser prejudicado pela conduta do partido em relação a erros promovidos na lista de filiados. Além disso, o TRE/MG também tem concluído, em consonância com Súmula nº 20 do TSE, ser possível a comprovação da filiação por documentos idôneos, não exclusivamente através da lista de filiação, a fim de justificar a emissão da certidão de filiação.

Colaciono, por fim, a doutrina do eminente José Jairo Gomes:

Havendo omissão no banco de dados ou na lista, a Súmula nº 20 do TSE permite que a filiação seja demonstrada por outros meios. Assim, sua prova pode ser feita por certidão emanada de Cartório Eleitoral, a qual é revestida de fé pública. **Ademais, não há óbice a que seja evidenciada pelo comprovante entregue ao interessado quando de seu ingresso na agremiação ou mesmo pela ficha de inscrição, desde que esses documentos sejam inequívocos e tenham sido constituídos previamente. Embora particulares e produzidos**

unilateralmente, não se pode recusar-lhes idoneidade, ainda que relativa, para comprovar a filiação. (Destaque nosso.)³

Por todo o exposto, resta claro que o direito à filiação se insere no exercício de direito fundamental e deve ser garantido quando violado.

Por outro lado, toda decisão judicial é formada por dois momentos lógicos: em um primeiro momento declaro a existência do direito, para após determinar a sua efetivação. Sobre o tema, transcrevo doutrina dos eminentes Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, que classifica as decisões de procedência em sentença de prestação, constitutiva e declaratória:

(...) Pode-se ver, com isso, que a decisão que impõe uma prestação tem por conteúdo a certificação da existência de um direito subjetivo do autor e a imposição ao réu do cumprimento do respectivo dever e tem por efeito viabilizar que o credor possa valer-se de medidas executivas para buscar a satisfação desse seu direito. (...) ⁴

O recurso pugna pela inserção da filiação do recorrente no Filiaweb por meio de lista especial.

Assim, cumpre perquirir, no primeiro momento, se o recorrente ostenta a condição jurídica de filiado ao partido, certificando o direito por ele alegado.

Adiantando, neste momento, que, certificado aludido direito, há óbice intransponível para a inserção dos dados do filiado no sistema Filiaweb, por meio da submissão de lista especial, eis que conforme cronograma estabelecido no Provimento-CGE nº 9/2016, dia 2/6/2016 foi o prazo final para a submissão das relações especiais de filiados pelos partidos políticos, via internet.

Contudo, penso que a impossibilidade técnica de efetivar direitos não deve constituir óbice para que seja certificado e declarado o direito do autor, principalmente tratando-se de direitos fundamentais, notadamente porque o acesso ao Judiciário é garantia fundamental assegurada a todos em território nacional pela Constituição da República, não cabendo ao Poder Judiciário - incumbido de proteger as garantias e liberdades do cidadão brasileiro - negar-lhe efetividade.

Tecidas estas considerações, vamos ao caso concreto.

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.119.

⁴ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 428, v. 2.

No caso, entendo que o documento de ficha de filiação partidária acostada aos autos é hábil a comprovar a regularidade da filiação do eleitor ao partido. Ao compulsar os autos, verifico também que o vereador eleito em 2012, comprova ser membro da Comissão Provisória do PTB do Município de Oliveira - MG, conforme certidão de fl. 11, exerce atividade no cargo de secretário, defende a legenda partidária pela qual foi eleito. Considero que este documento colabora favoravelmente para comprovação da filiação por outros meios idôneos e não exclusivamente através da lista de filiação.

Nesse sentido, colaciono a manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral:

É certo que **o filiado não pode ser prejudicado pela conduta do partido em relação a erros promovidos na lista de filiação partidária**. Este é o entendimento esposado por esse e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais: "Impossibilidade de causar prejuízo aos filiados a conduta de partido que não remete a relação daqueles em conformidade com o estabelecido pela legislação eleitoral." (RE nº 9452007, Rel. Sílvio de Andrade Abreu Júnior, 2008).

Há indícios nos autos de que o recorrente encontra-se filiado ao PTB desde 22/12/2012, conforme documentos de fs. 07/10 e 46. No ponto, embora a ficha de filiação partidária do recorrente tenha sido juntada aos autos somente na fase recursal, há que se ter em vista que a presente demanda não envolve uma lide e, portanto, a consideração do referido documento não causaria prejuízos ou danos.

Vale destacar, aqui, o posicionamento adotado pelo STJ e em recentes decisões também pelo TSE, no sentido de que: "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo" (Resp nº 62119, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, 2016).

Ademais, conforme o enunciado de **Súmula nº 20 do TSE, é possível a comprovação da filiação por documentos idôneos, não exclusivamente através da lista de filiação,** a fim de justificar a emissão da certidão de filiação. (Destaques nossos.)

Com estas considerações, **dou parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença da juíza eleitoral que indeferiu o pedido formulado na inicial e **declarar** que

Venício dos Santos encontra-se filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, do Município de Oliveira - MG desde 22/12/2012, conforme consta do registro interno do Filiaweb, intimando-se o partido para remessa da lista no próximo período, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 23.117/2009/TSE.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Peço vênias ao i. Relator para divergir do deslinde dado ao feito, muito embora, como ele, reconheça que a filiação partidária, como expressão basilar da participação política, é um direito fundamental, constitucionalmente garantido.

Desde que os partidos políticos se tornaram, com a CRF/88, pessoas jurídicas de direito privado, **perdeu o Estado a ingerência hierárquica sobre vida partidária, e, em especial, sobre as relações mantidas entre as agremiações e seus filiados.** Essa medida, de salutar significado democrático, é dimensão concreta da autonomia partidária.

Decerto, a autonomia - que não é soberania - está sujeita a limites, entre os quais, nos termos do art. 5º, LV, CR/88, a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça a direito. No entanto, **o exercício da jurisdição, para ser legítimo, não abdica da observância da principiologia constitucional e de regras sobre competência.** E é em atenção a estas que desenvolvo a presente divergência.

Vejamos.

Conforme posto no voto de Relatoria, o que se encontra hoje a cargo da Justiça Eleitoral, em termos de filiação, é a gestão de um cadastro - o FILIAWEB - alimentado pelos próprios partidos. **Reafirmado que, por sua natureza de direito privado, a filiação partidária é hoje um vínculo que se forma sem a intervenção do Estado, clara está a única razão pela qual tal cadastro é mantido pela Justiça Eleitoral: a antecipação de informações necessárias ao processamento dos registros de candidatura.**

É no âmbito dessa sua atribuição que a Justiça Eleitoral recebe listas ordinárias de relação de filiados, efetua seu batimento, promove cancelamentos no sistema e ordena. em caso de desídia ou má-fé. a inclusão do nome de filiado em listagem especial. Mas, note-se: **faz tudo isso no âmbito de sua competência administrativa, como gestora de um cadastro. Nenhuma decisão a respeito de anotação ou cancelamento de filiação no FILIAWEB significa algo além de uma**

presunção, destinada a facilitar a aferição da filiação partidária. É este o sentido da Súmula nº 20, quando diz que a ausência do nome do filiado na listagem pode ser provado por outros meios.

Mas, será provado onde? Redobrando vênias ao Relator, não tenho dúvidas: no processo de registro de candidatura. Isto porque é neste momento que a Justiça Eleitoral assume competência para declarar judicialmente, **e tão somente em caráter incidental**, que há vínculo partidário apto a atender à condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V da CR/88.

Estariam, então, os filiados à margem de obter decisão declaratória judicial acerca de seu vínculo partidário? De modo algum. **O fato, porém, é que o vínculo, por si, é matéria *interna corporis*, razão pela qual se encontra sujeito a jurisdição comum.** A matéria não é eleitoral, salvo em caráter reflexo no processo de registro de candidatura. Desse modo, **qualquer providência judicial relacionada à filiação partidária em momento anterior ao registro de candidatura - e, aqui, sem dúvida, inclui-se o interesse do filiado que se quiser lançar pré-candidato na convenção partidária e pretender fazer prova do vínculo perante os convencionais - deve ser requerida perante a Justiça Comum.**

Percebe-se então que o i. Relator, ao, de modo louvável, procurar equacionar a questão do gozo do direito fundamental, **acabou por incorrer em quatro vieses que, não obstante involuntários, são graves o suficiente para conduzir à nulidade da decisão:**

Primeiro, **TRANSMUDOU DE OFÍCIO A NATUREZA DO PROCESSO, EM GRAU DE RECURSO, ao convolar o procedimento estritamente afeito a matéria administrativa** (requerimento de lista especial, para processamento no FILIAWEB) **em processo de caráter jurisdicional ("ação declaratória de filiação partidária")**;

Segundo, ao fazê-lo. **USURPOU COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, única competente para dirimir, em caráter jurisdicional, O MÉRITO de questões intrapartidárias;**

Terceiro, **ao antecipar uma solução com pretensa definitividade a respeito de questão que somente será atraída para esta Especializada no processo de registro de candidatura, VIOLOU O JUÍZO NATURAL**, uma vez que, nas eleições municipais, cabe ao Juízo Eleitoral conhecer, em grau originário, de eventual controvérsia quanto à condição de elegibilidade em comento;

Quarto, inaugurou precedente que **ANTECIPA A AFERIÇÃO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PARA MOMENTO ANTERIOR AO REGISTRO**, o que afronta o art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97 e pode gerar temerária ruptura com a sistemática

vigente - já que se passa a questionar porque esta condição de elegibilidade, e não todas as outras, e mesmo as causas de inelegibilidade, não poderiam ser previamente resolvidas por meio de ações declaratórias que vinculassem o juízo competente para o exame do registro de candidatura.

Note-se que os aspectos que pontuo somente denotam que a providência ora adotada pelo i. Relator, longe da nobre intenção de facilitar a aferição da filiação no registro de candidatura, poderá agravar a turbulência do processo, visto que **os futuros adversários, que não participam do presente feito, não podem ser alcançados pela autoridade da decisão declaratória em vias de ser proferida.** Assim, poderão livremente discutir não apenas fatos supervenientes, mas também outros anteriores, bem como suscitar preliminares relativas ao indevido desbordo representado pela conversão dos procedimentos administrativos de lista especial em ações judiciais declaratórias com pretensa força vinculante sobre os Juízos Eleitorais.

Com essas considerações, que em nada diminuem o brilhantismo do voto de Relatoria e a relevância do debate por este suscitado, **DIVIRJO DO I. RELATOR, para na linha já adotada sobre a matéria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ante o esgotamento do prazo hábil para a inclusão de filiados em lista especial, resguardada a possibilidade de que seja a filiação provada por outros meios, no processo de registro de candidatura, conforme autorizado expressamente pela Súmula nº 20.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 5-85.2016.6.13.0197. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrente: Venício dos Santos. Advogados: Drs. Diego de Araújo Lima; Rany Chaves Becheleni Martins; Gabriel Chaves Becheleni Martins. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 16-88
Uberlândia – 314ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 16-88.2015.6.13.0314
Recorrente: Leonel Simões Brizolla
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Paulo Abrantes
Relator designado: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Procedência. Condenação em multa. Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Limites de doação. Rendimento bruto do doador. Declaração pelo próprio doador de obtenção rendimentos em montante inferior ao limite de isenção do imposto de renda. Inaplicabilidade do entendimento jurisprudencial que considera como parâmetro o teto de isenção do imposto de renda, para verificação valor máximo passível de doação por pessoa física isenta. Presunção relativa que não prevalece quando há prova em contrário.

Doação acima do limite legal de 10% estabelecido pelo art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Fixação da multa no mínimo legal.

Recurso provido parcialmente apenas para reduzir a multa ao mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Virgílio de Almeida Barreto, vencido o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2016.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator designado.

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - LEONEL SIMÕES BRIZOLLA interpôs recurso eleitoral contra a decisão do Juízo da 214ª Zona Eleitoral de Uberlândia-MG, que julgou procedente o pedido na representação por doação eleitoral acima do limite legal, relativa às eleições de 2014, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,

para condená-lo à pena de multa arbitrada em seis vezes sobre a quantia doada em excesso, num total de R\$12.173,52 (doze mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Afirma que a doação foi realizada de boa-fé e baseada no departamento contábil que lhe assegurou que o valor doado estaria adstrito ao limite legal. Acrescenta que a base de cálculo a ser considerada deve ser aquela que orienta o limite de isenção de imposto de renda de pessoas físicas, faixa financeira na qual se insere, não obstante tenha declarado valor diverso na Receita Federal. Alega, ainda, que o valor doado em excesso foi de pequena monta e, assim sendo, incapaz de desequilibrar o pleito, o que permitiria a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da insignificância. E, na hipótese de ser mantida a condenação, pugna pelo arbitramento da multa no mínimo legal, eis que esta foi fixada um pouco acima deste, cabendo a diminuição da multa com base no princípio da razoabilidade. Alfim, caso seja mantida a condenação, requer o parcelamento da multa no maior número possível de parcelas - fls. 49-60.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões, às fls. 62 e 63, pugnando pela manutenção da sentença de 1º grau com o não provimento do recurso.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL apresentou parecer, às fls. 65-68, a asseverar que a subsunção à norma eleitoral possui caracterização puramente objetiva, de forma a não permitir, como excludente, a conduta pautada na boa-fé. Entende, ainda, que a sanção imposta respeitou a proporcionalidade ao fixar a multa em patamar médio, consistente em 6 vezes sobre o valor doado em excesso. Adverte, ainda, que o pedido de parcelamento deverá ser oportunamente deduzido diretamente junto à primeira instância e após o trânsito em julgado da decisão, eis que descabe em sede recursal. Manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - o recurso é próprio e tempestivamente apresentado em 22/3/2016: publicada a sentença no Diário da Justiça Eletrônico de 18/3/2016, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal de três dias na segunda-feira, dia 22/3/2016, o qual se findou no dia 24/3/2016. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

LEONEL SIMÕES BRIZOLLA interpôs recurso eleitoral contra a decisão do Juízo da 314ª Zona Eleitoral de Uberlândia-MG, que julgou procedente o pedido na representação por doação eleitoral acima do limite legal, relativa às eleições de 2014, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para condená-lo à pena de multa de seis vezes sobre a quantia doada em excesso, num total de R\$12.173,52 (doze mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Consta que o recorrente doou, em espécie, nas eleições de 2014, o valor de R\$2.500,00 de forma a ultrapassar o limite de 10% de seus rendimentos brutos (referentes ao ano anterior à eleição) em R\$2.028,92, cuja multa, na sentença, foi fixada em seis vezes sobre o valor doado em excesso, perfazendo o total de R\$12.173,52, por aplicação do art. 23, da Lei nº 9.504/97.

Irresignado, em seu apelo recursal, o recorrente, em síntese, alega que a multa aplicada deve ser revogada *in totum*, porquanto o excesso doado não implicaria desequilíbrio nas eleições de 2014, somado ao fato de ser primário e de ter agido de boa-fé. Assevera, também, que a base de cálculo a ser considerada deve ser aquela que orienta o limite de isenção de imposto de renda de pessoas físicas, faixa financeira na qual se insere, não obstante tenha declarado valor diverso na Receita Federal. Conclui que *"o limite fixado pela Receita Federal é aquele que deve servir de parâmetro para aplicação do dispositivo legal em comento."*

De forma eventual, pugna pela fixação da multa do patamar mínimo *"já que no presente caso inexistem circunstâncias que recomendem a condenação em um patamar mais gravoso."* Alfim, requer o provimento do recurso, invocando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da insignificância.

Na sentença, constatou-se que o recorrente realizou doação eleitoral em espécie, no valor de R\$2.500,00 (fl. 20), e que só poderia ter doado até R\$471,08, valor correspondente a 10% dos rendimentos por ele declarados à Receita Federal, no ano-calendário 2013, R\$4.710,85 (fls. 15-18). Apurou-se, portanto, um excesso de doação no valor de R\$2.028,92.

O Magistrado aplicou a multa em seis vezes o valor do excesso com o fundamento segundo o qual "A conduta praticada pelo representado extrapola aquela inerente à própria infração eleitoral, tendo em vista que foram doados ilegalmente R\$2.028,92 (dois mil e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), quantia que representa mais de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos auferidos pelo mesmo no ano anterior às eleições, o que justifica a fixação do multiplicador previsto na legislação em número superior ao mínimo, que é de 5 (cinco) vezes a quantia em excesso. Não se tem notícias, porém, de que o representado seja reincidente em

infrações eleitorais. Desse modo, se afigura suficiente para atingir os objetivos repressivos e pedagógicos da sanção a fixação do multiplicador em 6 (seis) vezes."

É incontroverso, no processo, o valor da doação consistente em R\$2.500,00, conforme consta no extrato da consulta do sistema SPCE WEB da Justiça Eleitoral, à fl. 20. O ora recorrente declarou à Receita Federal rendimentos no importe de R\$4.710,85, conforme se extrai da declaração de imposto de renda, do ano-calendário de 2013, apresentada pelo próprio recorrente, às fls. 15-18.

Por sua vez, o valor doado em excesso, R\$2.028,92, foi calculado com base nos referidos rendimentos do recorrente declarados à Receita Federal (R\$4.710,85, fls. 15-18). Todavia, esse valor é menor do que o informado pela Receita Federal como o limite para que o contribuinte ficasse isento da declaração naquele ano, de R\$25.661,70.

Assim, é cediço que mantenho entendimento segundo o qual considero injusto o tratamento desigual entre aqueles que declaram, apesar de não estarem obrigados, e aqueles que não declaram, entendendo que deve ser aplicado o limite de isenção estabelecido pela Receita Federal, como base de cálculo para o valor limite de doações eleitorais. É dizer, entendo pela adoção do parâmetro relativo à isenção do imposto de renda, quanto a pessoas físicas, para verificação do montante máximo de doação.

Nesse sentido, utilizando como base a quantia-limite de isenção de imposto de renda, naquele ano de 2013, consistente em R\$25.661,70, o recorrente poderia ter doado até R\$2.566,17 (resultado do cálculo de 10% estabelecido em lei como limite legal). Uma vez que a doação efetivada foi de R\$2.500,00, o valor doado está todo regular.

Outrossim, segundo a linha intelectual acima exposta, a reforma da sentença é medida que se impõe, porquanto não há falar em excesso na doação procedida pelo ora recorrente, Leonel Simões Brizolla, pois adstrita ao limite de 10% estabelecido pelo art. 23, da Lei nº 9.504/97.

Tendo em vista o exposto, **dou provimento ao recurso, para excluir a multa arbitrada.**

É como voto.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata-se de recurso interposto por Leonel Simões Brizolla contra a sentença que o condenou ao pagamento de multa por

excesso de doação eleitoral, no montante de R\$12.173,52 (doze mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Peço vênia **para divergir** do e. Relator no que diz respeito ao valor a ser considerado como rendimento bruto do doador para fins da fixação dos limites de doação.

O voto de relatoria está dando provimento ao recurso para afastar a aplicação de multa, consignando que, pelo valor demonstrado por seus rendimentos brutos, vejo que ele é isento de imposto de renda. Assim sendo, deve ser aplicado a ele, como venho decidindo, o limite de isenção previsto para o imposto de renda para aquele ano, qual seja, R\$25.661,70.

Concordo que, quando não há declaração de rendimentos à Receita Federal do Brasil no ano que antecedeu as eleições de 2014, deve ser considerado como rendimento o equivalente ao limite legal de isenção de Imposto de Renda, que, no ano-calendário de 2013, foi de R\$25.661,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos), conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita.

Trata-se, no entanto, de uma presunção relativa, que não prevalece quando há prova em contrário, que, no caso, é a **declaração apresentada à Receita Federal às fls. 15-18**. Assim, o valor máximo de isenção do Imposto de Renda deve ser considerado como rendimento bruto apenas quando não há declaração à Receita. Nesse sentido, já decidiu o TSE no seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.

2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.

3. **A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no**

pleito de 2010. Assim, a doação de R\$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

4. **Não há como considerar** a quantia de R\$ 17.215,08 - **valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 - como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano.**

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32230, Acórdão de 6/8/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 164, Data 28/8/2013, Página 34/35) (g.n.).

Este Regional também já decidiu nesse sentido:

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2014. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Procedência. Multa no mínimo legal.

Inaplicável o entendimento jurisprudencial segundo o qual, em se tratando de doador desobrigado da entrega de declaração de ajuste anual à Receita Federal do Brasil, considera-se como parâmetro o teto de isenção do imposto de renda, quando, não obstante dispensado, o doador apresenta a declaração de rendimentos.

A apresentação de extratos bancários não é capaz de criar situação jurídica nova, apta a desconsiderar aquela criada pela entrega da declaração de ajustes, sobretudo quando não se pode identificar se os valores constantes de tais extratos referem-se a rendimentos auferidos pela doadora e ausente declaração retificadora relacionada a esses recursos.

Em se tratando de representação por doação acima do limite legal, não há que se cogitar da aplicação do princípio da insignificância, pois o ilícito eleitoral configura-se com a mera extrapolação do teto estabelecido para doação, nos termos do art. 23, da Lei nº 9.504/97, sendo desnecessário aquilatar-se a quantia doada em excesso. Precedentes do TSE.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 2007, Acórdão de 16/2/2016, Relator MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/2/2016) (g.n.).

Ademais, o rendimento bruto não pode ser fixado em valor presumido diante da declaração de rendimento bruto em valor reconhecido e defendido pelo próprio recorrente como certo.

Desse modo, é o caso de considerar como rendimento bruto os valores declarados como tributáveis, isentos e não tributáveis, o que totaliza R\$4.710,85 (quatro mil setecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), de modo que houve excesso no patamar de R\$2.028,91 (dois mil e vinte reais e noventa e um centavo), considerando que os rendimentos declarados possibilitavam doação no valor de R\$471,08 (quatrocentos e setenta e um reais e oito centavos) e o valor doado foi de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Nesse caso, a multa, calculada no mínimo legal, equivalente a cinco vezes o valor doado em excesso, o que corresponde a R\$10.144,55 (dez mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Diante do exposto, divirjo do e. Relator e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, apenas para reduzir a multa, cominando-a no mínimo legal, equivalente a cinco vezes o valor doado em excesso, o que, no caso, corresponde a R\$ 10.144,55 (dez mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).**

É como voto.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Também peço licença para divergir do Relator.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Leonel Simões Brizolla contra a sentença que o condenou ao pagamento de multa por excesso de doação eleitoral, no montante de R\$12.173,52 (doze mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

O e. Relator dá provimento ao recurso, para afastar a sanção supracitada, sob entendimento de que se deve aplicar ao presente caso o limite de isenção previsto para o imposto de renda referente ano anterior ao pleito, de forma a equiparar a situação jurídica do doador que apresenta declaração de renda à Receita Federal do Brasil, embora esteja desobrigado de fazê-lo, à daquele que, na mesma situação, presta tal declaração.

Com a devida vênia, ousou divergir desse posicionamento.

De fato, consolidou-se na jurisprudência eleitoral entendimento no sentido de que, *"em se tratando de pessoa dispensada da apresentação de declaração anual de ajuste de imposto de renda, a aferição do limite de doação se fará com base no teto de isenção previsto para o exercício"* (TSE, AgR-REspe 249-91, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15/9/2015).

Entretanto, o caso versado nos autos não se amolda à hipótese em que a jurisprudência autoriza a aplicação do teto de isenção do imposto de renda para fins de apuração da observância do limite estabelecido a doações por pessoa física. Isso porque, diversamente daqueles casos tratados na jurisprudência, o Recorrente apresentou declaração de ajuste anual à Receita Federal do Brasil, da qual se extrai ter ele auferido rendimentos no montante de R\$4.710,85 (quatro mil, setecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), no ano anterior ao das eleições.

Assim, uma vez declarada a obtenção de rendimentos, mesmo em montante inferior ao limite de isenção do imposto de renda, não há razão para se presumir rendimentos, por isso inaplicável a jurisprudência eleitoral invocada ao caso sob apreciação.

Em vista dos rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil, R\$4.710,85 (quatro mil, setecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), a sentença não merece reparos, vez que delimitado o excesso, no patamar de R\$2.028,92 (dois mil e vinte e reais e noventa e dois centavos), considerando que os rendimentos declarados possibilitavam doação no valor de R\$471,08 (quatrocentos e setenta e um reais e oito centavos), em cotejo com o valor doado, que perfaz R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Nesse panorama a multa cominada, seis vezes a quantia doada em excesso, mostrou-se proporcional e razoável, observados os parâmetros estabelecidos na sentença, alcançando assim R\$12.173,52 (doze mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Com relação ao parcelamento da multa, pleiteado nas razões recursais, convém frisar que esse requerimento merecerá apreciação pelo Juízo de primeira instância, após o trânsito em julgado, em sintonia com o disposto no art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral e remansosa jurisprudência desse Regional.

Face ao exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Determino, ainda, a anotação administrativa da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *p*, da Lei Complementar nº 64/90.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 16-88.2015.6.13.0314. Relator: Juiz Paulo Abrantes. Relator designado: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Leonel Simões Brizolla. Advogados: Drs. Daniel Ricardo Davi Sousa; Haiala Alberto Oliveira; Olívio Giroto Neto; Roberta Catarina Giacomo; Iris Cristina Fernandes Vieira; Anderson de Castro e Cordeiro; Paula Fernandes Moreira; Renata Soares Silva; Bruna Buiatte Andrade; Thais Helena de Aquino; Guilherme Stylianoudaks de Carvalho; Vicente de Paulo Resende Teixeira Junior; Drisdelle Lopes Silva; Laila Soares Reis; Nayara Andrade Pereira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dra. Renata Soares Silva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Virgílio de Almeida Barreto, vencido o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURO CRIMINAL Nº 20-33
Lima Duarte – 162ª Z.E.

Recurso Criminal nº 20-33.2014.6.13.0162

Recorrente: Rogério Cândido Moreira

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Domingos Coelho

Revisor: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso criminal. Sentença condenatória do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Declaração falsa de residência para fins eleitorais. Eleições de 2012.

Narração, na denúncia, de inserção de declaração falsa de residência em Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE -, para fins de transferência de título eleitoral. Fato que caracteriza, em tese, o crime de inscrição eleitoral fraudulenta, previsto no art. 289 do Código Eleitoral, cuja especificidade se sobrepõe à fraude descrita no art. 350 do Código Eleitoral, ainda que a transferência haja sido indeferida pelo Juiz Eleitoral.

Denúncia lastreada em resultado de diligência realizada à época do pedido de transferência, que concluiu pela inexistência do endereço indicado no RAE. Comprovação, por farta documentação e prova testemunhal unânime, da veracidade das informações fornecidas no momento do pedido de transferência. Residência no local. Indiscutível existência de vínculos familiares, trabalhistas e afetivos com o Município de destino, o que já seria suficiente a legitimar o pedido de transferência para a localidade. Remansosa jurisprudência do TSE.

Inexistência da fraude ou falsidade noticiada na denúncia, necessária à caracterização tanto do crime previsto no art. 289 quanto no art. 350 do Código Eleitoral. Atipicidade da conduta reconhecida. Precedentes do TRE-GO e do TRE-MG. Necessidade de absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. **Provimento do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2016.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. DOMINGOS COELHO - Cuida-se de recurso criminal interposto por Rogério Cândido Moreira contra a decisão do MM. Juiz da 162ª Zona Eleitoral, de Lima Duarte, que, ao julgar procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente pelo crime de falsidade ideológica eleitoral, consubstanciado em declaração falsa de residência para fins eleitorais, às penas de um ano de reclusão e cinco dias-multa, nos termos do art. 350 do Código Eleitoral, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de três salários mínimos, a teor do art. 44 do Código Penal.

Às fls. 2-4, denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, com a narração de que Rogério Cândido Moreira, no dia 9 de abril de 2012, a fim de transferir o seu título para o Município de Pedro Teixeira, teria preenchido o requerimento de alistamento eleitoral declarando falsamente residir na Rua Santa Cruz, nº 01, Pedro Teixeira/MG. A falsidade teria sido constatada por meio de diligência realizada *in loco* por Oficiala de Justiça designada, que sequer teria encontrado o mencionado número "01". Conforme apurado, segundo narração da denúncia, o denunciado residiria no Município de Porto Real/RJ, não sendo conhecido por moradores de Pedro Teixeira. Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral denuncia Rogério Cândido Moreira pela prática da conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral e pede a sua condenação nas penas cabíveis. Com a denúncia, o Ministério Público apresenta proposta de suspensão condicional do processo, diante da pena mínima de um ano cominada ao crime do art. 350 do Código Eleitoral.

Às fls. 5-19, inquérito policial que serviu de lastro para a denúncia, instaurado mediante portaria de Delegada de Polícia Civil (fl. 6), após requisição de Promotora Eleitoral (fl. 26).

Após a realização de diligências para descobrir o endereço do denunciado (fls. 54-55 e 61-70), recebimento da denúncia, à fl. 74, em 7/10/2014, e determinação de expedição de carta precatória ao Juízo da 183ª Zona Eleitoral, de Porto Real/RJ, para realização de audiência de suspensão condicional do processo.

Às fls. 85-98, carta precatória devolvida à 162ª Zona Eleitoral sem a citação do réu, com a informação (fl. 95, v.) de que ele havia se mudado de endereço.

À fl. 102, audiência preliminar realizada em 13/5/2015, com a proposta de suspensão condicional do processo tendo sido expressamente recusada por Rogério Cândido Moreira, orientado por sua advogada.

Às fls. 105-109, defesa prévia apresentada pelo denunciado, com o arrolamento de três testemunhas e a apresentação de documentos (fls. 110-131).

À fl. 133, decisão entendendo não ser o caso de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, e designando, por conseguinte, audiência de instrução e julgamento.

Às fls. 196-201 e 205, audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de duas testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa e, posteriormente, interrogatório do réu.

Às fls. 202-204, alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, ratificadas à fl. 207, v.; às fls. 209-215, alegações finais apresentadas pelo réu Rogério Cândido Moreira.

À fl. 215, v., despacho determinando a juntada de CAC e FAC do acusado, mediante ofícios dirigidos aos órgãos responsáveis.

À fl. 218, cópia de ofício encaminhado pelo Chefe de Cartório ao Juiz de Direito da Comarca de Lima Duarte, solicitando Folha de Antecedentes Criminais - FAC - e Certidão de Antecedentes Criminais - CAC - em nome de "Rogério Cândido de Assis" (e não de Rogério Cândido Moreira).

À fl. 220, resposta da Secretaria do Juízo da Vara Única de Lima Duarte, informando não haver sido possível a expedição de FAC em virtude de não constar no banco de dados do sistema policial o nome de "Rogério Cândido de Assis".

À fl. 221, CAC de "Rogério Cândido de Assis".

Às fls. 223-231, sentença julgando procedente a denúncia para condenar o réu às penas de um ano de reclusão e cinco dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a três salários mínimos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Registro, na sentença, de que o tipo penal em que se fundou a decisão condenatória não daria causa à cominação de inelegibilidade a quem o pratica, pois, segundo o Juiz Eleitoral sentenciante, não constaria do rol de crimes elencados no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990.

Inconformado, Rogério Cândido Moreira interpõe recurso às fls. 234-241, em que sustenta que tanto o Ministério Público, em seu parecer, quanto o Juiz Eleitoral, na sentença que o condenou pelo crime de falsidade ideológica eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral, não teriam sequer mencionado, em suas peças, as razões da defesa no que dizia respeito ao endereço apresentado no ato do pedido de transferência do título eleitoral para o Município de Pedro Teixeira/MG, tendo ambos fechado os olhos para a verdade, tendo o recorrente sido condenado por um crime que não teria existido. Rogério Cândido Moreira alega que, no dia 9 de abril de 2012, teria comparecido no Cartório da 162ª Zona Eleitoral, de Lima Duarte, onde preencheu o Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE – para fins de transferência do seu

título para o Município de Pedro Teixeira, declarando residir na Rua Santa Cruz, nº 01, Bairro Boa Vista, Pedro Teixeira/MG. Porém, segundo afirma, sua transferência teria sido impugnada devido a perseguições políticas, apenas por ser sobrinho do Prefeito da época. Assim, diante da impugnação, com a realização de uma diligência *in loco* por uma Oficiala de Justiça *ad hoc*, que teria constatado a falsidade do documento declarado pelo recorrente porque teria verificado que o nº 01 da mencionada rua sequer existia, alegando, ainda, que, à época dos fatos, o réu residiria no Município de Porto Real/RJ, na Rua 12, lote 67, e não em Pedro Teixeira/MG, o pedido de transferência foi indeferido.

Sobre o ocorrido, o recorrente informa ser filho de pais separados, há mais de 15 anos, tendo ido morar com sua genitora na cidade de Barra Mansa e, posteriormente, em Porto Real, ambos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro. Seu pai, por sua vez, residiria há mais de 12 anos no Município de Pedro Teixeira/MG, na comunidade do Serrote, conforme comprovariam contas de energia elétrica. O recorrente ainda narra que sua mãe teria se mudado para Pedro Teixeira em 2010, onde teria morado em uma casa de aluguel por um período de dois meses ou menos, até que sua residência ficasse pronta no loteamento "Pinhazinha". Com a residência pronta, o recorrente teria se mudado para o local com sua genitora, conforme comprovariam algumas contas de energia elétrica em nome dela, já que seria solteiro e sem filhos, tendo sempre residido com sua mãe. Dessa forma, o recorrente confirma suas declarações anteriores e residência na "Rua Santa Cruz, nº 01", pois esse seria o endereço indicado na conta de energia elétrica da casa onde havia morado com sua mãe por mais ou menos dois anos, e também confirma a residência de sua mãe no loteamento "Pinhazinha", onde teria morado. Frisa, sobre a questão, que a confusão teria ocorrido pelo fato de sua residência e de sua mãe encontrar-se localizada em um loteamento novo, cujas ruas não haviam sido aprovadas pelo Poder Municipal, motivo pelo qual a CEMIG não informava na conta de energia elétrica o endereço apresentado no contrato de compra e venda, e sim o nome da rua mais próxima, paralela à rua do loteamento, que seria a "Rua Santa Cruz". Ressalta que o fato não teria ocorrido somente consigo, mas com todos os moradores do aludido loteamento, conforme teriam confirmado as testemunhas ouvidas em Juízo. Assevera não haver mentido hora nenhuma, tampouco ter feito declaração pública falsa, tendo apenas confirmado o endereço que constava da conta de energia elétrica de sua residência.

Quanto ao endereço no Município de Porto Real/RJ (Rua 12, lote 06), esclarece que se refere àquele no qual residia antes de ir morar em Pedro Teixeira/MG, sendo ele, portanto, o encontrado mediante busca feita pelo TRE-MG. Lembra, no entanto, que teriam sido acostadas aos autos várias provas da residência

no Município de Pedro Teixeira, por meio dos vínculos ali criados, tais como contas de energia elétrica, admissão como servente em empresa, cartão do SUS, justificativa eleitoral nas eleições de 2010, efetuada em Pedro Teixeira, além de depoimentos testemunhais. Diante disso, o recorrente, entendendo que preenchia, à época, todos os requisitos para a transferência e que estava no seu direito de requerê-la, assevera que a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral teria sido injusta, já que não haveria documento ou declaração falsa, pois já morava há dois anos na cidade de Pedro Teixeira. Por todo o exposto, pede a reforma da decisão de 1ª instância.

O Ministério Público apresenta contrarrazões às fls. 245-249, nas quais alega haver sido amplamente demonstrado, ao longo da instrução probatória, que o réu teria praticado as condutas narradas na inicial. A materialidade do crime, segundo o recorrido, estaria incontestada diante da diligência realizada pela Oficiala de Justiça designada para o ato, que teria constatado a falsidade do domicílio declarado, uma vez que o ora apelante, à época dos fatos, residiria no Município de Porto Real/RJ, na Rua 12, lote 06, e não em Pedro Teixeira/MG, conforme declarado. Argumenta, ademais, que, dos documentos apresentados pelo réu, em sede de resposta à acusação, seria possível perceber que o vínculo do recorrente com o Município de Pedro Teixeira teria ocorrido apenas após o dia 2/5/2012, aproximadamente um mês depois da falsa declaração feita no Cartório, quando foi admitido pela empresa Leonel e Ávila Artef Cimento Ltda. como servente de obras, já que as contas de energia elétrica encontravam-se em nome de sua genitora, e não no seu próprio nome. O Ministério Público ressalta, ainda, que o cartão do SUS, apresentado em nome do recorrente, foi confeccionado justamente na data em que o réu declarou residir em Pedro Teixeira, o que, segundo o recorrido, poderia se prestar a demonstrar a intenção em forjar possíveis provas de sua residência, que, até aquela data de 9/4/2012, ainda não existia no Município declarado. A corroborar esses argumentos, o recorrido menciona depoimentos de testemunhas que, em Juízo, declararam que o denunciado jamais teria residido no endereço declarado, lembrando, ainda, que o requerimento de transferência eleitoral foi indeferido ante a constatação da falsidade da declaração. A autoria do crime, segundo o recorrido, também haveria restado incontestada, pois o próprio denunciado teria pessoalmente admitido a declaração no Cartório da 162ª Zona Eleitoral, de Lima Duarte, na data de 9/4/2012. Por fim, o Ministério Público Eleitoral alega que as exaustivas menções de testemunhas ao fato de o apelante ser sobrinho do ex-Prefeito de Pedro Teixeira e de ter trabalhado em obras patrocinadas pela Prefeitura demonstrariam a motivação para a tentativa de transferência de título eleitoral para o Município de Pedro Teixeira, confirmando a

prática, pelo acusado, do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o conhecimento e desprovimento do recurso.

Com a remessa dos autos a este Tribunal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 253-260, primeiramente consigna que, no seu entender, o fato narrado na denúncia caracterizaria, em tese, o crime de inscrição eleitoral fraudulenta, previsto no art. 389 do Código Eleitoral, e não o crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, já que o primeiro seria mais específico do que o segundo, ainda que para sua concretização o agente precisasse inserir declaração falsa no RAE. Quanto ao recurso propriamente dito, o Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso para que Rogério Cândido Moreira seja absolvido, considerando que todo o conjunto probatório apontaria no sentido de que o requerimento de transferência eleitoral por ele feito não teria sido fraudulento.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. DOMINGOS COELHO - O recurso é próprio, estando previsto no art. 362 do Código Eleitoral. Todavia, não há registro, nos autos, de intimação pessoal do réu, ou do seu defensor constituído, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, para ciência da sentença condenatória de fls. 223/231, constando apenas o mandado de fls. 232, com o recibo "em branco" no verso.

Assim, considerando a impossibilidade de aferição do termo inicial de contagem do prazo recursal de 10 dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral, há de se considerar tempestivo o recurso, interposto em 9/3/2016, conforme protocolo de fls. 234. Portanto, sendo tempestivo, e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Antes ainda de adentrar o mérito, por se tratar de questão de ordem pública, impõe registrar não incidir no caso o instituto da prescrição, em nenhuma de suas formas. No que tange à pena em abstrato, considerando a pena máxima cominada ao crime do art. 350 do Código Eleitoral, correspondente a cinco anos de reclusão, a pretensão punitiva do Estado só estaria fulminada se transcorridos doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, entre a data dos fatos, em **9/4/2012** (fl. 2), e o recebimento da denúncia, em **7/10/2014** (fl. 74), ou entre essa última data e a publicação da sentença condenatória, algo que efetivamente não ocorreu.

Quanto à data da publicação da sentença condenatória, é importante consignar que inexistente, nos autos, termo de publicação da sentença, em desacordo com o que dispõe o art. 389 do CPP¹, sendo uma falha inadmissível do Cartório Eleitoral. O equívoco, mormente em se tratando de processo penal, provoca evidentes transtornos a Juízo, a exemplo da dificuldade de aferição da prescrição na modalidade retroativa, com base na pena em concreto, transtornos esses incompatíveis com a singeleza do ato de ofício em questão.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que, nos processos penais, a publicação da sentença se dá com o recebimento dos autos em Cartório, pelo servidor, conforme se infere do seguinte precedente:

Habeas corpus. Lesão corporal (art. 209 do Código Penal Militar). Interrupção da prescrição pela publicação da sentença condenatória. Publicação e intimação da sentença de pronúncia (CPPM, art. 125, § 5º).

1. A publicação da sentença ocorre quando o escrivão a recebe do juiz (CPP, art. 389; CPPM, art. 125, § 5º, II), independentemente de qualquer outra formalidade. 2. A publicação da sentença prolatada por órgão colegiado da Justiça castrense se dá na própria sessão de julgamento, tal como previsto no art. 389 do CPP, **e não se confunde com a intimação das partes, interrompendo a prescrição** (CPM, art. 125, § 5º, II). Precedentes. 3. *Habeas corpus* deferido.

(STF - Habeas Corpus nº 103.686, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, Acórdão Eletrônico DJE-173, divulgado em 31/8/2012, publicado em 3/9/2012; destaquei.)

Ocorre que, no caso, não houve a lavratura nem mesmo de termo de recebimento dos autos em cartório, após a prolação da sentença pelo Juiz Eleitoral, o que poderia inviabilizar, em tese, a análise da prescrição, em virtude do disposto no art. 117, inciso IV, do Código Penal², sobretudo em face do previsto no supracitado acórdão do STF.

Em casos como o presente, de ausência de termo de publicação da sentença e de termo de recebimento dos autos em Cartório, o Superior Tribunal de Justiça assentou que se deve considerar, como data da publicação da sentença e, consequentemente, como marco interruptivo da prescrição, a data do primeiro ato

¹ Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

² Art. 117 – O curso da prescrição interrompe-se:

(...)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

subsequente à prolação da sentença que demonstre de forma inequívoca a publicidade da decisão, não podendo jamais tal data ser considerada em prejuízo do réu, no que tange ao prazo prescricional.

Nesse sentido, trago à colação acórdão daquele colendo STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. AMEAÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. **SENTENÇA. TERMO DE RECEBIMENTO PELO ESCRIVÃO.**

INEXISTÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DO PRIMEIRO ATO SUBSEQUENTE COMO DATA DA PUBLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSUMADA ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICIDADE DA SENTENÇA.

1. Esta Corte tem entendimento firmado de que a interrupção da prescrição ocorre na data em que a sentença condenatória é entregue ao escrivão, e não quando a acusação ou a defesa dela tomam ciência, ou mesmo na data de publicação no órgão oficial.

2. Contudo, na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso, o primeiro ato que demonstrou, de maneira inequívoca, a publicidade da sentença, foi o ciente que o Ministério Público nela apôs, devendo esta data, portanto, ser considerada como sendo a efetiva publicação.

4. Se imposta ao paciente a pena de 6 meses de detenção por sentença transitada em julgado, em razão de delito praticado antes da vigência da Lei n. 12.234/2010, uma vez transcorridos mais de 2 anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva.

5. Recurso ordinário provido.

(STJ - Recurso em Habeas Corpus nº 28.822, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/8/2011, Diário da Justiça Eletrônico de 13/10/2011; destaquei.)

Exatamente como no precedente citado, no presente caso, o primeiro ato que demonstra, de maneira inequívoca, a publicidade da sentença consiste no "ciente" do Ministério Público Eleitoral, apostado numa das laudas da sentença (fl. 231), devendo-se

considerar, portanto, esta data - **23/2/2016** - como sendo a da efetiva publicação da sentença.

Assim, o único dia que se pode concluir, inequivocamente, que os autos se encontravam em Cartório e que, portanto, se tornava pública a sentença é **23/2/2016**, sendo este, portanto, o último marco interruptivo da prescrição.

Dessa forma, considerando essa última data, e tendo em vista a condenação do réu à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, a pretensão punitiva do Estado só estaria prescrita se transcorridos quatro anos (art. 109, V, do Código Penal) entre o recebimento da denúncia, em **7/10/2014** (fl. 74), e a publicação da sentença, em **23/2/2016** (fl. 231), não tendo ocorrido.

Quanto ao mérito recursal, cabe também uma ponderação acerca do tipo penal - art. 350 do Código Eleitoral - pelo qual foi denunciado o recorrente, tendo em vista a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*:

(...)

1. Da Correta capitulação jurídica

Primeiramente, deve ser registrado que o fato narrado na exordial acusatória caracteriza, em tese, o crime de **inscrição eleitoral fraudulenta**, previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, e não o crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do mesmo diploma, como entendeu a acusação e o juízo *a quo*, isso porque o primeiro é mais específico que o segundo, ainda que para sua concretização o agente precise inserir declaração falsa no requerimento de alistamento eleitoral - RAE.

Em determinadas hipóteses, o que pode haver é o concurso de ambos os crimes. Contudo, isso somente se verifica nas raras vezes em que a falsidade não é tida como meio necessário para a execução da inscrição fraudulenta, ocasião em que se afasta o princípio da consunção. Fora isso, em relação ao eleitor que transfere seu título valendo-se de declaração falsa de endereço, **não há que se falar em falsidade ideológica eleitoral de forma isolada**, pois, como dito, há um tipo penal específico para essa hipótese. (Fl. 254, destaques originais, grifo nosso.)

Coaduno-me integralmente com Sua Excelência, ainda que se saiba que, no presente caso, a pleiteada transferência, retratada no RAE de fls. 10, haja sido indeferida pelo Juízo Eleitoral *a quo*. Todavia, o deferimento do pedido de transferência constitui exaurimento do crime de inscrição eleitoral fraudulenta, previsto no art. 289 do Código Eleitoral, por se tratar de crime formal, cuja consumação se dá

com a mera inscrição fraudulenta, ou seja, com o mero preenchimento do RAE com informações sabidamente falsas.

Sobre o meu entendimento, faço remissão a trecho do voto que proferi no julgamento do Recurso Criminal nº 51.046³, de que fui Revisor (embora tenha constado erroneamente do acórdão o nome do Desembargador Paulo César Dias):

(...)

O douto Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, externa o entendimento, em seu parecer de fls. 130-134, de que o crime em comento não se teria consumado, tendo ocorrido apenas na forma tentada (art. 14, II, do Código Penal), já que o MM. Juiz Eleitoral, após as diligências realizadas pelos servidores do Cartório, indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

Entretanto, devo discordar de Sua Excelência, estando correto, a meu ver, o Juiz Eleitoral sentenciante, embora se saiba que o crime do art. 289 do Código Eleitoral admite, em tese, a tentativa.

É que o "alistamento" eleitoral a que se refere o Procurador não se confunde com a "inscrição" eleitoral, assim como indica o próprio art. 4º da Lei nº 6.996/1982, citado pelo *Parquet*.

(...)

Como se lê no citado artigo, **o alistamento se dá por meio da inscrição eleitoral.**

Ressalte-se que o art. 289 do Código Eleitoral tipifica como crime a inscrição eleitoral fraudulenta, e não o "alistamento eleitoral fraudulento". Assim, conclui-se que **o crime se aperfeiçoa quando alguém se inscreve eleitor - efetua a inscrição de si mesmo como eleitor - de forma fraudulenta, consistindo em mero exaurimento do crime o sucesso do alistamento fraudulento**, quando, por exemplo, o Juiz Eleitoral defere a transferência e ela é processada.

Uma das mais prestigiadas doutrinadoras no campo do Direito Penal Eleitoral, Suzana de Camargo Gomes, expõe a questão de forma bastante didática, pelo que cito seus ensinamentos:

(...)

Assim, conclui-se que, preenchido o RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral - com informações falsas, ou inscrevendo-se eleitor com o uso de documentos material ou ideologicamente falsos, configurado está o crime de inscrição eleitoral fraudulenta.

Oportuno consignar que o uso de documentos falsos para instruir o

³ TRE-MG - Recurso Criminal nº 51046, Acórdão de 23/7/201, Relator: Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG de 6/8/2015.

pedido de inscrição eleitoral é hipótese que reafirma a tese ora defendida e utilizada na sentença recorrida, de desnecessidade de deferimento da transferência para configuração do crime de inscrição eleitoral fraudulenta.

É que as penas privativas de liberdade previstas para os crimes dos arts. 289, 349, 350 e 353 do Código Eleitoral são as mesmas, no caso de a falsidade incidir sobre documentos públicos, sendo mais que sabido que, por vezes, a inscrição eleitoral fraudulenta se dá mediante a instrução do RAE com documentos falsos. Todavia, o agente responde apenas pelo crime do art. 289, e não por ambos.

Não faria sentido, portanto, no caso de instrução de RAE com documentos falsos e indeferimento do pedido de transferência, o agente responder apenas pelo crime do art. 289, na forma tentada, já que, em tese, teria praticado o crime do art. 350, na forma consumada.

Assim, tem-se que, na denúncia de fls. 2-4, foi narrado fato que caracteriza, em tese, o crime de inscrição eleitoral fraudulenta, previsto no art. 289 do Código Eleitoral, cuja especificidade se sobrepõe à fraude descrita no art. 350 do Código Eleitoral, ainda que a transferência haja sido indeferida pelo Juiz Eleitoral.

Vale rememorar, assim, a redação do art. 289 do Código Eleitoral:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Todavia, Rogério Cândido Moreira, ora recorrente, foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 350. Omitir, **em documento público** ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer **inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais**:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada. (Destaquei.)

O MM. Juiz Eleitoral sentenciante entendeu que o recorrente praticou o crime de falsidade ideológica eleitoral no momento em que, no dia **9/4/2012**, a fim de transferir o seu título eleitoral para o Município de Pedro Teixeira, inseriu no requerimento de alistamento eleitoral - RAE - a declaração de fls. 15, constando que residia há cerca de um ano na Rua Santa Cruz, nº 01, Bairro Boa Vista, Pedro Teixeira/MG, sem que, no entanto, lá residisse. Para o Magistrado, a autoria do crime teria sido comprovada não só pela prova oral, colhida em Juízo, mas pelo próprio réu, em seu interrogatório. Conforme registrado na sentença, apesar de alguns depoimentos testemunhais haverem atestado que o réu residira no aludido Município, a documentação por ele acostada aos autos teria acabado por demonstrar que, na data da declaração de residência, ele não residia na mencionada cidade, sendo falsa, portanto, a declaração. Cito trecho da decisão recorrida, no que tange a tais fundamentos:

(...)

Constata-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas Daiana Terezinha Reis, Valdinei Matias Alves e Rosimar Aparecida do Carmo, que durante algum tempo, o acusado teria residido no município de Pedro Teixeira. Contudo, **a documentação acostada aos autos pelo próprio acusado acaba por demonstrar claramente que na data em que firmou a declaração, ele não residia na mencionada cidade**, sendo falsa a declaração assinada pelo réu, senão vejamos:

A) da carteira de trabalho apresentada pelo acusado (fl. 123) consta como data de sua admissão pela empresa Leonel e Ávila Artef Cimento Ltda a data de **02 de maio de 2012**, ou seja, aproximadamente um mês após a assinatura da declaração falsa no cartório eleitoral, constando ainda sua saída da empresa cerca de 3 meses após sua admissão, no dia **30 de julho de 2012**.

B) o cartão do SUS apresentado pelo acusado (fl. 126) foi confeccionado exatamente na **data em que este efetuou a declaração de residência perante a Justiça Eleitoral**, o que demonstra claramente a intenção de forjar possíveis provas de sua residência naquele município com a finalidade de conseguir a transferência de seu domicílio eleitoral.

(...) (Fls. 226-227, destaquei.)

O recorrente sustenta que, apesar de o seu pedido de transferência haver sido indeferido, nada do declarado à época era falso, e que a impugnação à sua transferência teria sido motivada por perseguições políticas, em razão de ser sobrinho do ex-Prefeito do Município de Pedro Teixeira. Alega, em suma, que o endereço informado na declaração (Rua Santa Cruz, nº 01, Bairro Boa Vista, Pedro

Teixeira/MG) era o mesmo que constava das contas de energia elétrica de onde morava, com sua genitora, pois o loteamento onde residia, de nome "Pinhazinha", não havia sido aprovado pelo Poder Municipal.

Pois bem. Ao se revolverem as provas, verifica-se assistir razão ao recorrente, podendo-se afirmar, sem sombra de dúvida, que a fraude narrada na denúncia do Ministério Público Eleitoral não existiu, tendo o denunciado comprovado, durante a instrução da ação penal, que efetivamente residia no Município para o qual pretendia transferir o seu título eleitoral, onde possuía vínculos familiares e empregatícios, tendo sido obstada a transferência apenas porque o endereço constante do documento apresentado juntamente com o pedido de transferência, que não indicava corretamente o local onde morava - conta de energia elétrica em nome de sua genitora -, não foi encontrado durante a diligência realizada pela Oficiala de Justiça *ad hoc*.

Em 9/4/2012, Rogério Cândido Moreira, trabalhador da construção civil, filho de Bernadete Cândida Moreira e de Nivaldo Neves Moreira, solteiro, nascido no Município de Lima Duarte/MG (fls. 110-111), compareceu naquela 162ª Zona Eleitoral para requerer sua transferência de título eleitoral, do Município de Porto Real/RJ para o Município de Pedro Teixeira/MG, no qual declarava residir há um ano, o que se infere dos documentos de fls. 10-15, extraídos do correspondente procedimento administrativo. Todavia, seu pedido foi indeferido (fl. 22) com base na certidão exarada à fl. 21, *in verbis*:

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado em anexo, **dirigi-me à Rua Santa Cruz, Município de Pedro Teixeira/MG, e ali sendo, percorri toda a extensão da referida rua, não encontrando o número 01**, sendo que, diligenciando junto a moradores do referido logradouro, como o Sr. Maurílio e a Sra. Luciana, ninguém soube informar quem tratar-se pessoa de nome Rogério Cândido Moreira (...) (Destaquei.)

O aludido endereço, "Rua Santa Cruz, nº 01", no Município de Pedro Teixeira/MG, havia sido informado por Rogério Cândido Moreira em seu pedido de transferência, sendo também o descrito na conta de energia elétrica de fls. 14, por ele apresentado, em nome de sua mãe, com quem afirmava residir naquele Município.

Já nesta ação penal, o motivo de a mencionada "Rua Santa Cruz" não possuir o número "01", apesar de constante da conta de energia elétrica apresentada por Rogério Cândido Moreira, foi pelo próprio denunciado esclarecido, correspondendo ao fato de que aquela rua servia como referência para a identificação dos endereços e, portanto, das residências dos diversos moradores do loteamento denominado

"Pinhazinha", que não havia sido aprovado pelo Poder Público do Município de Pedro Teixeira. Contudo, não há dúvida que era naquele endereço onde residia o denunciado, juntamente com sua genitora, Bernadete Cândida Moreira.

A verdade está retratada nos documentos com os quais o acusado, ora recorrente, instruiu a sua defesa prévia, sendo importante mencionar os seguintes : contas de energia elétrica de fls. 116-122, em nome de sua mãe, referentes a maio e outubro de 2011, janeiro, março, junho e dezembro de 2012 e maio de 2013, todas com endereço na "Rua Santa Cruz, 1, cs", o que reafirma que, ao menos entre maio de 2011 a maio de 2013, o endereço em nome da mãe do acusado era idêntico àquele informado no momento do pedido de transferência; contrato de trabalho de fls. 123, firmado entre o denunciado e o empregador Leonel e Ávila Artef Cimento Ltda., com data de admissão em 2/5/2012 e data de dispensa em 30/7/2012, bem como recibos de pagamento de fls. 124-125, o que demonstra a existência, no mínimo, de vínculo empregatício com a localidade, ainda que temporário; requerimento de justificativa eleitoral de fls. 126, relativo às eleições de 2010, efetuado perante a 162ª Zona Eleitoral, comprovando que, enquanto o denunciado possuía domicílio eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, chegou a justificar sua ausência às urnas na Zona Eleitoral do Município para o qual pretendia se transferir; por fim, contas de energia elétrica em nome de diversas pessoas (Jerson Neves, Robson Francisco, Rômulo Gomes, Helen Cristina, Nivaldo Reis e José Neves), às fls. 127-131, tendo como endereços a Rua Santa Cruz, "2 cx 1", "2 cx 2", "4 cx", "4 ap 1", "4 ap 3", "4 ap 4", "4 ap 2" e 324 cx", demonstrando que moradores diversos do denominado loteamento "Pinhazinha" encontravam-se na mesma situação.

Em Juízo, as testemunhas corroboraram integralmente a versão do denunciado, confirmando que ele já havia trabalhado em obras no Município de Pedro Teixeira/MG, no qual chegou a morar com sua mãe por uns dois anos, no loteamento denominado "Pinhazinha", onde vários moradores também possuíam conta de energia elétrica constando como endereço a mencionada "Rua Santa Cruz":

(...) conhece o denunciado Rogério e pode afirmar que na época dos fatos, ele residia em Pedro Teixeira no loteamento Pinhazinha; o denunciado nunca residiu na Rua Santa Cruz; o acusado é alfabetizado; ele residia com sua mãe Bernadete no mencionado bairro, mas não sabe o nome da rua; o acusado é sobrinho do prefeito anterior; o acusado já trabalhou como pedreiro em obras realizadas no cemitério local, obras estas patrocinadas pela prefeitura. (...) o pai do acusado chama-se Nivaldo e mora no Serrote, em tal localidade desde que a depoente era criança; o acusado já morou com seu pai;

conhece as pessoas de nome Robson Francisco, Rômulo Gomes, Gerson Neves, Hellen Cristina, Nivaldo dos Reis, José Jovem, podendo afirmar que eles **moram no loteamento Pinhazinha; atualmente pelo que sabe o acusado mora em Lima Duarte; não sabe informar quando o acusado mudou-se para Lima Duarte, mas não faz muito tempo.** (Daiana Terezinha Reis, fl. 196; destaquei.)

(...) **conhece o acusado e pode afirmar que ele morou em Pedro Teixeira, no loteamento Pinhazinha, mas não sabe em qual rua; já chegou a trabalhar com o acusado em obra pública, naquele município, ou seja, na construção de uma quadra, nesta época o tio do acusado era o prefeito.** (...) trabalhou com Rogério na mencionada obra por 3 meses, mas não se recorda os meses e ano, para uma empreiteira contratada para a prefeitura; **também trabalhou 3 meses com o acusado em uma obra no cemitério;** foi funcionário de uma empreiteira que realizou a obra local; a empreiteira da obra da quadra era a NG Construções; não se recorda a empreiteira da obra. (Valdinei Matias Alves, fl. 197; destaquei.)

(...) **conhece o denunciado e pode afirmar que o denunciado morou por 2 anos em Pedro Teixeira, mas há 3 anos mudou-se de lá; o acusado morou na rua Santa Cruz, no loteamento Pinhazinha; o acusado morava com a mãe em mencionada rua e bairro; reside na mencionada rua no nº 345-B; o acusado realizou obras como pedreiro no cemitério local e em uma quadra no município de Pedro Teixeira, na época em que era prefeito o tio do denunciado; o pai do acusado chama-se Nivaldo e mora no Serrote, Nivaldo em tal localidade há muitos, mais de 2 anos; sempre viu o acusado na casa do pai, mas não sabe informar se era período ou de férias ou se efetivamente morava com o pai;** conhece as pessoas de nome Robson Francisco, Rômulo Gomes, Gerson Neves, Hellen Cristina, Nivaldo dos Reis, "José Jovem", **podendo afirmar que eles moram no loteamento Pinhazinha.** (Rosimar Aparecida do Carmo, fl. 198; destaquei.)

Uma das testemunhas de acusação, por sua vez, cujo nome constou da certidão exarada pela Oficiala de Justiça, e que não teria sabido informar à servidora, à época da realização da diligência, quem seria "Rogério Cândido Moreira" (fl. 21), na presente ação penal declarou que conhecia o denunciado "de vista", e que já o tinha visto no Município de Pedro Teixeira:

(...) **conhecia o denunciado apenas de vista na cidade de Pedro Teixeira, mas reafirma que nunca morou na sua rua;** não sabe onde o acusado trabalhava. (...) não sabe o endereço atual do acusado; não sabe se na rua Santa Cruz existe numeral 1; (...) não conhece Bernadete Cândida Moreira; (...) não conhece a mãe do acusado; **já viu o acusado em Pedro Teixeira mas não sabe onde ele morava na época dos fatos.** (...) conhece Nivaldo, tio da advogada presente; não sabe se Nivaldo é pai do Rogério; (...) (Antônio Maurílio de Oliveira, fl. 200; destaquei.)

Outra testemunha de acusação, cujo nome constou da certidão de fls. 21, exarada pela Oficiala de Justiça, igualmente afirmou em Juízo que já tinha visto Rogério Cândido Moreira numa casa do loteamento Pinhazinha, atestando ainda, mesmo sem poder afirmar onde ele residia, que ele "ia muito" ao Município de Pedro Teixeira durante o mandato do Prefeito anterior:

(...) confirma as declarações prestadas em sede policial, e **esclarece que na época dos fatos não vinculou a pessoa do acusado ao nome Rogério Cândido Moreira, mas no início desta audiência, ao ver o denunciado lembrou-se de tê-lo visto em uma casa no loteamento Pinhazinha, mas não pode afirmar se ele residia no local.** (...) **o acusado ia muito em Pedro Teixeira no mandato do prefeito anterior.** (...) Nivaldo que mora no Serrote é pai do acusado; o acusado não mora com Nivaldo; conhece as pessoas de nome Robson Francisco, Rômulo Gomes, Gerson Neves, Hellen Cristina, Nivaldo dos Reis, José Jovem, podendo afirmar que eles moram no bairro Pinhazinha. (Luciana Aparecida da Silva, fl. 205; destaquei.)

Em resumo, pode-se afirmar que os depoimentos testemunhais foram unânimes em confirmar a versão do denunciado, ou seja, que à época Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE -, ele efetivamente residia no Município de Pedro Teixeira, onde morava com sua genitora, no loteamento denominado "Pinhazinha", no endereço identificado pela CEMIG como "Rua Santa Cruz, 1, cs".

Ademais, é possível extrair dos autos que o denunciado indubitavelmente possuía vínculos familiares, trabalhistas e afetivos com o Município de Pedro Teixeira, o que, por si só, já seria suficiente a legitimar o seu pedido de transferência eleitoral para a localidade, conforme farta e remansosa jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 37.481, Acórdão de 18/2/2014, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator designado: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 4/8/2014, tomo 142, pp. 28-29; destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE.

2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/ PB, pois seu filho reside naquele município.

3. O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7.286, Acórdão de 5/2/2013, Relatora: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 14/3/2013, tomo 50; destaquei.)

DOMICÍLIO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA – RESIDÊNCIA – ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antigüidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4.769, Relator: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ - Diário da Justiça de 17/12/2004, volume 1, p. 316, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 15, tomo 3, p. 263; destaquei.)

Assim, estando claro que o recorrente, no dia 9/4/2012, não preencheu o RAE, para fins de transferência de seu título para o Município de Pedro Teixeira/MG, com declaração falsa de residência, tampouco inseriu no RAE- documento público - declaração falsa, para fins eleitorais, inexistente a fraude noticiada na denúncia (fl. 2), sendo absolutamente indevida uma condenação com base em presunções, seja pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, seja com base no art. 350 do Código Eleitoral, como procedeu o Juízo *a quo*.

Em casos semelhantes, já se posicionou esta Justiça Especializada, de que cito precedentes:

RECURSO CRIMINAL. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. TIPIFICAÇÃO ART. 289 E 350 CÓDIGO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SOCIAL. CONDIÇÕES PARA TRANSFERÊNCIA ATENDIDAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DECLARAÇÃO DE TERCEIRO. NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL PROVIDO.

1. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que o civil, pois se identifica não apenas com o local onde a pessoa possua residência, mas também onde tenha vínculos sociais, afetivos ou patrimoniais.

2. Sendo a falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) o meio empregado para a consecução de um crime-fim, pelo princípio da consunção, o agente que se utiliza de declaração de endereço falsa para transferir-se fraudulentamente responde, exclusivamente, pelo delito do art. 289 do CE. Precedentes.

3. As provas sinalizam que o réu possuía vínculo social com o município para o qual pleiteava a transferência de domicílio

eleitoral, descabendo a alegação de fraude na transferência, por atipicidade da conduta.

4. Terceiro que tenha firmado declaração falsa de endereço para comprovar domicílio eleitoral de outrem que requer transferência do título eleitoral não responde pelo crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

5. RECURSO CRIMINAL PROVIDO. RECORRENTES ABSOLVIDOS.

(TRE-GO - Recurso Criminal nº 2.733, Acórdão nº 15.209/2014, de 18/9/2014, Relator: KISLEU DIAS MACIEL FILHO, DJ - Diário da Justiça de 22/9/2014, tomo 201, p. 3; destaquei.)

Recurso Criminal. Ação Penal. **Delito do art. 350, do Código Eleitoral. Falsidade ideológica para fins eleitorais. Sentença Condenatória. Atipicidade da conduta.**

Ausência de dolo específico consistente na vontade livre dirigida a afetar o processo eleitoral.

Conceito de domicílio eleitoral mais abrangente do que o de domicílio civil.

Existência de provas que comprovam haver vínculo familiar da recorrente com a localidade.

Conjunto probatório inapto para embasar uma sentença condenatória.

Recurso a que se dá provimento. Absolvição do recorrente.

(TRE-MG - Recurso Criminal nº 896, Acórdão de 18/6/2014, Relator: Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG de 9/7/2014; destaquei.)

Recurso criminal. **Eleitora que teria feito inserir informações falsas na declaração de residência firmada perante o Cartório Eleitoral para possibilitar a transferência de seu título eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Condenação pelo Juízo *a quo*.**

Existência de vínculo familiar/afetivo com o município. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo afetivo. Ausência do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade e consciência da recorrente de realizar a conduta descrita no tipo. Atipicidade da conduta.

Não caracterização do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Inteligência do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Recurso a que se dá provimento.

(TRE-MG - Recurso Criminal nº 77.743, Acórdão de 16/6/2014, Relator: Desembargador GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG de 30/6/2014; destaquei.)

Recurso em sentido estrito. Rejeição da denúncia. **Transferência eleitoral fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral.**

Atipicidade da conduta imputada à recorrida. Demonstração de vínculos entre a eleitora e o município. Condição suficiente para autorizar a transferência do domicílio eleitoral. Entendimento consolidado do c. Tribunal Superior Eleitoral quanto aos requisitos previstos no art. 55 do Código Eleitoral para a transferência de domicílio eleitoral. Manutenção da sentença.

Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

(TRE-MG - Recurso Criminal nº 38.441, Acórdão de 9/6/2014, Relatora: Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG de 24/6/2014; destaquei.)

Pelo exposto, considerando a inexistência da propalada fraude ou falsidade, sem a qual não se configuram os crimes dos arts. 289 ou 350 do Código Eleitoral, acolho o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral para **dar provimento ao recurso** e absolver Rogério Cândido Moreira com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 20-33.2014.6.13.0162. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Revisor: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Rogério Cândido Moreira. Advogado: Dra. Helen Cristina Alves Moreira de Oliveira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 22-33
Diamantina – 101ª Z.E.
Município de Monjolos

Recurso Eleitoral nº 22-33.2016.6.13.0000
Recorrente: Gilson Santiago Aranha Júnior
Recorrida: Justiça Eleitoral
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Transferência eleitoral. Indeferimento. Juntada de documentos que não comprovam o vínculo com o Município de Monjolos.

Não atendimento dos requisitos autorizadores da transferência de domicílio eleitoral, máxime a residência mínima de três meses no novo domicílio.

Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, á unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2016.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILSON SANTIAGO ARANHA JÚNIOR contra a sentença que indeferiu o seu pedido de transferência eleitoral.

Em razões recursais, fls. 187-197, o recorrente sustenta, em síntese, que, ao contrário do alegado pelo Juiz Eleitoral, está fartamente comprovado, por meio de prova documental, o seu vínculo comunitário, familiar e trabalhista/profissional com o Município de Monjolos/MG. Junta ao presente recurso diversas fichas de atendimento do próprio recorrente e de sua esposa a diversas pessoas no referido município, prestando serviço à Prefeitura Municipal de Monjolos desde o ano de 2011 até este ano de 2016, bem como contrato de locação e outros documentos diversos. Pede, por derradeiro, o provimento do recurso, reformando a decisão de primeira instância que

indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral do recorrente para o Município de Monjolos.

Nesta instância, a d. Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 214-217, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Vieram-me conclusos os autos. Examinados, passo ao voto.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Para fins de transferência eleitoral é necessária a comprovação de domicílio ou existência de vínculo familiar, profissional ou patrimonial no município.

A jurisprudência caminha no sentido da admissibilidade de vínculos familiares, sociais, econômicos como prova de domicílio eleitoral, para fins de inscrição ou transferência eleitoral.

O conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente do que o de domicílio civil, correspondendo não só ao lugar onde se pretende habitar, em princípio, permanentemente, mas onde haja um vínculo que justifique um interesse na vida política de uma determinada comunidade. Esse laço pode ser de natureza patrimonial, comunitária, profissional ou familiar, dentre outras possíveis hipóteses.

Analizando o contexto probatório, não merecem guarida as razões apresentadas pelo recorrente.

In casu, verifica-se que o recorrente pleiteou a transferência do domicílio eleitoral em 1º/10/2015. Extrai-se dos documentos juntados aos autos que GILSON ARANHA SANTIAGO JÚNIOR prestou serviços, como médico, à Câmara Municipal de Monjolos nos anos de 2011 e 2012 (fls. 16-30), não havendo prova de ter trabalhado naquele município nos anos seguintes. Consta, também, dos autos um contrato de prestação de serviço entre a empresa médica CRER, de propriedade da esposa do recorrente, com o Município de Monjolos nos anos de 2014 e 2015, além de diversos recibos de pagamento do município para essa empresa, sediada em Santo Hipólito/MG.

GILSON ARANHA SANTIAGO JÚNIOR afirma ser proprietário de imóvel rural no Município de Monjolos (Fazenda Taboados). Porém, para comprovar o alegado, apresentou apenas um contrato de promessa de compra e venda do imóvel e uma declaração do vendedor no sentido de que a escritura apenas não foi lavrada até o momento pois "*o processo de georeferenciamento e retificação de área pelo INCRA*

está demorando de dois a três anos para conclusão" (fl. 211). A conta de energia dessa propriedade, em nome do recorrente, é datada de agosto de 2014 e contém histórico de consumo de agosto/2013 a agosto/2014.

Afirma, ainda, ser locatário da Fazenda Carioca (ora denominada Fazenda do Bueno), juntando contrato de locação com início em 1º/6/2015 (fls. 167-169) e conta de energia, em seu próprio nome, cujo endereço é "Faz. Carioca, área rural, Monjolos" com data de referência de agosto de 2015, sem histórico de consumo referente aos meses anteriores. Ou seja, as contas de energia que o recorrente juntou aos autos, de ambos os imóveis, não comprovam residência mínima de 3 (três) meses no Município de Monjolos à época da transferência de domicílio (ou seja, em 2015).

Por fim, cumpre notar que o recorrente é Prefeito de Santo Hipólito/MG, município vizinho a Monjolos/MG, em exercício do primeiro mandato. Presume-se, portanto, que é em Santo Hipólito que o recorrente resida atualmente e possua vínculo político, pessoal e familiar, não tendo sido provado vínculo que justifique seu interesse na vida política de Monjolos/MG.

Desse modo, nota-se que o recorrente não atende os requisitos exigidos para efetivação da transferência eleitoral.

O d. Procurador Regional Eleitoral, que tem analisado a matéria com muita percuciência, pregando cautela na análise dos requisitos legais que devem ser observados quando da análise dos pedidos de transferência eleitoral, concluiu suas ponderações no sentido de que o recorrente não atendeu os requisitos exigidos para a transferência de seu domicílio eleitoral.

Nesse contexto, não comprovados os requisitos autorizadores da transferência eleitoral requerida pelo recorrente, andou bem o Magistrado *a quo*, merecendo confirmação a sua decisão de indeferimento do referido pleito.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 22-33.2016.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Gilson Santiago Aranha Júnior. Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Machado. Recorrida: Justiça Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Marcelo Ribeiro Machado.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 32-77 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Campestre – 62ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 32-77.2016.6.13.0000 (Agravado de Instrumento)

Agravante: Neirival de Oliveira

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Agravado de instrumento. Representação por doação acima do limite legal. Deferimento, pelo Juiz Eleitoral, de 12 parcelas mensais. Concessão de efeito suspensivo ativo, para pagamento parcelado em 30 (trinta) prestações mensais, até o julgamento do mérito.

A Lei Eleitoral é clara ao dispor que o parcelamento da multa eleitoral é direito do cidadão, consoante o § 8º e o §11, ambos do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

A concessão do parcelamento da multa é medida salutar, que visa ao próprio adimplemento do débito.

Recurso a que se dá provimento, para deferir o pedido de parcelamento multa eleitoral em 30 (trinta) vezes mensais.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao agravo para deferir o parcelamento, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2016.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento liminar de efeito suspensivo, interposto por **Neirival de Oliveira**, contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de parcelamento de débito decorrente de multa imposta ao agravante em representação eleitoral, fixando-o em 12 (doze) prestações. O recurso visa o deferimento do parcelamento em 30 (trinta) prestações.

Narra o agravante que, condenado com trânsito em julgado na Representação nº 11-46.2015.6.13.0062, por doação acima do limite legal, ao pagamento de multa no valor de R\$9.580,30 (nove mil, quinhentos e oitenta reais e trinta centavos), foi requerido ao Juiz Eleitoral o parcelamento do débito em 60 parcelas, ao argumento de ser expressivo o valor da condenação e da necessidade de ser observada a sua condição econômica, mencionando cópia de declaração para fins de IRPF. Pela decisão de fls. 137, foi deferido o parcelamento em 12 parcelas, no valor de R\$799,30 cada uma.

Alega que o parcelamento da multa eleitoral é direito inegável ao agravante, conforme art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, que prevê parcelamento em até 60 vezes.

Ao final, solicitou: a) seja o recurso recebido no efeito suspensivo para cessar temporariamente o dever do agravante iniciar o pagamento, sob pena de ter o nome inscrito em dívida ativa; b) caso não seja deferida a suspensão da exigência do depósito até o julgamento do agravo, que seja deferido o efeito suspensivo ativo para que inicie, de pronto, o pagamento em 30 (trinta) parcelas; c) no mérito, requer o provimento do agravo para fixar o parcelamento da multa em 30 (trinta) vezes ou em número que não ultrapasse o valor mensal de R\$320,00 (trezentos e vinte reais).

Às fls. 143/145, foi deferido parcialmente o requerimento liminar, para conceder o efeito suspensivo ativo ao recurso e determinar que, até o julgamento do mérito do presente recurso, o agravante efetue mensalmente o pagamento de 1/30 (um trinta avos) da pena pecuniária a que foi condenado, mantidas as demais condições estabelecidas na decisão agravada.

Às fls. 149/154, contraminuta ao recurso de agravo.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 155/157, manifesta-se pelo provimento do recurso.

Este é o relatório.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 20/1/2016 (quarta-feira) e o recurso foi interposto em 25/1/2016 (segunda-feira), dentro do prazo de 10 (dez) dias do art. 522 do Código de Processo Civil/1973.

O agravante, de início, relatou que foi deferido, pelo MM. Juiz Eleitoral, o parcelamento de multa eleitoral em apenas 12 (doze) parcelas e requer o

parcelamento em 30 (trinta) prestações mensais, de forma que não ultrapasse o valor mensal de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

A Lei Eleitoral é clara ao dispor que **o parcelamento da multa eleitoral é direito do cidadão**, ainda em sede de jurisdição eleitoral, de primeira ou segunda instâncias, quando intimado para pagamento, antes mesmo da inscrição da multa em dívida ativa da união.

É o que dispõe o art. 11, § 8º, inciso III, e § 11, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

(...)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

(...)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.

(...)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o §8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação federal.

A concessão do parcelamento da multa é medida salutar, que visa ao próprio adimplemento do débito.

Conquanto o parcelamento seja direito do cidadão, o número máximo de parcelas não o é, porquanto sua fixação sujeita-se ao crivo da análise concreta da autoridade competente. A propósito, cito os seguintes julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso especial. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Multa. Parcelamento.

1. Nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, **"os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser divididos em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei"**.

2. Estabelecido que a divisão se dá, "a exclusivo critério da autoridade fazendária", **não há obrigatoriedade do parcelamento ser concedido no prazo máximo previsto**. Precedentes: AgR-AI nº 6911, Relator: Min. Gerardo Grossi, Diário da Justiça de 19/3/2007; AgR-AI nº 6908, Relator: Min. José Delgado, DJ - Diário Judiciário de 22/8/2006.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8209, Acórdão de 3/9/2014, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação no DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 15/9/2014, Tomo 172, Página 103 - destaquei).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Condenação. Multa. Parcelamento.

- **O art. 10 da Lei nº 10.522/2002 estabelece que o parcelamento da multa pode ser feito em até sessenta vezes, a critério da autoridade competente. Não há, portanto, obrigatoriedade de ser concedido o parcelamento no prazo máximo admitido no dispositivo legal.**

(...)

- Agravo Regimental a que se nega provimento. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6911, Acórdão de 1/3/2007, Relator: Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação no DJ - Diário de Justiça de 19/3/2007, Página 176 - destaques nossos).

Há precedente também neste Tribunal:

Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Condenação em multa. Pedido de parcelamento de multa pecuniária.

Parcelamento de débito. Art. 10 da Lei 10.522/2002. A Lei nº 12.891/2013, ao acrescentar o inciso III ao § 8º do art. 11 da Lei das Eleições, estabeleceu ser **o parcelamento de multa um direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, possibilitando-o em até 60 meses**, desde que não ultrapasse o limite de 10% da renda do requerente. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 530338, Acórdão de 26/11/2014, Relatora: MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação no DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 1/12/2014 - destaques nossos).

Portanto, incumbe ao Julgador mensurar o *quantum* de parcelas a aplicar e, para tal mister, há de se atentar para as circunstâncias postas nos autos. Tais critérios

devem preservar o caráter sancionatório da pena pecuniária e, de outro, a capacidade econômica do representado.

Verifico que, às fls. 53-60, consta cópia da declaração de ajuste anual para fins de imposto de renda, no valor de R\$ 26.915,45 (ano 2013), documento que serve como norte para a resolução da questão, tendo em vista o critério objetivo de limite de 10% da renda do devedor.

Assim, conclui, em análise sumária de fls. 143-145, que o valor inicial de R\$799,30 (setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos) mensais, ultrapassa esse limite, motivo pelo qual houve deferimento do pedido liminar de concessão de número superior de parcelas ao que foi fixado na decisão agravada.

Nesse sentido, o pedido é bastante razoável e, tendo em vista que não houve modificação das circunstâncias fáticas, entendo que deve ser mantido o parcelamento em 1/30 (um trinta avos) da pena pecuniária, diante dos documentos que comprovam a renda do agravante.

Pelas razões acima expostas, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para reformar a decisão de fls. 137 e deferir o pedido de parcelamento multa eleitoral em 30 (trinta) vezes mensais sucessivas.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 32-77.2016.6.13.0000. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Agravante: Neirival de Oliveira. Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança. Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal deu provimento ao agravo para deferir o parcelamento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 35-33
Esmeraldas – 108ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 35-33.2015.6.13.0108

Recorrente: Partido Humanista da Solidariedade - PHS, Diretório Estadual

Recorrente: Marcelo Guilherme de Aro Ferreira, Presidente do Diretório Estadual

Recorrente: Marcelo Lúcio Mazuhy, Tesoureiro do Diretório Estadual

Recorrido: Justiça Eleitoral

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Preliminar de ilegitimidade do Diretório Regional para prestar contas para o Diretório Municipal, arguida pelo recorrente. Rejeitada.

Acertadamente, a Resolução n. 23.432/2014/TSE, em seu art. 28, impõe a obrigatoriedade de prestação de contas ao órgão imediatamente superior àquele que está inadimplente, uma vez que os Diretórios Estaduais podem ter livre acesso à escrituração e contabilidade do órgão inferior. Ademais, quando há empecilho à obtenção dos documentos dos órgãos municipais, o Diretório Estadual pode requerer ao Juiz Eleitoral que os antigos responsáveis entreguem a documentação em seu poder.

Não aplicação do art. 15-A da Lei n. 9.096/95 ao caso. Deve-se entender que essa norma excluiu a responsabilidade solidária entre os órgãos partidários somente nos casos de atos ilícitos, sendo que nesses casos a responsabilidade é sempre subjetiva.

Por esses motivos, a preliminar deve ser rejeitada.

2. Preliminar de cerceamento de defesa - nulidade da notificação, arguida pelo recorrente. Rejeitada.

Validade da notificação remetida a terceiro. Possibilidade de julgamento das contas como não prestadas.

3. Mérito

1. Primeiramente, cabe ressaltar que em retratação, a decisão de fl. 31, afastou a aplicabilidade das sanções previstas na Resolução TSE 23.437/2015, deixando de determinar a suspensão do registro ou anotação dos órgãos de direção do PHS até a regularização das contas e de tornar inadimplente perante a Justiça Eleitoral os responsáveis Marcelo Guilherme de Aro Ferreira e Marcelo Lúcio Mazuhy. Mantendo-se, porém, o julgamento das contas como não prestadas e aplicando tão somente a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo tempo que perdurar a omissão.

2. Em razão da não prestação das contas pelo Diretório Municipal de Esmeraldas, o Juiz Eleitoral determinou a notificação do Diretório Estadual para prestar as contas do municipal (fl.5). Todavia, o referido Diretório não apresentou as contas, como se vê dos autos. Portanto, tendo em vista que tanto o Diretório Municipal quanto o Diretório Estadual não apresentaram as contas relativas ao exercício de 2014, devem ser julgadas não prestadas.

3. Deve-se ressaltar que a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário é dirigida somente ao Diretório Municipal. Assim, se for constituído novo Diretório Municipal no município, este não receberá as cotas do fundo partidário enquanto não prestar as contas que deveriam ter sido prestadas pelo Diretório Estadual ou pelos antigos dirigentes do Diretório Municipal anterior.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS E SUSPENDEU O RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO TEMPO EM QUE PERDURAR A OMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Diretório Regional para prestar contas para o Diretório Municipal, e, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, em negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2016.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Partido Humanista da Solidariedade - PHS** -, Guilherme de Aro Ferreira e Marcelo Lúcio Mazuhy, às fls. 14/22, contra a sentença, à fl. 10, a qual acolheu o parecer ministerial de fls. 9 e julgou as contas do recorrente **como não prestadas**, suspendendo o repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

Inconformados com a sentença, os recorrentes interpuseram recurso eleitoral alegando vício na citação dos réus, visto que a intimação, pela via postal, foi endereçada à sede do partido, na qual se situa em um prédio comercial que possui diversas lojas com pessoas jurídicas diferentes. Afirma que os "ARs" foram recebidos e assinados por pessoas estranhas e não relacionadas com o partido ou com os destinatários. Salientam ainda não ser aplicável a Resolução nº 23.432/2014/TSE ao caso analisado, uma vez que a Resolução nº 23.437/2015/TSE alterou a redação do art. 67, dispondo que não se aplica esta Resolução aos exercícios anteriores ao ano de 2015. Ademais, questiona ser impossível a responsabilização do Diretório Estadual

pela inércia do Diretório Municipal por ser vedada em lei a solidariedade entre as diferentes esferas partidárias.

Por tais razões e como o fundamento de ser necessária a verificação do alcance da comunicação por seus destinatários, para que ocorra a formação do processo e ainda para garantir o contraditório e a ampla defesa, pedem que seja acolhida a preliminar que reconhece a nulidade da citação. No mérito, pedem para que sejam revogadas as sanções proferidas, quais sejam: a declaração de inadimplência perante o TRE e a suspensão do registro ou anotação dos órgãos de direção, até a regularização das contas.

Em retratação, a decisão de fls. 31 reformou a sentença deixando de aplicar a suspensão do registro de anotação dos órgãos de direção do PHS até a regularização das contas e de tornar inadimplentes perante a Justiça Eleitoral os responsáveis Marcelo Guilherme de Aro Ferreira e Marcelo Lúcio Mazuhy, por entender que a Resolução nº 23.432/2014/TSE não se aplica ao caso em análise.

Em contrarrazões, às fls. 38/40, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento do recurso e pela improcedência dos pedidos, por entender que o Diretório Estadual é responsável no caso de omissão pelo Diretório Municipal e que as sanções previstas no art. 47 da Resolução nº 23.432/2014/TSE devem ser aplicadas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que a Resolução é de 2014, porém a apresentação das contas é prevista para abril de 2015.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se, à fls. 42/45, pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento devido à perda do objeto, afastando a preliminar de nulidade de citação arguida, por ser a apresentação de contas uma obrigação legal.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - O recurso é tempestivo, uma vez que os "ARs" foram assinados por terceiros, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Partido Humanista da Solidariedade - PHS** -; Marcelo Guilherme de Aro Ferreira e Marcelo Lúcio Mazuhy, às fls. 14/22, contra a sentença, à fl. 10, que julgou como não prestadas às contas anuais do Partido Político e suspendeu o recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo tempo que perdura a omissão.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO REGIONAL PARA PRESTAR CONTAS PARA O DIRETÓRIO MUNICIPAL, ARGUIDA PELO RECORRENTE

O Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade - PHS - sustenta que não poderia figurar no polo passivo na prestação de contas, uma vez que não tem obrigação de prestar contas no lugar do Diretório Municipal.

A legitimidade do Diretório Estadual para apresentar contas para o Diretório Municipal está prevista na Resolução nº 23.432/2014/TSE, em seu art. 28, que estabelece a responsabilidade solidária do Diretório Estadual com o Municipal, nos casos de não prestação de contas. Veja-se:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deverá apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-as ao:

[...]

§4º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório.

§5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a prestação de contas deverá ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

O § 4º da referida Resolução estabelece dois requisitos para que o Diretório Estadual apresente contas no lugar do Municipal: extinção ou dissolução da comissão provisória, no caso a municipal, poderia ser a Nacional no lugar da Estadual, por exemplo.

Assim, no caso de extinção ou dissolução da comissão provisória municipal, ou, ainda, inatividade como consta da fl. 7, desde 26/6/2014, cabe ao Diretório Estadual apresentar as contas do exercício financeiro.

Ora, se Diretório Estadual deixou o município sem comissão provisória municipal desde a data referida, ele deve responder pelo inadimplemento, somente no que tange à apresentação de contas, dos antigos responsáveis pela referida comissão, pois caberia ao Diretório Estadual providenciar a continuidade do Diretório Municipal, sem dúvidas.

O Partido tem caráter nacional, portanto, a divisão em órgãos não lhe retira essa natureza. Portanto, sempre o órgão superior será responsável pelo inferior. Veja-se o art. 8º, § 3º da Lei nº 9.096/95:

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

[...]

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários **para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.**

Deve-se ressaltar que não se aplica o art. 15-A da Lei nº 9.096/95 ao caso que dispõe o seguinte:

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

Poder-se-ia dizer que essa norma afasta a **responsabilidade solidária** dos Diretórios Partidários, pois estabelece que "*a responsabilidade, inclusive civil e trabalhista,*". Assim, não só a responsabilidade por ilícitos cíveis e trabalhistas deveriam ser suportados por aquele Diretório que deu causa ao não cumprimento da obrigação. Todavia, deve-se entender, nesse caso, que a exclusão da responsabilidade solidária entre os órgãos partidários somente ocorre nos casos de **atos ilícitos, sendo que nesses casos a responsabilidade é sempre subjetiva.**

Assim, acertadamente, a Resolução nº 23.432/2014/TSE, em seu art. 28, impôs a obrigatoriedade de prestação de contas ao órgão imediatamente superior àquele que está inadimplente, uma vez que os Diretórios Estaduais podem ter livre acesso à escrituração e contabilidade do órgão inferior. Ademais, quando há empecilho à obtenção dos documentos dos órgãos municipais, o Diretório Estadual pode requerer ao Juiz Eleitoral que os antigos responsáveis entreguem a documentação em seu poder.

No caso dos autos, o Diretório Estadual não levou ao conhecimento do Juiz Eleitoral nenhum óbice quanto à obtenção da documentação em poder dos antigos dirigentes do Diretório Municipal.

Ressalta-se que as sanções advindas da não prestação de contas devem ser suportadas sempre pelo órgão partidário que deu causa. Assim, o órgão estadual não pode ser privado, por exemplo, das cotas do Fundo Partidário em razão de inadimplência do órgão municipal.

Posto isto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretório Estadual para apresentar as contas em lugar do Diretório Municipal.

2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO, ARGUIDA PELO RECORRENTE

Os recorrentes alegam que as notificações às fls. 3 e 5 enviadas para apresentar em 72 horas as contas partidárias anuais e para apresentarem em 5 dias justificativa pela não apresentação das contas assim sucessivamente, foram recebidas por pessoas estranhas, o que deu causa ao seu desconhecimento por parte dos destinatários, prejudicando a regularização das pendências perante a Justiça Eleitoral.

Por certo, constata-se às fls. 3/5 que os avisos de recebimento referentes à intimação para sanar as pendências no prazo de 72 horas, para conhecimento da suspensão de cotas e para justificativa da não-apresentação, não foram assinados pelos recorrentes ou pelos membros do partido.

Em que pese as alegações apresentadas pelo recorrente e considerando que a intimação não foi recebida pelos próprios destinatários, concluo que houve cerceamento de defesa, inibindo aos recorrentes o direito constitucional de ampla defesa e contraditório. Assim, deve ser oportunizada aos recorrentes a possibilidade de apresentar as contas partidárias anuais do PHS de Esmeraldas/MG, referentes ao exercício de 2014.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste Tribunal.

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2012. Contas julgadas não prestadas.

Preliminar de cerceamento de defesa (suscitada de ofício pelo Relator designado). Contas não apresentadas no prazo legal. Art. 30, § 4º, Resolução n. 23.376/2012 - TSE. Obrigatória intimação do candidato omissor para prestar cotas. Invalidez da notificação remetida a terceiro, ainda que presidente da Coligação. Impossibilidade de julgamento das contas como não prestadas sem que se tenha segurança da ciência da interessada de que deveria romper sua inércia.

Sentença cassada, com determinação da baixa dos autos à Zona Eleitoral para recebimento e processamento das contas prestadas. (RE

nº 121-78, Relator Juiz Virgílio de Almeida Barreto, publicado em DJE *in* 5/11/2013.)

Diante do exposto, **acolho a preliminar para anular a sentença e determino o envio dos autos ao Juízo Eleitoral para que se proceda à nova intimação/notificação dos recorrentes para apresentar as contas.**

O DES. DOMINGOS COELHO - Acompanho o Relator.

O JUIZ GILSON SOARES LEMES - **Rejeito essa preliminar.**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - **Eu também rejeito a preliminar** nos moldes da divergência a ser apresentada pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Com relação à preliminar de **cerceamento de defesa - nulidade da notificação**, com o devido respeito, divirjo do voto proferido pelo e. Juiz Relator.

A meu juízo, as notificações realizadas às fls. 3 e 5 não são inválidas. O art. 233, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973, dispõe que "*A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. (Incluído pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)*".

Com efeito, se a carta é endereçada ao endereço do partido político e alguém em sua sede a recebe, a notificação se perfaz validamente, uma vez que não houve ressalva da pessoa que recebeu a correspondência quanto aos poderes para recebê-la. Menciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 212, 213 E 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. É válida a citação endereçada a empresa e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário nem faz ressalva quanto aos poderes para receber a correspondência.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.
5. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no AREsp 466339/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0014742-0, **Relator(a)** Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), **Órgão Julgador** T3 – TERCEIRA TURMA, **Data do Julgamento** 01/12/201 **Data da Publicação/Fonte** DJe 14/12/2015, fonte: site do STJ na internet, consultado em 26/4/2016)

Diante disso, **rejeito a preliminar.**

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Com essas considerações feitas pela divergência que se trata de partido, não de candidato, **acompanho a divergência.**

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

A sentença que declarou como não prestadas as contas do Diretório Municipal do Partido Humanista da Solidariedade - PHS - teve como fundamento o art. 37 da Lei 9.096/95, com a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto o partido continuar omissos.

Primeiramente, cabe ressaltar que em retratação, a decisão de fls. 31 afastou a aplicabilidade das sanções previstas na Resolução nº 23.437/2015/TSE, deixando de determinar a **suspensão do registro ou anotação dos órgãos** de direção do PHS até a regularização das contas e **de tornar inadimplente** perante a Justiça Eleitoral os responsáveis Marcelo Guilherme de Aro Ferreira e Marcelo Lúcio Mazuhy. **Mantendo-se, porém, o julgamento das contas como não prestadas e aplicando tão somente a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo tempo que perdurar a omissão.**

Os arts. 30 e 32 da Lei nº 9.096/95 determina que o Partido Político deve enviar a prestação de contas à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano seguinte. Veja-se:

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

No caso, o Partido foi notificado no dia 11 de maio de 2015, via correio, para apresentar as contas e não o fez (fl. 3).

Em razão da não prestação das contas pelo Diretório Municipal de Esmeraldas, o Juiz Eleitoral determinou a notificação do Diretório Estadual para prestar as contas do municipal (fl. 5). Todavia, o referido Diretório não apresentou as contas, como se vê dos autos.

Portanto, tendo em vista que, tanto o Diretório Municipal quanto o Diretório Estadual não apresentaram as contas relativas ao Exercício de 2014, devem ser julgadas não prestadas.

Deve-se ressaltar que a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário é dirigida somente ao Diretório Municipal. Assim, se for constituído novo Diretório Municipal no município, este não receberá as cotas do Fundo Partidário enquanto não prestar as contas que deveriam ter sido prestadas pelo Diretório Estadual ou pelos antigos dirigentes do Diretório Municipal anterior.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO E MANTENHO A SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS E SUSPENDEU O RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL PELO TEMPO EM QUE PERDURAR A OMISSÃO.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 35-33.2015.6.13.0108. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrentes: Partido Humanista da Solidariedade - PHS -, Diretório Estadual; Marcelo Guilherme de Aro Ferreira, Presidente do Diretório Estadual;

Marcelo Lúcio Mazuhy, Tesoureiro do Diretório Estadual. Advogados: Drs. Adriano Guilherme de Aro Ferreira; Virgínia Matta Machado de Aro Ferreira. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Diretório Regional para prestar contas para o Diretório Municipal, e, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 38-06
Belo Horizonte – 26ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 38-06.2016.6.13.0026
Recorrente: Marco Túlio Bonifácio de Menezes Soares
Recorrida: Justiça Eleitoral
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Filiação Eleitoral. Simultaneidade. Cancelamento de ambas as filiações.

Interpretação sistemática do Direito Eleitoral. Art. 22 da Lei nº 9.096/95 regulamentado pela Resolução nº 23.117/2009/TSE.

Havendo a impossibilidade de se aferir qual é a filiação mais recente, deve-se prevalecer a vontade do eleitor, que tem a liberdade de associação garantida pela Constituição da República em seu art. 5º, XVII, sendo, inclusive, um direito fundamental inescusável a todos os cidadãos.

Recurso a que se dá provimento. Reconhecimento da filiação ao DEM.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2016.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marco Túlio Bonifácio de Menezes Soares em face de sentença na qual foi declarada a nulidade de suas filiações partidárias ao PHS e ao DEM, datadas de 2/4/2016.

O Magistrado, concluindo que o eleitor encontrava-se filiado ao PHS e DEM simultaneamente, determinou o cancelamento de ambas as filiações, com amparo na Resolução nº 23.117/2009/TSE - fls. 29-30.

Insurge-se o interessado, argumentando que comunicou a sua desfiliação ao PHS em 1/4/2016 e, posteriormente, filiou-se ao DEM. Acrescenta que os documentos respectivos foram protocolizados no Cartório Eleitoral. Sustenta que o procedimento atendeu à Lei nº 12.891/2013. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja mantida sua filiação ao DEM - fls. 33-41.

Procuração à fl. 42.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso - fls. 52-54.

É, no necessário, o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Recurso próprio e tempestivo (intimação da sentença em 25/5/2016 e interposição do recurso em 30/5/2016), razão pela qual dele conheço.

Com a redação dada pela Lei nº 12.891/2013 ao parágrafo único do art. 22, da Lei nº 9.096/95, na hipótese de coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, sendo canceladas as demais.

Com idêntico teor o art. 11-A da Resolução nº 23.117/2009/TSE.

Art. 11-A. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 11 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013).

Neste caso concreto, a Magistrada, analisando o documento de fls. 13, concluiu que o eleitor encontrava-se filiado ao PHS e DEM simultaneamente. Com este fundamento, determinou o cancelamento de ambas as filiações, invocando o art. 12 da Resolução nº 23.117/2009/TSE.

Para melhor entendimento dos pares, colaciono aludida norma:

Art. 12. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

(...)

§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 5º A situação das filiações a que se refere o § 4º deste artigo permanecerá como *sub judice* até que haja o registro da decisão da autoridade judiciária eleitoral competente no sistema de filiação partidária.

(...)

Permissa venia, interpretando aludidas normas de forma sistêmica conclui que, após a alteração do ordenamento jurídico, constatada a filiação simultânea deve-se notificar o eleitor para que esclareça em qual partido pretende permanecer filiado. Diversamente da nobre Julgadora não extrai da Lei nº 9.096/95, nem da Resolução nº 23.117/2009/TSE autorização para cancelar ambas as filiações.

No caso de simultaneidade de filiações, coadunando com o entendimento do douto Procurador Regional Eleitoral, no sentido de que, "havendo a impossibilidade de se aferir qual é a filiação mais recente, **deve-se prevalecer a vontade do eleitor**, que tem a liberdade de associação garantida pela Constituição da República em seu art. 5º, XVII, sendo, inclusive, um direito fundamental *inescusável a todos os cidadãos*".

No caso em exame, quando notificado, o eleitor anexou aos autos a ficha de filiação do DEM (folha 18) e pugnou expressamente para que esta fosse mantida. Ademais, comunicou ao MM. Juiz *a quo* sua desfiliação do PHS em 1/4/2016, circunstância que revela a sua vontade de permanecer filiado somente ao DEM.

Destarte, **dou provimento ao recurso** para reconhecer o *status* jurídico do recorrente de filiado ao DEM desde 2/4/2016.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 38-06.2016.6.13.0026. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrente: Marco Túlio Bonifácio de Menezes Soares. Advogado: Drs. Tiago Costa Camilo; Marcos Amaral Castro; João Figueiredo Abdalla. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 51-72
Passos – 209ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 51-72.2015.6.13.0209

Recorrente: Anderson Batista de Faria

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Eleições de 2014. Doação, por pessoa física, acima do limite legal. Sentença de procedência do pedido e condenação à multa de cinco vezes o valor doado em excesso.

Preliminar de inépcia da petição inicial. Alegação de que não teria sido anexada à inicial prova material e objetiva da conduta ilícita e de que não se exporiam com clareza os fatos ocorridos, o que impediria a efetivação do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência. Petição inicial acompanhada de documento suficiente para demonstrar a existência de indícios da prática da conduta ilícita apontada e subsidiar a propositura da ação. Imputação na exordial feita de forma clara, possibilitando a devida elaboração da defesa. Inexistência de causas de inépcia descritas no art. 295 do CPC. Petição inicial de acordo com os requisitos previstos na legislação. A decretação de nulidade em razão do cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo. Ausência de comprovação. Inépcia não configurada.

Preliminar rejeitada.

Mérito. Art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997. Produtor Rural. Apuração do rendimento bruto pela análise da declaração de imposto de renda. Consideração, pelo Juiz Eleitoral, apenas dos rendimentos líquidos. Equívoco. Integram a base de cálculo dos rendimentos brutos da pessoa física, para o cálculo do limite de doação previsto na legislação eleitoral, os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva. Precedentes do TRE-MG. Doação efetuada dentro do limite de 10% dos rendimentos brutos da pessoa física. Reforma da sentença. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, no mérito, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2016.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Anderson Batista de Faria** em face da decisão do MM. Juiz da 209ª Zona Eleitoral, de Passos, que julgou procedente o pedido contido na representação por doação acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A inicial de fls. 2-3, acompanhada dos documentos de fls. 4-12, noticia que Anderson Batista de Faria teria efetuado doação em excesso nas eleições de 2014, conforme informações da Receita Federal, obtidas pelo cruzamento entre os valores doados em campanha e os rendimentos do doador. Pede, liminarmente, o acesso ao sigilo fiscal do representado, solicitando à Secretaria da Receita Federal o envio dos valores totais doados pela pessoa física nas eleições de 2014 e dos rendimentos brutos declarados. Requer, ao final, sua condenação ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia doada em excesso, na forma do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições.

Contestação, às fls. 22- 24, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que a exordial não estaria acompanhada dos documentos necessários à demonstração do suposto excesso de doação, pois o documento de fls. 12 seria ineficiente como prova. Alega, ainda, que, por se tratar de questão fiscal, nenhuma prova obtida sem autorização judicial poderia ser recebida como válida, e que a inicial não mencionaria com clareza os fatos ocorridos, o que impediria a efetivação do contraditório e da ampla defesa. No mérito, refuta os fatos trazidos pelo representante e reforça a inexistência de provas que conduzam a qualquer conduta irregular, destacando que não haveria demonstração de doação eleitoral e muito menos que ela tenha sido acima do limite legal. Salaria que incumbe ao autor o ônus de demonstrar a ilegalidade e, por fim, impugna os documentos carreados com a inicial.

À fl. 26, despacho facultando ao representado a juntada de sua declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2014, no prazo de 3 (três) dias, e decretando o segredo de justiça dos autos.

Manifestação do representante, às fls. 51-53, pela rejeição da preliminar e, no mérito, sustenta que o representado teve uma receita bruta total proveniente da atividade rural de R\$97.837,03 (noventa e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e três centavos), uma despesa de custeio de R\$48.795,06 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e seis centavos) e, consequentemente, um rendimento bruto no valor de R\$49.041,97 (quarenta e nove mil e quarenta e um reais e noventa e sete centavos). Assevera ser necessário fazer a distinção entre receita

bruta e rendimento, vez que a doação do produtor rural só poderia sair do rendimento bruto tributável, que é o resultado positivo de sua atividade.

Alegações finais do representado, à fl. 56, afirmando que a doação estaria dentro de suas possibilidades, pois poderia doar até R\$9.783,00 (nove mil, setecentos e oitenta e três reais), conforme se comprova pela sua declaração de imposto de renda.

À fl. 57, determinação do il. Julgador de expedição de ofício à Receita Federal para informar o valor do faturamento do representado no ano de 2013, o qual foi juntado aos autos às fls. 60-69.

Às fls. 71-74, sentença rejeitando a preliminar e julgando procedente o pedido para condenar o representado ao pagamento de multa de cinco vezes o excesso doado, correspondendo ao valor de R\$479,05 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinco centavos), com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, além de decretar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos como efeito da condenação, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990, com as alterações trazidas pela LC nº 135/2010.

Às fls. 82-85, os embargos de declaração, opostos às fls. 79-80, foram rejeitados.

O representado interpõe recurso, às fls. 91-103, reforçando, em preliminar, a tese de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a exordial não teria vindo acompanhada dos documentos necessários à comprovação do excesso na doação, em nítido desrespeito ao art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, além de não mencionar com clareza os fatos ocorridos, o que impediu o contraditório e a ampla defesa. Destaca que a instrução processual não poderia ser utilizada como investigação, devendo os fatos virem demonstrados de forma clara, a fim de permitir o direito de defesa da parte. No mérito, alega que o representante não teria feito prova material da doação, pois não trouxe aos autos o recibo eleitoral que seria o único documento pertinente para demonstrar a participação do representado, pois nele constariam as assinaturas do doador e do donatário. Insiste que não pode ser imposta uma sanção apenas com base em indícios ou informações prestadas por terceiros. Aduz, ainda, caso ultrapassada a primeira tese defensiva, que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) doado estaria de acordo com os seus rendimentos, pois auferiu, no ano de 2013, o montante de R\$97.837,03 (noventa e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e três centavos), podendo doar até 10% (dez por cento) dessa quantia. Esclarece que, na sua declaração de imposto de renda, consta como "total de rendimentos tributáveis" a quantia de R\$19.567,40 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), apenas considerando a tributação especial, enquanto na

verdade seus rendimentos brutos se aproximam de R\$100.000,00 (cem mil reais). Requer, em caso de manutenção da sentença, que seja afastada a declaração de inelegibilidade, pois a presente representação não seria o meio próprio para averiguá-la.

Contrarrazões, às fls. 105-107, na qual o recorrido refuta a preliminar arguida pelo recorrente e, no mérito, alega que as provas carreadas aos autos tornariam indubitosa a doação em excesso, até porque, em momento algum, houve negativa do recorrente de que a efetuou. Informa que não há previsão legal de que somente o recibo eleitoral é idôneo para provar a doação eleitoral, sendo admissíveis quaisquer outras provas, principalmente porque não adotamos o sistema da prova tarifada, mas sim o da persuasão racional do julgador. Reforça que os documentos trazidos aos autos seriam suficientes para comprovar a doação e que o próprio recorrente admite que doou o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitando-se a discorrer sobre o conceito de faturamento bruto do produtor rural. Defende que a sentença deveria ser mantida também quanto à inelegibilidade, vez que não se trata de pena ou sanção, mas de mero efeito ou consequência da condenação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 110-117, opinando pela rejeição da preliminar e pelo provimento do recurso, sob os seguintes fundamentos: que não há qualquer previsão legal que estabeleça o recibo eleitoral como único meio de prova; que o limite de 10% (dez por cento) para doações de pessoas físicas deve ser aferido sobre o seu rendimento bruto do ano anterior à eleição e não apenas sobre o rendimento líquido como entendeu o Julgador *a quo* e, por fim, que, não padecendo a doação de qualquer ilegalidade, não há falar em decretação da inelegibilidade.

É o relatório.

VOTO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Anderson Batista de Faria** em face da decisão do MM. Juiz da 209ª Zona Eleitoral, de Passos, que julgou procedente o pedido contido na representação por doação acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O recurso é próprio. A decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos à sentença foi publicada no DJE em 16/11/2015 (fls. 87-89), segunda-feira, tendo o recurso sido interposto em 19/11/2015 (quinta-feira), conforme protocolo de fls. 91. Portanto, tempestivamente, em observância ao prazo de 3 (três) dias legalmente

previsto. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O recorrente alega que a inicial é inepta porque teria vindo desacompanhada dos documentos necessários à comprovação do excesso de doação, em desrespeito ao art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, e que não exporia com clareza os fatos ocorridos, impedindo a efetivação do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, é inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si¹.

No caso dos presentes autos, não se visualiza nenhuma dessas causas de inépcia, estando a petição inicial de acordo com os requisitos previstos na legislação, não havendo causa para o seu indeferimento.

Ademais, o próprio art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 invocado pelo recorrido para embasar seu questionamento exige que a representação relate os fatos, "indicando provas, indícios e circunstâncias", o que foi cumprido integralmente pelo recorrido ao trazer a relação de doadores que excederam o limite legal, fornecida pela Receita Federal. Isso porque, o verbo "indicar" demonstra que a parte poderá trazer posteriormente as provas das quais haja impossibilidade de apresentação imediata.

É exatamente o que aconteceu nos autos. O órgão ministerial não tinha como apontar, na exordial, precisamente o *quantum* doado em excesso, pois somente poderia ter tal valor após o acesso à declaração de imposto de renda do recorrente, o que somente ocorreria com a autorização judicial de quebra do seu sigilo fiscal. Tanto é que o próprio representante solicitou, liminarmente, o acesso ao sigilo fiscal do representado.

Portanto, diversamente do sustentado pelo recorrente, a comprovação da ocorrência efetiva da doação irregular, para a eventual imposição da penalidade cabível, pode ser feita no decorrer do processo, muitas vezes com a necessidade de quebra do sigilo fiscal a ser determinada pelo Juízo, e não de imediato, por ocasião unicamente da juntada de documentos com a petição inicial. A existência ou não do

¹ Art. 295. (...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

delito constitui, desse modo, matéria do mérito da representação, ou seja, o objeto de verificação do julgador, com base nas provas carreadas aos autos pelas partes no curso do processo, não caracterizando a inépcia da inicial, no caso, a não apresentação de todas as provas no momento da propositura da ação.

Ad argumentandum, a decretação de nulidade sob a alegação de prejuízo à efetivação do contraditório e da ampla defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, o que, definitivamente, não aconteceu nos autos. Percebe-se, de uma atenta análise, que o recorrente manifestou-se regularmente no processo, conseguindo se defender de forma efetiva, em pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório.

Confira-se trecho de sua contestação, na qual, ao fazer uma síntese processual, demonstra, de forma inequívoca, que tinha conhecimento do conteúdo da representação, trazendo, inclusive, informações essenciais à efetivação de sua defesa:

Ajuizou o Ministério Público Eleitoral representação em desfavor do representado, ora defendente, aduzindo que o mesmo, supostamente, teria realizado doação à campanha eleitoral em 2014, em valor superior ao limite legal, requerendo, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal do réu e ao final a procedência do pedido para aplicação da multa prevista no art. 23, §3º, da Lei 9.504/1997. (fl. 22)

Nesse sentido, decidiu recentemente esta Corte Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FISICA.

Preliminar de inépcia da petição inicial. REJEITADA. Alegação de que se trata de petição inicial genérica, na qual ausente a indicação do valor doado e do candidato beneficiado, com prejuízo para a defesa. Petição inteligível. Juntada de planilha, contendo dados sigilosos, arquivada em Cartório. Requerimentos do autor de quebra de sigilo fiscal e de certificação nos autos dos dados relativos à doação. Processo devidamente instruído com documentos necessários à defesa antes da citação. Inépcia não configurada.

Mérito

Doação de recursos estimáveis em dinheiro, consistente em serviços prestados por pessoa física, no valor de R\$ 1.244,00 à campanha eleitoral de candidato a Prefeito. Informação da Receita Federal de que a doadora declarou não ter auferido renda no ano base de 2011.

Irrelevância, ante a incidência do art. 23, § 7º, da Lei 9.504/1997 e do art. 25, I, da Resolução do TSE nº 23.376/2012. Tratando-se de doação de recursos estimáveis em dinheiro, é lícita a doação que não ultrapassa R\$ 50.000,00. Legalidade da doação. Reforma da sentença. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (RE nº 2250 - Nanuque/MG, Acórdão de 22/1/2015, Relatora MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, DJEMG de 30/1/2015.) (Grifo nosso).

Ante tais argumentos, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

O recorrente insurge-se contra a decisão que julgou procedente o pedido da representação para condená-lo ao pagamento de multa no valor de R\$479,05 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinco centavos), correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso, bem como declará-lo inelegível por oito anos.

A legislação eleitoral limita a doação de campanha efetuada por pessoa física a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao da eleição, consistindo em excesso de doação, suscetível à multa, o valor que ultrapasse esse limite, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

Está comprovado nos autos, à fl. 12, que Andersen Batista de Faria doou o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) no pleito de 2014.

Inicialmente, aduz o recorrente que o documento de fls. 12, trazido pelo representante, seria ineficiente como prova, e que a prova material da doação somente seria produzida através da juntada do recibo eleitoral, pois naquele documento constariam as assinaturas do doador e donatário.

Não merece prosperar sua alegação, tendo incorrido em nítido equívoco, que passo a explicar.

O recibo eleitoral não é o único meio de prova hábil a demonstrar a doação em excesso. A partir da Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74, de 10/1/2006, a Receita Federal passou a elaborar e enviar ao Ministério Público Eleitoral os dados dos possíveis doadores em excesso. Este relatório contém a identificação nominal, seguida do respectivo CPF ou CNPJ, município e UF do domicílio do doador, conforme dispõe o art. 25, §§ 4º e 5º da Resolução nº 23.406/2014/TSE, o que representa idôneo meio de prova, não constituindo indevida quebra de sigilo fiscal nem prova ilícita.

O órgão ministerial obtém, junto à Receita Federal, a relação de doadores que excederam o limite legal de doação para propor a cabível representação e, no bojo dessa ação, requerer a quebra do sigilo fiscal, como ocorreu no caso dos autos.

É pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o acesso pelo *Parquet* tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado por este Tribunal com a Receita Federal, consiste em prova suficiente para embasar a representação por excesso de doação.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Eleições 2012. Pessoa jurídica. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Declaração de inelegibilidade. Proibição de contratar com o Poder Público. **Preliminar de ilicitude da quebra do sigilo fiscal. Rejeitada. Lista das pessoas físicas e jurídicas que efetuaram doações em valores superiores aos limites legais, de acordo com cruzamento de informações entre o TSE e a Receita Federal que foi posteriormente enviada à Procuradoria Regional Eleitoral. Nos documentos não constam informações referentes ao valor do faturamento bruto da empresa e do valor de excesso da doação. A representação foi proposta tendo por base as informações dos documentos fornecidos pela Receita Federal e só então foi requerida a medida cautelar de quebra do sigilo fiscal. Licitude da prova. Precedente.** Mérito. Pessoa jurídica. Microempresário. Sociedade empresária limitada. Limite de doações em 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito. Ausência de faturamento bruto no referido ano. Doação vedada. Princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade. Inaplicabilidade. Constitucionalidade do art. 81, §§ 2º e 3º. Respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inteligência do art. 81 da Lei 9.504/97 e seus parágrafos. Ausência de má-fé a justificar o alijamento da empresa de negociações com o poder público, sendo suficiente a imposição da multa, no mínimo legal,

devendo ser decotada a proibição de celebrar contratos públicos e participar de licitações. No que concerne à decretação da inelegibilidade da dirigente da empresa, o que se tem é a inviabilidade de sua declaração em representações por doação acima do limite legal, consoante voto de desempate do Presidente, Desembargador Geraldo Augusto nos autos do RE 56-11.2013. Recurso a que se dá parcial provimento, para afastar a sanção imposta em licitar e em celebrar contratos com o poder público; e, ainda, para decotar a declaração de inelegibilidade, porém mantendo o valor da multa. (RE nº 6927 - Contagem/MG, Acórdão de 9/10/2014, Relator WLADIMIR RODRIGUES DIAS, DJEMG - 16/10/2014) (grifo nosso).

Assim também se manifestou o Procurador Regional Eleitoral (fls.112):

Inexiste qualquer previsão legal que estabeleça o recibo eleitoral como único meio de prova capaz de demonstrar a realização de doações, as quais, portanto, poderão ser apuradas por outros meios probatórios. Ademais, verifica-se que a planilha de doadores juntada à fl. 12, na qual consta o nome do recorrente como efetivo doador da quantia de R\$ 5.000,00 a título de doação eleitoral, goza de fé pública, sendo presumida a veracidade dos dados nela constantes, pois oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil com base em convênio firmado entre esta, o Ministério Público Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral, não havendo o que se falar em sua inaptidão para comprovar a irregularidade da doação em comento.

Superada essa primeira tese defensiva, cumpre verificar se os rendimentos brutos do recorrente suportariam ou não a doação por ele efetuada, por meio da análise de sua declaração de Imposto de Renda.

O ilustre julgador *a quo* entendeu que o recorrente, no exercício de atividade rural, obteve faturamento de R\$97.837,03 (noventa e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e três centavos) e despesas de custeio e investimentos de R\$48.796,06 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e seis centavos), o que geraria um rendimento de R\$49.041,97 (quarenta e nove mil, quarenta e um reais e noventa e sete centavos). Seguindo nesse raciocínio, considerou este último valor para aferir se houve excesso de doação, ou seja, o MM. Juiz considerou apenas os rendimentos líquidos do doador. Assim, o recorrente só poderia doar 10% (dez por cento) dele, o que totalizaria R\$4.904,19 (quatro mil, novecentos e quatro reais e dezenove centavos). Dessa forma, condenou o recorrente pela doação de R\$5.000,00 (cinco mil

reais) efetuada, aplicando a multa de cinco vezes do valor doado em excesso (R\$95,81), ou seja, R\$479,05 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinco centavos).

Insurge-se o recorrente alegando que o parâmetro a ser considerado para incidência do limite legal de 10% (dez por cento) não seriam apenas os seus rendimentos tributáveis (R\$49.041,97), mas sim todo o seu rendimento bruto (R\$97.837,03), pois a legislação eleitoral fala em rendimentos brutos do doador, não fazendo qualquer distinção entre receita bruta e rendimento bruto.

Para o deslinde da controvérsia, necessário perquirir o que poderia ser considerado rendimento bruto, já que a legislação eleitoral define que o limite de 10% (dez por cento) será considerado sobre os rendimentos brutos do doador, mas não define o que se considera integrante desse rendimento bruto.

Vários tribunais têm entendido que o conceito de rendimento bruto, de natureza tributária, possui para o Direito Eleitoral função meramente instrumental, sendo vedado ao intérprete transportar para o regime jurídico eleitoral conceitos e conclusões tributárias, tendo em vista a inexistência de autorização legal nesse sentido.

Para fins de cálculo do limite das doações de campanha deve ser incluído no conceito de rendimento bruto o valor de toda a renda decorrente da exploração da atividade econômica, e não apenas os rendimentos tributáveis. Logo, integram a sua base de cálculo os rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva.

Confira-se o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, cujo trecho aqui colaciono (fls. 113-115):

Todavia, o art. 23, § 1º da lei 9.504/1997, estabelecendo as regras relativas às doações eleitorais realizadas por pessoa física, define como limite legal 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição e não do rendimento líquido, como considerado pelo magistrado após a dedução dos valores despendidos a título de despesas obtidas pelo recorrente. (...)

Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal firmou entendimento com o Tribunal Superior Eleitoral de que rendimento bruto é a soma dos rendimentos tributáveis, dos rendimentos isentos e dos rendimentos tributáveis exclusivos na fonte declarados (cf. Nota nº 49/2015 - RFB/Copen/Diaes - fls. 9/10.)

Assim, não é relevante para fins eleitorais saber se referidos rendimentos estão ou não sujeitos à tributação, bastando identificar os rendimentos brutos.

A jurisprudência vem decidindo, de forma reiterada, no sentido de que a base de cálculo para verificação do limite de doação deve ser genérico e observar todos os rendimentos percebidos. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ATIVIDADE RURAL. RENDIMENTO BRUTO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. **Os rendimentos provenientes de atividade rural, ainda que não tributável, integram a base de cálculo para fins de se saber o limite de doação para campanha eleitoral.**

2. Na dicção legal, não importa se a atividade rural, no exercício, ocasionou lucro ou prejuízo, uma vez que a lei determine a observância do rendimento bruto.

3. A retificadora do Imposto de Renda somente deve ser desconsiderada quando houver indícios de fraude - ônus que cabe a quem alegar.

4. Recurso conhecido e desprovido. (RE nº 66660 - GO, Relator Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, DJ - Diário da Justiça, Volume 137, Tomo 1, Data 23/7/2012, Página 7.) (Grifo nosso.)

Recurso. Procedência de representação por doação acima do limite legal. Pessoa física. Condenação ao pagamento de multa.

Preliminar afastada. Licitude da prova extraída do relatório de cruzamento de dados entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal para instrução de procedimentos judiciais.

Ultrapassados os limites impostos pelo art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, que restringe a doação a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral.

Irrelevante para a composição do conceito jurídico de rendimento bruto o valor declarado a título de bens e direitos que integrem o patrimônio do doador. **Relevante, outrossim, para efeito de cálculo, o somatório dos valores apontados nas rubricas que refletem os rendimentos isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva na fonte.** Consequente redução do quantum sancionatório aplicado.

Provimento parcial. (RE nº 2230 - Panambi/RS, Acórdão de 21/6/2012, Relator Artur dos Santos e Almeida, Publicação: DEJERS - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 109, Data 25/6/2012, Página 11.) (Grifo nosso.)

É este também o posicionamento desta Corte Eleitoral:

Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Pedido julgado procedente. Confusão quanto ao parâmetro da base de cálculo para a doação. Montante doado em excesso, computando, tão somente os rendimentos tributáveis. Exegese do art. 23, inciso I da Lei 9.504/97. Necessidade de ser observado o limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição. Preliminares: 1) de cerceamento de defesa e ausência de fundamentação. A prova documental, cuja juntada fora requerida pelo recorrente, já houvera sido carreada aos autos após a quebra de sigilo deferida pelo Juízo *a quo*, pelo que não se tem como a considerá-la prova nova apta a elucidar o deslinde da causa, inexistindo o prejuízo alegado pelo ora recorrente no que se refere à instrução probatória. Rejeitada.

(...) Mérito. **Na esteira da jurisprudência desta Casa conforma-se o convencimento de que à base de cálculo das doações de campanha feitas por pessoas físicas aos candidatos deva ser incluído o valor de toda a renda bruta decorrente da exploração da atividade rural, e não apenas os rendimentos tributáveis de tal empreendimento, nos limites permitidos pela legislação eleitoral. RECURSO PROVIDO.** (RE nº 7543, Acórdão de 26/11/2015, Relator MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TREMG, Data 18/12/2015). (Grifo nosso.)

Representação. Doação irregular. Pessoa física. Eleições de 2006. Art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/97. Rendimentos brutos auferidos no ano de 2005 compatíveis com a doação realizada. **O conceito de rendimentos brutos, de natureza tributária, possui para o direito eleitoral função meramente instrumental, de simples base de cálculo para doações de campanha. Ao intérprete é vedado transportar para o regime jurídico eleitoral conceitos e conclusões tributárias, haja vista a inexistência de expressa autorização legal. Para fins de determinação da base de cálculo das doações de campanha feitas por pessoas físicas aos candidatos deve ser incluído no conceito de rendimentos brutos o valor de toda a renda bruta decorrente da exploração da atividade rural, e não apenas os rendimentos tributáveis de tal empreendimento. Inteligência do disposto no art. 3º, da Lei nº 7.713/88. Pedido improcedente.** (RP nº 150 - Belo Horizonte/MG, Acórdão de 1º/12/2009, Relator Maurício Torres Soares, Relator designado: Ricardo Machado Rabelo, Publicação:

DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data: 18/12/2009, Tomo 21, Data 9/9/2010, Página 79.) (Grifo nosso.)

O recorrente, no ano de 2014, declarou ter recebido, a título de rendimentos brutos, R\$97.837,03, havendo a possibilidade de doação de até R\$9.783,70 (10% dos seus rendimentos). Logo, a doação por ele efetuada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não configura excesso, estando em conformidade com o limite legal.

Dessa forma, não havendo qualquer ilegalidade, também não há falar em anotação de inelegibilidade no Cadastro Eleitoral, conforme havia sido determinado na decisão monocrática.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença que julgou procedente o pedido contido na representação, afastando a multa eleitoral imposta e a anotação de inelegibilidade no Cadastro Eleitoral.

E como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 51-72.2015.6.13.0209. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrente: Anderson Batista de Faria. Advogado: Dr. Rômulo de Oliveira Fraga. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, no mérito, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-82
Ituiutaba – 141ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 51-82.2015.6.13.0141
Recorrente: Democratas - DEM, Diretório Municipal
Recorrida: Justiça Eleitoral
Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2014. Desaprovação. Suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário. Determinação de recolhimento da quantia recebida como fonte vedada.

Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações efetuadas por servidores públicos municipais. Descontos em folha de pagamento. Interpretação ampliada do termo autoridade, previsto no art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, a abranger os servidores públicos demissíveis *ad nutum*, detentores de cargos de chefia e direção, conforme assentado no julgamento da Consulta 1.428/DF, de 06/09/2007, que resultou na edição da Resolução 22.585/2007. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2016.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democratas - DEM, Município de Ituiutaba, contra a sentença que desaprovou as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2014, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada. A decisão recorrida impôs a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período

de 12 (doze) meses, dada a gravidade da falha, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia arrecadada irregularmente.

À fl. 983/992, o recorrente alega que as contas da agremiação não merecem desaprovação em sua totalidade, tendo em vista que foram comprovados, por documentos, os créditos e débitos constantes em seus extratos bancários. Quanto aos recursos considerados pela sentença como fonte vedada, assevera que se tratam de doações efetuadas "de livre e espontânea vontade, em virtude da crença no ideal partidário". Salaria que nas informações prestadas pela Prefeitura do Município de Ituiutaba, em resposta à solicitação do órgão técnico, os doadores foram classificados como ocupantes de cargos de chefia ou direção, porém, quem prestou as informações não possui conhecimento jurídico para definir "autoridade". Afirma que a agremiação não recebeu qualquer doação proveniente de fonte vedada, uma vez que as doações foram feitas "por pessoas que exercem função de assessoramento e não cargos de direção ou chefia". Assevera que, no caso de chefes de seção, não há autonomia ou poder de direção/chefia, pois estão subordinados ao Diretor de Departamento ou Secretário Municipal. Quanto aos Diretores de Departamento, a atuação é limitada pela lei, com subordinação ao Secretário Municipal, exercendo apenas um assessoramento. No que se refere aos cargos de Diretores de Escola, diz que exercem função de "orientação e recomendação"; quanto ao de Assessor Adjunto e Secretário Executivo, que são cargos subordinados hierarquicamente, com "função de assessoramento e cumprimento de rotinas administrativas". Aduz que não cabe a "presunção da função de chefia ou direção", a qual não ficou cabalmente comprovada no presente caso. Requer seja provido o recurso, para que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 996/998, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - O recurso é próprio e tempestivo. A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, no dia 7/3/2016, segunda-feira, conforme certificado à fl. 981, sendo o recurso interposto no dia 8/3/2016, terça-feira. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Primeiramente, necessário que se esclareça qual a legislação deve ser aplicada ao presente caso, em razão da publicação de nova legislação relativa à disciplina da prestação de contas.

A regulamentação da matéria atinente à prestação de contas estava prevista na Resolução TSE 21.841/2004, a qual, a partir de 1º de janeiro de 2015, foi revogada pela Resolução TSE 23.432/2014.

No entanto, a nova resolução, em suas disposições transitórias, no art. 67, estabelece que, quanto às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores ao ano de 2015, somente o mérito não será atingido pelas novas regras¹. Assim, somente quanto à matéria processual, as disposições da Resolução TSE 23.432/2014 devem ser aplicadas imediatamente.

Nesse sentido, colaciono recente julgado deste Egrégio Regional:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido. Diretório Municipal. Exercício financeiro 2014. Contas julgadas não prestadas.

A Resolução TSE 23.432/2014 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015, trazendo diversas inovações em relação às prestações anuais dos partidos políticos. Contudo, apenas as suas normas processuais são aplicáveis às prestações de contas referentes ao exercício de 2009 e seguintes, pendentes de julgamento, conforme o dispositivo acima citado. No caso em análise aplicam-se as disposições de direito material contidas na Resolução nº 21.841/2004/TSE.

Inobservância do devido processo legal quanto ao processamento da prestação de contas.

Processo anulado de ofício.

(RECURSO ELEITORAL nº 5889, Acórdão de 15/03/2016, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 31/3/2016)

Desse modo, tratando os autos de contas relativas ao exercício financeiro de 2014, deverão ser aplicados, quanto ao mérito, os dispositivos da Resolução TSE 21.841/2004.

¹ Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

Registro que a Resolução 23.432/2014 foi revogada com a publicação da Resolução 23.464/2015, a qual entrou em vigor em 10 de janeiro de 2016. Porém, *in casu*, como os autos tramitaram durante o ano de 2015, sendo somente a sentença proferida em 2016, as disposições da resolução anterior eram as aplicáveis.

Definidas as normas que regem a matéria em questão, passo ao exame das razões do recorrente.

As presentes contas foram desaprovadas porque constatada a arrecadação de recursos provenientes de fonte vedada, no caso, "*créditos procedentes de AUTORIDADES PÚBLICAS*" (fl. 979, v.), fundamento com o qual discorda o recorrente, ao sustentar a regularidade das doações.

Do exame dos autos, verifico que o órgão técnico, em seu parecer conclusivo, à fl. 888, apontou o recebimento de doações efetuadas por 78 (setenta e oito) servidores públicos municipais, os quais "exerceram cargos chefia ou direção durante o ano de 2014."

O recorrente, no entanto, afirma que as doações foram efetuadas "*por pessoas que exercem função de assessoramento e não cargos de direção ou chefia*", a afastar a suposta irregularidade.

A legislação aplicável está prevista na Lei 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos, que assim dispõe:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, **procedente de:**

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, **ressalvadas as dotações referidas no art. 38;**

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

(...)

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Conquanto a legislação referida mencione o termo "*autoridade*", o entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento da Consulta 1.428, de 6/9/2007, foi no sentido de ampliar o seu conceito, de forma a abranger pessoas físicas, que não são necessariamente autoridades. Daquele julgamento, restou editada a Resolução 22.585/2007/TSE², na qual, por maioria, a Corte entendeu não ser permitido, aos partidos políticos, o recebimento de doações efetuadas por detentores de cargos demissíveis *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, se investidos em função de chefia ou direção.

No julgamento do Respe 49-30/SC, restou reafirmado que o "conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento". (Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 11/11/2014)

No caso, após cumpridas as diligências solicitadas pelo órgão técnico ao Banco do Brasil (fls. 814-823) e à Prefeitura Municipal de Ituiutaba (fls. 828- 887), verificou-se que as doações recebidas pela agremiação foram provenientes de desconto em folha de pagamento de servidores públicos municipais que exerceram cargos de chefia ou direção, conforme Parecer Conclusivo, à fl. 888.

Observe que, conforme informado pelo próprio recorrente, à fl. 988, as funções ocupadas pelos doadores são as seguintes: **Chefes de Seção, Diretores de Escola, Diretores de Departamento, Assessor Adjunto e Secretário Executivo.**

No caso, percebe-se que as funções ocupadas correspondem exatamente à hipótese vedada pelo entendimento sedimentado na jurisprudência.

² Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.** (CONSULTA nº 1428, Resolução nº 22585 de 06/09/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator(a) designado(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 16/10/2007, Página 172) (g.n.)

O recorrente alega que as funções exercidas estão "limitadas às normas e diretrizes vigentes", bem como a "limites legais" sem autonomia para decisão e direção, pois "subordinadas à legislação e a uma autoridade entro da estrutura administrativa da prefeitura". Porém, não merece acolhimento tal argumento.

Como se pode apreender da Resolução 22.585/2007/TSE, ficou definido que o conceito de autoridade envolve não só os servidores que exerçam os cargos mais altos na estrutura hierárquica da Administração, ou seja, de autoridade propriamente dita, mas também os cargos que, conquanto subordinados, detenham algum poder de chefia ou direção:

(...) Nós estamos dando interpretação dilatada. Estamos dizendo que **autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade**. Estamos indo além: a **autoridade é também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção**. Só estamos excluindo o **assessoramento**.

(...) As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenhem função de chefia e direção. É o art. 37, inciso V.

Assim, conclui-se que os recursos foram recebidos de fonte vedada, a configurar irregularidade grave e insanável.

Vejamos os julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESPROVIMENTO.

1. (...)

2. **Nos termos da Res.-TSE nº 22.585/2007, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Segundo consignado no acórdão, o agravante recebeu contribuições de filiados que ostentavam a condição de autoridades, fonte vedada pelo inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos.**

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45280, Acórdão de 23/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 52, Data 16/3/2016, página 34.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos da Cta nº 1.428/DF, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.

2. Doação efetuada por diretor de operações da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) configura doação por fonte vedada.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 220924, Acórdão de 30/4/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 5/6/2015, página 158.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.

1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão de 11/11/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27.)

Seguindo essa orientação, colaciono jurisprudências desta e. Corte Regional, na qual se há precedente de minha Relataria:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Exercício Financeiro de 2011. Desaprovação. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Determinação de recolhimento ao fundo partidário dos recursos recebidos indevidamente durante o exercício de 2011. Diversas falhas apontadas pelo Setor Técnico e que não foram devidamente sanadas pela agremiação no momento oportuno. Omissão do Partido após intimação. **Doações realizadas por servidores públicos ao Partido, infringindo a legislação eleitoral. Art. 31, II da Lei 9.096/1995. Resolução nº 22.585/2007/TSE e Resolução nº 22.025/2003/TSE. Ausência de esclarecimento por parte da agremiação, comprometendo a transparência das contas. Irregularidade grave. Recurso a que se nega provimento.**

(RECURSO ELEITORAL nº 92-97, Acórdão de 11/06/2013, Relator VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 21/6/2013)

Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2009.

- Recebimento de quota do Fundo Partidário indevidamente. Suspensão do seu recebimento em razão de decisão de desaprovação das contas em outro exercício.

- **Entrada de contribuições de servidores de recrutamento amplo que exercem cargo ou função demissíveis ad nutum. Vedação. Resolução nº 22.025/2005/TSE. Receita considerada como fonte vedada.**

- Contribuições recebidas de parlamentares. Ausência de comprovação que pudesse identificar a totalidade de tais créditos. Recursos de origem não identificada.

(...)

Irregularidades que comprometem grande parte da prestação de contas. Impossibilidade de flexibilização dos dispositivos normativos por meio da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Suspensão de quotas do Fundo Partidário, por doze meses, independentemente do recolhimento dos valores devidos. Recolhimento ao Fundo Partidário do montante irregularmente utilizado. Suspensão de quotas até a aceitação, pela Justiça Eleitoral, de esclarecimento prestado pela agremiação acerca da origem dos recursos. Não observância de princípios contábeis vigentes. Recomendações feitas ao partido. Observância das diretrizes traçadas no parecer técnico quanto aos citados recolhimentos.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 226205, Acórdão de 20/5/2013, Relator WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/5/2013)

Quanto à alegação do partido de que o responsável pela informação prestada ao Juízo, às fls. 828-887, "*não possui conhecimento jurídico para definir 'autoridade'*", não merece acolhimento. Como bem observado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, trata-se de documentação "***remetida pela Procuradora-Geral do Município, responsável pela marcação dos nomes dos doadores que exerceram cargo de chefia ou direção no ano de 2014***" (fl. 996). Logo, se a classificação dos servidores foi feita sob a responsabilidade da Procuradora-Geral do Município, não cabe questionamento quanto aos seus conhecimentos jurídicos, uma vez que o cargo que ela exerce só pode ser ocupado por profissional com conhecimentos técnicos específicos, no caso, conhecimento jurídico.

O recorrente requereu que as contas fossem aprovadas, ainda que com ressalvas, sob o argumento de que foram devidamente comprovados os gastos partidários. No entanto, dada a gravidade da irregularidade configurada, mostra-se incabível sua aprovação com ressalvas.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso para manter a sentença que desaprovou as contas e determinou a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, bem como o recolhimento da quantia de R\$101.397,01 (cento e um mil trezentos e noventa e sete reais e um centavo) ao Tesouro Nacional.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 51-82.2015.6.13.0141. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Democratas - DEM, Diretório Municipal. Advogados: Drs. Ana Paula Gandara Reis Ferreira; Munir Augusto Filho. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. José Edgard Penna Amorim Pereira e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio

Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO CRIMINAL Nº 68-75
Belo Horizonte – 26ª Z.E.

Recurso Criminal nº 68-75.2015.6.13.0026
Recorrente: Rosimeire Machado de Jesus
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa
Revisor: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

Recurso Criminal. Uso de documento falso. Art. 353 da Lei 4.737/65. Sentença condenatória.

Preliminar. Inépcia da denúncia.

A recorrente suscita tal preliminar ao argumento de inexistência no tipo penal imputado na circunstancial 'para fins eleitorais', visto que o Partido da Mulher Brasileira já se encontra constituído.

Afirmação pelo Promotor Eleitoral, na denúncia, do dolo específico.

Preliminar rejeitada.

Preliminar. Cerceamento de defesa (de ofício pelo Revisor)

Argui a preliminar ao fundamento de que não foi observado o devido processo legal, visto que o Juízo Eleitoral não analisou a defesa prévia apresentada pela recorrente, à época denunciada.

De fato, o Juízo Eleitoral não fez a análise no momento apropriado da referida peça. Porém, a matéria alegada foi totalmente analisada na sentença. Ausência de prejuízo à parte.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

Conjunto probatório firme confirmando a inserção, em fichas de apoio ao Partido da Mulher Brasileira, de assinaturas falsificadas.

O dolo específico restou comprovado pelo uso das fichas - contendo assinaturas falsificadas - com finalidade eleitoral.

O elemento subjetivo do tipo estabelecido no art. 353, do Código Eleitoral, tanto pode ser o dolo direto quanto o dolo eventual. Doutrina.

Dolo eventual comprovado na medida em que, mesmo ciente da falsidade de assinaturas por meio de certidões emitidas pelo Cartório Eleitoral, persistiu a recorrente na utilização de outras fichas com assinaturas não autênticas, assumindo o risco de enviar documentos falsos com o intuito de causar repercussão relevante no processo eleitoral.

O fato de ser a recorrente Presidente do Diretório Estadual do Partido da Mulher Brasileira - PMB não lhe retira, e, sim, lhe impõe a responsabilidade de cuidar da documentação do partido velando pela

veracidade e legitimidade deles antes do seu encaminhamento à Justiça Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral em rejeitar a preliminar por maioria, e, no mérito, em negar provimento ao recurso à unanimidade.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2016.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Trata-se de recurso criminal interposto por Rosimeire Machado de Jesus contra sentença que a condenou nas sanções previstas no art. 353 do Código Eleitoral às penas de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, 4 (quatro) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade pelo pagamento no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Fundo Penitenciário e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano e 1(um) mês.

Segundo a denúncia (fl. 3) Rosimeire Machado de Jesus *fez uso de documentos falsos, consistentes em fichas de apoio ao Partido da Mulher Brasileira - PMB, apresentando-as à Justiça Eleitoral, nesta a 26ª Zona Eleitoral, para os fins de legalização do referido partido, conforme requerimentos datados de 12.09.2013, fl.08, 02.10.2013, fl.14, e 11.10.2013, fl.17.* Alega que das 53 fichas de apoio apresentadas em 12.9.2013, 32 continham assinaturas não autênticas, das 09 fichas apresentadas em 2.10.2013, 3 continham assinaturas não autênticas e das 15 fichas apresentadas em 11.10.2013, 10 continham assinaturas não idênticas, conforme foi apurado em perícia técnica realizada. Argumenta que os documentos falsos foram utilizados para fins eleitorais, uma vez que a denunciada é presidente estadual do PMB, pelo que, requer sua condenação nas penas do art. 353, do Código Eleitoral.

Foi realizado inquérito policial (fls. 4-192) onde consta perícia técnica.

À fl. 205 informa o Ministério Público que a ré foi contemplada com a suspensão do processo, motivo pela qual não faz jus novamente ao benefício.

Denúncia recebida à fl. 206, em 2 de junho de 2015.

Defesa às fls. 219-221 com procuração (fl. 222).

Laudos periciais às fls. 110-136, 151-181 e 230-249.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 250-260, com oitiva de 7 (sete) testemunhas e interrogatório da denunciada.

Alegações finais de Rosimeire Machado de Jesus às fls. 262-281 e do Ministério Público Eleitoral às fls. 284-288.

Sentença de fls. 290-294, com a condenação da denunciada por infração ao artigo 353 do Código Eleitoral, às penas de 1 (um) ano de 1 (um) mês de reclusão, 4 (quatro) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo.

Embargos de declaração (fls. 297-301) interpostos pela ré julgados improcedentes às fls. 304 e 305.

Recurso interposto às fls. 307-338, alegando, em síntese: que não houve comprovação de que a recorrente tenha produzido as assinaturas constantes nas fichas de apoio; que não houve comprovação de que a recorrente fez uso das fichas para fins eleitorais; que não houve comprovação do dolo específico na conduta imputada à recorrente o que ocasiona a atipicidade da conduta que lhe é imputada.

Assevera que as fichas de apoio provinham de todas as regiões do Estado, em malotes, e não era possível que a recorrente aferisse a autenticidade de cada uma das assinaturas nelas apostas e que a recorrente não tinha conhecimento da aludida falsidade das assinaturas, cuja aferição é de competência do Chefe de Cartório.

Aduz, por fim, que a recorrente não pode ser responsabilizada pelo uso dos documentos falsos já que sua atribuição era somente de receber, preparar, organizar e apresentar as fichas de apoio à Justiça Eleitoral, agindo de boa-fé e no exercício regular de seu direito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 340-344, pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer do d. Procurador Regional Eleitoral (fls. 347-349) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Trata-se de recurso criminal interposto por ROSIMEIRE MACHADO DE JESUS contra sentença que a

condenou nas sanções previstas no art. 353 do Código Eleitoral às penas de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, 4 (quatro) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade pelo pagamento no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Fundo Penitenciário e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano e 1(um) mês.

O recurso é próprio e foi tempestivamente interposto. A decisão dos embargos de declaração foi publicada em 7.10.2015 (fl. 306) e as razões recursais protocoladas em 16.10.2015 (fl. 307), obedecido, portanto, o prazo estabelecido no art. 362 do Código Eleitoral. Presentes os demais pressupostos, conheço do recurso.

Inicialmente, verifica-se que a recorrente, ora acusada, apresentou defesa prévia, às fls. 219/221, alegando, preliminarmente, ausência de justa causa para a propositura da ação, bem como inépcia da denúncia, e, no mérito a inexistência de provas por ausência de dolo. Destaque-se que o Juízo Eleitoral não apreciou a defesa prévia, deixando de se pronunciar sobre eventual absolvição sumária da recorrente, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

No entanto, nota-se que tais alegações foram ratificadas pela recorrente, ora acusada, em alegações finais, tendo o Juízo Eleitoral as analisado em sentença (fls. 290/294), com exceção da preliminar de inépcia da denúncia que foi reiterada em recurso eleitoral (fls. 307/338) e será analisada por ora.

Assim, entendo que, embora o Juízo Eleitoral não tenha apreciado a defesa preliminar no momento próprio, conforme previsão contida no art. 397 do CPP, tal omissão não causou prejuízo à parte, visto que a matéria alegada será totalmente submetida à apreciação judicial. Portanto, ausente o prejuízo, não se declara nulidade, por força do art. 563 do Código de Processo Penal¹.

Ademais, o fim principal da defesa prévia é fazer com que a lide chegue ao fim, com resolução do mérito, num julgamento antecipado favorável à defesa, evitando-se que o processo seja instruído para, só final, proferir decisão. No caso, uma vez já realizada a instrução e prolatada a sentença, desnecessária a anulação do processo e repetição dos atos posteriores à defesa prévia para análise de teses já apreciadas em sentença.

PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

A recorrente argui esta preliminar ao argumento de que a denúncia constitui-se inepta pela ausência do tipo penal imputado na circunstancial 'para fins eleitorais', visto que o Partido da Mulher Brasileira não encontra-se mais em fase de constituição,

¹ Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

pois o Tribunal Superior Eleitoral já aprovou o registro do Diretório Nacional.

Razão não assiste ao recorrente, visto que, na denúncia (fls. 3 e v.), o Promotor Eleitoral afirma que *'os documentos falsos foram utilizados para fins eleitorais, uma vez que a denunciada é a presidente estadual do Partido da Mulher Brasileira e se beneficiaria com sua criação'*. Portanto, não há dúvida que o *Parquet* evidencia a existência do dolo específico da recorrente, exigida para reconhecimento do crime disposto no art. 353 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar**.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - A recorrente arguiu a preliminar de inépcia da denúncia na parte da petição de recurso (fl. 337) que trata do mérito, por isso, ela deve ser destacada e decidida antes da apreciação do mérito propriamente, já que se acolhida impede o seu exame.

Também, não desconheço que há pelo menos um julgado do STF que espousa o entendimento de que a inépcia da denúncia conduziria à absolvição da acusada, portanto, deveria ser analisada no mérito. Todavia, no caso, tem-se que a preliminar sequer foi fundamentada propriamente.

Pois bem. a recorrente, em suas razões à fl. 337, afirma que a denúncia é inepta, pois o Ministério Público Eleitoral não especificou o "dolo específico", "para fins eleitorais".

Eis os argumentos da recorrente:

[...]. Ademais, a denúncia constitui-se inepta pela ausência do tipo penal imputado na circunstancial 'para fins eleitorais', uma vez que o Partido da Mulher Brasileira não se encontra mais em fase de constituição, face que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou recentemente, aos 29 (vinte e nove) de setembro de 2015, o registro para o Partido da Mulher Brasileira (PMDB), a 35ª legenda oficialmente reconhecida no país com o registro do Diretório Nacional.

Sem razão a recorrente, o representante do Ministério Público Eleitoral de 1º grau afirmou na denúncia de fls. 3 e 4 que a recorrente teria apresentado à Justiça Eleitoral fichas de apoio ao Partido da Mulher Brasileira - PMB, para o fim de legalizar o referido partido. Portanto, há descrição clara no dolo específico do tipo do art. 353 do Código Eleitoral, **razão pela qual rejeito a preliminar arguida**.

O DES. JOSÉ EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA – Acompanho o Relator.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Com o Relator.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Com o Relator.

PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Sr. Presidente, arguo, de ofício, a preliminar de cerceamento de defesa, em razão da inobservância do devido processo legal.

2. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL- ARGUIDA DE OFÍCIO.

Hei por bem arguir de ofício a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que não foi observado o devido processo legal. Explico: O Juiz Eleitoral recebeu a denúncia contra a acusada **à fl. 206, de 2.6. 2015**. Determinou a citação da acusada para oferecer resposta (defesa prévia) nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal - CPP, em razão da suposta prática do crime estatuído no art. 353 do Código Eleitoral.

No mesmo despacho de **fls. 206**, de 2 de junho de 2015, marcou audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de julho de 2015 e determinou a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral.

Às fls. 219-221, a denunciada ofertou a defesa preliminar, no dia 24 de junho de 2015 na qual arguiu preliminar e afirmando a atipicidade do fato e não indicou rol de testemunhas.

O MM. Juiz Eleitoral não apreciou a defesa preliminar **em momento próprio**, cuja previsão está no art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação da acusada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 396-A. Na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Ainda, os comentários sobre o Código de Processo Penal por Eugênio Pacelli e Douglas Fischer: "396-A [...] Oferecida defesa preliminar, é nula a decisão que, ao receber a denúncia, desconsidera as alegações apresentadas (Habeas Corpus n. 84.919/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, unânime, julgado em 2.2.2010, publicado no DJ em 26.3.2010. *In* comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência - art. 396. Eugenia Pacelli e Douglas Fischer. Ed. Atlas. 4ª edição, 2012, p. 812."

O Juiz não é obrigado a exaurir todas as questões levantadas na defesa preliminar. Todavia, está obrigado pelo ordenamento jurídico a apreciá-la mesmo que minimamente, como determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Relator do HC nº 232842/RJ concordou com a alegação de nulidade pela falta de manifestação do Juiz sobre a defesa prévia. Ele apontou que a Lei 11.719/2008 deu nova redação a vários artigos do CPP e alterou de forma profunda essa defesa e assevera:

Dessa forma, vislumbra-se que após o oferecimento da denúncia ou queixa, o Juízo singular possui duas opções: rejeitá-la liminarmente, caso seja uma das hipóteses previstas no art. 397 da Lei Adjetiva, quais sejam, inépcia da exordial, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, e falta de justa causa para o seu exercício, ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando a citação da acusada para oferecer sua defesa.

Se a inicial acusatória for recebida, o magistrado poderá, ainda, após a apresentação de resposta à acusação, absolver a acusada sumariamente, tal como disposto no art. 397 da Lei Processual Penal, ou continuar com o processo, designando o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento. Assim, o art. 399 não prevê um segundo recebimento da denúncia, mas tão somente a constatação, após a leitura das teses defensivas expostas, se existem motivos para a absolvição sumária do réu, ou se o processo deve seguir seu curso normalmente. (Destaquei.)

Prossegue o eminente Ministro-Relator ao analisar o procedimento que o Juiz deve seguir após o recebimento da denúncia:

A partir da nova sistemática, o que se observa é a previsão de uma defesa robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual a defesa da acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que lhe interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas", destacou.

Cito a ementa do referido Habeas Corpus:

HC 232842/RJ - HABEAS CORPUS 2012/0024641-9

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador - T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 11/09/2012

- Data da Publicação/Fonte DJe 30/10/2012 RSTJ vol. 228 p. 785

Ementa

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO.

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE SUBSTANCIAL FUNDAMENTAÇÃO. NOVA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA LEI Nº 11.719/2008. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ACERCA DE SEU CONTEÚDO.

NULIDADE CONFIGURADA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nessa Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde de substancial fundamentação, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. A reforma legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, trouxe como consequência profunda alteração no que antes se definia como defesa prévia, consistente em manifestação de conteúdo limitado e reduzido, circunscrita basicamente à apresentação do rol de testemunhas da acusada.

3. A partir da nova sistemática, tem-se a previsão de uma defesa robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual a acusada poderá "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas

pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário."

4. Não haveria razão de ser na inovação legislativa se não se esperasse do magistrado a apreciação, ainda que sucinta e superficial, das questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação.

5. No caso, o magistrado de piso, após recebida a resposta à acusação, em que se debatiam diversas questões, preliminares e de mérito, apenas proferiu despacho determinando a designação de audiência, concluindo, assim, pelo prosseguimento do feito, sem que se manifestasse minimamente sobre as teses defensivas, o que enseja inarredável nulidade.

6. Considerando que o paciente encontra-se preso desde 1º de maio de 2011, há mais de um ano e três meses, sem que fosse proferida sentença, e diante da nulidade aqui reconhecida, deve ser relaxada a custódia cautelar, ante o excesso de prazo na formação da culpa.

7. Ordem concedida para anular o processo de que se cuida a partir do despacho que designou a audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz de primeiro grau manifestar-se fundamentadamente acerca da resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP. De ofício, diante do excesso de prazo na formação da culpa, concede-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus*, expedindo, ainda, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Dr. PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL, pela parte PACIENTE: RAFAEL LEGENTIL DE MELLO JÚNIOR.

A importância da defesa prévia é tão grande que o legislador editou o art. 397 para dar suporte jurídico ao Juiz para absolver sumariamente o denunciado se presentes os requisitos nesse artigo, *in verbis*:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente a acusada quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Portanto, a questão não é formal, mas tem um alcance ao nível de direitos fundamentais, pois preserva a dignidade da acusada ao impedir que uma denúncia inepta prossiga, quer pela atipicidade do fato, quer pela ausência de dolo específico ou justa causa.

No caso, como dito, o Juiz, logo no despacho de fls. 206, já afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa ao marcar audiência e instrução e determinar a intimação das testemunhas, **antes de apreciar a defesa preliminar. Na verdade, a defesa preliminar sequer foi percebida pelo Juiz Eleitoral e sobre a qual nada decidiu.**

Assim, não apreciar a defesa preliminar, mesmo que sucintamente, o Juiz Eleitoral causou uma nulidade no processo, a qual contaminou todos os atos subsequentes. Sequer pode afirmar que não houve prejuízo à denunciada, visto que ela foi condenada à pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão. Desse modo, o prejuízo está claro.

Gostaria de ressaltar que o fato de o Juiz já ter sentenciado e apreciado as preliminares não supre o vício processual, pois uma afronta direta ao devido processo legal, no caso a um procedimento previsto em lei, sendo essencial para a defesa do réu, não pode ser validada na sentença. Da mesma forma que o réu não pode arrolar

testemunha fora do prazo legal - na peça de defesa preliminar -, também, não pode o Juiz deixar de apreciar pedido do réu na fase própria.

A decisão que aprecia a resposta preliminar (defesa preliminar) tem a finalidade de nortear a defesa do denunciado, uma vez que o Juiz ao indeferi-la aponta o caminho que o advogado do autor deve seguir para tornar mais efetiva a defesa contra a hipótese acusatória narrada na peça de denúncia. Por isso, não se pode superar tal vício com a simples prolação da sentença.

Assim, o Juiz ou o Tribunal, sob o argumento de que poderia suprir tal vício quando julgar o recurso interposto, não pode substituir o advogado da denunciada, pois a este compete realizar a defesa e traçar as estratégias que melhor seja adequada ao caso.

Pelo exposto, em razão do vício processual, ANULO O PROCESSO a partir do despacho de fls. 206, inclusive a sentença de fls. 290-249, que designou audiência de instrução e julgamento e determinou intimação das testemunhas, devendo o Juiz Eleitoral de 1º grau manifestar-se fundamentadamente acerca da defesa preliminar de fls. 219-221, nos termos do art. 397 do CPP, inclusive dando oportunidade para a denunciada ofertar rol de testemunhas, pelo que protestou à fl. 221.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, com a nova redação do Regimento Interno, estava- recordando-me que, quando algum Juiz levanta questão de ordem à preliminar, eu tenho oportunidade de manifestar-me sobre ela.

O rito do Processo Penal é muito claro, o ato de recebimento da denúncia é um só, quando o Juiz faz - aquele juízo de admissibilidade da acusação - sem adentrar no mérito - se há justa causa e etc. Depois dessa resposta à acusação, antiga defesa prévia no processo penal, o Juiz tem um novo momento para dar ou não seguimento à instrução criminal. Nesse caso aqui, de fato, como levantado pelo Dr. Carlos, no momento em que ele recebeu a denúncia, já marcou a audiência e tudo, ou seja, aquele momento processual do art. 399 do CPP, em que ele poderia, inclusive, promover absolvição sumária, foi suprimido. Ainda que eu comungue do entendimento do Dr. Maurício Pinto no sentido de eficiência do Processo Penal, efetividade da nossa atuação, mas, nesse caso aqui, com a devida vênia, eu concordo com a questão de ordem.

O Dr. Carlos tem razão de que o Juiz deu um salto na fase do processo penal que é exigência do art. 399, até para ele apreciar os argumentos e, eventualmente, promover a absolvição sumária, mas isso não autoriza à parte que promoveu a defesa,

ter renovado o seu prazo para oferecer o rol de testemunha. O momento de oferecer o rol de testemunha é no momento da defesa preliminar à resposta da acusação. Ele não usou dessa benesse processual para poder arrolar, perdeu essa oportunidade, precluiu.

Com relação ao Juiz ter violado o rito processual, faço a análise aprofundada do prejuízo. Olhando a defesa que está aqui, são três folhas, eu não vejo nenhum argumento de preliminar que pudesse afetar o seguimento da instrução criminal. Foram todos argumentos de mérito que ela teve oportunidade para renovar, no momento das alegações finais, e o Juiz apreciar na sentença.

Então, Dr. Carlos, concordando em parte com V. Exa., o meu parecer é pela rejeição da questão de ordem levantada.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Entendo não haver prejuízo, pelo fato de o Juiz já ter examinado todas as questões na sentença e, ainda mais, eu apreciei a preliminar de inépcia, que era a única causa a ser arguida. **Estou afastando a preliminar.**

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA - Sr. Presidente, vou pedir vênias ao Juiz Carlos Roberto para acompanhar o eminente Relator e superar esta preliminar por também entender não configurado prejuízo que justificasse a decretação de ofício do cerceamento de defesa.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Se a matéria de preliminar se confunde com o mérito e o Juiz apreciou isso no mérito, qual é o prejuízo que ela teve? Nenhum.

Eu acompanho o Relator com relação à rejeição dessa preliminar.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, também **estou acompanhando o Relator.**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, até por natureza do exercício da função jurisdicional, eu sou radicalmente contra preliminar ou a nulidade de processo, sempre busco salvar os termos do processo, se não trouxer prejuízo e injustiça para quem quer que seja. A gente não pode comungar com situação que venha penalizar a parte.

Aqui, no caso, **estou acompanhando o Relator** porque realmente não vislumbro o menor prejuízo para a defesa. Ela perdeu o prazo, ou não se interessou,

não teve testemunha para arrolar, e o que ela alegou em defesa era matéria de mérito e isso foi apreciado pelo Juiz na sentença. Não justifica voltarmos com isso, então, **estou acompanhando o Relator.**

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE - Por maioria, rejeitaram a preliminar de cerceamento de defesa em razão de inobservância do devido processo legal, arguida de ofício pelo Revisor.

JULGAMENTO DO MÉRITO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - *MÉRITO*.

Segundo a denúncia (fl. 3) Rosimeire Machado de Assis fez uso de documentos falsos, consistentes em fichas de apoio ao Partido da Mulher Brasileira - PMB, apresentando-as à Justiça Eleitoral, perante a 26ª Zona Eleitoral, para a legalização do referido partido, conforme requerimentos datados de 12.9. 2013 (fl.8), 2.10.2013 (fl.14) e 11.10.2013 (fl.17). Alega que das 53 fichas de apoio apresentadas em 12.9.2013, 32 continham assinaturas não autênticas, das 9 fichas apresentadas em 2.10.2013, 3 (três) continham assinaturas não autênticas e das 15 fichas apresentadas em 11.10.2013, 10 continham assinaturas não idênticas, conforme foi apurado em perícia técnica realizada. Argumenta que os documentos falsos foram utilizados para fins eleitorais pela denunciada, Presidente Estadual do PMB, requerendo sua condenação, nas penas do art. 353 do Código Eleitoral.

O art. 353 do Código Eleitoral estabelece:

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (Grifamos.)

A conduta típica se perfaz com o uso dos documentos falsificados ou adulterados referidos nos artigos 348 a 352 do Código Eleitoral.

O recurso interposto funda-se nas seguintes razões: que não houve comprovação de que a recorrente tenha produzido as assinaturas constantes nas fichas de apoio; que não houve comprovação de que a recorrente fez uso das fichas para fins eleitorais; que não houve comprovação do dolo específico, o que ocasiona a atipicidade da conduta que lhe é imputada.

Assevera que as fichas de apoio provinham de todas as regiões do Estado, em malotes, e não era possível que a recorrente aferisse a autenticidade de

cada uma das assinaturas nelas apostas e que a recorrente não tinha conhecimento da aludida falsidade das assinaturas, cuja aferição é de competência do Chefe de Cartório.

Aduz, por fim, que a recorrente não pode ser responsabilizada pelo uso dos documentos falsos já que sua atribuição era somente de receber, preparar, organizar e apresentar as fichas de apoio à Justiça Eleitoral, agindo de boa-fé e no exercício regular de seu direito.

Em contrarrazões, o Ministério Público argumenta que a recorrente assumiu o risco de usar os documentos falsos com o intuito de ver legalizada a criação do Partido da Mulher Brasileira - PMB e que pesa contra a recorrente uma suspensão condicional do processo pelo crime de estelionato (art. 171 do CP). Requereu a manutenção da decisão atacada.

Na fase inquisitorial foram ouvidos Antônio Amaro de Castro (fl. 65), Dorival Rosa Junior (fl. 67), Lucas Mateus Alberto de Carvalho (fl. 69), Márcio Cecília de Castro Junior (fl. 71), Marcos Alexandre de Freitas (fl. 73), Milton Rodrigues (fl. 75), Rodrigo Scarponi (fl. 76) e colhidos seus materiais gráficos às fls. 77-103.

Naquela fase foi também realizada perícia técnica nas assinaturas que consideradas não autênticas pelo Chefe de Cartório, apontadas à fl. 8 e colhido material gráfico da recorrente (fls. 33-38). As fichas de apoio cujas assinaturas não foram reconhecidas encontram-se juntadas às fls. 39-49.

Pois bem.

A falsificação das assinaturas nas fichas de apoio ao Partido da Mulher Brasileira - PMB é inconteste. A prova pericial e as testemunhas dão conta de que foram inseridos, naqueles documentos, dados e assinaturas fraudadas de eleitores.

As testemunhas cujas assinaturas não foram validadas pela Justiça Eleitoral, ouvidas em audiência de instrução e julgamento (fls. 250-258), afirmaram:

Antônio Amaro de Castro (fl. 252): "Que nunca foi procurado por ninguém nem tampouco pela ré para assinar ficha de apoio ..."

Rogério Scarponi (fl. 253): "Que nunca foi procurado por ninguém nem tampouco pela ré para assinar ficha de apoio..."

Márcio Cecílio de Castro Júnior: "...Que nunca foi procurado por ninguém nem tampouco pela ré para assinar ficha de apoio; que nunca foi apresentado a ele ficha de apoio conforme a aposta às fls. 109..."

No mesmo sentido declararam Marcos Alexandre de Freitas (fl. 255), Lucas Mateus Alberto de Carvalho (fl. 256), Dorival Rosa Junior (fl. 257) e Milton Rodrigues (fl. 258).

Já os resultados dos laudos periciais (fls. 110-136, 151-181 e 230-249) reconhecem a falsificação das assinaturas pesquisadas apesar de excluir a possibilidade de ter sido a recorrente a autora da fraude.

O uso das fichas com assinaturas não autênticas pela recorrente perante o Cartório Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral, com o objetivo de ver emitido certidão de apoio para a criação do Partido da Mulher Brasileira - PMB, também restou inconteste.

O ápice da contrariedade trazida pela recorrente se dá na inexistência do dolo específico na conduta da recorrente, a seu ver não comprovado e indispensável para que haja condenação.

Na lição de Suzana de Camargo Gomes, *in* Crimes Eleitorais, 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 352 "*O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, que deve ser entendido como a vontade livre e consciente de utilizar o documento com ciência de sua falsidade, seja material ou ideológica, seja concernente à firma ou letra ali aposta com o fim de causar repercussão relevante no processo eleitoral. A dúvida a respeito da autenticidade, da veracidade do documento, levando o agente, assim mesmo, a assumir o risco consciente de utilizá-lo, também é suficiente para revelar o elemento subjetivo do tipo, face resultar presente o dolo eventual*". (Grifamos).

Observe-se que, diferentemente do que argumenta a recorrente, o elemento subjetivo do tipo estabelecido no art. 353, do Código Eleitoral, tanto pode ser o dolo direto quanto o dolo eventual.

Coadunado com o entendimento do MM. Juiz e do douto Procurador Regional Eleitoral, do qual colaciono excerto do parecer:

Deveras, a conduta tipificada no art. 353 do Código Eleitoral requer a atuação dolosa do agente, posto que não fora prevista a modalidade culposa para o delito em questão. Ocorre que pouco importa a verificação de dolo específico ou eventual, considerando que ambos demonstram a vontade livre e consciente de agir, restando presente o elemento subjetivo do tipo.

No caso dos autos o dolo eventual restou comprovado na medida em que, mesmo ciente da falsidade de assinaturas por meio de certidões emitidas pelo Cartório

Eleitoral (folhas 23 e 24), persistiu a recorrente na utilização de outras fichas com assinaturas não autênticas, assumindo o risco de enviar documentos falsos com o intuito de causar repercussão relevante no processo eleitoral.

Uma vez mais coaduno com o d. Procurador Regional Eleitoral:

Nesse contexto, não há que se falar em boa-fé da recorrente, tendo esta assumido o risco de utilizar as falsas fichas de apoio e, consequentemente, de produzir os resultados decorrentes do ilícito.

Lado outro, o fato de ser a recorrente Presidente do Diretório Estadual do Partido da Mulher Brasileira - PMB não lhe retira, e, sim, lhe impõe a responsabilidade de cuidar da documentação do partido velando pela veracidade e legitimidade deles antes do seu encaminhamento à Justiça Eleitoral.

Por fim, entendo que o princípio do *in dubio pro reo* não se aplica ao presente caso já que não persiste qualquer dúvida quanto à autoria, materialidade e suficiência de provas a justificar a reforma da decisão de 1ª Instância.

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Trata-se de recurso criminal interposto por Rosimeire Machado de Jesus contra a sentença que a condenou pelo crime do art. 353 do Código Eleitoral às penas de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão e 4 (quatro) dias-multa à razão de 1/30 do salário vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade pelo pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 ao Fundo Penitenciário e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1(um) ano e 1(um) mês.

A denúncia narra que a acusada teria feito uso de diversos documentos falsos, consistentes em fichas de apoio ao Partido da Mulher Brasileira - PMB, as quais foram apresentadas na 26ª Zona Eleitoral para o fim de legalização do referido partido, como se vê dos requeridos com data de 12.9.2013 (fl. 8); 2.10.2013 (fl. 14); 11.10.2013, (fl. 17).

Das 53 fichas de apoio apresentadas em 12.9.2013, 32 continham assinaturas inautênticas (fl. 5); das 09 fichas apresentadas em 02.10.2013, 03 continham assinaturas não autênticas (fl. 20) e das 15 fichas apresentadas em 11.10.2013, 10 delas continham assinaturas inautênticas (fls. 21/22).

Data vênia, discordo do eminente Relator de que somente dolo geral ou eventual seria suficiente para um decreto condenatório. Argumenta o ilustre Relator: **"Observe-se que, diferentemente, do que argumenta a recorrente, o elemento subjetivo do tipo estabelecido no art. 353 do Código Eleitoral tanto pode ser o dolo direto quanto o dolo eventual."**

Para mim, somente a título de dolo específico, pode-se punir pela prática do crime do art. 353 do Código Eleitoral.

Assim, enfrento a primeira questão que é em relação à caracterização do dolo no crime pelo qual a denunciada foi condenada.

Diz o art. 353 do Código Eleitoral:

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Veja que o tipo do art. 353 do CE deixa claro que o uso se refere aos documentos falsificados ou alterados, previstos nos artigos 348 e 352, que cito abaixo:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Ar. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Os crimes previstos nos artigos 348 a 350 do CE exigem o dolo específico, pois preceitua que deve haver uma finalidade eleitoral ("para fins eleitorais"). Sem essa finalidade eleitoral, não haverá crime eleitoral, mas sim crime comum de falsidade previsto no Código Penal.

Portanto, para mim, resta claro que se exige também o dolo específico para o crime do art. 353 do CE, que inclusive, absorve o crime de falsificação de documento, em razão do princípio da consunção.

Na dicção de Rogério Greco: *"Falsificação ou alteração do documento e uso pelo próprio agente. Não haverá concurso de crimes, aplicando-se aqui, o raciocínio relativo ao antefato impunível, devendo o uso de documento falso (crime-fim) absorver o crime meio (falsificação de documento)". (In Código Penal Comentado, 48 Ed., RJ: Impetus, 2010).*

Então, se o crime meio exige o dolo específico, o crime fim também o exigirá. Assim, a acusado somente fará uso de documento falsificado, no âmbito eleitoral, se houver específica finalidade eleitoral.

Desse modo, a denunciada teria de ter conhecimento da falsidade dos documentos - as referidas fichas de apoio para criação do Partido -, apresentando-os à Justiça Eleitoral para que o servidor do cartório os validasse, para

fazer prova de que preenchia os requisitos da lei para criação do partido novo. Sem esse conhecimento prévio da falsidade, não há de se falar em dolo ou crime.

A jurisprudência de vários Tribunais Regionais Eleitorais espousa o entendimento de que o art. 353 do CE necessita do dolo específico. Veja-se:

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo:

81-64.2014.608.0021 - RC - RECURSO CRIMINAL nº 8164 - Jaguaré/ES
Acórdão nº 10 de 16/03/2016

Relatora WILMA CHEQUER BOU-HABIB

Revisor DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 28/3/2016, Página 536.

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. LISTA DE APOIAMENTO CONTENDO ASSINATURAS FALSAS. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do tipo delitivo prescrito no **art. 353, do Código Eleitoral é necessário a presença do dolo específico**, que deve ser entendido como a vontade livre e consciente de utilizar o documento com **ciência de sua falsidade com o fim de causar repercussão relevante no processo eleitoral**

2. No presente caso, em que pese o recorrido, à época dos fatos, ter sido o responsável pela apresentação da lista de apoio junto ao Cartório da 21ª Zona Eleitoral, e, mais do que isso, ter confirmado que não teve a prudência de conferir as assinaturas apostas na referida lista, o conjunto probatório não demonstrar conduta dolosa típica e punível

3. Não se identificando o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 353, do Código Eleitoral, a absolvição deve ser mantida.

4. Recurso conhecido e não provido.

Decisão: ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas

taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da e. relatora.

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

INPOL - INQUÉRITO POLICIAL nº 87 - Salvador/BA - Acórdão nº 123 de 13/02/2006

Relator POMPEU DE SOUSA BRASIL

Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 17/2/2006, Página 65.

Ementa:

Penal. Inquérito Policial. Arts. 348 e 353 do Código Eleitoral. Primeiro indiciado. Ausência de dolo específico. Arquivamento. Segunda indiciada. Novas diligências. Ausência de foro privilegiado por prerrogativa de função. Remessa à Promotoria Eleitoral da origem.

Arquiva-se o inquérito policial em relação ao primeiro indiciado, uma vez **que ausente o dolo específico previsto no tipo de uso de documento falso**. No que tange à conduta da segunda indiciada, mostra-se necessária a realização de novas diligências, que devem ser realizadas no âmbito da Promotoria Eleitoral Zonal, uma vez que inexistente foro privilegiado por prerrogativa de função.

Decisão: "Indeferiu-se o pedido de assistência, à unanimidade. Arquivou-se o inquérito em relação a André dos Santos Mamédio, remetendo-se os autos à Promotoria Eleitoral da 32ª Zona-Ituberá, em relação à denunciada Raimundina Nascimento de Almeida. Decisão unânime."

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

RECC - RECURSO CRIMINAL nº 639 - Santo Antônio da Alegria/SP
Acórdão de 22/05/2014

Relatora CLARISSA CAMPOS BERNARDO

Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/5/2014.

Ementa:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL ART. 353 C.C. ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDENCIA, COM FUNDAMENTO NO

ART. 386, III e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURADO O CRIME EM COMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR APENAS UM FUNDAMENTO (ART. 386, VII, do CPP). RECURSO DESPROVIDO. COM DETERMINAÇÃO.

1- Recurso Criminal. Ação Penal. Conduta descrita na denúncia: os denunciados fizeram uso de documento público falso, qual seja, recibos eleitorais atestando a existência de doação eleitoral que jamais se concretizou. Falsidade das assinaturas comprovada por meio de perícia. Ação Penal julgada improcedente. Não comprovação de que o recorrido tenha produzido as assinaturas.

2- Preliminar em contrarrazões de prescrição. Não ocorrência. Afastada.

3- Crime de uso de documento falso - art. 353, do Código Eleitoral. Não comprovação da ciência dos agentes acerca da falsidade das assinaturas nos documentos contestados. Indícios de que a doação se realizou. **Necessidade da presença do dolo específico para a caracterização do crime. Ausência. Não configurado o crime em comento.**

4- Aplicação do art. 249, § 2º do Código de Processo Civil ao processo penal, por analogia, para estender os efeitos da sentença *a quo* a réu que, embora denunciado, deixou de constar no corpo do r. *decisum*, evidenciando mero erro material.

5- Absolvição mantida, apenas pelo fundamento de ausência de provas (art. 386, inciso VII, do CPP). Recurso desprovido.

Decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RCRIME - RECURSO EM PROCESSO-CRIME ELEITORAL nº 504 - tubarão/SC

Acórdão nº 20584 de 26/06/2006

Relator MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 30/6/2006, Página 185.

Ementa:

RECURSO EM PROCESSO-CRIME TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE ELEITORES COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS - ARTS. 290 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL - CONCURSO FORMAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS.

Estando devidamente demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos dos arts. 290 e 353 do Código Eleitoral - indução de eleitores à transferência fraudulenta de títulos para cadastro de município diverso de seus domicílios eleitorais, **mediante o uso de documentos ideologicamente falsos - presente se faz o dolo específico, ensejando a manutenção da aplicação das sanções decorrentes das condutas perpetradas.**

PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA -INTELECÇÃO DO ART. 110, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PREJUDICADO.

Impõe-se a extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, regulando-se o lapso prescricional pela pena in concreto, uma vez transitada em julgado para a acusação e vedada a *reformatio in pejus*.

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e a eles dar parcial provimento, para declarar a extinção da punibilidade das recorrentes Nara Fabiana Pedro e Régia Adriana Pedro de Aguiar - pelo advento da prescrição retroativa da ação penal -, e manter a condenação de Volnei dos Santos e de Manoel da Silva Alexandre, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Então, para configuração do crime previsto no art. 353, do CE, não há que se falar em dolo direto ou dolo eventual. Vale aqui fazer a distinção entre ambos.

O dolo direto configura-se quando o agente prevê um resultado, dirigindo sua conduta na busca de realizá-lo, ou seja, ele quer o resultado. Já no dolo indireto, o agente não busca resultado certo e determinado. O dolo indireto possui duas formas: dolo alternativo e dolo eventual. Alternativo ocorre quando o agente prevê e quer um ou outro dos resultados possíveis da sua conduta, e o **eventual, quando a intenção**

do agente se dirige a um resultado, aceitando, porém, outro também previsto e consequente possível da sua conduta.

Já o dolo específico ocorre quando o agente tem uma intenção especial, um requisito subjetivo transcendental, para a prática do crime.

Assim, não é possível aceitar o dolo direto ou eventual para a prática do crime de uso de documento falso - art. 353 do CE - por que haveria somente uma finalidade para utilização das fichas de apoio com assinaturas falsas, qual seja: a obtenção do registro do partido da mulher brasileira - essa é a finalidade eleitoral - pois o número de apoio é requisito necessário previsto na Lei nº 9.096/95. Veja-se:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

Desse modo, para aferição do tipo do art. 353 do CE, deve-se afastar o dolo direto ou eventual, pois o agente ao praticar o crime ali previsto responde em razão do dolo específico.

Apenas para argumentar, ainda que adotada a teoria que aceita o dolo eventual para tal crime, não ficou demonstrada a assunção do risco de apresentar as fichas de

apoioamento para conferência no cartório eleitoral com assinaturas inautênticas. Até mesmo porque não ficou provado o conhecimento da ré sobre a falsidade.

APRECIAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.

Por fim, passarei à apreciação da prova levando em consideração a presença do dolo específico para a prática do crime previsto no art. 353 do Código Eleitoral.

Ressalta-se que de acordo com o laudo pericial realizado pela polícia federal de fls. 110-136, a denunciada não falsificou nenhuma das 53 fichas de apoioamento ao partido da mulher brasileira.

Assim, a hipótese de acusação do Ministério Público Eleitoral é apenas o uso desses documentos, para o fim de obter o número de apoioamento necessário para a criação do partido acima referido, que foram falsificados por terceira pessoa, cuja identidade não foi descoberta pela polícia e sequer foi diligenciado para esse fim.

Todas as testemunhas, que prestaram depoimento em Juízo, disseram que não assinaram as fichas de apoioamento ou mesmo conheciam a denunciada Rosimeire Machado de Jesus. As referidas testemunhas são: Antônio Amaro de Castro, Rodrigo Scarponi, Mareio Cecílio de Castro Junior, Marcos Alexandre de Freitas, Lucas Mateus Alberto de Carvalho, Derivai Rosa Junior, Milton Rodrigues, fls. 252/258.

Os depoimentos somente comprovam o que já tinha sido concluído pela perícia técnica. Mas, nenhuma das testemunhas conhece a denunciada ou tem ciência de que ela teria preenchido os seus nomes nas referidas fichas de apoioamento.

A denunciada, em seu interrogatório, esclarece que mandou fazer 500 mil fichas de apoioamento que foram distribuídas em vários locais do Estado e que não tem atribuição de saber se as assinaturas são verdadeiras ou não (fl. 260).

De fato, é impossível à presidente do partido estar presente em todos os lugares nos quais está sendo solicitado aos eleitores o apoioamento ao novo partido.

As pessoas contratadas pelo partido para realizar esse trabalho deveriam verificar se as assinaturas eram dos eleitores que estavam assinando as fichas de apoioamento.

Apenas, poderia ser imputado à denunciada o cometimento do crime do art. 353 do CE, caso ela tivesse a intenção de fraudar as assinaturas para conseguir o registro do novo partido. Todavia, essa intenção não ficou comprovada nos autos.

A própria Lei nº 9.096/95 estabelece que as referidas assinaturas somente terão validade após a conferência pelo Cartório Eleitoral. Veja-se:

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a **veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral**.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

Essa conferência existe exatamente para evitar que sejam produzidas assinaturas fraudulentas. Todavia, o representante do partido no Estado que organiza todo esse processo que envolve o pedido a eleitores que apóiem o novo partido não pode ser responsabilizado por crimes que, muitas vezes, é cometido por pessoas que estão diretamente recolhendo essas assinaturas.

Não vislumbrei nos autos de que a denunciada tivesse conhecimento das falsificações das assinaturas.

É de observar que o advogado da denunciada produziu uma defesa muito deficiente, pois sequer indicou testemunhas para esclarecer melhor a questão. Também, a acusação somente indicou testemunhas que assinaram as referidas fichas. Poderiam, por exemplo, tanto a defesa quanto a acusação ter indicado testemunhas que fizeram a colheita das assinaturas.

Essas testemunhas **que não foram ouvidas** poderiam comprovar ou não o dolo específico da denunciada.

Somente se pode condenar por indícios a denunciada se houvesse a comprovação destes.

O envio ao Cartório Eleitoral para conferência de outras fichas de apoio a novo partido nada mais é que o procedimento previsto na Lei nº 9.096/95. Esse procedimento existe exatamente para garantir a veracidade do apoio ao novo partido. Foi isso que a denunciada fez, portanto, não pode responder pelo crime do art. 353 do CE, pois, em nenhum momento nos autos, restou demonstrado seu conhecimento sobre a falsidade de quaisquer assinaturas apostas nas referidas fichas.

Assim, sequer há indícios de que a denunciada tinha ciência de que as assinaturas eram não autênticas. E indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas, que tendo relação com o fato, autorizam, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias, como previsto no art. 239 do CPP.

São equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode deles provir. Mas, exige-se que se mostrem comprovados de forma harmônica nos autos. Apenas para exemplificar cito um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto trata da condenação por indícios.

APELAÇÃO CRIME - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL Nº 70050139153 -
TJ/RS COMARCA DE RIO GRANDE
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
APELANTE/APELADO: SANDER CLAYTON FLORINDO RAMIRES
APELADO: JONATAN FARIAS FARIAS
APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO
QUALIFICADO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE
ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS ACERCA DA AUTORIA.
CONDENAÇÃO BASEADA EM INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE.
ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

Caso concreto em que apenas a materialidade do delito de furto qualificado pelo concurso de agentes vem demonstrada a contento. Acerca da autoria, os elementos colacionados aos autos não indicam, de maneira firme e consistente, tenham sido os réus os autores da subtração. Ausência de reconhecimento judicializado dos denunciados, inobstante estivessem presentes em audiência de instrução e julgamento. Palavra da vítima que, em juízo, veio em contradição frente aos relatos por ela prestados na sede policial, sobretudo acerca da possibilidade de identificação dos autores do furto. Circunstância que torna temerária a condenação pretendida pelo Órgão Ministerial, sob pena de lastrear-se em mera presunção. Aos acusados no processo

penal não cabe o ônus de provar sua inocência, que é sempre presumida. Absolvição que se impõe, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

Não se está dizendo que os indícios não possam levar a uma condenação. Todavia, é necessário que existam provas contundentes e robustas, indicando o cometimento do crime de forma segura. Assim, as circunstâncias táticas comprovadas através dos indícios devem conduzir a uma conclusão correta e segura.

Em se tratando de angariar apoios para registro de um novo partido, os representantes dos partidos novos lançam mão de terceiros contratados somente para tal coleta. Assim, não é razoável presumir que a denunciada tivesse conhecimento de qualquer irregularidade.

Assim, a acusação falhou em angariar provas nos autos para a indicação segura do cometimento do crime. Por isso, não vejo como condenar a denunciada, pois, nesse caso, há de prevalecer o princípio "*in dubio pro reo*".

Também conhecido como princípio do favor rei, o **princípio do "*in dubio pro reo*"** implica em que na dúvida interpreta-se em favor da acusada. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

Percebe-se nitidamente a adoção deste princípio o Código de Processo Penal na regra prevista no art. 386, inciso VII:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Portanto, se o Estado não conseguir provas suficientes da autoria do crime, o Juiz deverá absolver a acusada. Ou seja, *in dubio pro reo*. É o caso dos autos.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso para reformar a sentença e absolver Rosimeire Machado de Jesus, com base no art. 386, VII do CPP.**

É como voto

PEDIDO DE VISTA

O DES. JOSÉ EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA - Sr. Presidente, eu peço vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Sr. Presidente, confesso que era o caso que mais me fez pensar na pauta de hoje, porque a gente condenar uma pessoa sem a intenção dela praticar o crime, de fato, é uma coisa complicada.

Aqui, em verdade, o que se discute muito é dolo. Eu até achava que, como se eu tivesse criando um partido - como muitas pessoas, o Juiz Carlos tem razão -, outras pessoas colhem assinatura do eleitor, me traz e eu levo ao cartório. Até aí eu acho que ela não tinha praticado crime nenhum. Mas consta, às fl. 23 e 24, uma certidão de quando ela apresentou as fichas no Cartório Eleitoral e o funcionário lhe informou: olha, essas assinaturas são falsas. Quer dizer, ela teve ciência naquele momento. E ela não está sendo condenada por falsificar assinatura, mas sim pelo uso do documento com o fim eleitoral. Qual é o fim eleitoral? Criar o partido. Então, quando ela foi avisada, orientada de que aquelas assinaturas eram falsas, e mesmo assim ela falou "não, tudo bem, eu vou dar entrada com esses documentos assim mesmo", ela usou. Aí não tem nem dolo eventual nem nada, ela teve a intenção ou dolo, finalidade específica, sabia, ciente de que era falso e, mesmo assim, ela insistiu no uso do documento, para a criação do partido. Se não tivesse essa certidão do Chefe do Cartório, às fls. 23 e 24, que a alertou da falsidade e, mesmo assim, insistiu nas fichas para usar com a finalidade de criar o partido, parece-me que ela incorreu no crime de uso de falsidade de documento para fins eleitorais. Isso é evidente.

Então, com todo respeito ao Juiz Carlos Roberto, parece-me que o caso é de **acompanhar o Relator.**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, eu vou pedir licença à divergência, muito bem estruturada pelo Dr. Carlos, deixou-me até em dúvida no momento.

Eu consultei, à fl. 23, e está certificado: *"não foram consideradas autênticas ou semelhanças em confronto com as existentes nos autos três assinaturas, Leonardo, Márcio e Maria"*; à fl. 24: *"também não foram consideradas autênticas dez assinaturas, Ailton, Edna,..."* Mesmo diante disso, se ela apresentou essas certidões para fins de obtenção da inscrição do partido, então ela não só tinha ciência plena, mas a intenção foi mesmo de usar.

Por isso, **estou acompanhando o Relator.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 68-75.2015.6.13.0026. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Revisor: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Rosimere Machado de Jesus. Advogado: Dr. Luiz Márcio Siqueira Júnior. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia à unanimidade, e, por maioria, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa em razão da inobservância do devido processo legal, arguida de ofício pelo Revisor.

No mérito, o Relator e os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Paulo Rogério Abrantes, estes em adiantamento de voto, negaram provimento ao recurso, e o Revisor deu-lhe provimento. Pede vista o Desembargador Edgard Penna Amorim.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. José Edgard Penna Amorim Pereira e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

(CONVERGENTE E COMPLEMENTAR NOS FUNDAMENTOS COM O RELATOR)

O DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM – Na sessão de 28/6/2016, ultrapassadas todas as preliminares, pedi vista dos autos para melhor exame do mérito recursal. Até então, o Relator, o 2º e 4º Vogais, estes últimos em adiantamento de votos, negavam provimento ao recurso, enquanto que o Revisor dava-lhe provimento.

O presente recurso pretende a reforma da decisão da MM. Juíza da 26ª Zona Eleitoral, do Município de Belo Horizonte, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo **Ministério Público Eleitoral**, com a condenação da recorrente no crime do art. 353 do Código Eleitoral.

Aplicou-se a pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, além de 4 (quatro) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, no valor total de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Fundo Partidário, bem como a prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da condenação.

A exordial acusatória narra que Rosimere Machado de Jesus, movida por dolo eventual, fez uso de documentos falsos, consistentes em fichas de apoio ao Partido da Mulher Brasileira (PMB), ao requerer as conferências destas junto ao cartório eleitoral, na intenção de obter o registro do Partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, com a assunção do risco de se utilizar de fichas falsas.

O crime do art. 353 do Código Eleitoral corresponde ao uso de documento falso, o qual visa proibir a sua utilização para fins eleitorais, uma vez que atenta contra o processo eleitoral.

Conforme esposado por Suzana de Camargo Gomes², "a conduta delituosa pressupõe a saída do documento da esfera pessoal do agente, de modo que venha a repercutir em relação a outras pessoas. Assim, a ação do agente, para caracterizar o delito, deve evidenciar a utilização ou emprego do documento falso, como se fosse verdadeiro, para fins de natureza eleitoral".

Assim, no caso em apreço, é correto o enquadramento da conduta descrita na denúncia ao tipo legal do art. 353 do Código Eleitoral, visto tratar-se de fichas falsas de apoio à criação de partido, efetivamente entregues ao cartório eleitoral, com a consumação neste mesmo ato, em razão de a norma não impor a ocorrência de resultado material. O fato de as fichas não terem sido validadas, é pois, irrelevante.

Ressalta-se que as falsidades das fichas de apoio ficaram devidamente confirmadas pelo laudo de perícia criminal federal, colhido em juízo (fls. 230-249), bem como pelo depoimento das testemunhas, cujos nomes constaram nas referidas fichas, o que comprova a materialidade do crime.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada pela assinatura da ré aos ofícios encaminhados ao cartório eleitoral (fls. 8, 14 e 17), por meio dos quais se solicita a conferência das fichas de apoio à criação do Partido, o que foi devidamente confirmado por ela no interrogatório judicial (fls. 259 e 260).

Entretanto, para o aperfeiçoamento do crime de uso de documento falso para fim eleitoral, é necessária não só a comprovação da materialidade e autoria do delito, mas também a demonstração do dolo e de seu elemento subjetivo especial do tipo, consistente na finalidade eleitoral, *in casu*, em se obter o registro do estatuto partidário do PMB junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

E aqui reside a celeuma jurídica em torno da possibilidade de se reconhecer o dolo eventual no crime de uso de documento falso com fim eleitoral, em que se exige o dolo específico, em outras palavras, o elemento subjetivo especial do tipo.

² GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 4ª ed. p. 286.

Primeiramente, faz-se necessária a distinção, como o fez o em. Procurador Regional Eleitoral, das diversas classificações do dolo, em geral e eventual, bem como em genérico e específico.

Nas lições de MASSON³:

Dolo direto, também denominado dolo determinado, intencional, imediato ou, ainda, dolo incondicionado, é aquele em que a vontade do agente é voltada a determinado resultado. Ele dirige sua conduta a uma finalidade precisa.

(...)

Dolo eventual é a modalidade em que o agente não quer o resultado, por ele previsto, mas assume o risco de produzi-lo. É possível a sua existência em decorrência do acolhimento pelo Código Penal da teoria do assentimento, na expressão "assumiu o risco de produzi-lo", contida no art. 18, I, do Código Penal.

(...)

Falava-se em dolo genérico quando a vontade do agente se limitava à prática da conduta típica, sem nenhuma finalidade específica (...).

(...)

Por outro lado, o dolo específico existia nos crimes em que a referida vontade era acrescida de uma finalidade especial. (...)

Atualmente, com a superveniência da teoria finalista, utiliza-se o termo dolo para referir-se ao antigo dolo genérico.

A expressão dolo específico, por sua vez, foi substituída por elemento subjetivo do tipo, ou ainda, elemento subjetivo do injusto.

Feitas essas considerações, vê-se ser possível a existência de dolo eventual e, ao mesmo tempo, de um elemento subjetivo do tipo, ou dolo específico, como preferem alguns, embora seja terminologia não mais utilizada nos tempos atuais.

Desse modo, o crime em questão, consistente no uso de documento falso para fim eleitoral, pode sim comportar, ao mesmo tempo, o dolo eventual e o elemento subjetivo, este último consistente na finalidade eleitoral. Assim se pode inferir de vários doutrinadores, conforme citam GOMES e CUNHA⁴, ao se referirem ao crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, o qual possui estrutura semelhante ao crime do art. 353 do Código Eleitoral. Veja-se:

³ MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado - Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Método, 2014. 8ª ed. p. 282 e 285.

⁴ CUNHA, Rogério Sanches. GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 352.

Tipo subjetivo

É o dolo, consistente na vontade consciente de empregar, fazer uso do documento falso.

Na lição de NORONHA (op. cit., v. 4, p. 175) e HUNGRIA (op. cit. v. 9, p. 299), acompanhados por MIRABETE (op. cit. v. 3, p. 248), a dúvida do agente em relação à falsidade do documento não exclui o crime, que admite também o dolo eventual.

Fixada a premissa sobre a possibilidade de o crime do art. 353 do Código Eleitoral comportar dolo eventual e o elemento subjetivo do tipo, faz-se mister verificar se há dolo eventual no caso concreto, o qual deve ser extraído das circunstâncias do crime, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas, isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável. (REsp 247.263/MG, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 5-4-2001)

Ainda na análise do dolo eventual, é importante citar a explicação de GOMES⁵, o qual demonstra claramente os elementos que o compõem:

Dolo eventual: ocorre quando o agente representa o resultado como possível, assume o risco de produzir esse resultado e ainda atua com total indiferença frente ao bem jurídico (representação + aceitação + indiferença). No dolo eventual o agente representa o resultado como possível e assume o risco da sua produção (leia-se: conforma-se com ele, aceita).

No presente caso, verifica-se que as certidões de fls. 15, 16, 23 e 24, expedidas pelo Diretor da 26ª Zona Eleitoral, respectivamente, em 27-9-2013, 14-10-2013 e 24-10-2013, atestam, em um curto espaço de tempo, o não reconhecimento por semelhança de inúmeras assinaturas constantes das fichas de apoio entregues para serem confrontadas com as existentes nos cadastros da Justiça Eleitoral.

⁵ GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal: parte geral. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 378.

Atente-se para o fato de que, ciente da primeira certidão, em 9-10-2013, conforme assinatura aposta no cabeçalho do citado documento (fl. 15), a qual continha a informação de terem sido fornecidas 32 (trinta e duas) assinaturas não autênticas, de um montante de 44 (quarenta e quatro) fichas de apoioamento, a ré solicitou novamente a conferência de outras 15 (quinze) assinaturas, em 11-10-2013, mediante o ofício de nº 353/2013 (fl. 20), das quais 10 (dez) não foram consideradas autênticas, conforme certidão de fl. 24.

Verifica-se ter tido a ré ciência de uma quantidade altamente expressiva de fichas com assinaturas não autênticas, em 9-10-2013, circunstância que tornaria razoável a tomada de providências quanto ao melhor controle de novas fichas a serem por ela apresentadas.

Entretanto, vê-se que, apenas dois dias após a ciência da primeira certidão expedida pelo cartório eleitoral, a ré optou por realizar nova entrega de fichas de apoioamento, sem ao menos diligenciar junto aos demais membros do Partido para certificar-se de que as demais fichas seriam idôneas.

Assim, a conduta da acusada era sim evitável, ao contrário do que ela alega. Frize-se que não se está a afirmar a certeza da ré quanto ao conhecimento da falsidade das assinaturas apostas nas fichas submetidas à Justiça Eleitoral, o que configuraria o dolo direto. Mas, sim, da assunção do resultado pela ré como possível e a sua indiferença, o que configura os elementos do dolo eventual, conforme visto acima.

A acusada afirmou, ainda, que a aferição de assinaturas é de competência da Justiça Eleitoral e não dela. Entretanto, a previsão de certificação de autenticidade das fichas de apoioamento pelo cartório eleitoral não exclui qualquer conferência dos responsáveis pela criação do partido. Pelo contrário, presume-se que, ao se requerer certidão de apoioamento, tenham as respectivas assinaturas sido colhidas da forma mais diligente possível.

Assim é o espírito da Resolução TSE nº 23.465/2015, a qual substituiu a Resolução TSE nº 23.282/2010, e que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. Segundo ela, faz-se imprescindível a identificação dos responsáveis pela solicitação de certidão de apoioamento perante os cartórios eleitorais, justamente para se manter o maior controle dos requerimentos em uma eventual responsabilização. É o que se extrai do seu art. 11:

Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal, deve informar aos tribunais

regionais eleitorais o nome das pessoas responsáveis pela apresentação das listas ou dos formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios eleitorais.

Também nesse sentido, a citada Resolução prevê a adoção das medidas cabíveis pelo Ministério Público Eleitoral em caso de indícios da prática de crime na documentação apresentada para apoio, o que demonstra a total possibilidade de se configurar crime a entrega de fichas com assinaturas falsas. É o que se lê da redação do art. 15 da citada Resolução:

Art. 15. (...)

§ 5º Havendo indícios da prática de crime na documentação apresentada para apoio, será remetida cópia desta ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis, independentemente do oferecimento de impugnação.

Portanto, o fato de ser a ré Presidente do Diretório Estadual do Partido da Mulher Brasileira e a responsável pela entrega dos pedidos de expedição de certidões de apoio, ao contrário do alegado pela sentenciada, é mais um elemento que demonstra a sua indiferença em relação à entrega de fichas com assinaturas supostamente falsas, já que deveria ter mantido critérios mais rígidos no preenchimento e conferência da veracidade das fichas, para então submetê-las à Justiça Eleitoral.

Pelas razões expostas, *data vênia* da divergência, acompanho o Relator e **nego provimento ao recurso** para manter a sentença recorrida.

É como voto.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, **também estou acompanhando o Relator.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 68-75.2015.6.13.0026. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Revisor: Juiz Carlos Roberto De Carvalho. Recorrente: Rosimere Machado de Jesus. Advogado: Dr. Luiz Márcio Siqueira Júnior. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Juiz Carlos Roberto de Carvalho.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 71-42
Governador Valadares – 119ª Z.E.
Município de Frei Inocência

Recurso Eleitoral nº 71-42.2015.6.13.0119

Recorrente: Partido da Mobilização Nacional - PMN, comissão provisória municipal

Recorrido: Jair Almeida

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Alegação de falsidade. Comprovação de vínculo profissional e familiar com a localidade. Conceito amplo de domicílio eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 10 de março de 2016.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN de Frei Inocência/MG contra transferência de domicílio eleitoral de Jair Almeida, alegando, em síntese, que o endereço fornecido pelo recorrido é falso, o que infringe o disposto no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral. Requer, ao final, seja indeferido o pedido de transferência por ausência de seus requisitos legais, uma vez que o eleitor residiria na Rua Itambacuri, nº 36, bairro de Lourdes, no município de Governador Valadares/MG.

Às fls. 21-22, o recorrido Jair Almeida apresentou sua defesa e relatou que se tornou sócio do Parque de Vaquejada Coyote, onde reside. Ressaltou que se filiou ao Partido Trabalhista Brasileiro, motivo pelo qual crê que exista descontentamento por parte de outro partido, o que teria gerado o presente recurso.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 32-34, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Recurso próprio e tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Consoante o § 5º do art. 18 da Resolução nº 21.538/2003, do despacho que deferir o requerimento de transferência poderá recorrer qualquer delegado de partido político, no prazo de 10 (dez) dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos (art. 7º, § 2º, da Lei 6.996/82).

Compulsando os autos, o PMN de Frei Inocência/MG alega que o recorrido reside na rua Itambacuri, nº 36, bairro de Lourdes, CEP 35.032-190, Governador Valadares/MG, tendo realizado a transferência de sua inscrição eleitoral com afirmação falsa de que residiria na Fazenda Coyote em Frei Inocência, uma vez que as pessoas Edson Vandro Barbosa Campos e Carlos Cesar Ferreira, indicados às fls. 7/8, teriam comparecido ao local para verificação e comprovado o alegado.

Conforme documentos de fls. 20, 25 e 26, restou demonstrado que o recorrido é sócio do Parque Vaquejada Coyote, BR 116 KM, em Frei Inocência, juntamente com seu irmão Juliano Pereira de Almeida, sendo informado por Elias, trabalhador da fazenda há dez anos, que o recorrido comparece no local aos finais de semana (fl. 20).

A questão controversa cinge-se a decidir se o vínculo profissional é suficiente para autorizar a transferência do domicílio eleitoral.

O inciso III do art. 8º da Lei n. 6.996/92 estabelece como condição para o deferimento do pedido de transferência a residência mínima de três meses no novo domicílio:

Art. 8º - A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

[...]

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, não endossam a interpretação literal desse dispositivo, com alega o recorrente. Segundo José Jairo Gomes¹ "A

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4. ed. Belo Horizonte: Dei Rey, 2009, p. 120/121.

declaração de residência a que alude o transcrito inciso 111, pelo lapso de três meses, exige cautela. Não se pode olvidar que, na seara eleitoral, o conceito de domicílio é flexível". O mesmo autor pondera ainda que:

Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua *vínculo específico*, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: a) familiar, e. g., aquele em que seu genitor é domiciliado (TSE - AAg. n. 4.788/MG - DJ 15/10/2004, p. 94) ou em que seja "proprietário rural" (TSE - Respe n. 21.826/SE - DJ 01/10/2004, p. 150); b) patrimonial (TSE - Respe n. 13.459/SE - DJ 12/11/1993, p. 24.103);².

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral (TSE). Predomina naquela corte o entendimento de que pode haver domicílio para fins eleitorais, e, conseqüentemente, está autorizada a transferência, ainda que o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição, desde que comprovada a existência de outros vínculos no local:

DOMICÍLIO ELEITORAL TRANSFERÊNCIA RESIDÊNCIA ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.
- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23721, Acórdão nº 23721 de 04/11/2004, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 18/03/2005, Página 184 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 1, Página 262)

Assim, o termo domicílio, para fins eleitorais, corresponde não somente ao local onde se habita, mas abarca também os locais com os quais se desenvolve um vínculo que justifique o interesse do eleitor naquela localidade.

In casu, cuida-se de eleitor que, no ato do requerimento de transferência de domicílio eleitoral (fl. 12), apresentou como comprovante de residência uma fatura da

² GOMES, 2009. p. 110/111.

CEMIG, com o nome de seu irmão Juliano Pereira Almeida, e declarou, em sua defesa, que reside no local e é sócio de seu irmão. Portanto, embora não haja prova robustas de sua residência no local, comprovou-se que o recorrido Jair Almeida possui vínculo familiar e profissional com o endereço fornecido em Frei Inocência/MG.

Outrossim, por não haver irregularidades constatadas no procedimento de transferência, indefiro o pedido de requisição de instauração de Inquérito Policial à Polícia Federal, posto que não restaram caracterizados indícios dos crimes descritos nos arts. 289, 290 e 350 do Código Eleitoral.

Isto posto, em consonância com o parecer do i. Procurador Regional Eleitoral, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão de deferimento do requerimento de transferência do eleitor.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 71-42.2015.6.13.0119. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Partido da Mobilização Nacional - PMN, Comissão Provisória Municipal. Advogado: Dr. Oliver Madeira Bicalho. Recorrido: Jair Almeida. Advogado: Dr. Joaquim Lister Gonçalves.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Domingos Coelho.

CONSULTA Nº 80-36

Consulta nº 80-36.2016.6.13.0309

Consultante: Cícero Leonardo da Cunha, Coronel da Polícia Militar. Diretor de Recursos Humanos da Polícia Civil de Minas Gerais

Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Consulta. Diretor de Recursos Humanos da Polícia Militar de Minas Gerais. Questionamento sobre o alcance da expressão "autoridade policial" para incidência da norma contida no art. 1º, IV, alínea c, da LC 64/90, o prazo de desincompatibilização para os policiais militares que não exercem função de comando e a desincompatibilização da autoridade policial militar que pretenda candidatar-se em município diverso daquele em que exerce suas funções.

1. O militar, que não exerça função de comando, submete-se ao disposto no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90, devendo observar o prazo de três meses anteriores ao pleito para sua desincompatibilização.

2. Para fins do disposto no art. 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 64/90, é considerado "autoridade policial" todo militar que exerça cargo ou função de comando no exercício de suas atividades, independentemente de serem desenvolvidas no âmbito operacional ou administrativo da Polícia Militar. O enquadramento como autoridade policial não está vinculado à denominação do cargo do agente, mas sim ao efetivo poder de comando na Unidade da Polícia Militar.

3. O prazo de desincompatibilização deve ser observado pela autoridade policial cujas funções são ou foram exercidas no município em que se pretende candidatar, nos termos do art. 1º, IV, "e", da Lei de inelegibilidade.

Consulta conhecida e respondida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em conhecer e responder a consulta, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 31 de março de 2016.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de consulta formulada por **Cícero Leonardo da Cunha, Cel. da Polícia Militar, Diretor de Recursos Humanos da**

Polícia Militar de Minas Gerais, acerca do alcance da expressão "autoridade policial" para incidência da norma contida no art. 1º, IV, alínea c, da LC 64/90, no que se refere à Polícia Militar, e dos prazos de desincompatibilização para os policiais militares que não exercem função de comando e para a autoridade policial militar que pretenda candidatar-se a cargo eletivo em município diverso daquele em que exerce suas funções.

É o relatório.

A consulta tem fundamento no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Por sua vez, o Regimento Interno deste Tribunal dispõe, em seu artigo 14:

Art. 14. São atribuições administrativas e disciplinares do Tribunal:

(...)

XV - responder às consultas que lhe forem dirigidas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública ou por partido político (Código Eleitoral, art. 30, inciso VIII);

Extraí-se das citadas normas que cabe ao Tribunal responder às consultas que lhes forem feitas por autoridade pública ou partidos políticos, desde que formuladas em tese.

In casu, a consulta foi feita por parte legítima, autoridade pública, qual seja, Cel. da Polícia Militar, Diretor de Recursos Humanos da Polícia Militar de Minas Gerais, e não possui contornos de caso concreto, conforme se infere das perguntas abstratas formuladas pelo consulente às fls. 2-3.

Diante disso, conheço da consulta.

Quanto à matéria em questão, o consulente expõe pontos controvertidos na doutrina e na jurisprudência sobre o prazo de desincompatibilização ao qual se submeteria o policial militar sem função de comando e sobre o conceito de autoridade policial militar para incidência do art. 1º, IV, c, da Lei Complementar nº 64/90, e, diante da inexistência na jurisprudência de um entendimento pacificado a respeito, busca esclarecimentos neste Tribunal, formulando os seguintes quesitos:

- 1) Em Minas Gerais, qual o prazo deve ser observado para fins de desincompatibilização do policial militar que não exerce função de comando, três meses anteriores ao pleito eleitoral ou a partir do deferimento do registro de sua candidatura?
- 2) As alterações trazidas pela Lei 13.165/2015, no que se refere ao prazo limite para a solicitação à Justiça Eleitoral do registro de candidaturas (art. 11 da Lei 9.504/97) afetam os prazos para a desincompatibilização do policial militar?
- 3) Qual é o alcance da expressão "autoridades policiais civis e militares" prevista no art. 1º, IV, alínea c, da Lei Complementar nº 64/90, no que se refere à Polícia Militar?
- 4) O policial militar cuja cargo/função se encaixe no conceito de "autoridade policial militar" e que pretende candidatar-se a cargo eletivo em município diverso daquele em que exerce suas funções policiais deverá observar o prazo para desincompatibilização como se estivesse concorrendo a cargo eletivo no município em que presta serviço?
- 5) O entendimento jurisprudencial de que a agregação/desincompatibilização do policial militar deve ocorrer a partir do deferimento do registro de candidatura tem aplicação quando a condição deste policial militar se amoldar ao conceito de "autoridade policial militar"?

De fato, os precedentes são em sentidos diversos, sendo oportuna a consulta, para que este Tribunal aponte um entendimento, ressaltando-se seu caráter de orientação sem efeito vinculativo.

No primeiro questionamento cuida-se de saber o prazo de desincompatibilização para o policial militar, que não exerça função de comando, haja vista que existem jurisprudências tanto no sentido de que o prazo de desincompatibilização seria de 3 meses, submetendo-se ao previsto no art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, como no sentido de que, não exercendo função de comando, o policial militar deveria se afastar somente após o deferimento do registro de candidatura, com base no art. 14, § 8º, da Constituição Federal.

Confira-se o que dispõe o art. 14, § 8º, da Constituição Federal:

Art. 14 (...)

§ 8º O Militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Verifica-se que a norma constitucional não se reporta ao prazo em que deve ocorrer o afastamento da atividade, disciplina apenas questão administrativa, diferenciando situações quanto à carreira do servidor, conforme o tempo de serviço do militar.

Por sua vez, também no art. 14, § 9º, a Constituição autoriza o estabelecimento de outras causas de inelegibilidade por meio de Lei Complementar, tendo como objeto: a proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta.

A Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, dando cumprimento ao determinado pela Constituição, disciplinou a matéria, estabelecendo prazos para desincompatibilização, sendo pertinentes ao mérito desta consulta os seguintes dispositivos:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II- para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) **os que, servidores públicos**, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;**

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

(...)

c) **as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;**

Depreende-se da análise da alínea "/" do inciso II, supracitada, que a expressão *servidores públicos* é utilizada de forma ampla, refere-se aos servidores públicos *latu senso*, de maneira que os servidores públicos militares estão sujeitos ao prazo de desincompatibilização de três meses, previsto no art. 1º, II, alínea /, da Lei Complementar nº 64/90.

Em que pesem os fundamentos do precedente do Tribunal Superior Eleitoral, Respe nº 30.182/2008, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, no sentido de que o militar, que não ocupe função de comando deve se afastar das atividades após o deferimento do seu registro de candidatura, registro que não comungo de tal entendimento.

A fixação de prazos para desincompatibilização dos servidores públicos tem o propósito de proteger a administração pública e o processo eleitoral contra influência ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta, obstando a elegibilidade daqueles que podem ser eleitoralmente beneficiados por sua posição na estrutura do Poder Público e garantindo a isonomia entre os candidatos.

Se o fundamento é para que haja isonomia entre os candidatos, de modo que o servidor público não se beneficie da administração pública nos três meses anteriores ao pleito, porque os militares teriam tratamento privilegiado nesse aspecto? Por outro lado, se é assegurado aos servidores públicos o direito de afastarem-se de suas funções durante os três meses anteriores ao pleito, porque negar o mesmo direito aos militares?

Não vislumbro amparo jurídico para a permanência do militar em atividade funcional até o deferimento de seu registro de candidatura. Verifica-se que a Lei de Inelegibilidade tem guardada no art. 14, § 9º, da Constituição Federal e, em seu art. 1º, II, alínea "/", não se refere especificamente aos servidores públicos civis, mas reporta-se aos servidores públicos em geral, sejam eles civis ou militares.

Portanto, para o servidor público militar, que não ocupe função de comando, deve ser observado o prazo de desincompatibilização de três meses anteriores ao pleito, como preceitua o art. 1º, II, alínea "/", da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido já se posicionou essa Corte Eleitoral, em casos concretos. Confira-se:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Indeferimento. Desincompatibilização. **Cabo da Polícia Militar que não ocupa cargo de chefia. Prazo de desincompatibilização de três meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, II, "I" c/c "a" da Lei Complementar n.**

64/90. Apresentação de documentos que comprovam afastamento pelo tempo necessário. Recurso a que se dá provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 2902, Acórdão nº 2585 de 25/08/2008, Relator ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/08/2008)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. **Deferimento do pedido de registro. Cabo da Polícia Militar. Cumprimento do prazo de desincompatibilização, como preceitua o art. 1º, II, alínea "I" c/c VII, "a", da Lei Complementar nº 64/90.** Recurso a que se nega provimento. (REGISTRO DE CANDIDATOS nº 33272004, Acórdão nº 2508 de 04/09/2004, Relator ANTÔNIO LUCAS PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data.

Se por um lado o legislador referiu-se aos servidores públicos de forma ampla ao fixar o prazo de três meses de desincompatibilização, por outro, no art. 1º, IV, c, da LC nº 64/90, fez referência especificamente às "autoridades policiais, civis ou militares", dizendo:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

Diante disso, o consulente busca orientação quanto ao alcance da expressão "autoridades policiais", no que se refere à Polícia Militar, recorrendo sobre o conceito encontrado em outras normas, citando, como exemplo, a Lei nº 9.099/95, cuja aplicação sobre o conceito de autoridade policial estaria alcançando todos os postos e graduações das instituições militares, do Soldado ao Coronel. Descreve os cargos/funções de comando operacionais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e esclarece que a Polícia Militar possui também nas atividades administrativas funções específicas de Diretores, Comandantes e Chefes Oficiais Superiores, conforme a Unidade Militar.

Pois bem. No vernáculo¹, autoridade significa *direito ou poder de se fazer obedecer, de dar ordens, de tomar decisões, de agir* ou, ainda, refere-se àquele que

¹ <http://aurelio.tre-mg.gov.br/aurelio/>. Acesso em: 29 de março de 2016.

tem por encargo fazer respeitar as leis. Na jurisprudência eleitoral, conforme o próprio consulente afirma, tem sido uníssono o entendimento no sentido de que a autoridade policial é aquele agente que exerce função de comando.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

CONSULTA. PRAZOS DE INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DOS MILITARES. LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 1990. **AUTORIDADE MILITAR. DEFINIÇÃO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COMANDO.** CONSULTA DE QUE SE CONHECEU E A QUE SE RESPONDEU. (CONSULTA nº 75/1996, Acórdão nº 1604 de 10/06/1996, Relator ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 08/10/1996, p.31 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Volume 6, Página 91)

CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO. POLICIAL MILITAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA. INELEGIBILIDADE: LC 64/90, ART. 1º, IV, C, C/C VII, B. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A LC N. 64/90, PELA APLICAÇÃO EQUIVOCADA NO PRAZO DE SEIS MESES DE AFASTAMENTO, E DIVERGÊNCIA COM O AC. 65.221/72 - TRE/SP. NÃO CONFIGURADA A DIVERGÊNCIA ALEGADA POR TRATAR-SE DE **POLICIAL QUE "INTERNA CORPORIS" EXERCIA FUNÇÃO DE COMANDO OU CHEFIA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 10714, Acórdão nº 12913 de 30/09/1992, Relator Min. AMÉRICO LUZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/1992)

REGISTRO DE CANDIDATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **Policial militar afastado de suas funções para exercer cargo de direção de administração na Prefeitura Municipal** desde o ano anterior à eleição até o primeiro semestre do ano eleitoral. **Capacidade de influência no pleito. Necessidade de desincompatibilização de seis meses, prevista no art. 1º, II, a, 16, c.c. o III, b, 3 e 4, c.c. o IV, a, c.c. o VII, b, da Lei Complementar nº 64/90.** Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 22714, Acórdão nº 22714 de 18/09/2004, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2004 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 293)

É possível perceber que a autoridade possui poder para determinar ações, em nome próprio, representando o Estado, tomando decisões, impondo regras, dando

ordens. Logo, a previsão de desincompatibilização por maior prazo decorre da inquestionável percepção de que aquele que exerce um cargo ou função de comando tem, em tese, maior poder de influência e mais possibilidade de usar suas funções em benefício de sua candidatura.

Portanto, deve ser considerada autoridade policial para fins do disposto na Lei de Inelegibilidade todo militar que exerça cargo ou função de comando no exercício de suas atividades, independentemente de serem desenvolvidas no âmbito operacional ou administrativo da Polícia Militar. E, ainda, o enquadramento como autoridade policial não está vinculado à denominação do cargo do agente, importando o efetivo poder de comando em suas atividades na Unidade da Polícia Militar.

Quanto ao questionado no item 4, verifica-se que a inelegibilidade, prevista no art. 1º, IV, "c", da LC nº 64/90, refere-se à autoridade policial com exercício no Município. Assim, depreende-se do dispositivo legal, que o prazo de desincompatibilização deve ser observado pela autoridade policial cujas funções são ou foram exercidas no município em que se pretende candidatar.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

Comandante de Companhia da Polícia Militar - Candidatura a vereador - Desincompatibilização - Prazo de seis meses - Art. 1º, VII, "b", c/c IV, "c", da Lei Complementar nº 64/90 - **Transferência de circunscrição dentro do período de seis meses - Irrelevância - Inelegibilidade configurada.** Recurso não conhecido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16743, Acórdão nº 16743 de 21/09/2000, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER, Relator designado Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2000 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 2, Página 344)

Eleição para a Câmara de Vereadores. Candidato que exercia, no respectivo município, as funções de Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal. Desincompatibilização. A Polícia Rodoviária Federal foi incluída pela Constituição no rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública ao lado da Polícia Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das Polícias Cíveis e das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros, destinando-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais (art. 144, II e § 2º). Seus integrantes, por isso, exercem função policial, estando sujeitos **quando candidatos a Câmara Municipal, no município em que estiverem servindo, ao prazo de seis meses de desincompatibilização (art. 1º, VII, "b" c/c inciso IV, "c", da LC n.**

64/90, Recurso provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 14358, Acórdão nº 14358 de 25/02/1997, Relator Min. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO, Publicação: RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 9, Tomo 1, Página 203 PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/02/1997)

Pelas razões expostas, responde-se à presente consulta nos seguintes termos:

Ao quesito 1: O militar, que não exerça função de comando, submete-se ao disposto no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90, devendo observar o prazo de três meses anteriores ao pleito para sua desincompatibilização.

Ao quesito 3: Para fins do disposto no art. 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 64/90, é considerado "autoridade policial" todo militar que exerça cargo ou função de comando no exercício de suas atividades, independentemente de serem desenvolvidas no âmbito operacional ou administrativo da Polícia Militar. E ainda, o enquadramento como autoridade policial não está vinculado à denominação do cargo do agente, mas sim ao efetivo poder de comando na Unidade da Polícia Militar.

Ao quesito 4: O prazo de desincompatibilização deve ser observado pela autoridade policial cujas funções são ou foram exercidas no município em que se pretende candidatar, nos termos do art. 1º, IV, "c", da Lei de Inelegibilidade.

Diante das respostas aos quesitos 1, 3 e 4, ficam prejudicadas as perguntas 2 e 5, considerando que o marco temporal para contagem do prazo de desincompatibilização é a data do pleito e não as datas de solicitação ou de deferimento do registro da candidatura.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 80-36.2016.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Consulente: Cícero Leonardo da Cunha, Coronel da Polícia Militar de Minas Gerais - Diretor de Recursos Humanos.

Decisão: O Tribunal conheceu e respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 84-65
Itabira – 132ª Z.E.
Município de Passabém

Recurso Eleitoral nº 84-65.2016.6.13.0132

Recorrente: José Dualdo Lourenço, Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Recorrida: Maria Cledmar Duarte Guerra

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Revisão do eleitorado. Deferimento de revisão de eleitor. Alegação de ausência de domicílio.

Preliminar de falta de interesse de agir. REJEITADA. Admissibilidade do recurso ainda que se trate de inscrição deferida. Vencido o Relator.

Questão de ordem: ausência de capacidade postulatória do presidente do partido político. Questão trazida pelo Des. Edgard Penna Amorim e posteriormente retirada, em função de rejeição da preliminar em processo de transferência.

Recomendável o tratamento uniforme do tema por todos os membros da Corte, em respeito à segurança jurídica.

Reflexão que ora se faz em caráter mais aprofundado, consideradas as repercussões da admissibilidade da capacidade postulatória, tais como a possibilidade de sustentação oral e a necessidade de intimações pessoais. O advogado é função essencial da Justiça. Inexistência de norma expressa similar ao *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, a autorizar a dispensa do advogado. Posicionamento reiterado dos tribunais no sentido de que, em grau recursal, é este indispensável mesmo nos feitos que versam sobre a condição de eleitor. Momento que não se mostra possível para alteração dessa diretriz, considerado o pleito vindouro. Conclusão pela inexistência de capacidade postulatória de dirigente partidário. Art. 4º, Lei 8.906/94. Nulidade do ato privativo de advogado praticado por pessoa não inscrita na OAB. Impossibilidade de ratificação, que no caso de ato nulo constitui própria repetição do ato, em decorrência da preclusão temporal para interposição do recurso.

Questão de ordem concluída nos seguintes termos: 1) pelo não reconhecimento de capacidade postulatória, em grau de recurso, a quem não seja advogado regularmente inscrito na OAB; 2) pelo reconhecimento da nulidade do ato praticado com esse vício; 3) pela limitação temporal da ratificação do recurso ao prazo da respectiva interposição.

Diante da solução proposta para a questão de ordem, **recurso não conhecido, dada a ausência de capacidade postulatória do recorrente.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, acolher a preliminar de ausência de capacidade postulatória e não conhecer do

recurso, com o voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Paulo Rogério Abrantes.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2016.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, de Passabém/MG, contra decisão que manteve a inscrição eleitoral de MARIA CLEDMAR DUARTE GUERRA, durante a revisão do eleitorado no Município de Passabém/MG.

Alega, em síntese, que tomou conhecimento da listagem de eleitores que solicitaram revisão e constatou que alguns nomes da respectiva listagem tratava-se de pessoas não domiciliadas no município, entre eles a recorrida.

A petição foi inicialmente recebida como impugnação, e determinada a citação da eleitora (fl. 7). O Oficial de Justiça, não encontrando a eleitora no endereço declarado, certificou que, conforme informação de vizinho, o imóvel é de propriedade de Maria Cledmar Duarte Guerra (fl. 11).

A impugnada/recorrida apresentou contestação às fls. 12/14.

Às fls. 19 e 20 foi proferida decisão recebendo a petição como recurso e determinando a remessa dos autos a este Tribunal, por considerar a Magistrada que o requerimento de revisão eleitoral já havia sido deferido à época da interposição e a peça fora recebida como impugnação, por equívoco.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 24/26, manifesta-se pelo conhecimento, em razão da tempestividade, e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Depreende-se dos autos que o recurso foi interposto contra decisão que acolheu pedido de revisão de inscrição durante procedimento de revisão do eleitorado.

O Código Eleitoral, ao tratar da revisão do eleitorado, não previu a possibilidade de recurso da decisão que mantém inscrição eleitoral, após a revisão, por considerá-la regular. Vejamos:

Art. 71. São causas de cancelamento:

I - a infração dos artigos. 5º e 42;

II- a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III - a pluralidade de inscrição;

IV - o falecimento do eleitor;

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas. (Redação dada pela Lei nº 7.663, de 27.5.1988)

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluendo ou por delegado de partido.

A Res. nº 21.538/2003, ao regulamentar a revisão do eleitorado (art. 58 e seguinte) prevê, ao final do processo de revisão, a prolação de sentença contendo a relação de todas as inscrições que serão canceladas, e a publicação da sentença a fim de que os interessados, em especial os eleitores cancelados, possam recorrer da decisão (art. 74).

Vê-se, pois, que o recurso é cabível da decisão de cancelamento das inscrições. Não há previsão legal para recurso da decisão que deferiu a revisão do eleitor com inscrição eleitoral no município. Esse deferimento sequer é objeto da sentença do processo de revisão.

Isso posto, diante do não cabimento, **não conheço do recurso.**

É como voto.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Rejeito a preliminar.
O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Rejeito a preliminar.
O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Rejeito a preliminar.
O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Rejeito a preliminar.
O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Rejeito a preliminar.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 84-65.2016.6.13.0132. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: José Dualdo Lourenço, Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Recorrida: Maria Cledmar Duarte Guerra.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo Relator, que pediu vista para exame do mérito.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Iniciado o presente julgamento em 7/7/2016, restei vencido na preliminar de falta de interesse de agir.

Trago o feito à continuidade de julgamento, mas, antes, proponho o debate em torno de questão de ordem relacionada à capacidade postulatória do recorrente.

Questão de ordem: ausência de capacidade postulatória do presidente do partido político.

Em abertura ao tema, rememoro que, na sessão de 7/7/2016, o i. Des. Edgard Penna Amorim abordou o tema presente, nos REs nºs 163-44, 166-96 e 168-66, nos termos seguintes:

Suscito, de ofício, a preliminar de irregularidade de representação processual: verifica-se que a peça recursal, de fls. 2-3, não está subscrita por advogado, mas pelo Presidente do PSB, Aristóteles

Gonçalves, e não há nos autos notícia de que o subscritor esteja inscrito nos quadros da OAB.

Faz-se mister, no presente caso, a regularização da representação processual para que seja oportunizado às partes o amplo exercício do contraditório, razão pela qual **determino a conversão do julgamento em diligência** para que os autos sejam remetidos ao Juízo Eleitoral de origem a fim de que se oportunize ao recorrente a necessária regularização processual mediante a constituição de advogado que deverá ratificar a peça recursal, sob pena de não conhecimento do apelo nesta instância.

Uma vez vencido nos casos citados, o i. Desembargador deixou de suscitar, no presente feito, a mesma preliminar.

No entanto, o voto de Sua Excelência, na ocasião, chamou-me a atenção para ponto que passara despercebido: também aqui o recurso foi interposto, pessoalmente, por Presidente de partido político, sem constituir advogado. Uma vez que a matéria é de ordem pública, claro está o dever deste Relator de, detectado vício processual, pronunciar-se a respeito.

No entanto, considero que não basta o exame da matéria como preliminar ao presente julgamento. **Dado o seu alcance e repercussão em outros feitos, além da necessidade de conferir segurança jurídica às partes, proponho a este douto Colegiado, em questão de ordem, firmar o entendimento a respeito, a fim de pacificar o ponto.**

Nesse mister, conclamo os pares a uma reflexão sobre o tema, **especialmente a fim de evitar que se forme precedente indesejado, no sentido de dispensar a constituição de advogado nos mais diversos recursos eleitorais que concernem a matérias originariamente administrativas.**

Primeiramente, é de se destacar que a capacidade para ser parte (ou seja, para figurar em um dos polos da ação como interessado) não se confunde com a capacidade postulatória (que se trata da aptidão para praticar, diretamente, atos processuais). Reconhecida aos Delegados e Presidentes de órgãos partidários a capacidade para ser parte, não deflui automaticamente sua capacidade postulatória, uma vez que esta, no Direito brasileiro, é em regra ostentada tão somente por advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Apenas, excepcionalmente, como se passa no caso do *jus postulandi* da Justiça do Trabalho, pode-se admitir a prática de atos processuais por quem não é advogado ativo. No caso dos recursos eleitorais, não há tal norma excepcional, o que remete à regra geral, que exige o advogado.

Correto ponderar que, se o feito versa sobre matéria administrativa, a princípio é de se supor que o próprio cidadão, que atuou perante o Juízo Eleitoral, possa prosseguir em recurso de índole ordinária. Contudo, **não vem sendo esta a repisada jurisprudência dos tribunais eleitorais**. O próprio dirigente partidário somente é admitido a praticar atos se for também advogado, como se ilustra pelo seguinte precedente deste TRE/MG:

Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Pedido julgado procedente. Preliminar. Ausência de capacidade postulatória. Proibição de delegado de partido de atuar como advogado e representante do partido. **Ao delegado de partido, quando advogado regularmente inscrito na OAB, é permitido que se represente em juízo o partido.** Rejeitada. [...].

{TRE-MG - RE: 19515 MG, Relator: MAURÍCIO TORRES SOARES, Data de Julgamento: 4/10/2012, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico- TREMG, Data 11/10/2012)

Entendo que, ainda que se possa cogitar de rever o entendimento, o momento não se mostra oportuno, considerado o pleito vindouro. Afinal, não se pode olvidar que o reconhecimento de capacidade postulatória ao próprio legitimado para ser parte traz desdobramentos inevitáveis, como o direito de que ele próprio realize sustentação oral e a necessidade de intimações pessoais. Assim, a questão não é mezinha.

Concluo, então, pela prevalência da ausência de capacidade postulatória do recorrente. De outra ponta, é de se estabelecer o efeito desse vício.

Diz o art. 4º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) que "são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB [...]". Tratando-se de **ato nulo**, o problema de sua ratificação cinge-se a que esta, em verdade, se equipararia à repetição do próprio ato, o que, no caso de recurso, esbarra na preclusão temporal para sua interposição.

Assim, proponho que a questão de ordem seja ementada com a conclusão: 1) pelo não reconhecimento de capacidade postulatória. Em grau de recurso, a quem não seja advogado regularmente inscrito na OAB; 2) pelo reconhecimento da nulidade do ato praticado com esse vício; 3) pela limitação temporal da ratificação do recurso ao prazo da respectiva interposição.

A prevalecer o entendimento que exponho, persisto no **não conhecimento do presente recurso**.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - **Questão de ordem: ausência de capacidade postulatória do presidente do partido político.**

Divirjo do ilustre Relator com relação à alegação de falta de capacidade postulatória do Presidente do partido político.

Não se desconhece o art. 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) que estabelece que: "são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB [...]".

A obrigatoriedade de advogado não é absoluta, haja vista sua dispensa nos Juizados Especiais nas causas com valor até 20 salários mínimos.

E, ainda, nos processos administrativos disciplinares, conforme a Súmula nº 5 do STF, que diz "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição."

A prestação de contas, até recentemente, não necessitava de advogado, dada a sua natureza administrativa. Com a mudança da natureza da prestação de contas para jurisdicional, o TSE aprovou as Resoluções nºs 23.463/2015 e 23.464/2015, das quais constam a obrigatoriedade de constituição de advogados.

Os processos que versam sobre filiação partidária são administrativos, portanto, não vejo necessidade de constituição de advogado para ofertar recurso.

Com essas considerações, **rejeito a questão de ordem.**

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Também estou acompanhando o voto divergente do Juiz Carlos Roberto de Carvalho, porque isso já foi decidido.

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr. Presidente, penso que está havendo um pequeno engano, quanto a ter ou não sido a questão objeto de decisão.

Na sessão anterior, o Relator suscitava uma preliminar de falta de interesse de agir na consideração de que se tratava de uma decisão que admitira ou que fizera ou deferira uma transferência invocando, ao que me recorde, um dispositivo específico da legislação eleitoral, o Relator estava entendendo que contra aquela decisão, pela natureza da decisão, não caberia o recurso.

Eu, naquela sessão, em um outro processo, levantei uma preliminar de conversão do julgamento em diligência por, inadvertidamente, agora reconheço, entender que se tratava de uma questão de regularidade processual, que, muito bem foi refutada pelo Juiz Paulo Rogério Abrantes, na consideração de que não se tratava, rigorosamente disso, mas, no máximo, de ausência de capacidade postulatória. Em face do julgamento no outro processo, neste, eu, como em outros que eu levantava a mesma preliminar, mas vencido, e convencido da impertinência dela, eu não a suscitei de ofício.

Mas, como o Relator, Juiz Virgílio de Almeida Barreto, ficou vencido naquela preliminar de falta de interesse de agir, ele pediu vista para enfrentar o mérito. E, voltando, hoje, a julgamento, S. Exa., inspirado certamente nos debates que, então houve, inclusive, posteriormente aos julgamentos a que eu me referi, que, monocraticamente, eu estava, nos processos de minha relatoria, decretando, desde logo, a inadmissibilidade do recurso por ausência de capacidade postulatória, S. Exa., então, vem, agora e, antes de adentrar o mérito, suscitar de ofício essa outra questão preliminar, portanto, diferente tanto da inicial de falta de interesse de agir, como da que eu suscitaria, de ausência de regularidade de representação processual, para, então, suscitar, agora, pela primeira vez, a meu ver, a preliminar de ausência de capacidade postulatória. Nesses termos, por entender que a questão ainda não foi apreciada neste processo, estou pedindo vênias a quem tem entendimento diverso para acolher esta preliminar de ausência de capacidade postulatória, ora deduzida de ofício pelo Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Pelo que bem entendi da questão, no outro julgamento tínhamos decidido duas questões. Isso era requerimento de cunho administrativo, e não jurisdicional, por isso nós estávamos rejeitando a questão que está sendo colocada nos mesmos termos, ela só volta com outra roupagem aqui. E a segunda questão, fui eu mesmo que suscitei, que seria da capacidade postulatória, que estaria ausente, porque o recurso não foi subscrito pelo advogado, e nesse caso, ele seria até inexistente e não caberia nenhuma ratificação, ou confirmação, ou baixa em diligência, para que? Para que o advogado subscrevesse outro recurso?

Então, no meu entender, isso seria uma anomalia, que não caberia ser solucionada neste julgamento.

Por essas duas questões é que havíamos rejeitado, e me parece, peço vênias aos que me antecederam nesse entendimento, mas acho que a questão está retornando sob fundamentos um tanto diversos, mas, na essência, é a mesma coisa, e por isso estou acompanhando a divergência do Dr. Carlos Roberto de Carvalho.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ RICARDO TORRES DE OLIVEIRA - Tendo em vista que fui informado de que não participaria deste julgamento, vou pedir vista.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 84-65.2016.6.13.0132. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: José Dualdo Lourenço, Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro- PMDB. Recorrida: Maria Cledmar Duarte Guerra.

Decisão: O Relator e o Des. Edgard Penna Amorim acolheram a questão de ordem suscitada pelo Relator, e os Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Antônio Augusto Fonte Boa e Paulo Rogério Abrantes a rejeitaram. Pediu vista, para o dia 21/7/16, o Juiz Ricardo Torres.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ RICARDO TORRES OLIVEIRA - Pedi vista dos autos, cujos julgamentos estavam pautados sob os números 18 e 19 da pauta da anterior sessão, hoje indicados sob os números 20 e 21, após o Juiz Virgílio de Almeida Barreto suscitar questão de ordem atinente à falta de capacidade postulatória dos recorrentes.

Em detida análise dos autos, tem-se que o caso versado nos autos tem natureza mista, porquanto, perante a zona eleitoral, possuía natureza administrativa, o que permitiu, e permite, que o próprio interessado apresente sua pretensão, possuindo, todavia, natureza jurisdicional a partir da irresignação recursal apresentada em face da decisão proferida.

Essa capacidade postulatória ou o *jus postulandi* é, de regra, privativa do advogado, conclusão a que chega em decorrência do artigo 133, da Constituição Federal, bem como artigo 36, do CPC/73; e artigo 103, do CPC/15.

"A parte, para estar em juízo, deve ser representada por advogado devidamente habilitado", conforme leciona o processualista mineiro, Ernane Fidélis dos Santos, em Manual de Direito Processual Civil, volume 1, Processo de conhecimento, Saraiva, p. 126.

Isto, contudo, não impede, ou impediu, que o legislador criasse exceções à regra.

Contudo, onde o legislador excepcionou, ele o fez de forma expressa, valendo citar, à guisa de exemplo, a capacidade postulatória atribuída ao reclamante, na Justiça do Trabalho, artigo 791, da CLT, em relação a algumas situações, assim como a atribuída à parte, nos Juizados Especiais, em se tratando de causas de menor valor, artigo 9º, Lei nº 9099/95.

A exceção, como aduzido, veio de forma explícita, não cabendo ao intérprete criar meios de contorno à regra instituída pelo legislador.

Assim o sendo, considerando que o recurso fora assinado por quem não possui capacidade postulatória e, considerando, ainda, que ocorreram desdobramentos, inclusive com a remessa a este Tribunal, tem-se por nulo tal ato, nulidade absoluta, não passível de ratificação ou correção, até mesmo pelo decurso do prazo para a prática respectiva.

Com tais considerações, ponho-me de acordo com a questão de ordem suscitada pelo ilustre Juiz Relator.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - Como houve empate, compete a mim desempatar.

Eu já examinei a questão e também entendo que há necessidade de procurador constituído para atuar aqui, na Justiça Eleitoral.

Da mesma forma, eu acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 72-51.2016.6.13.0132. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente: Juarez Lage Madureira, Presidente do Partido Progressista – PP. Recorrida: Jussani Sula Ferreira.

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar de ausência de capacidade postulatória e não conheceu do recurso, com o voto de desempate do Presidente, vencidos os Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Pedro Bernardes de Oliveira. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio

Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 135-05
Manhuaçu – 167ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 135-05.2015.6.13.0167
Recorrente: Sérgio Marcos Carvalho Breder
Recorrida: Justiça Eleitoral
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira
Relator designado: Juiz Paulo Abrantes

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Requerimento. Inelegibilidade. Improbidade administrativa. Restabelecimento dos direitos políticos. Improcedência.

As condições de elegibilidade e inelegibilidade são afetas ao momento do registro de candidatura.

Recurso provido parcialmente para registrar no histórico da inscrição eleitoral a cessação da suspensão dos direitos políticos e se fazer a anotação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar 64, de 18/5/1990, por se tratar de consequência da condenação a ser analisada no momento próprio.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento parcial ao recurso, vencidos em parte, o Relator, o Juiz Antônio Augusto Fonte Boa e o Des. Domingos Coelho.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2016.

Juiz PAULO ABRANTES, Relator designado.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de recurso interposto por Sérgio Marcos Carvalho Breder contra a decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento dos seus direitos políticos e de exclusão do registro de inelegibilidade.

Segundo consta do requerimento, o recorrente foi condenado à pena de suspensão de direitos políticos, pelo prazo de cinco anos, em ação civil pública, por

improbidade administrativa. A decisão condenatória teria transitado em julgado em 1/12/2008, de sorte que o cumprimento da pena se encerrou em 1/12/2013. Por tal razão, requereu o restabelecimento dos seus direitos políticos, com a regularização dos assentos em seu cadastro eleitoral. Ponderou, ainda, ser incabível, no caso, a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, tendo em vista que a condenação não se fundou em ato doloso de improbidade administrativa, além de haver transitado em julgado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/2010.

Ao indeferir o pedido, o MM. Juiz Eleitoral assinalou que, embora tenham os efeitos da decisão condenatória findado em 30/6/2013, o requerente encontra-se inelegível até 30/6/2021, por força do disposto na alínea "I", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

Os embargos declaratórios opostos pelo requerente foram rejeitados.

Inconformado, Sérgio Marcos Carvalho Breder interpôs recurso argumentando não estarem presentes todos os requisitos previstos na alínea "I" do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90 para incidência da inelegibilidade, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça apenas presume o dano ao erário, sem efetivamente perquirir acerca da concreta existência de prejuízo, além de não abordar a ocorrência de enriquecimento ilícito.

Alegou que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça, em 2001, já foi há muito superado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois, modernamente, a jurisprudência daquele Sodalício, e do próprio Tribunal de Justiça mineiro, exige para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, prova do dano ao erário, não admitindo condenação baseada em presunção.

Requereu o provimento do recurso, para que seja determinada a imediata exclusão de qualquer anotação de inelegibilidade ou suspensão de direitos políticos que haja contra si.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para que se registre no histórico da inscrição eleitoral do recorrente a cessação da suspensão dos direitos políticos e se faça a anotação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, por se tratar de consequência da condenação a ser analisada no momento de formalização de eventual registro de candidatura (fls. 134/137).

É o breve relato.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Sérgio Marcos de Carvalho Breder foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa à suspensão de direitos políticos por cinco anos. A decisão transitou em julgado em 30/6/2008 (fl. 94).

Como destacou o d. Magistrado, "passados os cinco anos, não havendo registro de qualquer causa de suspensão, os efeitos da sentença condenatória, após o seu trânsito em julgado, findaram-se em data de 30 de junho de 2013, exaurido o cumprimento da condenação".

Assim, decorrido o lapso temporal atinente à pena de suspensão de direitos políticos imposta pela prática de ato de improbidade administrativa, o recorrente volta a usufruir dos seus direitos políticos. Dessa forma, revela-se inadequado manter ativo no cadastro eleitoral o registro da suspensão.

Prossequindo, argumenta o recorrente que a incidência de inelegibilidade depende da prova da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, o que não foi reconhecido na decisão proferida pela Justiça Estadual, uma vez que consigna apenas uma presunção de dano ao erário, além de não abordar o enriquecimento ilícito, como demonstra a ausência de condenação, com base do art. 9º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Tem-se afirmado, registre-se, que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro de candidatura, o que não deixa de ser uma verdade, por tratar-se de parcial reprodução do quanto dispõe o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. Contudo, diferença enorme há entre essa afirmação e a conclusão que dela se extrai, para restringir-se a apreciação de controvérsias acerca de fatos potencialmente geradores de inelegibilidade ao processo de registro de candidaturas.

Segundo propõe a tese prevalente, se determinada pessoa tiver anotada contra si, em janeiro de 2017, por exemplo, uma inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90), ainda que a decisão não apresente, flagrantemente, todos os elementos necessários à incidência da inelegibilidade, somente lhe restariam duas opções para ver-se livre da indevida restrição: I) candidatar-se, em 2018, a Deputado Federal ou Estadual, Senador ou mesmo a Presidente da República, para, então, questionar a irregularidade da anotação de inelegibilidade, no "momento da formalização do registro de sua candidatura" (mas, percebam, a pessoa não deseja

realmente ser candidata); ou II) aguardar, resignada, o decurso do prazo de inelegibilidade, por longos oito anos.

Com a devida vênia, entendo não ser essa a melhor interpretação do § 10, do art. 11, da Lei nº 9.504/97.

Assim, dispõe o citado dispositivo legal:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Dúvidas não há que a apreciação de condições de elegibilidade e de causas de inelegibilidade estejam diretamente relacionadas ao processo de registro de candidatura. De fato, esse juízo assume maior importância quando da formalização do pedido de registro, porque o processo habilitará (ou não) o candidato a participar do pleito, a depender da demonstração do preenchimento dos requisitos legais e da ausência de fato gerador de inelegibilidade.

Porém, isso não significa dizer que o processo de registro de candidatura é a única e exclusiva oportunidade para solucionar conflito acerca de incidência ou não de uma causa de inelegibilidade.

O § 10, do art. 11, da Lei nº 9.504/97, ao mencionar "momento da formalização do pedido de registro de candidatura", não estabelece um período único para o cidadão questionar a regularidade de registro lançado em seu histórico eleitoral. Ele cria, na verdade, dentro do processo de registro de candidaturas, um marco temporal a partir do qual se estabiliza a situação jurídica do candidato, restringindo o exame quanto ao preenchimento das condições necessárias à sua participação no pleito (condições de elegibilidade e inexistência de causas de inelegibilidade) às circunstâncias existentes e consolidadas até aquele momento (data do pedido de registro).

Assim, ao Juiz Eleitoral é dado conhecer da situação existente na data do pedido de registro de candidatura - um marco temporal, como dito -, não lhe sendo possível, em regra, tomar em consideração circunstâncias fáticas ou jurídicas supervenientes que possam obstaculizar a candidatura, porque já estável a situação jurídica do candidato, salvo "as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade" (parte final do citado § 10).

Contribuem para a interpretação aqui proposta os julgados seguintes, posto referirem-se à formalização do pedido de registro como marco (momento) em que se

torna imutável - em regra, repita-se - a situação jurídica do candidato, para fins de julgamento do seu pedido de registro de candidatura:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ACARRETA INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/197. NÃO PROVIDO.

(...)

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/197, as circunstâncias posteriores ao pedido de registro somente devem ser consideradas caso versem acerca de alteração superveniente que afaste a incidência de causa de inelegibilidade, o que, todavia, não impede o eventual ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma.

3. O julgamento do pedido de registro de candidatura deve ser realizado de acordo com a situação fática e jurídica do candidato no momento da formalização de tal requerimento, a despeito da ocorrência de causas posteriores que configurem inelegibilidade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RO nº 684-17, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, publicado em sessão de 5/10/2010). (grifou-se)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REspe nº 34.149, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado em sessão de 25/11/2008). (Grifou-se)

Portanto, com vênia do pensamento divergente, não vislumbro no § 10, do art. 11, da Lei nº 9.504/97 o único momento - com a exclusão de qualquer outro - para o cidadão questionar eventual registro de inelegibilidade em seu histórico eleitoral. Isso porque, conforme já exposto, o dispositivo legal, que estabelece requisitos para a

apresentação do pedido de registro de candidatos, não tem o alcance que se pretende, pois apenas fixa a formalização do pedido de candidatura como a data em que incidirá a verificação do preenchimento (ou não) das condições necessárias ao deferimento do registro, não permitindo, com isso, que fatos supervenientes interfiram no pedido, salvo, em regra, alterações fáticas ou jurídicas que afastem a inelegibilidade.

Além disso, conforme manifestei-me no julgamento do Recurso Eleitoral nº 141-41, em sessão de 31/5/2016, não pode a Justiça Eleitoral negar-se a conceder a prestação jurisdicional reclamada pela parte, pois trata-se de um direito fundamental que lhe é assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Consiste tal direito, no caso, em obter a imediata solução da controvérsia instalada quanto ao indevido lançamento de registro desabonador em seu histórico eleitoral, que, não se pode negar, macula a sua imagem, ao identificá-la concretamente como inelegível, pessoa, portanto, sem a aptidão necessária para concorrer a cargo eletivo.

Por todo exposto, deve a Justiça Eleitoral pronunciar-se quanto à incidência (ou não) de inelegibilidade no caso concreto, quando invocada a prestação jurisdicional, inclusive para que potenciais candidatos, contra os quais penda alguma causa de inelegibilidade, tenham, previamente, certeza jurídica quanto à ausência de circunstâncias que possam obstaculizar eventual futura candidatura.

Feitas essas considerações, passo a examinar a questão da suposta inelegibilidade do recorrente.

Segundo dispõe a alínea “f” do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Desse modo, nem toda condenação por improbidade administrativa faz incidir a inelegibilidade sob exame, mas somente aquelas das quais se possam extrair, cumulativamente, os seguintes elementos: I) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; II) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; III) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; e IV) suspensão dos direitos políticos.

Impende frisar, ainda, que a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para a incidência da inelegibilidade em comento, é necessário que a condenação por ato doloso de improbidade administrativa importe, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

O julgado transcrito a seguir evidencia esse entendimento:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS “j” E “l” DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º), sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11).

2. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/1990 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige seja o representado condenado à cassação do registro ou do diploma, não se operando ante a sanção isolada em multa. Precedente.

3. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedente.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(AgRg no RO nº 292112, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicado em sessão de 27/11/2014).

Sérgio Marcos Carvalho Breder foi condenado, em 1ª instância, a suspensão de direitos políticos, pelo prazo de cinco anos, pela prática de ato de improbidade administrativa, descrito no inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 8.429/92. A decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

O trânsito em julgado ocorreu em 30/6/2008, conforme certidão de fls. 94.

Extraem-se da decisão os seguintes excertos (fls. 39 e 40):

Também, registre-se que, para que se reconheça a caracterização do malsinado ato de improbidade, e aplique-se-lhe as sanções correspondentes, não se exige a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, cuja lesividade é presumida, pois inquestionavelmente atentatório à moralidade pública.

Assim, diante do exposto, conclui-se que o réu Sérgio Marcos Carvalho Breder, na condição de agente público, praticou ato de improbidade administrativa ao firmar contrato de concessão de serviços de transportes coletivos, sem imprescindível licitação prévia, acarretando prejuízo ao erário, atentando contra os princípios basilares da Administração Pública. Do mesmo modo, os réus Viação Caparaó Ltda e Ícaro da Silva Motta se beneficiaram diretamente da prática do ato de improbidade, vez que, sem a promoção da devida concorrência, foi-lhes possibilitado estabelecerem tarifas de serviço aleatoriamente, auferindo lucros indevidos em detrimento do interesse público. E diante da constatada fruição, por vários anos, de benefícios de viciada concessão, respondem os réus solidariamente pelas conseqüências da conduta ilícita.

Contudo, os elementos trazidos aos autos não foram suficientes a demonstrar um possível enriquecimento ilícito pelo réu Sérgio Marcos Carvalho Breder, tão pouco ficando demonstrado a obtenção de qualquer vantagem econômica indevida, em decorrência do exercício do cargo de prefeito.

Também, na ausência de efetiva lesão mensurável ao erário municipal, não é cabível a condenação dos réus em reparação de danos materiais.

Ante o exposto, julgo a ação PROCEDENTE em parte, para declarar o réu Sérgio Marcos de Carvalho Breder como incurso na conduta tipificada no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92, condenando-lhe, conseqüentemente, na suspensão de seus direitos políticos por cinco anos. (...)

Ora, ao examinar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Manhuaçu, verifico que a condenação proferida contra o recorrente, embora arrimada no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, não faz referência expressa à ocorrência de efetivo dano ao erário. Ao contrário, conforme se vê dos trechos supracitados, observa-se que sequer foi cogitado acerca do prejuízo provocado ao erário, aludindo a decisão a um dano presumido como suporte à condenação: "(...) para que se reconheça a caracterização do malsinado ato de improbidade administrativa, e aplique-se-lhe as sanções correspondentes, não se exige a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, cuja lesividade é presumida (...)".

Apenas para esclarecer, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para configuração de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10, da

Lei nº 8.429/92, a comprovação de real dano ao erário, conforme deixa claro a ementa transcrita a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 10, II, XI E XII DA LEI 8.429/92. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESPROVIDO.

1. Trata-se de Ação de Improbidade ajuizada em face dos ora agravados com fundamento na irregularidade no pagamento decorrente da prestação de serviço de transporte escolar na região de Águas do Miranda/MS sem a realização do correspondente procedimento licitatório, tendo a conduta sido tipificada no art. 10, II, XI e XII da Lei 8.429/92.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já firmaram a orientação de que a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do efetivo dano ao erário. Contudo, as instâncias de origem não esmeraram a demonstração da ocorrência de prejuízo ao Tesouro Municipal.

Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.330.664, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 22/5/2013).

Desse modo, considerando não haver na decisão prolatada na Ação de Improbidade Administrativa comprovação da ocorrência de efetivo dano ao patrimônio material do Poder Público municipal, entendo não configurada a causa de inelegibilidade, prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei complementar nº 64/90, que pressupõe, ao mencionar lesão ao erário, efetivo prejuízo de ordem material, naturalístico, não sendo suficiente, para subsunção do fato ao preceptivo legal, a mera presunção de dano ao patrimônio público.

Como a condenação ora posta sob exame não se amolda ao disposto na alínea "I" do inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, transcorrido o prazo da sanção imposta ao recorrente na Ação de Improbidade Administrativa, restabelecem-se seus direitos políticos em plenitude, o que inclui, por óbvio, sua capacidade eleitoral passiva, sendo indevido o lançamento de qualquer restrição em seu histórico eleitoral.

Face ao exposto, **dou provimento** ao recurso, a fim de que sejam restabelecidos os direitos políticos do recorrente, inclusive a capacidade eleitoral passiva, com óbice à anotação de inelegibilidade em seu histórico eleitoral.

É o voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, vou pedir licença ao Relator para dele divergir e vou fazê-lo de forma oral, aqui, porque o tempo foi curto e eu vou acolher os fundamentos do parecer do Ministério Público, porque senão nós vamos nos transformar, aqui, em órgão de consulta.

O Relator pode saber que o recorrente é candidato, mas isso tem que ser definido no momento do registro da candidatura. E, conforme já votei nos autos do processo de nº 141-41, eu entendi que a questão deve ser analisada na seara própria, qual seja, eventual ação de impugnação de registro da candidatura. Com efeito, as condições de elegibilidade e inelegibilidade são afetas ao momento desse registro. Com relação à cessação dos direitos da penalidade, do impedimento, eu estou de pleno acordo com o Relator e, por isso, dou parcial provimento ao recurso para que se registre no histórico da inscrição eleitoral do recorrente a cessação da suspensão dos direitos políticos e se faça a anotação da inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90, por se tratar de consequência da condenação a ser analisada no momento próprio da impugnação do registro.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

ADIANTAMENTOS DE VOTOS

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Sr. Presidente, na esteira da fundamentação da douta Procuradoria Regional Eleitoral e depois, também, da fundamentação apresentada da tribuna, vou acompanhar o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral para dar parcial provimento ao recurso, com os fundamentos por ele apresentados, a fim de que sejam restabelecidos os direitos

políticos do recorrente, inclusive, a capacidade eleitoral passiva, com óbice apenas à anotação administrativa de inelegibilidade no seu histórico eleitoral ou exame posterior.

É nesse sentido que voto.

O DES. DOMINGOS COELHO - Sr. Presidente, como bem disse o eminente Relator, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos seja pela prática de ato doloso de improbidade administrativa e implique cumulativamente lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que não está caracterizado nos autos, e a parte já cumpriu a pena administrativa que lhe foi imposta por ato de improbidade administrativa. Entendo que ele está apto e elegível.

Acompanho o eminente Relator, **dou provimento ao recurso.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 135-05.2015.6.13.0167. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Sérgio Marcos Carvalho Breder. Advogados: Drs. André Myssior; Loyanna de Andrade Miranda; Leandro Antônio de Lima e Sousa; Otto Marcus de Moraes; Abi-Ackel Advogados Associados; Mauro Jorge de Paula Bomfim. Recorrida: Justiça Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. André Myssior.

Registrada a presença do Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, advogado do recorrente

Decisão: Após o Relator e o Des. Domingos Coelho darem provimento ao recurso, este em adiantamento de voto, e os Juízes Paulo Rogério Abrantes e Carlos Roberto de Carvalho, este em adiantamento de voto, darem provimento parcial ao recurso, considerando a inexistência da inelegibilidade, mas determinando a anotação no sistema a respeito da questão posta em julgamento, pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Pedi vista dos presentes autos para melhor refletir sobre a matéria neles versada, e, após detidamente examinar os autos, peço vênias ao i. Relator para dele **divergir parcialmente, o que faço por aspecto pontual do caso e não por discordar de suas premissas quanto ao cabimento do exame da alegação de ausência de suporte para manutenção de ASE em histórico de eleitor.**

Primeiramente, destaco que o presente procedimento, de natureza administrativa, instaurou-se mediante **pretensão do cidadão de ver restabelecidos seus direitos políticos, em função do cumprimento do prazo de suspensão de direitos políticos a que fora condenado por decisão transitada em julgado, cumulando** o interessado, ainda, argumentos em favor do **não lançamento do registro relativo à inelegibilidade da alínea "I", do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90.**

Por sua vez, a decisão recorrida, às fls. 96 e 97, **decidiu apenas o primeiro dos requerimentos, não obstante tenha examinado ambas as ordens de argumentos.** Assim é que embora reconhecendo o exaurimento do prazo de suspensão de direitos políticos, o MM. Juiz Eleitoral **indeferiu o restabelecimento de direitos políticos por considerar incidente a inelegibilidade prevista na citada alínea da LC nº 64/ 90.**

Ocorre que, conforme repisado pelo próprio recorrente, a suspensão de direitos políticos, que equivale à supressão temporária do status *civitatis*, não se confunde com a inelegibilidade, restrição pontual à capacidade eleitoral passiva. Por aquela, a pessoa deixa de ostentar cidadania formal, enquanto pela última, fica apenas impossibilitado de se lançar candidato. São, pois, institutos essencialmente distintos. Há, portanto, **patente contradição da decisão recorrida, uma vez que da fundamentação apresentada (o exaurimento da suspensão de direitos políticos) não poderia decorrer o indeferimento do restabelecimento de direitos políticos.** A aferição de supedâneo para lançar ou não a inelegibilidade deveria ter sido efetuada em momento posterior, após declarado o restabelecimento da cidadania formal.

Feitas essas considerações, alinho-me com a conclusão do i. Relator, e dos que lhe seguiram, quanto à imperatividade da reforma da decisão para DECLARAR o restabelecimento dos direitos políticos do recorrente.

Remanesce, contudo, a necessidade de aferir o cabimento ou não do registro da inelegibilidade. Destaco, quanto a esse exame, que patentemente restou prejudicado, na decisão recorrida, uma vez não determinado o restabelecimento de

direitos políticos pelo Juiz Eleitoral. É o momento, portanto, de integrar a decisão, especialmente porque o lançamento se dá no âmbito da função administrativa e que é dever dos órgãos judiciais eleitorais, *ex officio*, promover a atualização da situação eleitoral dos cidadãos.

De pronto, reafirmo a inafastabilidade da diretriz legal, insculpida no §10, do art. 11, da Lei nº 9.504/97, no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura. Porém, não é disso que trata o ponto ora examinado. A pretensão do cidadão de não ter anotada a inelegibilidade se assenta sobre questão puramente administrativa: a alegação de que não subsiste respaldo para reconhecer, ainda que de modo perfunctório e precário, a reunião dos elementos da alínea "I", do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90.

Vale dizer, o que está em discussão é a higidez da anotação a ser inserida no histórico do eleitor. E, nesse particular, **muito embora os requisitos da candidatura somente sejam aferíveis no bojo do processo de registro** - tanto assim que não será a ausência de determinada anotação que impedirá a declaração da inelegibilidade -, **é de se reconhecer a legitimidade da pretensão de qualquer eleitor de que não sejam efetivados registros desabonadores em seu histórico de eleitor, caso a estes faleça suporte legal adequado.**

Note-se que os registros referidos se fazem por meio do lançamento de códigos ASE - sigla que significa Atualização da Situação Eleitoral. A nomenclatura já indica a necessidade de diligência para que tais lançamentos reflitam, tanto quanto possível, a atual situação do eleitor. E isso, certamente, é consentâneo com a atribuição ampla da Justiça Eleitoral de zelar pela higidez dos cadastros que mantém.

Desse modo, **não é porque a inelegibilidade somente será eventualmente declarada no processo de registro que estarão os cidadãos obrigados a tolerar a existência de ASEs em sua inscrição eleitoral quando estes patentemente não correspondam à situação ali informada. Por isso, no âmbito do presente feito, cabe examinar se há respaldo tático-jurídico para o lançamento do ASE 540 (inelegibilidade).**

É nesse ponto que guardo divergência com o i. Relator.

O e. voto de Relatoria, ao afastar a incidência da inelegibilidade, o faz especialmente na seguinte passagem:

Ora, ao examinar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Manhuaçu, verifico que a condenação proferida contra o recorrente, embora arrimada no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, não faz referência expressa à ocorrência de efetivo dano

ao erário. Ao contrário, conforme se vê dos trechos supracitados, observa-se que sequer foi cogitado acerca do prejuízo provocado ao erário, **aludindo a decisão a um dano presumido como suporte à condenação:** "(...) para que se reconheça a caracterização do malsinado ato de improbidade administrativa, e aplique-se-lhe as sanções correspondentes, ***não se exige a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, cuja lesividade é presumida (...).***

Apenas para esclarecer, **a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, a comprovação de real dano ao erário,** conforme deixa claro a ementa transcrita a seguir:

[...]

Desse modo, considerando não haver na decisão prolatada na ação de improbidade administrativa **comprovação da ocorrência de efetivo dano ao patrimônio material do Poder Público municipal,** entendendo não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei complementar nº 64/90, que pressupõe, ao mencionar lesão ao erário, efetivo prejuízo de ordem material, naturalístico, não sendo suficiente, para subsunção do fato ao preceptivo legal, a mera presunção de dano ao patrimônio público.

Rogo vênias ao nobre Relator: tal fundamentação **adentra o exame do ACERTO do julgamento da ação de improbidade, em cotejo com a jurisprudência do STJ.** Extrapola, assim, os limites da competência da Justiça Eleitoral, **substituindo a aferição dos elementos da inelegibilidade pelo indireto rejuízo da ação de improbidade.** A vedação a esse modo de proceder é, hoje, objeto da Súmula 41 do TSE, cuja ementa consigna:

NÃO cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Caracterizada, portanto, a incompetência desta Especializada para **avaliar a consistência do suporte adotado pelo TJMG para concluir pela ocorrência de lesão ao erário.** Resta, apenas, verificar **se o órgão competente para julgar a ação de improbidade, ou seja, se, da análise da decisão condenatória, conclui-se que a**

Justiça Comum concluiu pela ocorrência de: I) condenação por improbidade administrativa na modalidade dolosa; II) conduta ímproba que acarrete cumulativamente o dano ao erário e enriquecimento ilícito; e III) suspensão dos direitos políticos.

É incontroverso que Sérgio Marcos Carvalho Breder foi condenado pela prática de ato de improbidade, por decisão transitada em julgado e na qual lhe foi imposta suspensão de direitos políticos, pelo prazo de cinco anos. Quanto aos demais elementos, necessário reler a fundamentação da decisão (fls. 39 e 40):

Assim, diante do exposto, conclui-se que o réu Sérgio Marcos Carvalho Breder, na condição de agente público, **praticou ato de improbidade administrativa ao firmar contrato de concessão de serviços de transportes coletivos, sem imprescindível licitação prévia, ACARRETANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO**, atentando contra os princípios basilares da Administração Pública.

Do mesmo modo, os réus Viação Caparaó Ltda e Ícaro da Silva Motta se beneficiaram diretamente da prática do ato de improbidade, vez que, sem a promoção da devida concorrência, foi-lhes possibilitado estabelecerem tarifas de serviço aleatoriamente, **AUFERINDO LUCROS INDEVIDOS EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO**. E diante da constatada fruição, por vários anos, de benefícios de viciada concessão, respondem os réus solidariamente pelas conseqüências da conduta ilícita.

Contudo, os elementos trazidos aos autos não foram suficientes a demonstrar um possível enriquecimento ilícito pelo réu Sérgio Marcos Carvalho Breder, tão pouco ficando demonstrado a obtenção de qualquer vantagem econômica indevida, em decorrência do exercício do cargo de prefeito.

Também, na ausência de efetiva lesão mensurável ao erário municipal, não é cabível a condenação dos réus em reparação de danos materiais.

É cediço que não se exige da Justiça Comum pronunciamento expresso quanto ao caráter doloso do ato de improbidade. No entanto, reafirmando que a análise que se efetua no momento é perfunctória, basta a possibilidade de se ter configurado o caráter doloso, devendo o exame aprofundado da questão ser oportunamente realizado em eventual processo de registro de candidatura. Assim, para o momento, basta verificar que há indícios de dolo na celebração de contrato de concessão de serviços de transportes coletivos, sem a imprescindível licitação prévia, uma vez ser indefensável a tese de que o gestor público pode alegar desconhecer regras básicas de licitação.

Quanto ao enriquecimento ilícito, não há no tipo da inelegibilidade exigência de que seja obtido pelo próprio agente público. Assim, se a decisão afirma que graças à não realização da licitação os contratados puderam auferir "lucros indevidos em detrimento do interesse público", há o delineamento mínimo do enriquecimento ilícito dos terceiros que se locupletaram de tarifas estabelecidas sem quaisquer parâmetros prévios.

Mas os dois pontos acima examinados não discrepam do que se possa extrair do voto de Relatoria. Como posto, o i. Relator afastou, precisamente, a ocorrência de dano ao erário, por discordar da possibilidade de que este possa ser presumido. Ocorre que, **de todos os elementos típicos da inelegibilidade em análise, o dano ao erário é o que mais claramente aparece descrito na decisão condenatória, verbis: "conclui-se que o réu Sérgio Marcos Carvalho Breder, na condição de agente público, praticou ato de improbidade administrativa [...] ACARRETANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO"**. Parece-me, portanto, fora de dúvida que a condenação reconhece configurado esse requisito.

Diante do exposto, sem aqui antecipar qualquer conclusão definitiva sobre a incidência da alínea "/" em desfavor do ora recorrente, considero que a questão deve ser elidida com base em juízo de probabilidade que pende, significativamente, em desfavor do recorrente. Vale dizer: **há elementos suficientes na decisão condenatória da ação de improbidade para concluir pelo cabimento do lançamento do ASE 540, como parâmetro de aferição de futura inelegibilidade, ainda que a decisão definitiva sobre a configuração desta fique reservada ao momento do registro de candidatura**.

Repita-se: a inclusão do ASE 540 não impede que a causa de inelegibilidade prevista na alínea "/" seja afastada em eventual registro de candidatura pleiteado em eleição futura pelo recorrente. Apenas concretiza o prestígio à higidez do cadastro eleitoral e ao dever de manter no histórico eleitoral anotações subsistentes.

Não obstante, creio ser oportunidade de reafirmar o descompasso do atual sistema de ASEs em relação às demandas pós Lei da Ficha Limpa. Remanesce sendo aplicado, à falta de outros, o vetusto ASE 540, oriundo de um tempo em a LC nº 64/90 contemplava menor rol de hipóteses de incidência que, ademais, vinculavam-se ao trânsito em julgado de decisões judiciais. A complexidade do sistema atual de inelegibilidades, em que estas operam também a partir de condenação por órgão colegiado e tomam por hipótese de incidência também atos não judiciais, já não é abarcada por um singelo ASE, que, ainda, ostenta como epígrafe o termo "INELEGIBILIDADE" - que sequer condiz com a reiterada afirmação de que a inelegibilidade somente é aferida no registro de candidatura. **Sem dúvida, a**

atualização se faz premente, para que sejam criados ASEs que: a) indiquem o suporte fático-jurídico descrito nas alíneas do art. 1º, I, da LC nº 64/90 e, não, o efeito "inelegibilidade", que é apenas potencial; b) não gerem para o sistema a leitura de "ausência de quitação eleitoral", o que compatibiliza o sistema de informática com decisão já consolidada do TSE no julgamento do PA nº 313-98.2013.6.00.0000, segundo a qual o conceito de quitação eleitoral não abrange a inelegibilidade.

Não sustento, de modo algum, que as anotações administrativas deveriam deixar, por isso, de ser realizadas até que se promova a alteração sugerida. Mas, enquanto não forem os códigos ASE ajustados ao novo cenário desenhado pela LC nº 135/2010, cabe parcimônia ao se promover o lançamento do ASE 540 no histórico de eleitores.

Com essas considerações, **DIVIRJO PARCIALMENTE, e DOU PROVIMENTO APENAS PARCIAL AO RECURSO, PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO RECORRENTE, MEDIANTE LANÇAMENTO DO ASE 370 (QUE CANCELA O ASE 337), MAS DETERMINAR O LANÇAMENTO DO ASE 540 (INELEGIBILIDADE) NO HISTÓRICO DO RECORRENTE.**

Na oportunidade, encaminho ao i. Corregedor Regional Eleitoral a proposta de sugestão de revisão dos códigos ASE, a partir das premissas acima citadas, para criação de códigos próprios que:

- a) indiquem o suporte fático-jurídico descrito nas alíneas do art. 1º, I, da LC nº 64/ 90 e, não, o efeito "inelegibilidade", que é apenas potencial;
- b) não gerem para o sistema a leitura de "ausência de quitação eleitoral", o que compatibiliza o sistema de informática com decisão já consolidada do TSE no julgamento do PA nº 313-98.2013.6.00.0000, segundo a qual o conceito de quitação eleitoral não abrange a inelegibilidade.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Sr. Presidente, reexaminei a questão, mas estou acompanhando o Relator e dando provimento ao recurso a fim de que sejam restabelecidos os direitos políticos do recorrente, inclusive

a capacidade eleitoral passiva, com óbice à anotação de inelegibilidade em seu histórico eleitoral.

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Peço vista.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 135-05.2015.6.13.0167. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Sérgio Marcos Carvalho Breder. Advogados: Drs. André Myssior; Loyanna de Andrade Miranda; Leandro Antonio de Lima e Sousa; Otto Marcus de Moraes; Abi-Ackel. Advogados Associados; Mauro Jorge de Paula Bomfim. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Registrada a presença dos Drs. Wederson Advíncula Siqueira e André Myssior, advogados do recorrente.

Decisão: O Relator, o Des. Domingos Coelho e o Juiz Antônio Augusto Fonte Boa davam provimento ao recurso. O Juiz Paulo Rogério Abrantes, o Juiz Carlos Roberto de Carvalho e o Juiz Virgílio de Almeida Barreto davam-lhe parcial provimento. Havendo empate, pediu vista o Des. Edgard Penna Amorim para o dia 12/7/2016.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RETORNO DE VISTA

O DES. EDGAR PENA AMORIM - Na sessão de 6/7/2016, a fim de melhor estudar o caso, pedi vista dos autos para elaboração de voto de desempate, após o Juiz Virgílio de Almeida Barreto dar parcial provimento ao recurso, ou seja, após proferir seu voto no mesmo sentido dos Juízes Paulo Rogério Abrantes e Carlos Roberto de Carvalho, ao contrário do Relator, do Desembargador Domingos Coelho e do Juiz Antônio Augusto Fonte Boa, que davam provimento integral ao apelo.

O recurso foi interposto por Sérgio Marcos Carvalho Breder, que, em 31/7/2015, requereu ao Juízo da 167ª Zona Eleitoral, de Manhauçu, o restabelecimento dos seus direitos políticos, com o consequente preenchimento do código "ASE 370" à margem de sua inscrição eleitoral, bem como a supressão do código "ASE 540" do cadastro eleitoral, fosse em razão do cumprimento da pena a ele

aplicada, fosse em virtude do não enquadramento da sentença condenatória transitada em julgado à hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990. O Juiz Eleitoral indeferiu-lhe o pedido, sob o fundamento de que, além da suspensão dos direitos políticos imposta por decisão judicial, ele ainda estaria inelegível até 30/6/2021, por força do disposto na referida alínea do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar, já que teria cumprido a pena imposta em 20/6/2013.

In casu, verifica-se que a divergência dos membros desta Corte restringe-se a um dos pedidos formulados pelo recorrente, relativo à supressão, no cadastro eleitoral, da anotação administrativa da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, já que, em relação ao pedido de restabelecimento dos direitos políticos, todos concordaram em determinar o registro, à margem da inscrição do eleitor, do código "ASE 370", já que inexistia dúvida de que, em 30/6/2013, houve o integral cumprimento da pena de cinco anos de suspensão de direitos políticos a que foi condenado, haja vista que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 30/6/2008 (certidão de fls. 94). Assim, o recorrente cumpriu o preceituado no art. 52, *caput* e § 2º, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, dispositivos esses que ainda hoje se aplicam à espécie:

Art. 52. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.

(...)

§ 2º Na hipótese do artigo, o interessado deverá preencher requerimento e instruir o pedido com declaração de situação de direitos políticos e documentação comprobatória de sua alegação.

(...)

É importante deixar claro, assim como o fez o eminente Juiz Virgílio de Almeida Barreto, em seu voto, que o presente caso não trata de arguição de inelegibilidade de pretendo candidato, nos termos do art. 2º da LC nº 64/1990¹ razão pela qual não se mostra devida a alusão à consolidada jurisprudência do colendo TSE, no sentido de que "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura" (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31.506, acórdão de 18/12/2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE- Diário da Justiça Eletrônico de 19/2/2009; Agravado Regimen-

¹ Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

tal em Recurso Especial Eleitoral nº 33.372, acórdão de 26/11/2008, Relator Min. FELIX FISCHER, PSESS - Publicado em Sessão de 26/11/2008; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29.195, acórdão de 22/9/2008, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, PSESS - Publicado em Sessão de 22/9/2008; Consulta nº 1.574, Resolução nº 22.788 de 5/5/2008, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJ - Diário da Justiça de 10/06/2008, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 19, tomo 2, p. 216; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26.865, acórdão de 13/2/2007, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, DJ - Diário da Justiça de 6/3/2007; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26.886, acórdão de 25/9/2006, Relator Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, PSESS - Publicado em Sessão de 25/9/2006).

Cuida-se de matéria eminentemente administrativa, relacionada a medidas necessárias à atualização, pelo Juízo Eleitoral, dos códigos "ASE" - "atualização da situação eleitoral" - que melhor reproduzam a situação do eleitor no cadastro eleitoral.

Todavia, impõe igualmente ressaltar a inviabilidade de exigir dos Juízes Eleitorais, no momento do lançamento dos códigos "ASE", um juízo de neutralidade ou isenção acerca dos "motivos" geradores dos códigos. Assim como consignou o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, em seu voto, faz-se necessária a verificação, ainda que mediante um juízo perfunctório, da presença dos requisitos geradores da potencial inelegibilidade tratada, caso se cuide do "ASE 540", como ora se trata. O que se veda, na jurisprudência, é um juízo categórico acerca do impedimento à candidatura do cidadão, tal como se faz na ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC - prevista no art. 3º, da Lei Complementar nº 64/1990, em que a inelegibilidade, preexistente, é expressamente declarada pela Justiça Eleitoral como óbice à eleição.

Da mesma forma, ao apreciar o presente recurso, não pode este Tribunal se furtar à análise da inelegibilidade que o MM. Juiz Eleitoral *a quo* entendeu incidir sobre o recorrente, que pressupõe, para sua caracterização, a condenação - transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado - à suspensão de direitos, decorrente de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Veja-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado,

por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

(...)

Com efeito, sabe-se que a inelegibilidade não se confunde com a suspensão de direitos políticos, pois enquanto esta impede a capacidade eleitoral passiva e ativa, aquela obsta apenas a passiva, ou seja, impede somente eventual candidatura e eleição. Assim, de acordo com o art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/1990, a incapacidade passiva eleitoral pode durar muito mais do que 8 (oito) anos, se considerarmos não só o tempo entre a data da condenação proferida pelo órgão colegiado e o início do prazo da pena de suspensão de direitos políticos (trânsito em julgado), acrescido do prazo de cumprimento da pena (no caso, cinco anos), somado aos 8 (oito) anos após o cumprimento desse prazo.

Em primeiro lugar, ainda que o recorrente só tenha levantado tese em sentido contrário no momento do seu requerimento perante o Juiz Eleitoral (fl. 3) e em sede de embargos de declaração (fl. 105), é necessário dizer que, apesar de ele haver sido condenado em 2000, com trânsito em julgado da decisão em 2008, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/2010 (que inseriu a alínea "I" no art. 1º, inciso I, da LC nº 64/1990), tal fato não implica o impedimento à incidência da Lei das Inelegibilidades no momento presente, de forma plena, como já se manifestou o colendo TSE, em recente julgado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LC Nº 64/90, ART. 22, XIV) RELATIVA AO PLEITO DE 2008. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DO PRAZO DA CONDENAÇÃO. **ULTRAJE À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS (CRFB/88, ART. 5º, XXXVI). NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS ORIGINALMENTE PREVISTO NA REDAÇÃO NO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90 NÃO INTERDITA O RECONHECIMENTO DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO PRETENSO CANDIDATO À LUZ DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA D, DA LC Nº 64/90.** INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação do aumento de prazo das causas restritivas ao *ius honorum* (de 3 para 8 anos), constantes do art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90, na redação da LC nº 135/10, com a consideração de fatos anteriores, não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, CRFB/88, e, em consequência, não fulmina a coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz, por isso, a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A condenação do pretense candidato por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex ví do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua redação primeva, **é apta a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90, ainda que já tenha ocorrido o transcurso do prazo de 3 (três) anos de imposto no título condenatório.**

3. O art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 encerra causa de inelegibilidade como efeito secundário da condenação por abuso de poder econômico e político, a teor do art. 22, XIV, do aludido Estatuto das Inelegibilidades, e não sanção imposta no título judicial, **circunstância que autoriza a ampliação do prazo de 3 para 8 anos constante da Lei Complementar nº 135/ 2010.**

4. As técnicas de revisão de jurisprudência, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade das leis, não autorizam que este Tribunal Superior Eleitoral proceda à superação do precedente firmado nas ADCs nº 29 e nº 30 do Supremo Tribunal Federal, ambas de minha relatoria.

(...)

(TSE - Recurso Ordinário nº 52.812, Acórdão de 14/4/2015, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Relator designado Min. LUIZ FUX, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 6/8/2015, tomo 149, pp. 58 e 59; destaques deste voto.)

Em segundo lugar, é necessário frisar que a Justiça Eleitoral, seja no momento do registro de candidatura, em que procede à aferição das causas de inelegibilidade, seja no momento da inserção de códigos "ASE" na inscrição eleitoral, em que verifica a subsunção do fato às hipóteses previstas no cadastro, não avalia o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário, que

porventura possam ocasionar inelegibilidades, sob pena de incursão indevida em matéria que não lhe compete. É o que diz a recentíssima Súmula nº 41, do TSE²:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Colocadas essas premissas, observa-se que o Relator, Juiz Maurício Pinto Ferreira, ao proferir seu voto, em vez de examinar se o Juiz da 167ª Zona Eleitoral, de Manhauçu, procedera corretamente à verificação da presença dos requisitos necessários à exclusão ou inclusão do código "ASE 540" (inelegibilidade) no cadastro do eleitor, decorrente da condenação por ato de improbidade administrativa, examinou o mérito da sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública ajuizada contra o ora recorrente (fls. 36-40) e concluiu, diante do examinado, que a sentença condenatória havia decidido indevidamente por uma "lesividade presumida" ao patrimônio público. Segundo o Relator, que citou jurisprudência do STJ, a lesão deveria ser comprovada, e "na decisão prolatada na ação de improbidade administrativa" não havia essa "comprovação da ocorrência de efetivo dano ao patrimônio material do Poder Público municipal" (*ipsis litteris*), o que impedia a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Ocorre que, assim como bem observou o eminente Juiz Virgílio de Almeida Barreto, a conclusão pelo desacerto da sentença condenatória de fls. 36-40, que, ressalte-se, transitou em julgado em 30/6/2008, extrapola os limites da competência da Justiça Eleitoral, além de revelar uma possível afronta à coisa julgada. Há de se pautar, portanto, por elementos objetivos de verificação da viabilidade do requerimento do cidadão, conforme documentação por ele apresentada, assim como exige o já mencionado art. 52, § 2º, da Resolução nº 21.538/2003/TSE.

O espelho da inscrição eleitoral do recorrente encontra-se à fl. 12, que retrata que, em 30/6/2008, houve o trânsito em julgado da decisão que o condenou à suspensão de direitos políticos ("ASE 337"). Há a comprovação, por meio dos documentos de fls. 26-29 (sentença); 50-56 (acórdãos do TJMG); 64-93 (decisões de

² TSE - Processo Administrativo nº 32.345, acórdão de 10/5/2016, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 28/6/2016, tomo 123, pp. 178-184; DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 27/6/2016, tomo 122, pp. 101-107; DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 24/6/2016, tomo 121, pp. 69-74.

Tribunais Superiores); e 49 (certidão de trânsito em julgado), de que se cumpriu integralmente, em 30/6/2013, a pena de suspensão de direitos políticos.

Todavia, infere-se da sentença, inalterada pelas instâncias superiores, *in verbis*:

(...) na condição de agente público, praticou ato de improbidade administrativa ao **firmar contrato de concessão de serviços** de transportes coletivos, **sem imprescindível licitação prévia, acarretando prejuízo ao erário**, atentando contra os princípios basilares da Administração Pública.

Do mesmo modo, os réus Viação Caparaó Ltda. e Ícaro da Silva Motta se beneficiaram diretamente da prática do ato de improbidade, vez que, sem a promoção da devida concorrência, foi-lhes possibilitado estabelecerem tarifas de serviço aleatoriamente, **auferindo lucros indevidos em detrimento do interesse público**. E diante da constatada fruição, por vários anos, de benefícios de viciada concessão, respondem os réus solidariamente pelas consequências da conduta ilícita.

Contudo, **os elementos trazidos aos autos não foram suficientes a demonstrar um possível enriquecimento ilícito pelo réu Sérgio Marcos Carvalho Breder**, tão pouco ficando demonstrada a obtenção de qualquer vantagem econômica indevida, em decorrência do exercício do cargo de Prefeito. (Fls. 39 e 40, destaques deste voto.)

Daí se conclui que Sérgio Marcos Carvalho Breder, na condição de agente público, firmou contrato ilícito de prestação de serviços - em tese, ato doloso -, com prejuízo ao erário, ainda que não tenha sido condenado ao ressarcimento ao erário, que, no entanto, não constitui um dos requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/1990.

Além disso, infere-se da sentença condenatória que, embora os elementos constantes dos autos da ação civil pública não fossem suficientes à demonstração de um possível enriquecimento ilícito pelo réu Sérgio Marcos Carvalho Breder, os corréus efetivamente auferiram "lucros indevidos em detrimento do interesse público", em decorrência dos contratos ilícitos firmados, o que confirma, em tese, a presença do requisito do "enriquecimento ilícito" previsto na inelegibilidade da alínea "I" sob apreço.

Para que não haja dúvida sobre a desnecessidade de que o enriquecimento ilícito seja do próprio autor do ato doloso de improbidade, há de se atentar para o fundamento utilizado no voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, no acórdão citado

pelo Juiz Maurício Pinto Ferreira (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 292.112, acórdão de 27/11/2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, PSESS - Publicado em Sessão de 27/11/2014), não obstante proferido no sentido de declarar elegível o candidato envolvido:

(...)

Nesse contexto fático, ainda que se busque interpretar o ocorrido com base na diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do cargo, não há como extrair da decisão condenatória da Justiça Comum conclusão de que a conduta do agravado implicou dano ao erário e enriquecimento ilícito, **próprio ou de terceiro**.

(...) (Destaque deste voto.)

Quanto ao enriquecimento ilícito em proveito próprio ou de terceiro como um dos requisitos da condenação que enseja a inelegibilidade, trago à colação outro precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. 2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria

'Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189.769, acórdão de 22/9/2015, Relator Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LÓSSIO, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 21/10/2015, tomo 200, pp. 27 e 28; destaque deste voto.)

Dessa forma, constata-se que, embora o recorrente haja comprovado o cumprimento integral da pena de suspensão de direitos políticos de 5 (cinco) anos a que foi condenado, o que lhe dá direito ao cancelamento do "ASE 337" (Suspensão de direitos políticos) mediante o lançamento do "ASE 370" (Cessação do impedimento), persiste a necessidade de lançamento do "ASE 540" (Inelegibilidade), já que, ao menos em tese, o recorrente estaria inelegível "até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena" (que ocorreu em 30/6/2013), assim como dispõe a alínea "I", do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/1990.

Pelo exposto, peço vênha ao eminente Relator e àqueles que o acompanharam, pois meu voto de desempate é no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, na esteira do voto do Juiz Paulo Abrantes e do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, apenas para que sejam restabelecidos os direitos políticos do recorrente, mediante o lançamento, assim que haja a reabertura do cadastro eleitoral, do código "ASE 370" (cessação do impedimento) à margem da inscrição do eleitor, em substituição ao código "ASE 337" (suspensão de direitos políticos), com o posterior lançamento do código "ASE 540" (inelegibilidade), referente à inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/1990.

No que tange à menção do eminente Juiz Virgílio de Almeida Barreto, em seu voto, ao encaminhamento de "proposta de sugestão" de revisão de códigos ASE a mim, na condição de Corregedor Regional Eleitoral, consigno que qualquer alteração do sistema compete ao TSE e à CGE - Corregedoria Geral Eleitoral -, o que não impede, obviamente, que se acolha e encaminhe àquele colendo Tribunal qualquer proposta ou sugestão que Sua Excelência venha eventualmente a elaborar sobre alterações ou criações de códigos ASE, com novas denominações, algo que exige uma sistematização para além do presente acórdão, que se debruça sobre fato concreto.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 135-05.2015.6.13.0167. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Relator designado: Juiz Paulo Abrantes. Recorrente: Sérgio Marcos Carvalho Breder. Advogados: Drs. André Myssior; Loyanna de Andrade Miranda; Leandro Antônio de Lima e Sousa; Otto Marcus de Moraes; Abi-Ackel Advogados Associados; Mauro Jorge de Paula Bomfim. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Registradas as presenças dos Drs. André Myssior e Mauro Jorge de Paula Bomfim, advogados do recorrente.

Decisão: O Tribunal deu provimento parcial ao recurso, vencidos em parte, o Relator, o Juiz Antônio Augusto Fonte Boa e o Des. Domingos Coelho.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Edgard Penna Amorim. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

PETIÇÃO Nº 184-62
São João Del Rei – 256ª Z.E.
Município de Santa Cruz de Minas

Petição nº 184-62.2015.6.13.0000

Requerente: Claudney Valério Alves, suplente de Vereador

Requerido: José Antônio da Trindade Resende, Vereador

Requerido: Partido Socialista Brasileiro - PSB

Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

Petição. Ação de perda de cargo eletivo. Vereador. Eleições 2012.

A desfiliação voluntária com fundamento na inexistência de Diretório Municipal do partido pelo qual foi eleito o Vereador transfuga não se insere nas justas causas discriminadas no artigo 1º, §1º, da Resolução nº 22.610/07/TSE, ainda que o novo partido tenha concorrido pela mesma coligação da antiga agremiação.

Pedido julgado procedente, para decretar a perda do cargo eletivo do Vereador requerido e determinar a comunicação deste *decisum* ao Presidente da Câmara Municipal após o transcurso do prazo para embargos de declaração ou da eventual publicação de acórdão referente a estes, a fim de que cumpra a determinação estatuída pelo art. 10, da Resolução 22.610/2007/TSE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em julgar procedente o pedido, por maioria, vencidos os Juízes Carlos Roberto de Carvalho e Paulo Rogério Abrantes.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2016.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Trata-se de pedido de decretação da perda de mandato eletivo com requerimento de concessão de medida liminar ajuizado por **Claudney Valério Alves** em face de **José Antônio Trindade de Resende**, Vereador; e **Partido Socialista Brasileiro - PSB**, amparado na Resolução nº 22.610/07/TSE.

Narra a exordial, em síntese, que o requerido foi eleito Vereador no pleito de 2012 pelo Partido Verde - PV, partido do qual se desfilou em 12/6/2015, sem prévia comunicação. Relata que o parlamentar justificou sua saída do PV com o frágil argumento de que a Comissão Provisória do referido partido em Santa Cruz de Minas não se encontra vigente. Ressalta que o mandato eletivo pertence à agremiação partidária pela qual o mandatário se elegeu e que, como suplente do partido, possui interesse na decretação da perda do cargo de Vereador. Registra não haver, até o momento da propositura da ação, notícia de ocorrência de quaisquer das causas justificadoras da desfiliação, nos termos disposto pela Resolução nº 22.610/07/TSE. Ao final, pugna pela procedência do pedido - fls. 2-5.

Documentos juntados às fls. 6/16.

Procuração, à fl. 23.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 18, tendo em vista a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Regularmente citado, o requerido José Antônio da Trindade Resende apresenta defesa, na qual afirma que se desfilou do Partido Verde, mas filiou-se ao Partido Socialista Brasileiro - PSB, agremiação participante da coligação pela qual foi eleito Vereador, não se afastando dos ideais que o fizeram ingressar no PV. Sustenta que se tornou impossível exercer seu mandato em município sem representatividade partidária, eis que o diretório Municipal do PV se encontra inativo desde 2013. Requer a citação do Partido Socialista Brasileiro - PSB e a improcedência do pedido inicial.

Procuração, à fl. 44.

Junta documentos, às fls. 45-93.

Apesar de devidamente citado (fl. 103), o Partido Socialista Brasileiro - PSB não apresentou defesa (fl. 104).

Audiência de instrução realizada em 23/9/2015, com oitiva de testemunhas - fls. 109-111.

As partes não apresentaram alegações finais, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl. 116).

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do pedido, nos termos do parecer de fls. 117-119.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - A presente ação é tempestiva, tendo em vista que foi protocolizada em 17/7/2015, pelo interessado, a menos de 60 dias da desfiliação do requerido (fl. 12). Presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, dela conheço.

MÉRITO

Trata-se de pedido de decretação da perda de mandato eletivo, com requerimento de concessão de medida liminar, ajuizado por **Claudney Valério Alves** em face de **José Antônio Trindade de Resende**, Vereador, e **Partido Socialista Brasileiro - PSB**, amparado na Resolução nº 22.610/07/TSE.

Alega o requerente que o requerido foi eleito Vereador no pleito de 2012 pelo Partido Verde - PV, partido do qual se desfilou em 12/6/2015, sem prévia comunicação. Relata que o parlamentar justificou sua saída do PV com o frágil argumento de que a Comissão Provisória do referido partido em Santa Cruz de Minas não se encontra vigente. Ressalta que o mandato eletivo pertence à agremiação partidária pela qual o mandatário se elegeu e que, como suplente do partido, possui interesse na decretação da perda do cargo de Vereador. Registra não haver, até o momento da propositura da ação, notícia de ocorrência de quaisquer das causas justificadoras da desfiliação, nos termos disposto pela Resolução nº 22.610/07/TSE.

Lado outro, o requerido afirma que se desfilou do Partido Verde, mas filiou-se ao Partido Socialista Brasileiro - PSB, agremiação participante da coligação pela qual foi eleito Vereador, não se afastando dos ideais que o fizeram ingressar no PV. Diz que o órgão partidário representante do Partido Verde no Município de Santa Cruz de Minas e encontra inativo desde 30 de junho de 2013, "o que gerou instabilidade e insegurança política ao contestante, tendo este procurado a Justiça Eleitoral para comunicar a sua desfiliação" (fl. 40).

Acrescenta que "A inatividade do diretório partidário retira não só a representação local, como base de apoio de seus filiados, tornando quase impossível a defesa das diretrizes definidas no programa partidário" (fl. 41).

Assevera que dessa forma não existe condição para que os filiados possam exercer as atividades partidárias regularmente, tornando impossível exercer o mandato de Vereador.

Sem razão, contudo.

Conforme já assentado pela jurisprudência dominante deste Tribunal, o mandato pertence ao partido. Assim, perde o cargo eletivo o parlamentar que deixar a agremiação partidária que o elegeu, sem amparo nas justas causas estipuladas pelo § 10, do artigo 10, da Resolução nº 22.610/07/TSE, ainda que a mudança ocorra para partido integrante da mesma coligação pela qual fora eleito.

O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando a Consulta nº 1439, consolidou o entendimento de que o parlamentar que, sem justa causa, deixar a agremiação que o elegeu, ainda que tenha se transferido para outra legenda da mesma coligação, perderá o mandato eletivo (Consulta nº 1439 - TSE, Resolução nº 22.580, de 30/8/2007, Rel. Ministro Caputo Bastos, publicada no DJ de 24//9/2007).

Assim, deve ser decretada a perda do cargo eletivo, considerando-se que o próprio requerido admite que se desfilou do Partido Verde e filiou-se à outra agremiação partidária, por motivo diverso daqueles enumerados na Resolução TSE nº 22.610/2007, *in verbis*:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - **Considera-se justa causa:**

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

Acolho, portanto, o parecer do ilustre PRE, no sentido de que "o requerido não trouxe em sua contestação qualquer fato que caracterize, ao menos teoricamente, alguma das justas causas previstas na legislação. Isso porque atual inexistência de Diretório Municipal do PV em Santa Cruz de Minas não justifica a desfiliação" (fl. 118).

Com tais considerações, **julgo procedente o pedido** para decretar a perda do cargo eletivo ora provido pelo primeiro requerido, determinando a comunicação deste *decisum* ao Presidente da Câmara Municipal após o transcurso do prazo para embargos de declaração ou da eventual publicação de acórdão referente a estes, a fim de que cumpra a determinação estatuída pelo art. 10, da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Após exame dos autos, ousou, com a devida licença, **divergir** do e. Relator, para **julgar improcedentes os pedidos**, em razão de o requerido José Antônio da Trindade Resende ter migrado entre partidos que integraram a mesma coligação para a disputa do pleito eleitoral.

Conforme se verifica dos autos, o requerido se desligou do Partido Verde - PV e ingressou no Partido Socialista Brasileiro - PSB, ambos integrantes da mesma coligação (PV/PSB).

Embora tenha ciência de que tal entendimento não é mais majoritário na jurisprudência desta Especializada, continuo convencido de que tal circunstância não autoriza o reconhecimento da chamada infidelidade partidária, já que não houve alteração do resultado obtido nas urnas, tendo a coligação de partidos permanecido com o mesmo número de cadeiras no parlamento.

Colho precedente desta eg. Corte, do ano de 2012, que retrata meu entendimento a respeito da matéria:

Ação de decretação da perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereadora. Desfiliação. Significativo antagonismo entre a requerida e a agremiação. Animosidade entre as partes denota a grave discriminação pessoal em desfavor da requerida. Demonstração da ruptura do vínculo ou laço de estabilidade que unia a agremiação e a agremiada. Comprovação da existência de justa causa. Art. 10, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Migração entre partidos que foram componentes de uma mesma Coligação no pleito de 2008. Inocorrência de infidelidade.

Precedentes. Preservação do resultado do pleito, que expressa a vontade popular. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(PETIÇÃO nº 113073, Acórdão de 26/6/2012, Relator: CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico- TREMG, Data 13/7/2012)

É como voto.

O DES. DOMINGOS COELHO - Com o Relator.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Com o Relator.

O JUIZ VIRGÍLIO ALMEIDA BARRETO - De acordo com o Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, estou julgando improcedente o pedido em respeito à vontade popular e em razão da isonomia com os

candidatos, com os mandatários que posteriormente tiverem esse direito, conforme venho me posicionando.

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO Nº 184-62.2015.6.13.0000. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Requerente: Claudney Valério Alves, Suplente de Vereador. Advogados: Drs. Bernardo Augusto Zanetti Pugliesi; Marcelo José Ferreira Reis. Requerido: José Antônio da Trindade Resende, Vereador. Advogados: Drs. Elvira Morethson Vale; Augusto Pedrosa Corrêa da Silva. Requerido: Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Decisão: Julgaram procedente o pedido, por maioria, vencidos os Juízes Carlos Roberto de Carvalho e Paulo Rogério Abrantes.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 206-86
Ibirité – 288ª Z.E.
Município de Sarzedo

Mandado de Segurança nº 206-86.2016.6.13.0000
Impetrante: Município de Sarzedo
Impetrado: MM. Juíza da 288ª Zona Eleitoral, de Ibirité
Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança. Exercício de poder de polícia. Proibição de realização de evento. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Liminar deferida. A realização de evento tradicional no município, com a participação de cantores da música gospel, sem indícios de distribuição de benesses a eleitores, tampouco finalidade de promoção eleitoral, não constitui conduta vedada nos moldes previstos no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Ratificação da liminar que autorizou a realização do evento. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2016.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Sarzedo contra ato da MM. Juíza da 288ª Zona Eleitoral, de Ibirité, que proibiu a realização do evento denominado "Noite Gospel", agendado para o dia 4/6/2016, sob pena de multa fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por afrontar o disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Argumentou o impetrante que o evento "NOITE GOSPEL", realizado no município há mais de 10 anos, destina-se à promoção da cultura no município, sem qualquer cunho partidário ou eleitoral, vinculação ou menção a nomes de agentes públicos, pré-candidatos ou não, tampouco prevê a participação de qualquer indivíduo

com tal intuito, não se tratando, portanto, de ato de propaganda eleitoral, razão pela qual não pode ser cerceado por exercício de poder de polícia.

Aduz, eventualmente, que não há se falar em afronta ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, porque a conduta vedada em questão refere-se apenas à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, pressupondo a individuação de benesses, de natureza material, que são oferecidas a indivíduos determináveis, o que não alcança a mera realização de festividades tradicionais.

Acrescenta não haver proibição na legislação eleitoral quanto à realização de eventos ou shows pela Administração Pública em ano eleitoral, mas apenas a vedação a inauguração de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito, na forma do art. 75, da Lei nº 9.504/97.

Requeru a procedência do pedido, para tornar definitiva a liminar, suspendendo-se a eficácia do ato impugnado, com a declaração de sua nulidade e ilegalidade.

Em decisão de fls. 50/53, o eminente Juiz Carlos Roberto de Carvalho, plantonista, concedeu tutela antecipada para suspender a eficácia da decisão impugnada, mantendo a realização do evento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 58/60).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - O Município de Sarzedo impetrou o presente mandado de segurança contra a decisão proferida pela MM. Juíza da 288ª Zona Eleitoral, nos autos do processo nº 85-53.2016, que proibiu a realização do evento denominado "Noite Gospel", realizado pelo impetrante, por representar ofensa ao disposto no § 10, do art. 73, da Lei das Eleições.

Ponderou a Magistrada que por serem os envolvidos no evento - o atual Prefeito Werther Clayton de Rezende e o Presidente do Conselho de Pastores Evangélicos Pastor Edmilson Miguel Júlio, ambos filiados ao PMDB - possíveis candidatos ao pleito vindouro no município, a contratação de show de tamanha envergadura, sobretudo em se tratando de pequeno município como Sarzedo, desequilibraria o pleito, favorecendo os atuais administradores, além de caracterizar distribuição de benefício, vedada em ano eleitoral.

Assim, estabelece o § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifou-se)

O dispositivo legal acima não deixa dúvidas quanto a ser vedado ao Poder Público efetuar doação de qualquer bem, valor ou benefício, em ano eleitoral. Contudo, o caso sob exame versa sobre a realização de evento tradicional que, em princípio, não possui conotação eleitoral, tampouco caracteriza doação de bem, valor ou benefício.

Conforme se extrai dos autos, o evento "Noite Gospel", com a participação de cantores da música gospel, acontece há alguns anos no município, não havendo qualquer indício de distribuição de benesses a eleitores, tampouco referências às pessoas citadas na decisão impugnada, sobretudo, com a finalidade de promoção eleitoral.

Assim, alinho-me aos fundamentos adotados pelo eminente Juiz Carlos Roberto de Carvalho para deferir a tutela antecipada, dos quais se extraem os trechos seguintes:

Ademais, não há nenhum elemento que permita concluir no sentido da associação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, qual seja, de que o evento custeado pelo Município de Sarzedo/MG tem por objeto o benefício à candidatura do Prefeito e do líder religioso mencionado, ou outros que indiquem a condição de pré-candidatos do Prefeito e do Presidente do COPALES.

Igualmente, em exame perfunctório, considero que a tese sobre a qual se erigiu a decisão contra a qual se insurge a Impetrante não pode ser confirmada pelos elementos constantes dos presentes autos. A realização do evento religioso custeado pelo Município não se amolda, a priori, à proibição contida no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Não se trata de distribuição de benesses a eleitores. A informação prestada pela Prefeitura, cujo teor não foi confrontado por nenhum outro elemento constante destes autos, autoriza a conclusão neste sentido.

É preciso advertir, contudo, que, embora a realização do evento não constitua, por si só, conduta vedada nos moldes previstos no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, não se encontra afastada a possibilidade da propositura de ações eleitorais, caso seja apurado o eventual cometimento de algum ilícito eleitoral durante a festividade.

Face ao exposto, em sintonia com o parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, **concedo a segurança** requerida, ratificando a tutela antecipada que manteve a realização do evento "Noite Gospel", em 4/6/2016, sem prejuízo, entretanto, da apuração da prática de eventuais atos que venham a configurar ilícito eleitoral.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 206-86.2016.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Impetrante: Município de Sarzedo. Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; Paulo Henrique de Mattos Studart; Oliveira Filho Advogados; Igor Bruno Silva de Oliveira. Impetrado: MM. Juiz Eleitoral. Litisconsorte: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo impetrante: Dr. Igor Bruno de Oliveira.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

PETIÇÃO Nº 225-29
Araçuaí – 15ª Z.E.

Petição nº 225-29.2015.6.13.0000

Requerente: José Luiz Gomes da Silva, suplente de Vereador

Requeridos: Tadeu da Costa Gomes e Carlindo Dourado Souza, Vereadores

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

ACÓRDÃO

Petição. Perda de cargo eletivo por desfiliação partidária.

Questão de ordem. Preliminar de ilegitimidade ativa. Acolhida. O suplente da coligação não possui legitimidade para propor ação para a perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. O interessado a que se refere o art. 1º, § 2º, da Resolução 22.610/2007/TSE, é o suplente do partido. Diferentes classes de legitimados. Prevalência do interesse jurídico do partido em retomar o cargo para si. O dever de fidelidade do parlamentar é para com o partido pelo qual se elegeu. Vacância vinculada a sua causa. Precedentes do STF invocados. Suporte fático diverso. Convocação dos suplentes decorrente de licença do titular para ocupar cargo na Administração, conforme art. 58 da CRFB. Inaplicação. Ilegitimidade ativa configurada. **Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2016.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata-se de petição em que José Luiz Gomes da Silva, segundo suplente de Vereador, filiado ao PRTB, requer a decretação da perda do mandato eletivo de Tadeu da Costa Gomes e Carlindo Dourado Souza, Vereadores eleitos pela mesma Coligação Competência e Trabalho

(PP/PR/PRTB), por desfiliação partidária de ambos ao PP sem justa causa, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Resolução 22.610/2007/TSE.

Em suas defesas (fls. 26/37 e 110/121), os requeridos suscitarão prejudicial de mérito de decadência e pleitearam produção de prova testemunhal.

Às fls. 152/156, a Procuradoria Regional Eleitoral argui ilegitimidade ativa por ser o requerente suplente da coligação e não do partido dos requeridos. Alega que, "ainda que o partido tenha se coligado para a disputa do pleito, a vaga do cargo em razão de desligamento do parlamentar, sem justa causa, do grêmio ao qual se elegeu - hipótese não regular de vacância de cargo - é do partido e não da coligação" (fl. 154).

O requerente teve vista dos autos após o parecer da Procuradoria (fls. 158/161), mas não se manifestou sobre a preliminar, pleiteando requisição de documentos ao juízo eleitoral.

O processo se encontra na fase de saneamento para o deferimento da produção de provas, na forma do art. 70 da Resolução 22.610/2007/TSE¹.

Entretanto, há a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral com a possibilidade de extinção do feito sem a resolução do mérito, que, caso acolhida, torna inútil a determinação de baixa dos autos para a colheita da prova testemunhal e de outras deferidas.

Verifico que nas oportunidades em que este Regional enfrentou a questão, decidiu-se por apertada maioria. Nesse sentido, submeto a preliminar sob a forma de questão de ordem à Corte para a consolidação do entendimento jurisprudencial deste Regional.

É de se registrar que a matéria pode se tornar ainda mais repetitiva, tendo em vista que passou a ter previsão legal pela Lei 13.165/2015, que excluiu duas hipóteses de justa causa antes previstas na Resolução 22.610/2007/TSE, mas nada dispôs sobre a legitimidade.

VOTO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Passo a analisar a arguição de ilegitimidade ativa.

No julgamento da ADI 5081 pelo STF², em que se decidiu pela inaplicabilidade

¹ Art. 7º Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

² ADI 5081, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2015, Processo Eletrônico DJe-162 Divulg 18-08-2015 Public 19-08-2015.

da regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário, o Ministro Relator Roberto Barroso descreveu o histórico do tema fidelidade partidária.

Em síntese:

Após a Consulta nº 1.398/2007 proposta pelo DEM perante o TSE, respondida no sentido de que os mandatos obtidos em eleição proporcional pertenciam ao partido político, e, portanto, que a mudança de agremiação partidária, após a diplomação, daria ao respectivo partido o direito de postular a retenção do mandato eletivo, foram impetrados os Mandados de Segurança de nº 26.602 (PPS), 26.603 (PSDB) e 26.604 (DEM) perante o STF. Ao final do julgamento, por maioria de votos - vencidos os Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa - o STF chancelou o entendimento do TSE, modificando a sua antiga jurisprudência, para reconhecer a existência do dever constitucional de observância da regra da fidelidade partidária.

Os principais fundamentos dessa decisão do STF foram: (I) a essencialidade dos partidos políticos para a conformação do regime democrático, a ponto de existir uma denominada "democracia partidária"; (II) a intermediação necessária das agremiações partidárias para candidaturas aos cargos eletivos, conforme disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição; (III) a vinculação inerente entre mandato eletivo e partido como consequência imediata do sistema proporcional, no qual os cargos são distribuídos de acordo com o quociente eleitoral, obtido pelo partido, e não pelo candidato; e (IV) a infidelidade como atitude de desrespeito do candidato não apenas em face do seu partido político, mas, sobretudo, da soberania popular, sendo responsável por distorcer a lógica do sistema eleitoral proporcional.

A partir desses precedentes, coube ao TSE, por determinação do STF, regulamentar a perda de mandato por infidelidade partidária, o que ocorreu por meio da Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, que observou ainda a Consulta nº 1.407/2007 sobre as eleições majoritárias. Essa Resolução teve sua constitucionalidade formal reconhecida nas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF.

Recentemente, a Lei nº 13.165/2015 estabeleceu:

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente."

De fato, a Resolução ainda vigente 22.610/2007/TSE estabelece, em seu art. 1º, que cabe ao partido político interessado requerer, perante a Justiça Eleitoral, a perda do cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Caso o partido político não formule o pedido dentro de 30 dias da desfiliação, poderá fazê-lo, em nome próprio, nos 30 dias subsequentes, o Ministério Público Eleitoral ou quem tenha interesse jurídico, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

Cabe analisar então quem tem o interesse jurídico de assumir o cargo a ser perdido no caso de existir coligação entre partidos: suplente do partido ou da coligação.

A princípio, pela fixação de diferentes classes de legitimados, com prioridade para o partido político, pode-se extrair que o mandato pertence ao partido pelo qual o candidato eleito disputou a eleição, ainda que tenha feito parte de uma coligação. Infere-se a prevalência do interesse jurídico do partido em retomar o cargo para si. A legitimidade do Ministério Público Eleitoral e do interessado em assumir o cargo é evidentemente subsidiária e superveniente.

Com efeito, fica claro que o reconhecimento da existência do dever constitucional de observância da regra da fidelidade partidária, extraída do art. 17, § 1º, da CRFB, tem por objetivo o aperfeiçoamento da democracia representativa e do modelo eleitoral brasileiro, previsto no art. 45 da CRFB. As características do sistema proporcional tornam a fidelidade partidária importante para a preservação da sua legitimidade e, acima de tudo, para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam mantidas.

Nesse sentido, se a soberania popular é fundamento da República previsto no art. 1º, I, da CRFB, ela deve ser restringida o mínimo possível por outros princípios de porte constitucional. Desse modo, a regra da fidelidade partidária fixada por construção jurisprudencial deve ser contida pela soberania popular. Nesse viés, o cidadão em geral que vota no candidato nas eleições proporcionais de listas abertas, tem a percepção, no máximo, que vota também no partido. Assim, as coligações possuem perante o eleitorado representatividade mínima.

Ademais, retomando os fundamentos da infidelidade partidária como causa de perda do cargo eletivo, dois mais concretos se destacam: a) a filiação partidária como

condição de elegibilidade - art. 14, § 3º, V, da CRFB; b) o mandato sendo obtido pela transferência dos votos dados ao partido e/ou aos seus candidatos, com a formação do quociente partidário³. Como ressalta o Ministro Barroso: para eleger-se, o candidato depende dos votos obtidos pelo partido (quociente partidário) e de sua votação própria.

Não há dúvida de que o dever de fidelidade é para com o partido pelo qual se elegeu, derivada da relação jurídico-política filiado-partido fundada no estatuto.

Quanto à transferência de votos, a equiparação da coligação a partido político para efeito de preenchimento do cargo retomado fere a lógica da fidelidade partidária. Isso porque a coligação é uma união temporária entre partidos apenas para as eleições, sem estabilidade e equiparada a partido para fins pragmáticos.

É sabido que o STF, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 30.260⁴, em 27/4/2011, definiu que as coligações são conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito ou, menos ainda, apaga os vestígios de sua existência quando esgotada a finalidade que motivou a convergência de vetores políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados, ou seja, o

³ Na ADI 5081, consta que nas eleições de 2014 para a Câmara dos Deputados apenas 7% dos candidatos conseguiram se eleger somente com votos próprios.

⁴ "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO FIXADA SEGUNDO A ORDEM DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade ativa para a Impetração do mandado de segurança é de quem, asseverando ter direito líquido e certo, titulariza-o, pedindo proteção judicial. A possibilidade de validação da tese segundo a qual o mandato pertence ao partido político e não à coligação legitima a ação do Impetrante. 2. Mandado de segurança preventivo. A circunstância de a ameaça de lesão ao direito pretensamente titularizado pelo Impetrante ter-se convolado em dano concreto não acarreta perda de objeto da ação. 3. As coligações são conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los. 4. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito ou, menos ainda, apaga os vestígios de sua existência quando esgotada a finalidade que motivou a convergência de vetores políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados. 5. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado. 6. **O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado.** 7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações. 8. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral. 9. Segurança denegada. (TSE, Mandado de Segurança nº 30.260-DF/Distrito Federal, Relatora Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgamento em 27/04/2011, DJe-166 dlvul 29/8/2011 public 30/8/2011) (g.n.)

quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados.

Essa mesma decisão serve de base para quem defende a legitimidade do suplente da coligação. Confira José Jairo Gomes⁵:

A despeito da diversidade de contextos, essa interpretação deve se aplicar à situação aqui versada, ou seja, sucessão de cargo político-eletivo vago em razão de perda de mandato por infidelidade partidária. Mesmo porque a questão central e comum é a vacância do cargo. Além disso, tal solução se afigura ser mais razoável e harmoniosa com os princípios regentes do sistema político. Se é certo que a coligação se constitui *pro tempore*, extinguindo-se com o fim das eleições e a diplomação dos eleitos, os efeitos gerados pela sua existência são fixados na história e se projetam no tempo. Entre tais efeitos figuram a definição do quociente eleitoral, a formação e a ordem da lista de eleitos e suplentes.

Contudo, como se extrai do inteiro teor do acórdão do MS nº 30.260/DF, a questão jurídica discutida era "saber se se preenche o cargo vago decorrente do afastamento - para assumir cargo de Secretário de Estado - de deputado federal eleito por coligação partidária com o mais votado do partido ao qual o parlamentar afastado é filiado ou aquele que obteve o maior número de votos entre todos os candidatos que concorreram ao cargo pela coligação". No mesmo sentido é a decisão monocrática do Ministro Celso de Melo no MS 30.407/DF, proferida em 19/12/2014⁶.

Fica evidente, portanto, que há um *distinguishing* no suporte fático dos precedentes citados, que os torna inaplicáveis à questão discutida nos presentes autos, qual seja a convocação dos suplentes decorreu de licença do titular para ocupar cargo na Administração, conforme autorização do art. 56 da CRFB. Aliás, o Ministro Lewandowski já havia afirmado na decisão monocrática no MS 30483 MC, em 25/3/2011⁷, que "a perda de mandato por infidelidade partidária é matéria totalmente diversa da convocação de suplentes no caso vacância regular do mandato eletivo".

A vacância do cargo em decorrência da infidelidade partidária declarada é uma vacância especial, vinculada a sua causa, ou ainda, nos termos do Procurador Regional Eleitoral: "hipótese não regular de vacância de cargo" (fl. 154).

⁵ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 111-112.

⁶ MS 30407, Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 19/12/2014, publicado em Processo Eletrônico DJe-023, Divulg 03/02/2015, Public 04/02/2015.

⁷ (MS 30483 MC, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2011, publicado em Processo Eletrônico DJe-060 Divulg 29/03/2011 Public 30/03/2011)

Registro que, nos casos enfrentados pelo STF, em especial no MS 30407, percebe-se uma evidente preocupação com a garantia das minorias partidárias em razão da possibilidade de manipulação pelas maiorias em prol da hegemonia política, caso não obedecida a ordem de eleitos pela coligação. É certo que na hipótese em comento não há perda do cargo pelo titular, sendo assim o partido ficaria com o cargo no Executivo e também no Legislativo. Já na infidelidade partidária, esse tipo de manipulação é prejudicada pela perda do cargo pelo infiel.

A jurisprudência eleitoral tem se posicionado no sentido da convocação do suplente do partido e, por consequência, da ilegitimidade do suplente da coligação para figurar como parte na lide que versa sobre perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Nesse sentido, o TSE respondendo a consulta, afirmou que o "titular que, sem justa causa, se desfilia da agremiação que compôs a coligação pela qual foi eleito, ainda que para ingressar em partido componente dessa coligação, fica sujeito à perda do mandato" (CONSULTA nº 1417, Resolução nº 22817 de 03/06/2008, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 13/06/2008, Página 30)

A Corte Superior também se pronunciou nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. TERCEIRO SUPLENTE. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações por infidelidade partidária, **tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito,** visto que a legitimidade ativa do suplente fica condicionada à possibilidade de sucessão imediata.

2. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental em Petição nº 177391-Porto Alegre/RS, Relator Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Acórdão de 8/8/2013, publicado no DJE - Diário de Justiça Eletrônico de 26/8/2013, p. 135/136)(g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PERDA. MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RES.-TSE Nº 22.610/2007. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. SUPLENTE. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.

1. Inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão impugnada, permanecendo íntegra sua conclusão. (Súmula 182/STJ).

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, **o mandato pertence ao partido, e não à coligação, razão pela qual o suplente desta não detém legitimidade ativa 'ad causam'** para integrar a lide na qualidade de litisconsorte.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental em Petição nº 26864-Brasília/DF, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Acórdão de 11/2/2010, publicado no DJE - Diário de Justiça Eletrônico de 10/3/2010, p. 12)(g.n.)

Este Regional, apesar de posicionamento contrário nas Petições 1250-19.2011.6.13.0000, julgada em 3/5/2012, de relatoria da Juíza Luciana Nepomuceno e 1088-24.2011.6.13.0000, julgada em 26/6/2012, de relatoria do Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, nas quais foi reconhecido o interesse jurídico do primeiro suplente da coligação, as últimas decisões, por maioria, tem apontado no sentido de que o interessado a que se refere o art. 1º, § 2º, da Resolução 22.610/2007/TSE, é o suplente do partido. Cito os seguintes precedentes:

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Pedido de antecipação de tutela. Ação proposta por suplente de Vereador em face de Vereador, conforme previsão do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Preliminar de ilegitimidade ativa. Acolhimento. Requerente que se classificou como segundo **suplente pela coligação**, mediante filiação a partido diverso daquele pelo qual concorreu e tomou posse o requerido, originalmente classificado como primeiro suplente. **Parte ilegítima paca requerer o mandato, que pertence ao partido, e não à coligação.** Precedentes do TSE. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

(PETIÇÃO nº 10350, Acórdão de 14/05/2015, Relator(a) MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relator(a) designado(a) PAULO CÉZAR DIAS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/05/2015) (g.n.)

Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. Eleições 2012.

Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeitada. **Primeiro suplente do partido a que era filiado o trânsfuga tem legitimidade para propor ação de perda de mandato por infidelidade partidária. O mandato pertence ao partido político, e não à coligação.** Precedentes do TSE. Mérito. Filiação a partido novo em data posterior ao envio das listas de

filiados à Justiça Eleitoral, mas dentro do prazo de 30 dias contados a partir da data do registro de seu estatuto no TSE. Comprovação. Justa causa para a desfiliação prevista no inciso II do §1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007. Configuração.

Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 45894, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/04/2014) (g.n.)

Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. Eleições 2012.

Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. Narração dos fatos e conclusão inteligíveis.

Preliminar de falta de interesse de agir. Rejeitada. O partido político a que era filiado o trânsfuga tem legitimidade para propor ação de perda de mandato por infidelidade partidária. Art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

[...]

(PETIÇÃO nº 58532, Acórdão de 17/03/2014, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/03/2014)

Assim, o suplente da coligação não possui legitimidade para propor ação para a perda do cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, por ausência de interesse jurídico, tendo em vista que não assumirá o cargo do infiel, em razão da obediência à ordem de suplentes do partido pelo qual este último foi eleito.

Com essas considerações, **acolho a preliminar de ilegitimidade ativa**, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO FONTE BOA - Com o Relator.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Senhor Presidente, após detido exame dos autos ouso, com a devida vênia, **divergir** do e. Relator para **rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente**.

O e. Relator entende que o requerente, por ostentar a condição de suplente da Coligação PP/PR/PRTB (não filiado ao partido político do qual se desligaram os requeridos), não possui legitimidade para propor ação para a perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa dos requeridos, os Vereadores Tadeu da

Costa Gomes e Carlindo Dourado Souza, eleitos pela bandeira da mesma Coligação, mas, à época, filiados ao PP.

Com a devida vênia, não adiro aos fundamentos externados por Sua Excelência.

Conforme já me manifestei por ocasião do julgamento de Agravo Regimental interposto nos autos da Petição nº 367-33.2015.6.13.0000, a questão acerca da legitimidade *ad causam*, envolvendo a figura do suplente, com vistas a postular a perda de mandato por infidelidade partidária, ainda não se encontra pacificada nos Tribunais. Ainda se mantém acesa a discussão se a ordem de suplência a ser observada é a da coligação ou do partido, tanto para efeito de preenchimento de vaga de mandato parlamentar, como para fins de legitimação processual para postulação de perda de mandato por infidelidade partidária.

É certo que o c. TSE adotou em seus últimos julgados o entendimento de que "o mandato pertence ao partido, e não à coligação, razão pela qual o suplente desta não detém legitimidade ativa *ad causam* para integrar a lide na qualidade de litisconsorte" (TSE - Agravo Regimental em Petição nº 26864, Acórdão de 11/02/2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 10/3/2010, tomo 47, p. 12.).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado em outra direção em decisões recentes, o que abre ensanchas para uma interpretação mais ampliativa quanto à legitimidade ativa para postulação da perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, conferindo-a não somente ao 1º suplente do partido, como também ao 1º suplente da coligação partidária pela qual foi eleito o mandatário.

Este posicionamento já foi adotado por este Tribunal Regional em alguns julgados (TREM-G - Petição nº 1088-24/MG - Felixlândia, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, julgado em 26.06.2012 e Petição nº 1250-19/MG - Catas Altas da Noruega, Rel. Juíza Luciana Diniz Nepomuceno, julgado em 10.05.2012), com inspiração no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 30.260/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, de 27/04/2011, publicado no DJE de 30/08/2011. Para melhor ilustração do referido posicionamento, trago à colação trechos do voto condutor do aresto da Suprema Corte ora mencionado:

"(...) o estudo aprofundado do tema leva-me a acatar que o quociente alcançado pela coligação não permite o seu isolamento pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado. Por essa razão, não seria acertado afirmar que o número de vagas efetivamente

conquistadas a partir do quociente total pertença ao partido coligado A ou B, não dispondo, cada um apartadamente, de quociente partidário algum.

Se o quociente partidário para o preenchimento das vagas é definido em função da coligação, contemplando assim os seus candidatos mais votados, independentemente do partido, tenho que se deve manter a mesma regra para a sucessão dos suplentes. Isso porque os suplentes, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado.

(...)

As cadeiras obtidas no pleito eleitoral vinculam-se, portanto, à coligação e são distribuídas em função do maior número de votos recebidos pelos candidatos por ela registrados. Essa sistemática repercute de forma idêntica na definição dos candidatos que não lograram se eleger imediatamente e ficam na suplência. **A lista de suplentes é formada a partir do candidato mais votado da aliança partidária pela qual concorreu, a saber, a coligação.**

(...)

Se o mandato parlamentar pertence ao partido político por ser ele o representante da ideologia compartilhada por parcela do eleitorado; por ser também quem escolhe, em seu quadro de filiados, aqueles que serão apresentados e registrados como candidatos a representar essas idéias no parlamento; e, ainda, por ser a partir do quociente partidário obtido, o qual se define a quantidade de cadeiras alcançadas, **então a mesma solução há de ser adotada em relação às coligações.**

Como salientado, a figura jurídica da coligação assume o *status* de um superpartido, que se sobrepõe, durante o processo eleitoral, aos partidos políticos que a integram. A coligação resulta na união de esforços e na combinação de ideologias e projetos, que se fundem na campanha para potencializar a competitividade dos partidos na disputa eleitoral e pode ser, então, considerado uma instituição que representa a conjugação indissociável das agremiações para os específicos efeitos eleitorais, na disputa e nas conseqüências que a aliança traz.

19. Não se há confundir, contudo, ordem de suplência, definida no ato da diplomação dos candidatos a partir do registro de cada partido ou por coligação, com fidelidade partidária, cuja observância dá-se no estrito âmbito do candidato e do partido ao qual é filiado.

(...)

24. Embora naquela assentada tenha acompanhado o Ministro Relator, Gilmar Mendes, convenci-me de que, pelo que se tem na legislação e na

reiterada jurisprudência e práticas da Justiça Eleitoral, a definição do resultado das eleições, no momento em que são diplomados eleitos e suplentes, conforma-se ao cálculo dos quocientes das coligações e dos partidos.

Daí decorre que, mesmo que a coligação desfaça-se ao final do processo eleitoral, e tanto é o que ocorre, **os efeitos por ela gerados estendem-se para além do momento eleitoral.**

É que o resultado do pleito define uma ordem estrita, conforme as regras do processo eleitoral, a partir do desempenho dessa coligação nas urnas, configurando ato jurídico que perfez a composição proporcional das casas legislativas, a ser observada no transcurso de toda a legislatura em caso de vacância dos cargos.

Ademais, enquanto formalmente constituída, a coligação funciona, sobre todos os aspectos, como uma instituição partidária composta pelos variados partidos que a integram, incorporando, durante o processo eleitoral, todos os atributos das pessoas jurídicas partidárias que a constituem. **A essa instituição partidária, assim como a todos os demais, deve-se assegurar a manutenção dos cargos conquistados nas eleições, aí incluídos os que se venham a vagar, na ordem afirmada e proclamada pela Justiça Eleitoral.**

Na estrita sistemática do devido processo legal eleitoral, **tanto a ordem dos titulares eleitos como a ordem sucessória das suplências são definidas no momento da diplomação.**

(...)

25. Se a definição dos titulares eleitos ocorre no momento da proclamação do resultado, condicionado à conformação das coligações partidárias, **a mudança da regra do jogo após as eleições no que respeita aos suplentes desvirtuaria o próprio sentido e a razão de ser das coligações.**

26. Seja realçado, ainda uma vez, que **tal entendimento não contraria as decisões proferidas por este Supremo Tribunal no julgamento dos Mandados de Segurança n. 26.602/DF, 26.603/DF e 26.604/DF,** este último de minha relatoria, que examinaram o tema da fidelidade partidária.

Como antes anotado, ao contrário, confirmam-se as decisões que assentaram que o mandato pertence ao partido político pelo qual o candidato concorre nas eleições.

Ainda que se tome como inquestionável que a coligação se exaure após as eleições, **os efeitos e os resultados por ela alcançados não se acabam com o seu termo formal, projetam tanto na definição da**

ordem na ocupação das vagas (titulares e suplentes), definida a partir do quociente da coligação, quanto no próprio exercício dos mandatos, pois os partidos coligados tendem a atuar em conjunto, embora tanto não seja obrigatório nem é o que se põe em causa, por não ser tema de jurisdição.

Os partidos coligados responsabilizam-se pelo que dessa aliança decorre e sinaliza aos eleitores a sua atuação, sendo importante observar que **tal responsabilidade é realçada pela perspectiva de que, no futuro, determinado partido poderá ceder o lugar antes ocupado por um de seus filiados a filiado de outro ao qual se coligou na disputa eleitoral.**

Se, por um lado, a substituição de um partido coligado por outro poderia conduzir a uma equivocada ideia de fragilização da fidelidade partidária - pois esta se define entre o partido e o respectivo candidato - , por outro, é certo que a seriedade do pacto entre eles firmado lhes acarretará a possibilidade real de distribuição e alternância no exercício dos cargos eletivos.

(...)

No decurso do processo eleitoral, iniciado com a escolha dos candidatos, em convenção, pelos partidos e registrados em conjunto pelas respectivas coligações, quando for o caso, e ultimado com a diplomação dos seus eleitos [24], estabelece-se e projeta-se, nos dizeres do Ministro Celso de Mello, *"a eficácia permanente dos resultados eleitorais", que "não se confundem com a existência meramente transitória da coligação partidária". Daí concluir Sua Excelência que "a transitoriedade da coligação não se confunde com os efeitos dos atos por ela praticados e dos resultados eleitorais por ela obtidas, que permanecem válidos e eficazes"* (Mandado de Segurança n. 30.380-MC/DF, DJe 4.4.2011).

A eficácia e permanência dos vínculos constituídos pela coligação traduzem a segurança jurídica, por cujas regras ela se forma e se desfaz. A segurança jurídica é, assim, garantia de que os atos praticados segundo a lei produzem efeitos futuros segundo o que nela posto e que vigorava ao tempo de sua constituição e para os fins por ela fixados.

(...)

A norma é expressa ao vincular o diplomado à legenda pela qual concorreu, ou seja, a parâmetro que precede a eleição. E **há de se entender legenda como o partido ou a coligação de partidos que apresentou sua candidatura, nos termos do que assentado pela jurisprudência pacificada.**

28. A Justiça Eleitoral vem, reiteradamente, considerando legenda, para os efeitos da legislação eleitoral, a sigla do partido ou da coligação, quando esta for firmada.

Daí porque a lista elaborada pela Justiça Eleitoral faz constar a ordem sucessória dos eleitos e respectiva suplência segundo os candidatos escolhidos pelos partidos (isoladamente) ou pelas coligações.

O art. 107 determina o cálculo do quociente partidário para "*cada partido ou coligação (...), dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração*" (grifos nossos).

(...)

Essa vinculação conduz à interpretação sistemática do disposto no art. 112 do Código Eleitoral:

"Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade"

(grifos nossos).

Aquele dispositivo condiciona o exercício da suplência à respectiva representação partidária do candidato, segundo a ordem dos mais votados sob a legenda, e não eleitos segundo as listas dos respectivos partidos. Remete-se à conformação dos partidos (unidos ou separados) pelos quais o candidato concorreu.

(...)

A diplomação define, assim, o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para uma determinada legislatura.

A pretensão de se desconstituir esse ato jurídico perfeito por outra medida judicial que não uma daquelas definidas no sistema processual eleitoral constituiria atentado não apenas ao devido processo, mas também, reflexamente, à soberania popular.

O ato jurídico perfeito da diplomação dos eleitos, declarada na ordem dos candidatos mais votados segundo o quociente partidário da coligação de partidos ou do partido isoladamente, constitui, segundo José Afonso da Silva, direito consumado, "*inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais que adquirido, direito esgotado.*" (Destaques nossos.).

O entendimento expresso no julgamento ora colacionado tem orientado sucessivas decisões, monocráticas e colegiadas, proferidas no âmbito da Suprema Corte, como bem afirmado em decisão monocrática recente do Supremo Tribunal

Federal, proferida em 19/12/2014 pelo Min. Celso de Mello no julgamento do Mandado de Segurança nº 30.407/DF.

Conforme precedente mencionado pelo e. Relator, a jurisprudência tem reconhecido o interesse jurídico para pleitear a perda do mandato eletivo por infidelidade partidária apenas ao 1º suplente imediato, em razão da possibilidade concreta de vir a ocupar o mandato eletivo.

No caso dos autos, embora o requerente ocupe a 2ª posição na ordem de suplência da Coligação, propôs ação contra dois Vereadores, de maneira que a eventual procedência de seus pedidos implicará na possibilidade de assunção de mandato.

Portanto, com respaldo nesses fundamentos reconheço a legitimidade *ad causam* do requerente para postular a perda dos mandatos eletivos de Vereador dos requeridos, razão pela qual **REJEITO A PRELIMINAR** suscitada.

É como voto.

O DES. DOMINGOS COELHO - Acompanho o Relator.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - O meu ponto de vista é a tese sustentada pelo Juiz Carlos Roberto de Carvalho.

Acho que, para o cálculo dos suplentes, é levada em consideração a coligação. Tudo na eleição é levado ao cálculo, coeficiente eleitoral, pelas coligações. Depois, quando vai se decidir quem é que vai assumir a vaga de vereador, leva-se em consideração, não mais a coligação em si, os partidos. O Supremo Tribunal Federal ainda não enfrentou essa questão.

O TSE tem entendimento majoritário no sentido que se deve levar em observação o partido, não mais a coligação, sob o fundamento de que, encerrada a eleição, encerrou-se as coligações.

Confesso que, se para todos os cálculos for levado em consideração a coligação, também deveria ser o suplente da coligação. Mas eu rendo o meu ponto de vista pela maioria do colegiado.

Apenas registro o meu ponto de vista, mas eu vou acompanhar o Relator.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 225-29.2015.6.13.0000. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Requerente: José Luiz Gomes da Silva; suplente de Vereador. Advogados: Drs. Nicolau Laborão de Barros Neto; Giuseppe Gazzinelli Silva de Barros. Requerido: Tadeu da Costa Gomes, Vereador. Advogados: Drs. David Sena de Aguiar; Geidson

de Jesus Ramos Cabral; Bruno Augusto Guedes; César Henrique de Sena Campos. Requerido: Carlindo Dourado Souza, Vereador. Advogados: Drs. David Sena de Aguiar; Geidson de Jesus Ramos Cabral; Bruno Augusto Guedes; César Henrique de Sena Campos.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

PETIÇÃO Nº 226-14
Piumhi – 220ª Z.E.
Município de Doresópolis

Petição nº 226-14.2015.6.13.0000

Requerente: Partido Democrático Trabalhista - PDT

Requerido: Wilson dos Reis Pereira, Vereador

Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes

ACÓRDÃO

Petição. Eleições 2012. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária.

A efetiva desfiliação partidária ocorre quando há comunicação pelo filiado ao partido político e ao Juiz Eleitoral, art. 21 e p.u. da Lei 9.096/95. Ato complexo. Inexistindo comunicado de desfiliação ao Juiz Eleitoral, há falta de interesse de agir para a propositura da ação de perda de cargo por desfiliação partidária.

Arrependimento do requerimento encaminhado a partido postulando desfiliação. Permanência da filiação no partido autor.

Extinção do processo sem resolução do mérito, art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar a preliminar e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2016.

Juiz PAULO ROGÉRIO ABRANTES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - ajuizou ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, com pedido de tutela antecipada, em face de WILSON DOS REIS PEREIRA, Vereador no Município de Doresópolis.

Alegou que WILSON DOS REIS PEREIRA foi eleito Vereador pelo PDT nas Eleições de 2012 e que, no dia 11/8/2015, ele compareceu ao Diretório Municipal da

agremiação e protocolizou pedido de desligamento, requerendo baixa na relação de filiados. Asseverou que não tem notícias de sua nova filiação partidária, considerando que os partidos não enviaram a lista de submissão ao Tribunal Superior Eleitoral e que, nesse interregno, o requerido está sem partido político. Pediu antecipação de tutela, considerando que não houve qualquer razão considerada como justa causa para que o requerido se desfiliasse de seus quadros.

Argumentou que o requerido irá exercer cargo imerecidamente, o que justifica a urgência do pedido. Ao final, pediu a concessão de liminar, sem audiência da parte contrária, para que se determinasse o afastamento de WILSON DOS REIS PEREIRA e se empossasse a primeira suplente do partido. Pediu, ainda, a procedência do pedido para se decretar a extinção do mandato do Vereador requerido, com a posse da suplente acima nomeada. Apresenta rol de testemunhas e documentos (fls. 2-26).

O pedido de antecipação de tutela indeferido ante a ausência de demonstração dos requisitos necessários, às fls. 28 e 29.

WILSON DOS REIS PEREIRA alegou que no exercício do seu mandato não tinha contato com o presidente do PDT, que atualmente é o prefeito. Argumentou que o partido não fazia reuniões com seus filiados para discutir ações do partido e o rumo que o partido tomaria em determinadas votações da Câmara Municipal e que, diante da falta de espaço em seu partido, e frente às especulações de que havia uma janela para troca de agremiação partidária, entregou à agremiação a sua carta de desfiliação, mas sem fazer a comunicação ao Juiz Eleitoral.

Afirmou que, realmente, entregou a carta de desfiliação ao partido e que não havia firma reconhecida, o que foi feito sem seu conhecimento e que o prefeito Aladir Caetano Alves, presidente do PDT Municipal, tem interesse na perda do seu mandato de Vereador, pois a primeira suplente da Coligação PDT/PR/DEM/PTC/PSDB/PSD é sua esposa.

Aduziu que, com o pedido de perda de cargo eletivo demonstra-se a clara perseguição sofrida dentro da agremiação partidária e conclui que, uma vez não realizada a comunicação de sua desfiliação ao Juiz Eleitoral, não foram concluídos os requisitos para a desfiliação, e que, ainda continua filiado ao PDT, partido ao qual quer permanecer filiado.

Na oportunidade requereu o cancelamento da sua carta de desfiliação partidária enviada ao PDT. Pediu que seja desconsiderado o seu pedido de desfiliação enviado ao PDT por estarem ausentes os requisitos da infidelidade partidária, com a consequente manutenção da sua filiação aos quadros do PDT. Por fim, solicitou que seja julgado improcedente o pedido.

Apresentou rol de testemunhas e juntou documentos às fls. 44-51.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela intimação do requerente para oportunizar a manifestação sobre a argumentação apresentada pelo requerido e, caso assim não se entenda, a improcedência dos pedidos (fls. 55-58).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Inicialmente, cumpre dizer que não há no procedimento estabelecido pela Resolução nº 22.610/2007/TSE como intimar o requerente para oportunizar manifestação sobre a argumentação apresentada pelo requerido em sua defesa. Isso porque, depois de ouvido o órgão ministerial, com base no art. 6º da referida Resolução, em seguida, o Tribunal deverá julgar o pedido, não havendo necessidade de dilação probatória.

Ressalto que o próprio requerente poderia ter juntado na petição inicial os documentos que, segundo ele, comprovariam a efetiva desfiliação partidária do requerido.

Acrescento que consta informação na própria base de dados da Justiça Eleitoral (Sistema Filiaweb) de que o requerido precisaria comunicar à Justiça Eleitoral sua desfiliação e que há pendência em seu cadastro. Essa informação foi consultada em 25/11/2015 no site <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidões/certidao-de-filiacao-partidaria> e, por si só, é suficiente. Assim sendo, a ausência de manifestação do requerente com relação ao alegado pelo requerido em sua contestação não lhe causa prejuízo, ainda mais porque consta da base de dados do próprio Poder Judiciário que o requerido não comunicou sua desfiliação ao Juízo Eleitoral. Esse fato é público e notório, portanto.

Assim sendo, **indefiro** o pedido formulado pelo *Parquet* para que seja realizada intimação do requerente, a fim de oportunizar manifestação a respeito do que foi alegado pelo requerido em sua contestação.

Feitas essas considerações iniciais, vejo que o processo encontra-se apto para julgamento, não sendo necessário realizar sua instrução por meio de dilação probatória.

Pois bem, cuida-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT -, em face de WILSON WASHINGTON CANÇADO NETO, Vereador filiado ao PDT, eleito nas Eleições de 2012, no município de Doresópolis/MG.

Ficou incontroverso o fato de o Vereador ter apresentado carta de desfiliação dirigida ao PDT. Contudo, não há prova produzida pelo autor, quando apresentou sua petição inicial, que indique que ocorreu a dupla comunicação prevista no art. 21 da Lei nº 9.096/95. Além disso, na base de dados desta Justiça Eleitoral há informação clara de que o eleitor não comunicou sua desfiliação ao Juiz Eleitoral (Sistema Filiaweb). Com efeito, dispõe referido artigo:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito. Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

A norma é clara e não comporta maiores esclarecimentos, porque para desligar-se do partido, o filiado deve fazer a comunicação à agremiação e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito. E, somente decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário torna-se extinto para todos os efeitos, ocorrendo a efetiva desfiliação partidária.

Peço licença para mencionar precedentes:

ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DO MANDATO. PRELIMINARES REJEITADAS DE DECADÊNCIA, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE ATIVA. UTILIDADE DA DEMANDA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007 TAMBÉM PARA OS CARGOS MAJORITÁRIOS. PROCEDIMENTO DE EXPULSÃO DO PARTIDO CALCADO EM MOTIVOS GRAVES, INTENSAMENTE REPUDIADOS PELA COLETIVIDADE. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

De acordo com o parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 9.096/1995, somente decorridos dois dias da data da entrega do pedido de desfiliação é que o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos. **É necessária, para a desfiliação, a dupla comunicação: ao partido e ao juízo eleitoral.** Da última comunicação decorrem os dois dias. Na espécie, malgrado feita a comunicação ao partido em 10/12/2009, a endereçada à Justiça Eleitoral apenas se realizou em 15/12/2009. Extinto o vínculo dois dias depois, ou seja, em 17/12/2009, o prazo de trinta dias do partido só expirou em 16/01/2010, enquanto que o do Ministério Público apenas findaria em 15/02/2010. O Ministério Público

ingressou com a ação em 09/02/2010, muito antes de escoar o prazo. Preliminar de decadência que se rejeita. (...). (TRE-GO. PET - PETIÇÃO nº 335-69 - Brasília/DF - Acórdão nº 2885 de 16/3/2010, Relator MÁRIO MACHADO VIEIRA NETTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 18/3/2010, Página 1/2, fonte: site do TSE na *internet*, consultado em 25/11/2015) [sem grifos e sem destaques no original]

(...) **A comunicação de desfiliação é ato complexo que somente se perfaz após realizada ao órgão de direção municipal e ao juízo eleitoral** a que pertence a inscrição do eleitor que pretende filiar-se a outro partido, sob pena de caracterização de duplicidade de filiação, com a consequente anulação de ambas as filiações (...)." (TRE-MT. RE - Recurso Eleitoral nº 7008 - Cuiabá/MT, Acórdão nº 21239 de 10/07/2012, Relator GERSON FERREIRA PAES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1171, Data 18/7/2012, Página 3-5, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 25/11/2015) [sem grifos e sem destaques no original]

O próprio Estatuto do PDT, que consta da base de dados da Justiça Eleitoral, conforme link <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-do-partido-pdt-aprovado-em-26/5/2015>, dispõe:

Art. 5º. O cancelamento da filiação partidária se dará nos casos de:

(...)

IV - desligamento voluntário, através de comunicação ao Diretório Municipal e ao Juiz Eleitoral, nos termos da lei;

Observo, também, que o requerido arrependeu-se de seu pedido de desfiliação constante da carta que foi entregue anteriormente ao partido, porque pediu, em sua defesa, para que ela fosse cancelada.

Para esclarecer a questão, menciono precedente do TRE-CE:

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA OS FINS DE REGISTRO DE FILIAÇÃO, DESFILIAÇÃO E ATOS RELATIVOS À FORMALIDADE DO REGISTRO. FILIADO A PARTIDO POLÍTICO. ARREPENDIMENTO À DESFILIAÇÃO. REVERSÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Justiça Eleitoral é competente para atos de registro de filiação, de desfiliação e de julgamento com relação a formalidades relativos a cadastro de filiados.

2. **Filiado a partido político que, a despeito de requerer sua desfiliação partidária ao partido, em seguida se arrepende e não comunica o fato da desfiliação ao Juízo Eleitoral, pode continuar filiado ao partido.**

3. Sentença mantida. Recurso improvido. (TRE-CE. 10-44.2013.606.0121, 30 - RECURSO ELEITORAL nº 1044 - Forquilha/CE, Acórdão nº 1044 de 13/8/2013, Relator(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 154, Data 22/8/2013, Página 11, *fonte*: site do TSE na *internet*, consultado em 25/11/2015) (sem grifos e sem destaques no original)

O desligamento partidário voluntário é um ato *intuito personae*, porque perfaz-se com a declaração de vontade do filiado ao partido político. Contudo, como visto, cuida-se de um ato complexo porque exige que essa declaração de vontade seja comunicada expressamente à agremiação e ao Juiz Eleitoral. No caso, o requerido pede que seja desconsiderado seu pedido de desfiliação ao PDT. A certidão de fls. 46 demonstra que ele continua filiado ao PDT e, de fato está, diante das provas que foram trazidas na petição inicial, porque somente o requerido, nesse caso concreto, poderia fazer a comunicação de sua desfiliação do PDT ao Juiz Eleitoral.

Com efeito, o arrependimento do requerido aliado à ausência de comunicação ao Juiz Eleitoral de sua desfiliação demonstra que ele ainda está filiado ao PDT. No entanto, o requerido deverá comunicar seu arrependimento ao Juiz Eleitoral, uma vez que seu cadastro está com pendência.

Se o partido não o quiser em seus quadros, deverá, caso queira, tomar as providências que entender cabíveis segundo as regras estatutárias e legais.

Ressalto que, no caso específico, o mandato de vereador exercido pelo requerido está ainda vinculado ao PDT e, diante dessa situação e do que acima foi fundamentado, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse de agir do requerente, pela falta de utilidade e necessidade.

Peço licença, por fim, para mencionar trecho do parecer do Procurador Regional Eleitoral:

No caso, apesar de a requerente afirmar ter havido a desfiliação sem justa causa, junta aos autos como prova da desfiliação partidária o mero comunicado recebido pela agremiação partidária (f. 21). O requerido, por

sua vez, afirma que o ato de desfiliação não foi completo, eis que não apresentou a comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, o que seria indispensável para completar o ato de desfiliação. Uma vez que não tenha havido a desfiliação, afirma não haver infidelidade partidária a justificar a perda de seu mandato.

Com razão o requerente. Senão, vejamos.

A desfiliação partidária é um ato complexo que não se completa sem a comunicação pelo interessado à Justiça Eleitoral, pois, se assim não fosse, a legitimação do Ministério Público Eleitoral para a propositura da presente ação e, conseqüentemente, a instrumentalização do seu dever constitucional de defesa do regime democrático (Constituição da República, art. 127), restariam lesionados, inclusive o próprio poder fiscalizatório do Juiz Eleitoral, dada a ausência de publicidade da comunicação interna feita ao Partido.

Essa conclusão é relevantíssima para a presente ação, pois influi diretamente no prazo decadencial para sua propositura, na medida em que estabelece o marco inicial para a contagem do prazo. Ou seja, se a Resolução TSE nº 22.610/07 estabelece o interregno inicial de 30 dias, a contar da desfiliação, para o ajuizamento da ação para a decretação da perda do cargo eletivo do mandatário infiel, a referida contagem somente terá início quando o ato complexo de desfiliação estiver perfeito, o que somente ocorrerá, como visto, com a comunicação ao Juiz Eleitoral.

POSTO ISSO, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 226-14.2015.6.13.0000. Relator: Juiz Paulo Abrantes. Requerentes: Partido Democrático Trabalhista - PDT -, Diretório Municipal. Advogado: Dr. Jorge Washington Cançado Neto. Requerido: Wilson dos Reis Pereira, Vereador. Advogado: Dr. Luiz Carlos de Moraes Pinto. Defesa oral pelos requerentes: Dr. Washington Cançado Neto.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Fonte Boa, em substituição ao Juiz Wladimir Rodrigues Dias, Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Domingos Coelho.

PETIÇÃO Nº 243-50
Itambacuri – 136ª Z.E.
Município de Nova Módica

Petição nº 243-50.2015.6.13.0000

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Edmar Martins de Souza, Vereador

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

Preliminar. Ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. **Rejeitada.** O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para interpor ação de perda de cargo eletivo por filiação partidária. Inteligência do artigo 1º, parágrafo 2º, da Resolução nº 22.610/2007. **Rejeitada.**

Preliminar Ausência de interesse processual. **Rejeitada.** Inexistência de suplente apto a assumir o cargo, retornando o estado anterior à desfiliação. Mesmo inexistindo suplente para assumir o cargo, o Ministério Público Eleitoral tem interesse em um provimento final. A questão de quem vai assumir o cargo cassado não diz respeito à Justiça Eleitoral, pois compete ao Presidente do Legislativo Municipal fazer a convocação do suplente para assumir a vaga. O Ministério Público Eleitoral defende, nesse caso, o interesse público, a ordem democrática.

Preliminar. Perda de objeto. Janela de transferência. Lei nº 13.165/2015. **Rejeitada.**

Justa causa. Acréscimo do artigo 22-A, inciso III, na Lei nº 9.096/95. Mudança de partido no período de 30 dias, que antecede o prazo de filiação para concorrer à eleição, ao término do mandato vigente. Não aplicação. Artigo 16 da Constituição da República. **Rejeitada.**

Mérito

Atual titular da Comissão Provisória, Prefeito Municipal, realizou afirmações que discriminam o requerido. Atuação do titular da Comissão no sentido de alijar o requerido do cenário político local. Grave discriminação reconhecida. Existência de justa causa. Artigo 1º, parágrafo 1º, inciso IV, da Resolução nº 22.610/07.

Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os juízes Tribunal em rejeitar as preliminares e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 5 de abril de 2016.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária promovida pelo Ministério Público, em face de Edmar Martins de Souza, Vereador do Município de Nova Módica/MG.

Em suas razões, o requerente afirma que diante das informações obtidas por meio do Procedimento Administrativo nº I.22.000.002318/2015-05, constatou-se que Edmar Martins de Souza, Vereador eleito no pleito de 2012 pelo Partido da República, comunicou ao Juízo Eleitoral da 136ª Zona Eleitoral sua desfiliação partidária no dia 13/8/2015, não constando no sistema *FiliaWeb* do TSE a filiação do requerido a partido político. Sustenta ainda que não existe no caso em comento nenhuma das hipóteses que enseja desfiliação por justa causa e, como a comunicação ao Juízo Eleitoral se deu no dia 13/8/2015, o prazo decadencial não se operou, visto que o Ministério Público tem 60 dias para propor a ação, decorrendo o prazo no dia 12/10/2015.

Ao final, requer que seja julgado procedente o pedido para decretar a perda de cargo eletivo do Vereador por desfiliação partidária sem justa causa.

Em contestação às fls. 12/47 Edmar Martins de Souza, ora requerido, em sede de preliminar, suscita a perda do objeto da ação em decorrência da promulgação da Lei nº 13.165/15, que abriu uma janela possibilitando a mudança de partido político até seis meses antes das eleições. Ademais, alega que sofre grave discriminação pessoal dentro do partido, o que dá lugar a justa causa para a desfiliação partidária. Sustenta ainda ser o Ministério Público ilegítimo para propor a ação, visto que a vaga pertence ao partido, devendo ele requisitá-la.

Em parecer, às fls. 68/72, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela decretação de perda do mandato eletivo do Vereador requerido, afastando a preliminar, visto que o artigo 22-A, da Lei nº 9.504/97 prevê a perda do mandato no caso de desfiliação do partido sem justa causa.

No mérito, demonstra que a justa causa para desfiliação partidária somente ocorre nas hipóteses do art. 22-A, e que o requerido usou da hipótese de discriminação pessoal, entretanto, não é obrigatório ao partido manter um candidato em sua composição provisória. Ademais, não se fala em ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para propor a ação, visto que o §2º, do art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/07 expressamente prevê a formulação do pedido pelo Ministério Público, caso o partido não formule.

Em alegações finais, às fls. 75/93, o requerido traz novamente a preliminar de perda de objeto devido ao advento da Lei nº 13.165/15. Declara ainda ser pública e

notória a sua inimizade com o Prefeito, que também faz parte do PR, visto que com as dificuldades no relacionamento, o Prefeito não mais atende às requisições da Câmara dos Vereadores, caso que originou a propositura de várias ações mandamentais em face do Prefeito.

Por essas razões e pelo fato de sua exclusão da presidência do PR de Nova Módica, declara o requerido estar sofrendo perseguição política em forma de discriminação pessoal, uma vez que a presidência da Comissão Provisória do PR pertence agora ao atual Prefeito, que, por vingança, declarou o seu propósito de negar a legenda partidária ao requerido para sua futura candidatura.

É o sucinto relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Conforme relatado, trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária promovida pelo Ministério Público, em face de Edmar Martins de Souza, Vereador do Município de Nova Módica/MG.

PRELIMINAR - DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O requerido, em alegações finais, fls. 75-93, afirma, no bojo da sua contestação, que "(...) se a cadeira é do Partido, competia a ele buscar a sua conquista e não ao Ministério Público Eleitoral, como feito e em flagrante desafio à lei e inexorável usurpação de competência" (fl. 19).

Conforme lembrado pelo Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais, a Resolução nº 22.610/07 demonstra a legitimidade do *Parquet* Eleitoral na propositura da presente ação:

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. (Destaque nosso.)

Assim, **rejeito a preliminar.**

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - *PRELIMINAR - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL*

O requerido, em alegações finais, fls. 75-93, sustenta que o Ministério Público Eleitoral não teria interesse para ajuizar a presente ação, uma vez que não existe suplente para assumir a cadeira, ou seja, não haveria beneficiados com a procedência do pedido, pois decretada a perda do mandato, o Legislativo Municipal não teria como indicar nenhum suplente em razão de sua inexistência, por isso, não há interesse do Ministério Público Eleitoral.

Conforme se depreende da Resolução nº 22.610/ 2007, o provimento final em ações dessa espécie limita-se a decretar a perda do cargo do parlamentar infiel, o Judiciário, nesse caso, após proferir decisão colegiada cassando o mandato, apenas comunica ao Presidente do Legislativo Municipal para empossar o suplente, portanto, a Resolução não trata da ordem de sucessão de quem tomará posse em lugar daquele que teve o mandato cassado.

Tanto o partido quanto o Ministério Público Eleitoral têm interesse processual para a demanda, pois eles defendem interesse público, a ordem democrática.

Nesse sentido, há os precedentes: 1) Petição nº 1109-97.2011, de 13/8/2012, da Relatoria do Des. Wander Marotta, que reconheceu o interesse do Ministério Público, em caso semelhante.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar.**

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, eu discordo dos fundamentos da preliminar, mas vou aplicá-los porque é da jurisprudência do TSE que a ausência do suplente leva à perda do interesse, e no caso nós julgamos, e salvo engano na semana passada ou atrasada, nesse sentido, mas aplicando o novo Código Processo Civil, art. 488, que diz que se puder ser julgado o mérito, como é o caso, e passando até por cima da preliminar..., então, por isso, eu vou acompanhar o Relator, mas com esses fundamentos, somente porque eu vou passar ao julgamento do mérito, na sequência.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - *PRELIMINAR - PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DA VIGÊNCIA DA LEI nº 13.165/15*

Afirma o requerido, em alegações finais, fls. 75-93, que "com o advento da Lei nº 13.165, de 29 de setembro do mês próximo passado, o objeto buscado naquela peça de ingresso culminou por perder a sua razão de ser, diante da janela aberta e que faz ostentar a possibilidade de mudança de sigla partidária até os seis meses que antecedem as eleições" (fl. 76).

O requerido trata do período, considerado como justa causa, apresentado no inciso III, do artigo 22-A, incluído pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A Lei nº 13.165/2015 deve ser compreendida no contexto do artigo 16 da Constituição da República¹, que aponta o interregno mínimo de um ano entre a vigência da lei e a eleição na qual será aplicada. Ressalta-se que a comunicação ao Juízo Eleitoral foi realizada em 13 de agosto de 2015.

Somente as normas processuais têm aplicação imediata nos processos em curso. Entretanto, não se trata de aplicação de norma processual, mas sim norma material.

Assim, impossível se cogitar a aplicação do lapso temporal apresentado no inciso III, do novo artigo 22-A da Lei nº 9.096/95 ao presente caso, razão pela qual **rejeito a preliminar.**

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - *MÉRITO*

No mérito, alega, especialmente, que sofre grave discriminação política pessoal dentro da sigla na qual participava.

Diz o art. 1º, inciso IV da Resolução nº 22.610/2007:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

[...]

IV - grave discriminação pessoal.

Os depoimentos colhidos são claros em relação à atitude da direção partidária para com o requerido. Ressaltam-se especialmente os seguintes excertos:

¹ Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

(...) que eram públicos os comentários do prefeito no sentido que não permitiria a candidatura do requerido; que sabe que a comissão provisória do PR foi substituída por outra indicada pelo prefeito; (...) que o presidente dessa nova comissão provisória é o prefeito de Nova Módica; que já presenciou o prefeito maldizer publicamente o requerido (...) (Ronaldo Rafael dos Santos. fl. 62)

(...) que sabe que o requerido se desfiliou do PR por conta das ameaças do prefeito de não deixar o requerido se candidatar; (...) que sabe que o prefeito substituiu a comissão provisória do PR por outra indicada e presidida por ele, a da qual o requerido não faz parte (...) (Vilson de Souza, fl. 63)

(...) que sabe que o requerido se desfiliou do PR e filiou-se a outro partido, mas não sabe o motivo; (...) que o prefeito é falastrão e se dirige ao requerido publicamente como crioulo metido a besta e que iria eliminá-lo da política (...) (Anael Robson Ramos Farias, fl. 64)

O Ministério Público afirma que o requerente "cuidou de provar a suposta discriminação do prefeito em face de sua pessoa, mas, como demonstrado acima, não provou a ocorrência de discriminação pessoal pela agremiação partidária. Mesmo que o prefeito participe da composição do partido, não significa que, se ele discriminou o requerido, o partido também o fez".

Enquanto é claro que o partido não é obrigado a manter qualquer nome em sua Comissão Provisória, também o é que os membros da Comissão Provisória falam pelo partido. E assim, a discriminação realizada pelo Prefeito Municipal de Nova Módica, especialmente no tocante à impossibilidade de nova candidatura do requerido, foi realizada pelo titular da Comissão Provisória de Nova Módica. E é clara nos depoimentos a intenção do titular da Comissão Provisória em alijar do cenário político o requerido.

Dessa forma, é possível destacar claramente a discriminação pessoal realizada por parte do Partido da República contra o requerido.

Pelo exposto, **julgo improcedente a presente ação de perda de cargo efetivo por desfiliação partidária, uma vez que apresentada justa causa, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, inciso IV, da Resolução nº 22.610/2007.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 243-50.2015.6.13.0000. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Requerente: Ministério Público Eleitoral. Requerido: Edmar Martins de Souza, Vereador. Advogados: Drs. Antônio Márcio da Silveira Campos; Kamilla Áurea dos Santos; Cynthia Amaro Mamede Madureira; Adriana de Fátima Gomes Pinto.

Registrada a presença da Dra. Adriana de Fátima Gomes, pelo requerido

Decisão: - O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Domingos Coelho.

RECURSO ELEITORAL Nº 256-04
Jacutinga – 166ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 256-04.2012.6.13.0146

Recorrente: Darci de Moraes Cardoso, ex-Prefeito Municipal - 1º recorrente

Recorrentes: Coligação Compromisso com o Progresso; Antônio Rogério Sartori, candidato a Prefeito Municipal não eleito; Ronaldo Israel de Vasconcelos, candidato a Vice-Prefeito, não eleito - 2ºs recorrentes

Recorridos: Coligação Todos por Jacutinga; Noé Francisco Rodrigues, candidato a Prefeito Municipal eleito; Luiz Carlos Crivelaro, candidato a Vice-Prefeito eleito; Darci de Moraes Cardoso, ex- Prefeito Municipal

Recorridos: Coligação Compromisso com o Progresso; Antônio Rogério Sartori, candidato a Prefeito Municipal não eleito; Ronaldo Israel de Vasconcelos, candidato a Vice-Prefeito, não eleito

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.

O recurso interposto por Darci de Moraes Cardoso de fls. 233-247 e aquele interposto pela Coligação "Compromisso Com o Progresso"; Antônio Rogério Sartori e Ronaldo Israel de Vasconcelos serão apreciados conjuntamente.

1. Preliminar - obrigatoriedade de transcrição da mídia. Suscitada pelos segundos recorrentes. Rejeitada.

A ausência da degravação da mídia que registra conteúdo de entrevista torna a prova imprestável, sendo irrelevante, na espécie, a alegação de que os recorridos analisaram e confirmaram o conteúdo da mídia. De toda forma, não é atendida condição específica imposta pela Resolução TSE nº 23.367/2011.

Sendo desnecessária a transcrição da mídia, rejeito a preliminar suscitada pelos segundos recorrentes e afasto a referida mídia de fls. 25 como meio de prova.

2. Preliminar de legitimidade passiva da coligação "Todos por Jacutinga." Suscitada pelos segundos recorrentes. Acolhida.

Conquanto não seja logicamente possível atribuir as sanções de cassação de registro/diploma ou de inelegibilidade às coligações eleitorais, é perfeitamente cabível, em tese e a depender da comprovação do alegado, a determinação das penalidades pecuniárias previstas nos artigos 41-A e 73, §§ 4º, 6º e 8º a elas, conforme consta no pedido da peça inicial. Preliminar acolhida para reintegrar a Coligação Todos por Jacutinga ao pólo passivo do feito. Desse modo, será apreciada no mérito a existência ou não de responsabilidade da referida Coligação.

3. Preliminar - Não conhecimento de documentos comprobatórios juntados intempestivamente pelo primeiro recorrente. Suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Acolhida.

Não é possível, em sede recursal, a juntada de documentos que poderiam ter sido apresentados na petição inicial ou na defesa.

Inteligência dos arts. 396 e 397 do CPC. Preliminar acolhida para não conhecer os documentos de fls. 249/255 juntados extemporaneamente.

Mérito

I - Manutenção da sentença que absolveu pelos seguintes fatos:

1. Distribuição gratuita de Kits de futebol para crianças no ano eleitoral. A partir dos elementos constantes nos autos, não é possível excepcionar a hipótese para enquadrá-la na parte final do §10 do art. 73. Reconhecimento do enquadramento objetivo da conduta à vedação legal.

No caso, a distribuição de bens limitou-se a contemplar pequeno grupo de alunos da escola municipal com material que, embora objetivamente não permitido, refere-se às necessidades básicas para a prática da atividade esportiva. Razoável o parâmetro mínimo estabelecido pelo magistrado.

Não há vinculação suficiente para autorizar a aplicação de qualquer penalidade multa ou cassação de registro/diploma aos representados Noé Francisco Rodrigues, Luiz Carlos Crivelaro, e à Coligação Todos por Jacutinga.

2 - Concessão de entrevista pelo representado Darci de Moraes Cardoso à Rádio Estância de Jacutinga nos três meses que antecederam o pleito.

A concessão de entrevista a veículo específico não revela hipótese de pronunciamento em cadeia ou por inserção, não sendo possível, por conseguinte, o reconhecimento da conduta vedada.

3 - Uso de trator da Prefeitura Municipal para entrega de telhas a particulares.

Não é possível afirmar que veículo que aparece no vídeo é propriedade da administração pública municipal. Tampouco há elementos capazes de identificar a situação de barganha que caracteriza a captação ilícita de sufrágio. Prova insuficiente. Entendimento consolidado, no TRE-MG e no TSE, acerca da necessidade de conjunto probatório robusto para caracterização de ilícitos eleitorais.

4 - Uso de automóvel da Prefeitura Municipal nas atividades afetas à campanha eleitoral dos representados.

A fragilidade das provas trazidas aos autos não permite acolher a tese apresentada no segundo recurso. Não é possível afirmar a titularidade pública da viatura ou os passageiros. Tampouco é possível identificar se o local no qual o carro aparece estacionado é o cartório eleitoral.

5 - Do abuso de poder econômico/político

Nem toda prática de conduta vedada ou de captação ilícita caracterizará abuso de poder, ante a previsão legislativa de que a conduta abusiva seja revestida de gravidade das circunstâncias, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010.

No caso, nas três condutas reconhecidas como vedadas, não restou comprovado favorecimento à campanha eleitoral específica ou desequilíbrio determinante de oportunidades entre os candidatos, razão pela qual considero não caracterizada a gravidade exigida e afasto a imputação de abuso de poder.

II - Manutenção da sentença que condenou o representado Darci de Moraes Cardoso pela prática de conduta vedada pelos seguintes fatos:

6 - Contratação, em período vedado, de show artístico para evento de inauguração da praça pública.

O sentido da norma aponta para a interpretação que relaciona a conduta vedada à entrega de equipamentos e bens públicos absolutamente novos ou cujas características essenciais tenham sido substancialmente modificadas, não cabendo diferenciar, com rigor gramatical, a hipótese de reforma e inauguração no caso.

A alegação de que o show artístico não foi contratado com recursos públicos não apresenta lastro probatório que autorize seu acolhimento. Tampouco há nos autos elementos de prova suficientes para sustentar a existência de relação direta entre a conduta vedada reconhecida e o beneficiamento indevido à campanha eleitoral dos demais representados.

Argumentos trazidos pelos recorrentes não prosperam, portanto, deve ser mantida a sentença que condenou o representado Darci de Moraes Cardoso.

7 - Exposição de cartazes, na praça central, de fotos referentes a obras realizadas pela administração pública municipal.

As condutas vedadas, conforme destacado nas considerações iniciais, perfazem-se com a concretização de seus elementos objetivos. Presentes os elementos objetivos, não cabe discutir, como pretende o primeiro recorrente, a comprovação de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, vez que tal lesão é pressuposta pelo legislador. A prova dos autos é suficiente para comprovação da realização da publicidade.

A alegação de reincidência de conduta vedada que, segundo os recorrentes, autorizaria sua duplicação, deve ser comprovada por condenação anterior pela prática de conduta vedada. Não há que se falar em reincidência em relação a condutas diversas que são submetidas, concomitantemente, à análise jurisdicional.

A penalização dos candidatos supostamente beneficiados deve ser fundamentada pela comprovação de desequilíbrio desarrazoado e de favorecimento especial, o que não ocorre no caso dos autos.

Não cabimento da sanção de inelegibilidade do art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/1990 aos representados, vez que nenhum deles foi condenado à cassação do registro ou diploma. De toda forma, a inelegibilidade decorrente de condenação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral deve ser verificada no momento de registro de candidaturas.

APLICAÇÃO DE DUAS MULTAS PELA PRÁTICA DE DUAS CONDUTAS ILÍCITAS.

Com relação à multa, o Juiz Eleitoral aplicou duas multas em razão da prática de duas condutas vedadas, com base no art. 73, VI, B e §10. Não haveria necessidade de aplicar duas multas, poderia apenas ter aumentado a multa, uma vez que sanção (multa) é única para as duas condutas. De toda forma, não há necessidade de alterar a sentença nesse ponto, uma vez que tenho que o valor de 10 mil UFIRs é suficiente para reprovação da conduta.

Por fim, julgo que ficou comprovado que o recorrente Darci de Moraes Cardoso praticou duas condutas: 1. Contratação, em período vedado, de show artístico para evento de inauguração da praça pública; 2. Exposição de cartazes, na praça central, de fotos referentes a obras

realizadas pela administração pública municipal. Uma prevista no art. 73, inciso VI, B e a conduta prevista no §10, do mesmo artigo:

8. NEGADO PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO interposto por Darci Moraes de Cardoso E SEGUNDO RECURSO interposto pela Coligação COMPROMISSO COM O PROGRESSO; Antônio Rogério Sartori e Ronaldo Israel de Vasconcelos, mantendo os termos da sentença proferida que condenou o representado Darci de Moraes Cardoso ao pagamento de duas multas no valor de 5 mil UFIRs cada uma, de acordo com o art. 73, § 4º, em razão da prática das condutas vedadas previstas nos art. 73, §10 e 73, VI, b.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento parcial aos recursos, para acolher a preliminar de legitimidade passiva da coligação e a de não conhecimento de documentos juntados intempestivamente pelo 1º recorrente, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 17 de março de 2016.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Trata-se de recursos eleitorais interpostos, o primeiro deles, por **Darci de Moraes Cardoso**, ex- Prefeito Municipal; e, o segundo, pela **Coligação Compromisso com o Progresso**; por **Antônio Rogério Sartori**, candidato a Prefeito Municipal, não eleito; e por **Ronaldo Israel de Vasconcelos**, candidato a Vice-Prefeito, não eleito, em face da sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido contido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral condenou o primeiro recorrente, **Darci de Moraes Cardoso**, pela prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais (arts. 73, §10, c/c §§ 5º e 4º e 73, VI, "b", c/c §§ 3º, 4º e 5º, todos da Lei nº 9.504/1997) ao pagamento de duas multas no valor de 5 mil UFIRs cada uma, totalizando 10 mil UFIRs.

Na petição inicial, às fls. 2/22, a Coligação Compromisso com o Progresso, o candidato a Prefeito Municipal, não eleito, Antônio Rogério Sartori, e o candidato a Vice-Prefeito Municipal, não eleito, Ronaldo Israel de Vasconcelos atribuem aos representados Darci de Moraes Cardoso, Prefeito Municipal, à época; Coligação Todos por Jacutinga; Noé Francisco Rodrigues, candidato a Prefeito Municipal eleito; e Luiz

Carlos Crivelaro, candidato a Vice-Prefeito, eleito, à prática de atos que supostamente configuram abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, a saber:

I - concessão de isenção de IPTU a aposentados e pensionistas no período eleitoral;

II - distribuição gratuita de *Kits* de futebol para crianças em ano eleitoral;

III - contratação de *shows* artísticos para apresentação em eventos comemorativos realizados nos três meses que antecedem as eleições;

IV - realização de propaganda institucional indevida, nos três meses que antecedem as eleições, consistente em publicidade excessiva dos eventos comemorativos realizados; na exposição de cartazes, na praça municipal, das obras realizadas pela administração pública; e no uso das redes sociais e da *internet* para divulgar as ações da Prefeitura Municipal;

V - concessão de entrevista pelo representado Darci de Moraes Cardoso, Prefeito Municipal, à época, à Rádio Estância de Jacutinga, nos três meses que antecedem o pleito;

VI - uso de trator da Prefeitura Municipal para entrega de telhas a particulares;

VII - e uso de automóvel da Prefeitura Municipal nas atividades afetas às campanhas eleitorais.

Juntam mídias eletrônicas contendo gravação ambiental em vídeo de condutas imputadas, gravação em áudio da entrevista concedida à rádio, jornais impressos, material de divulgação, entre outros documentos às fls. 23/54.

Às fls. 209/224, o MM. Juiz Eleitoral proferiu sentença e acolheu preliminar de ilegitimidade suscitada pela Coligação Todos por Jacutinga, para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em relação a ela, com base no artigo 267, VI, do CPC.

Acolheu preliminar de invalidade em relação à mídia que registra o áudio da entrevista, em razão da ausência da degravação, exigida pelo artigo 7º, da Resolução TSE nº 23.367/2011. Quanto às demais mídias, que se limitam a registrar imagens, rejeita a preliminar por entender desnecessária a degravação.

No mérito, afasta as imputações de conduta vedada e de abuso de poder por considerar regulares os seguintes fatos: regulamentação da isenção do IPTU concedido por lei municipal; contratação de *show* artístico para evento de comemoração do aniversário da cidade; divulgação dos eventos comemorativos e das ações da administração pública municipal nas redes sociais; e concessão de entrevista pelo Prefeito Municipal em rádio local. Em razão de insuficiência do acervo probatório, entende não caracterizada a hipótese de captação ilícita de sufrágio em

relação à entrega de telhas a eleitores, e a imputação de conduta vedada consistente na utilização de veículos de propriedade da administração pública.

Entende, entretanto, configuradas as práticas de condutas vedadas consistentes na contratação de show artístico para evento de inauguração da praça pública; na distribuição de kits de uniformes para crianças e adolescentes na escola de futebol da Prefeitura Municipal; e na exposição fotográfica de feitos da administração pública municipal apresentada na praça central.

O MM. Juiz Eleitoral julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o representado Darci de Moraes Cardoso por prática de condutas vedadas aos agentes políticos - arts. 73, §10, c/c §§ 5º e 4º; e 73, VI, "b", c/c §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 9504/1997 - ao pagamento de duas multas no valor de 5 mil UFIRs cada uma.

Interposto recurso, às fls. 233/247, por Darci Moraes Cardoso. Em suas razões recursais, sustenta a inoccorrência de qualquer das condutas vedadas, previstas na Lei nº 9.504/1997. Requer o provimento do recurso eleitoral para que seja reconhecida a completa improcedência da AIJE. Junta novos documentos, às fls. 249/255.

Interposto recurso eleitoral, às fls. 257/303, pelos autores da ação - Coligação Compromisso com o Progresso; Antônio Rogério Sartori; e Ronaldo Israel de Vasconcelos. Em suas razões recursais, preliminarmente, requerem seja acolhida como prova regular a mídia que registra a entrevista concedida pelo representado Darci Moraes Cardoso à rádio. Sustentam a dispensabilidade da transcrição integral, ante a garantia de acesso ao conteúdo da entrevista aos representados e, ainda, o reconhecimento da legitimidade passiva da Coligação Todos por Jacutinga, ao fundamento de que consta, na inicial, pedido para condená-la ao pagamento da multa, prevista nos artigos 41-A; e 73, §§ 4º, 6º e 8º da Lei nº 9.504/1997.

No mérito, pugnam pelo reconhecimento de prática de conduta vedada consistente na inauguração de obra pública com contratação de show artístico; na exposição de cartazes, destacando os feitos da administração pública municipal; e na doação de uniformes aos alunos da escolinha de futebol.

Diferente do que dispõe a sentença impugnada, entretanto, consideram caracterizado o liame subjetivo entre as condutas realizadas pelo ex-prefeito e o favorecimento da campanha dos representados Noé Francisco Rodrigues e Luiz Carlos Crivelaro.

Reputam indevida, na decisão singular, o não reconhecimento de prática de ilícitos eleitorais nos seguintes fatos: entrevista pelo Prefeito Municipal em rádio local; utilização de trator da Prefeitura Municipal para entregar bens a eleitor e uso de carro da administração pública municipal em campanha eleitoral.

Afirmam que o conjunto dos fatos revela a ocorrência de abuso de poder, nos termos do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

Requerem o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, pugnam pela reforma da sentença para, reconhecendo a ilicitude das condutas indicadas, condenar todos os recorridos ao pagamento de multa no valor máximo para cada ilícito praticado, na forma dos arts. 41-A; e 73, §§ 4º, 6º e 8º da Lei nº 9.504/1997, condenar os representados Noé Francisco Rodrigues e Luiz Carlos Crivelaro à cassação dos diplomas; e condenar todos os representados, à exceção da Coligação Todos por Jacutinga, à sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "j"; e art. 22, XIV, da Lei nº 64/1990.

Contrarrazões recursais, às fls. 308/532; 334/343; 346/359; e 362/380.

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 386/402, opina pelo desentranhamento dos documentos juntados extemporaneamente pelo primeiro recorrente, às fls. 249/255.

Manifesta-se pelo não provimento do primeiro recurso e pelo parcial provimento do segundo recurso, unicamente para que seja reconhecida a legitimidade passiva da Coligação.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Os recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual deles conheço. Entretanto, antes de analisar o mérito, impõe-se a verificação das preliminares suscitadas.

Darci de Moraes Cardoso interpôs recurso (fls. 233-247) no qual pleiteia a reforma total da sentença que o condenou ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Por sua vez, a Coligação "Compromisso Com o Progresso"; Antônio Rogério Sartori e Ronaldo Israel de Vasconcelos interpuseram recurso (fls. 257- 279), no qual requerem a aplicação de multa no valor máximo para todos os recorridos; declaração de inelegibilidade de Darci de Moraes Cardoso, ex-Prefeito; cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade de Noé Francisco Rodrigues e Luiz Carlos Crivelaro, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, respectivamente, com base no art. 41- A; e art. 73 da Lei nº 9.504/97; e art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Ambos os recursos serão apreciados em conjunto.

Analiso, primeiramente, as preliminares suscitadas.

PRELIMINAR - OBRIGATORIEDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA MÍDIA DE FLS. 25

A Coligação Compromisso com o Progresso, por Antônio Rogério Sartori, candidato a Prefeito Municipal, não eleito; e por Ronaldo Israel de Vasconcelos, candidato a Vice-Prefeito, não eleito, 2ºs recorrentes, requerem seja acolhida como prova regular a mídia que registra a entrevista concedida pelo representado Darci Moraes Cardoso (fl. 25) ao argumento de que foi amplamente garantido aos recorridos o acesso ao conteúdo da entrevista. Sustentam ser dispensável a degravação do áudio, eis que os recorridos analisaram e confirmaram o conteúdo da mídia.

A Resolução TSE nº 23.367/2011, aplicável às eleições 2012, estabelece em seu art. 7º, § 4º:

Art. 7º, §4º As duas mídias de áudio e/ou vídeo que instruírem a petição **deverão vir obrigatoriamente acompanhadas da respectiva degravação em 2 vias**, observados os formatos mp3, aiff e wav para as mídias de áudio; wmv, mpg, mpeg ou avi para as mídias de vídeo digital; e VHS para fitas de vídeo. (Destaque nosso.)

Os autores da Ação de Investigação Judicial Eleitoral apresentam como elementos de prova três mídias.

Duas revelam prioritariamente registro de imagens.

A primeira mídia (fl. 23) apresenta três arquivos, nos quais é possível verificar um trator vermelho, estacionado em frente a uma escola pública e também em frente, ao que parece ser uma construção. Não é possível verificar os dizeres do brasão identificador na viatura. O áudio, nos três arquivos, é pontual e inaudível.

A segunda mídia (fl. 24) revela um homem de camisa listada conversando - áudio inaudível - e, ao fundo, a câmera focaliza duas pessoas entrando em um veículo Gol, de cor branca. Aos 20s., na parte final da gravação, é possível ouvir, de forma clara, alguém afirmar: "carro da Prefeitura, o cara é candidato aí, ó. E tá filmando já."

Na sentença, o Juiz Eleitoral acolhe as duas mídias como meios de provas, por entender desnecessárias as degravações das mídias que apresentam imagens como conteúdo prioritário. Essa questão não é retomada nos recursos interpostos, restando, portanto, incontroversa.

A controvérsia trazida pelo segundo recurso diz respeito à admissibilidade do terceiro CD, juntado à fl. 25, que contém o registro em áudio de entrevista concedida pelo representado Darci de Moraes Cardoso.

A mídia apresenta arquivo de áudio, com 6m36s., no qual é possível identificar duas pessoas conversando. Como, nesse caso, o registro do áudio pretende provar que o conteúdo da entrevista revelaria prática de conduta ilícita, figura patente a necessidade de transcrição do registro, nos termos da destacada resolução.

Entendo que a ausência da gravação torna a prova imprestável, sendo irrelevante, na espécie, a alegação de que os recorridos analisaram e confirmaram o conteúdo da mídia. De toda forma, não é atendida condição específica imposta pela Resolução TSE nº 23.367/2011.

Por zelo, cabe destacar que não é possível aferir quem são os interlocutores e em qual situação é feito o registro. O áudio não é claro, são muitos os ruídos na gravação, sendo impossível conhecer de forma inequívoca seu conteúdo. Tampouco é possível identificar a data da entrevista, a emissora de rádio, o nome do entrevistado ou do entrevistador.

Pelo exposto, sendo desnecessária a transcrição da mídia, rejeito a preliminar suscitada pelos 2ºs recorrentes e afasto a referida mídia de fls. 25 como meio de prova.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO TODOS POR JACUTINGA

No segundo recurso, os recorrentes, ainda, arguem a legitimidade passiva da Coligação Todos por Jacutinga. Afirmam que consta na inicial pedido para condenar a coligação ao pagamento da multa, prevista nos artigos 41-A e 73, §§ 4º, 6º e 8º da Lei nº 9504/1997.

Com efeito, entre os pedidos apresentados na peça inicial, consta, à fl. 21:

(...)

d) aplicação de multa, a todos os Representados, no valor máximo para cada ilícito praticado, na forma do artigo 41-A e 73, §§4º, 6º e 8º da Lei 9.504/1997.

Os atos imputados aos representados configuram, em tese, três modalidades de ilícitos eleitorais: captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, e abuso de poder.

A Lei das Eleições estabelece, no caso de comprovada captação ilícita de sufrágio, duas modalidades de sanções: uma de natureza pecuniária (multa de 1000 a 50.000 UFIRs); e a cassação do registro ou diploma eleitoral aplicável aos candidatos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui **captação de sufrágio**, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, **sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (D.n.)

Os parágrafos 4º, 5º, 6º e 8º do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, que tratam de hipótese de conduta vedada, também prevêem essas duas modalidades de sanções:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 4º o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, **e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o **candidato beneficiado**, agente público ou não, **ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.**

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos **agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.** (D.n.)

Já a prática de atos que configuram abuso de poder é sancionada com a declaração de inelegibilidade e com a cassação do registro/diploma, previstas na Lei Complementar nº 64/1990, nos seguintes termos:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial **para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social**, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes **sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes** à eleição em que se verificou, além da **cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (...)

(D.n.)

Na sentença impugnada, o Juiz Eleitoral acolhe a preliminar e extingue o feito, sem julgamento de mérito, em relação à Coligação Todos por Jacutinga, por considerar impossível a atribuição das sanções previstas a ela no art. 22, inciso XIV.

Conquanto não seja logicamente possível atribuir as sanções de cassação de registro/diploma ou de inelegibilidade às coligações eleitorais, é, em tese, perfeitamente cabível, e, a depender da comprovação do alegado, a determinação das penalidades pecuniárias, previstas no artigo 73, §§ 4º, 6º e 8º, conforme consta no pedido da peça inicial.

Pelo exposto, **acolho a preliminar suscitada pelos 2ºs recorrentes para reintegrar a Coligação Todos por Jacutinga ao polo passivo do feito.**

Desse modo, será apreciado no mérito a existência ou não de responsabilidade da referida coligação.

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - *PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE PELO 1º RECORRENTE*

O Procurador Regional Eleitoral suscita preliminar de não conhecimento dos documentos juntados extemporaneamente pelo 1º recorrente, às fls. 249/255.

Trata-se de documentos comprobatórios das novas teses oferecidas pelo representado Darci de Moraes Cardoso, em suas razões recursais, a saber: a arguição de que o show artístico apresentado no evento de inauguração/reforma da praça municipal teria sido gratuito; a alegação de que a distribuição de kits de uniforme constitui prática regular da administração pública municipal. Os documentos são constituídos por certidão emitida pelo Diretor de Licitações, Contratos e Convênios; por planilhas; nota de empenho; nota fiscal; e comprovante bancário.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo jurisdicional eleitoral, dispõe que, em regra, os documentos destinados a provar o alegado pelas partes devem ser juntados no primeiro momento de atuação das mesmas no processo, sendo a apresentação tardia excepcional e restrita às hipóteses de fatos novos ou de contraposição aos documentos produzidos nos autos:

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de **fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.** (D.n.)

Assim, entendo não ser possível, em sede recursal, a juntada de documentos que poderiam ter sido apresentados na petição inicial ou na defesa.

Ante o exposto, **acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral e não conheço os documentos de fls. 249/255, juntados extemporaneamente pelo 1º recorrente, Darci de Moraes Cardoso.**

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - *MÉRITO*

Conforme relatado, a sentença impugnada condena Darci Moraes Cardoso por prática de condutas vedadas aos agentes políticos - arts. 73, §10, c/c §§ 5º e 4º; e 73, VI, "b", c/c §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 9.504/1997 - ao pagamento de duas multas no valor de 5.000 UFIRs cada uma.

Os recursos interpostos por Darci Moraes de Cardoso, às fls. 233-247, e pela Coligação COMPROMISSO COM O PROGRESSO; Antônio Rogério Sartori; e Ronaldo Israel de Vasconcelos, fls. 257-279, serão apreciados conjuntamente.

De início, é necessário estabelecer alguns pressupostos caracterizadores das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Trata-se de espécies de condutas abusivas, previstas nos arts. 73 a 78, da Lei nº 9.504/1997, que vedam a realização dos atos elencados em rol taxativo, ante a presunção, pelo legislador, de que tais hipóteses "tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais".

Dessa forma, a partir da interpretação restritiva que deve pautar a análise de condutas vedadas, uma vez caracterizada a hipótese prevista no rol taxativo, impõem-se as penalidades elencadas. Conforme jurisprudência assentada do TSE, não cabe analisar a potencialidade lesiva da conduta, sendo suficiente seu enquadramento objetivo à vedação legal:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Provimento negado.

1 - Para imposição das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se examina a potencialidade ofensiva, basta a simples conduta.

2 - De acordo com o princípio da proporcionalidade, a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24883, Acórdão de 21/03/2006, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 09/06/2006, Página 134 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 307)

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

(...)

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21380, Acórdão nº 21380, de 29/6/2004, Relator: Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 6/8/2004, p. 164 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 3, Página 295) (D.n.)

Estabelecidos os pressupostos para caracterização do ilícito, passo à análise das condutas destacadas.

Manutenção da sentença que absolveu pelos seguintes fatos:

1 - Distribuição gratuita de Kits de futebol para crianças no ano eleitoral.

Sobre essa conduta, os fatos narrados na peça inicial são incontroversos: no dia 24 de setembro de 2012, foram distribuídos, pela Prefeitura Municipal, 450 *kits* compostos por uniformes, aos alunos da Escolinha Municipal de Futebol.

A sentença impugnada reconhece o enquadramento objetivo dessa hipótese à previsão de conduta vedada do art. 73:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (D.n.)

O 1º recorrente alega que a distribuição de uniformes à Escola Municipal não estaria vedada, uma vez que constituiria entrega de material necessário para a regular execução da política pública. Aduz que tal prática é frequente e que não está restrita ao período eleitoral.

Entretanto, os documentos que pretendem provar o alegado são intempestivos, restando não conhecidos, nos termos da preliminar acolhida.

Dessa forma, a partir dos elementos constantes nos autos, não é possível excepcionar a hipótese para enquadrá-la na parte final do §10, do art. 73, uma vez que não é comprovada a pertinência a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício, e tampouco caracterizado estado de calamidade pública ou de emergência.

Não resta, portanto, outra conclusão que não o reconhecimento do enquadramento objetivo da conduta à vedação legal prevista do dispositivo destacado. Como consequência, impõe-se a incidência das penalidades previstas, nos seguintes termos:

Art. 73 (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (D.n.)

Evidente a responsabilidade do representado Darci Moraes Cardoso, agente público, que na condição de Prefeito Municipal, não candidato à reeleição, ordena a distribuição gratuita dos uniformes esportivos. Acertada a decisão judicial impugnada, que condena o representado ao pagamento de multa, razão pela qual julgo, nesse ponto, **o primeiro recurso não provido.**

Sobre essa questão, o segundo recurso requer seja majorada para cem mil UFIRs a multa estabelecida na decisão judicial, que aplica o *quantum* mínimo previsto (cinco mil UFIRs). A gradação no valor da multa, se sujeita a juízo de proporcionalidade a ser aplicado pelo Magistrado, diante da gravidade da lesão ao bem jurídico tutelado no caso concreto e do grau de reprovabilidade da conduta. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. EXECUÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. ANO ELEITORAL. APLICAÇÃO. MULTA. PATAMAR MÍNIMO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIDO.

1. A assinatura de convênio e o repasse de recursos públicos a entidade assistencial presidida por parente de candidato não caracteriza, por si só, infração às normas previstas no art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/97.

2. A realização de gastos ínfimos no mês de janeiro de ano eleitoral não justifica a cassação do diploma do agravado. Tal penalidade incide apenas na hipótese de ilícitos graves, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 505393, Acórdão de 9/5/2013, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 109, Data 12/6/2013, p. 62) (D.n.)

No caso, a distribuição de bens limitou-se a contemplar pequeno grupo de alunos da escola municipal com material que, embora objetivamente não permitido, refere-se às necessidades básicas para a prática da atividade esportiva. Considero razoável o parâmetro mínimo estabelecido pelo Magistrado, devendo a decisão ser mantida neste ponto.

Passo à análise do pedido, constante no segundo recurso, para verificar se restou comprovada a responsabilidade dos demais representados e, em caso afirmativo, estender a condenação a eles. Para tanto, seria necessária a comprovação de pelo menos uma das duas hipóteses: a responsabilidade direta dos representados que, na condição de agentes públicos, poderiam ter atuado ou contribuído para a concretização da conduta vedada; ou o beneficiamento direto da chapa formada pelos candidatos Noé Francisco Rodrigues e Luiz Carlos Crivelaro, sob a coligação majoritária "Todos Por Jacutinga".

Entretanto, nenhuma das duas hipóteses restou configurada.

A primeira deve ser afastada de pronto, uma vez que a autoria das condutas vedadas é restrita aos agentes públicos, ainda que considerados em acepção ampla. Conforme lição de José Jairo Gomes:

(...) sob o aspecto subjetivo, a conduta inquinada deve ser realizada por agente público. Esse termo é tecnicamente empregado para designar os exercentes de funções estatais. Abrange os chamados agentes políticos, servidores públicos, militares, e particulares que colaboram com o Estado, como mesários da Justiça Eleitoral e jurados no Tribunal do Júri. (p. 601)

Em nenhum desses sentidos é admissível enquadrar a condição subjetiva dos demais representados, não sendo possível a responsabilização dos mesmos sob esse aspecto.

Quanto à segunda hipótese, tampouco ficou comprovada a existência de liame entre a distribuição de *kits* de uniforme ordenada pelo Prefeito Municipal e o benefício direto à campanha dos demais representados. Não há qualquer informação dos autos que autorize tal vinculação: não há notícia de participação dos representados no momento da distribuição; na matéria jornalística juntada como meio de prova pelos autores, à fl. 29, nenhuma relação é feita entre a distribuição dos *kits* e a campanha eleitoral; as testemunhas ouvidas em audiência nada dizem a respeito desse fato (fl. 154/157).

Verifico, portanto, não haver vinculação suficiente para autorizar a aplicação de qualquer penalidade - multa ou cassação de registro/diploma - aos representados Noé Francisco Rodrigues, Luiz Carlos Crivelaro, e à Coligação "Todos Por Jacutinga", razão pela qual **julgo improcedente, neste ponto, o segundo recurso.**

Assim, afastadas as teses apresentadas tanto pelo primeiro quanto pelos segundos recorrentes, entendo que as conclusões sobre o fato destacado na sentença combatida devem ser mantidas.

2- Concessão de entrevista pelo representado Darci de Moraes Cardoso à Rádio Estância de Jacutinga nos três meses que antecederam o pleito

Na sentença, o Magistrado eleitoral declara imprestável como prova a mídia que supostamente registra entrevista concedida pelo representado Darci de Moraes Cardoso à rádio local, ante a ausência de degravação, exigida pelo art. 7º, §4º, da Res. nº 23.367/2011.

Afasta, assim, a alegação de conduta vedada formulada pelos autores.

No segundo recurso, os recorrentes reputam indevida a descaracterização da conduta vedada e sustentam que a entrevista apresenta o objetivo de "difundir, em pleno período eleitoral, perante o eleitorado de Jacutinga, uma versão elogiosa da Prefeitura e do então Prefeito".

Entendem comprovada a hipótese da conduta vedada, expressa no art. 73, VI, "c", praticada pelo representado Darci de Moraes Cardoso. Afirmam que devem ser responsabilizados os demais representados, "que, indiscutivelmente vêm se beneficiando das atitudes eleitoreiras ilegais do Sr. Darci Cardoso".

O artigo 73, VI, "c", estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - **nos três meses que antecedem o pleito:**

(...)

c) **fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito**, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (...) (D.n.)

A análise primária de possibilidade de enquadramento da conduta imputada ao ilícito previsto dispositivo destacado é suficiente para afastar a possibilidade de condenação.

O fato imputado aos representados é a concessão de entrevista a emissora de rádio específica, hipótese que não caracteriza pronunciamento em cadeia. Segundo José Jairo Gomes:

Caracteriza-se a cadeia por suspender a programação normal das emissoras, de sorte que a mensagem vai ao ar em todos os canais simultaneamente. Diferentemente, as inserções são intercalações feitas na programação normal das emissões, não havendo simultaneidade em suas transmissões.

Para o autor, a norma do art. 73, VI, "c", a despeito de utilizar o conceito cadeia, veda também as inserções, uma vez que o sentido da mesma é impedir que o agente público faça uso indevido de prerrogativa não disponível aos demais candidatos em campanha eleitoral, a saber, a possibilidade de usar espaço midiático específico.

De toda forma, no caso em análise, a concessão de entrevista a veículo específico não revela hipótese de pronunciamento em cadeia ou por inserção, não sendo possível, por conseguinte, o reconhecimento da conduta vedada.

Ademais, acolhida a primeira preliminar que declara imprestável a mídia juntada, ainda que se considerasse ser a hipótese de conduta vedada, não seria possível a análise de seu conteúdo. Por cautela, registre-se que o conteúdo identificado no áudio é vago, permeado por ruídos, e não apresenta a indicação clara dos interlocutores e da situação do registro. Não seria, portanto, suficiente para fundamentar qualquer condenação. As testemunhas ouvidas em audiência nada acrescentam sobre este fato (fl. 154/157).

Ante o exposto, tenho que os pedidos do segundo recurso não devem prosperar, devendo ser mantida a sentença recorrida quanto a esse aspecto para não reconhecer hipótese de conduta vedada na entrevista concedida.

3 - Uso de trator da Prefeitura Municipal para entrega de telhas a particulares

A decisão impugnada afasta a hipótese de conduta vedada ou de captação ilícita de sufrágio nesse caso, ante a não comprovação da ocorrência do fato imputado. Embora acolha a mídia que, em tese, registraria tal conduta, o Juiz Eleitoral considera que não estão presentes indícios capazes de provar o ilícito imputado.

Os segundos recorrentes aduzem que o vídeo é suficiente para comprovar que "o trator utilizado para a prática do ilícito pertence ao município de Jacutinga", razão pela qual requerem que os representados sejam condenados nos termos do art. 73, I; e do art. 41-A, todos da Lei nº 9.504/1997.

O artigo 73, I; prevê a seguinte conduta vedada:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

1 - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (...) (D.n.)

Já o artigo 41-A estabelece que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui **captação de sufrágio**, vedada por esta Lei, **o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública**, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (D.n.)

Portanto, é possível que o fato imputado constitua, em tese, os ilícitos destacados, cabendo ao exame das provas a definição da ocorrência dos mesmos.

No DVD juntado às fls. 23 e 24, há três arquivos (contendo exclusivamente imagens). Em todos eles, aparecem imagens de um trator vermelho estacionado em frente a uma escola pública e também em frente ao que parece ser uma construção.

Entretanto, ao contrário do que alegam os segundos recorrentes, não é possível verificar os dizeres do brasão identificador na viatura, razão pela qual não é possível afirmar que se trata de veículo de propriedade da administração pública municipal.

Dessa forma, acertada a decisão judicial que descaracteriza a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, I, uma vez que não é possível comprovar a presença de um de seus elementos indispensáveis: a utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do município.

Tampouco é possível relacionar as imagens registradas com a hipótese de captação ilícita de sufrágio. Verifica-se somente, aos 6s. do primeiro arquivo, uma pessoa descarregando algumas telhas do trator. Nos demais arquivos, aparece apenas o referido veículo estacionado em frente à escola pública e a uma pilha de telhas na calçada.

Não há outros elementos capazes de identificar a situação de barganha que caracteriza a captação ilícita de sufrágio: não há qualquer comprovação de que se trata de doação a particular ou de oferecimento de qualquer vantagem de natureza eleitoral. As testemunhas ouvidas em audiência nada acrescentam a este respeito (fls. 154/157).

Ora, as jurisprudências do TRE-MG e do TSE são firmes no sentido de exigir que a condenação por captação ilícita de votos seja lastreada em conjunto probatório robusto. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Ação julgada improcedente.

(...)

MÉRITO

Para a concreção da gravidade de uma mácula do sufrágio como o abuso do poder econômico empreendendo a captação ilícita de votos, é imprescindível prova robusta e indubitosa. Desfigurada a firmeza da prova que se nos apresenta - material e testemunhal - e inexistente qualquer outra comprovação sólida e hábil a amparar um decreto condenatório.

Recurso a que se nega provimento.

Mantença da sentença de primeiro grau.

(RECURSO ELEITORAL nº 131134, Acórdão de 29/1/2015, Relator: MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, Data 5/2/2015) (D.n.)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 41-A). NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDENCIA DA SÚMULA Nº 182 QUANTO A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL (AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RELATIVA AO ART. 154 DO CPC). DEBILIDADE DO ARCABOUÇO FÁTICOPROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIAS DAS SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito. Precedentes (REspe nº 34610/MG, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.5.2014; AgR-REspe nº 9581529-67/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.4.2012; REspe nº 9582854-18/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 3.11.2011)(D.n.)

(...)

(Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 13009, Acórdão de 17/3/2015, Relator: Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 72, Data 16/4/2015, p. 85)

Pelo exposto, ante a ausência de acervo probatório suficiente para comprovar os ilícitos alegados - conduta vedada e captação ilícita de sufrágio - tenho que a decisão impugnada deve ser mantida para afastar a condenação dos representados.

4 - uso de automóvel da Prefeitura Municipal nas atividades afetas à campanha eleitoral dos representados

Da mesma forma, ante a ausência de acervo probatório, o Magistrado eleitoral não reconhece hipótese de conduta vedada no alegado uso de carro da administração pública municipal na campanha eleitoral dos candidatos representados.

Combatendo essa decisão, os segundos recorrentes sustentam que o acervo probatório constituído pela mídia com registros de imagens é suficiente para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 - cessão ou uso de bens públicos.

Também nesse caso, a exemplo da análise feita no item anterior, a fragilidade das provas trazidas aos autos não permite acolher a tese recursal.

A mídia juntada à fl. 24 revela um homem de camisa listada conversando - áudio inaudível - e, ao fundo, a câmera focaliza duas pessoas entrando em um veículo Gol de cor branca. Apenas com esses elementos, não é possível afirmar a titularidade pública da viatura ou os passageiros. Tampouco é possível identificar se o local no qual o carro aparece estacionado é o cartório eleitoral.

Aos 20s., na parte final da gravação, é possível ouvir, de forma clara, alguém afirmar: "carro da Prefeitura, o cara é candidato aí, ó. E ta filmando já." Entretanto, as imagens não permitem a identificação das pessoas que estão no automóvel. As testemunhas ouvidas em audiência nada acrescentam em relação a esse fato (fls. 154/157).

Assim, da mesma forma que na hipótese anterior, ante a ausência de provas suficientes para caracterizar a conduta vedada, julgo no sentido de que deve ser mantida a decisão impugnada nesse ponto.

5 - Do abuso de poder econômico

O Magistrado eleitoral não reconhece a ocorrência de abuso de poder nas condutas analisadas na sentença. Sustenta ser necessária, para tal caracterização, a configuração de qualquer das hipóteses indicadas na Lei nº 8.429/1992.

Sobre esse ponto, os autores do segundo recurso aduzem que as condutas perpetradas constituem hipóteses de abuso de poder previstas no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990. Sustentam que, ainda que se considere a necessidade de relacionar as práticas abusivas aos ilícitos previstos na Lei nº 8.429/92, como pretende a sentença, consideram que seria o caso de desrespeito aos princípios da Administração Pública, mormente aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Afirmam que o conjunto dos fatos é suficiente para demonstrar a potencialidade lesiva exigida pela jurisprudência anterior à Lei da Ficha Limpa, bem como a gravidade prevista na nova redação do inciso XVI do artigo 22 da Lei Complementar 64/1990. Requerem a condenação dos representados Darci, Noé e Luiz Carlos para que seja

declarada sanção de inelegibilidade por 8 anos, além da cassação do registro/diploma de Noé e Luiz Carlos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei de Inelegibilidades.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para **apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

(...) (D.n.)

Conforme destacada lição de José Jairo Gomes (2015, p. 258), o abuso de poder está relacionado ao "desbordamento do uso", à "ultrapassagem dos limites do uso normal", à "exorbitância", ao "excesso" e ao "aproveitamento".

Assim, em sentido lato, o abuso do poder será concretizado pela prática de condutas que, desrespeitando a proporcionalidade e a razoabilidade, sejam capazes de comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições, de forma a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ou a expressão da vontade livre do eleitor. Nesse sentido, o abuso de poder é gênero, do qual os demais ilícitos eleitorais, tais como condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio, configuram espécies.

Entretanto, nem toda prática de conduta vedada ou de captação ilícita caracterizará abuso de poder, ante a previsão legislativa de que a conduta abusiva seja revestida de gravidade das circunstâncias, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010.

No caso, os recorrentes sustentam, no segundo recurso, que os fatos isoladamente considerados já apresentariam gravidade suficiente para caracterizar o abuso de poder, tese que seria reforçada pelo conjunto das condutas ilícitas. Esse argumento, entretanto, não merece guarida.

São três as condutas consideradas ilícitos eleitorais na espécie: a distribuição de *kits* de uniformes esportivos a 450 alunos da escola municipal de futebol; a contratação de show artístico para inauguração de obra pública; e a publicidade institucional indevida consistente na exposição de fotografias de obras realizadas pela Prefeitura Municipal.

O reconhecimento de cada uma dessas condutas vedadas fundamenta-se na natureza objetiva dos ilícitos, sendo suficiente, conforme destacado, o enquadramento

das hipóteses nos dispositivos legais. Em nenhum dos casos restou comprovado favorecimento a campanha eleitoral específica ou desequilíbrio determinante de oportunidades entre os candidatos, razão pela qual julgo não caracterizada a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

Por fim, impende salientar que não restou comprovada a responsabilidade da Coligação "Todos por Jacutinga" pelos fatos trazidos na peça inicial.

Manutenção da sentença que condenou o representado Darci de Moraes Cardoso pela prática de conduta vedada pelos seguintes fatos:

6 - Contratação, em período vedado, de show artístico para evento de inauguração da praça pública.

É incontroversa a realização de evento comemorativo na praça municipal, em 17 de agosto de 2012, com a apresentação de show artístico.

No fato destacado, o Juiz Eleitoral considera presentes todos os elementos objetivos necessários à caracterização da conduta prevista no artigo 75 da Lei 9.504/1997: o enquadramento temporal, já que o evento é realizado nos três meses que antecedem o pleito; a caracterização de inauguração, vez que a ampla reforma realizada na praça pública entrega à população um novo espaço público, dotado de características essenciais que não existiam anteriormente; e a contratação, com recursos públicos, de show artístico, pois tal alegação, apresentada pelos autores na inicial, não é negada pelos representados em sede de contestação.

A penalidade prevista no parágrafo único do dispositivo legal restringe-se à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Assim, embora reconheça a responsabilidade de Darci Moraes Cardoso, Prefeito Municipal à época, o magistrado deixa de aplicar penalidade, vez que o representado não é candidato à reeleição.

Quanto aos demais representados, a sentença impugnada estabelece a impossibilidade de se atribuir liame direto entre a conduta praticada e o beneficiamento de determinada candidatura, razão pela qual afasta a aplicação de penalidade aos candidatos Noé Francisco Rodrigues e Luiz Carlos Crivelaro.

O representado, autor do primeiro recurso, ataca a sentença ao argumento de que não há caracterização da conduta vedada, pois o evento comemorativo da reforma não poderia ser interpretado como inauguração. Afirma que o show artístico apresentado seria gratuito, de natureza não onerosa e que, portanto, não teria sido contratado pela Prefeitura Municipal com recursos públicos. Apresenta documentos para provar o alegado.

De outro lado, os autores do segundo recurso consideram acertada a decisão judicial por reconhecer a prática de conduta vedada, mas entendem comprovada a relação entre sua realização e o benefício às candidaturas dos demais representados. Em decorrência, pedem a aplicação da penalidade de cassação de registro aos candidatos Noé Francisco Rodrigues e Luiz Carlos Crivelaro e a declaração de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "j".

Estabelecidos os pontos controversos, passo à análise.

Sobre a configuração dos fatos, o tipo previsto no art. 75 da Lei nº 9.504/1997 estabelece:

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, **o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.** (D.n.)

Sobre esse aspecto, o primeiro recurso, onde se alega não estarem presentes os elementos caracterizadores do ilícito, não deve ser acolhido.

A opção do legislador ao relacionar a conduta vedada em análise às inaugurações pretende prevenir que eventos comemorativos de novas obras transformem-se, indevidamente, em eventos de natureza eleitoral. Dessa forma, a hermenêutica condizente com a finalidade do dispositivo impõe que não seja aplicado o rigor gramatical para estabelecer a diferenciação, no caso concreto, entre inauguração e reforma. O sentido da norma aponta para a interpretação que relaciona a conduta vedada à entrega de equipamentos e bens públicos absolutamente novos ou cujas características essenciais tenham sido substancialmente modificadas.

Ora, os próprios organizadores do evento, no material de divulgação juntado às fls. 47/49, referem-se à "inauguração da Praça Francisco Rubim", a indicar o reconhecimento de que a reforma empreendida realizou alterações significativas. Tenho como acertada, nesse ponto, a decisão combatida.

Tampouco merece prosperar a alegação de que o show artístico apresentado não foi contratado com recursos públicos, uma vez que se fundamenta em documentos não conhecidos, conforme análise da terceira preliminar. Assim, embora seja possível a apresentação de nova tese jurídica em sede recursal, no caso em tela,

com a juntada tardia dos documentos, verifica-se que a alegação não apresenta lastro probatório que autorize seu acolhimento.

Quanto à existência de relação direta entre a conduta vedada reconhecida e o beneficiamento indevido à campanha eleitoral dos representados Noé Francisco Rodrigues e Luiz Carlos Crivelaro, não há, nos autos, elementos de prova suficientes para sustentar essa alegação. Sobre esse fato, os autores apresentam cópia do material de divulgação do evento nas redes sociais, às fls. 47/49, nos quais não consta qualquer referência à campanha eleitoral dos representados. As testemunhas ouvidas em audiência nada acrescentam sobre este fato (fls. 154/157).

Dessa forma, não deve prosperar a pretensão de cassação de registro ou diploma dos representados candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, uma vez que não restou comprovado benefício específico ou violação da igualdade de oportunidades na espécie. Por decorrência, não cabe a declaração de inelegibilidade requerida como consequência de condenação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral que aplica penalidade de cassação de registro ou diploma, nos termos do art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

j) os que forem **condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que **impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição**; (D.n.)

Ante todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pelos recursos não merecem guarida, devendo a decisão impugnada ser mantida para reconhecer objetivamente a prática de conduta vedada realizada por Darci Moraes Cardoso e, diante da ausência de previsão legislativa, deixar de aplicar penalidade ao representado, afastada a alegação de responsabilidade dos demais representados.

7- Exposição de cartazes, na praça central, de fotos referentes a obras realizadas pela administração pública municipal.

Incontrovertida a exposição, na praça municipal, no final de setembro de 2012, de cartazes com indicações e fotografias das obras realizadas pela Prefeitura Municipal nas gestões anteriores.

Na decisão combatida, o Magistrado enquadra a espécie na previsão do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9504/1997, por considerar o fato publicidade institucional indevida. Aplica a sanção de multa prevista no art. 73, § 4º ao ex-Prefeito Darci de Moraes Cardoso, responsável por autorizar a exposição das fotografias, e afasta a imposição de inelegibilidade ante a ausência de previsão dessa sanção nos dispositivos da Lei nº 9.504/1997.

Entende, entretanto, não haver evidência de propaganda de natureza eleitoral, não sendo possível inferir o desequilíbrio de oportunidades em favor dos candidatos Noé Francisco Rodrigues e Luiz Carlos Crivelaro. Assim, deixa de aplicar penalidade a esses representados, uma vez que considera não demonstrado benefício ou favorecimento especial aos mesmos.

Combatendo a sentença, o 1º recorrente requer a reforma da decisão para descaracterizar a conduta vedada, ao argumento de que o próprio Magistrado teria reconhecido a não ocorrência de lesão ao bem jurídico tutelado, a saber, a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Sustenta que tal pressuposto impossibilita a aplicação de penalidade.

Os 2ºs recorrentes, diferente do que dispõe a sentença impugnada, consideram caracterizado o liame entre a exposição de fatos e o favorecimento da campanha dos representados Noé Francisco Rodrigues e Luiz Carlos Crivelaro. Requerem a aplicação de multa a todos os representados - Darci, Noé, Luiz Carlos e à Coligação "Todos por Jacutinga", duplicada em virtude da reincidência, nos termos do art. 73, §§ 6º e 8º. Requerem a cassação do registro/diploma dos candidatos beneficiados - Noé e Luiz Carlos -, e a declaração de inelegibilidade aos representados Darci, Noé, Luiz Carlos, conforme dispõe o art. 1º, I, "j", da Lei Complementar nº 64/1990.

Expostos os pontos controversos, passo à análise.

O artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos **três meses que antecedem o pleito**:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (D.n.)

As condutas vedadas, conforme destacado nas considerações iniciais, perfazem-se com a concretização de seus elementos objetivos. Assim, autorizada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, caso a hipótese não se enquadre nas exceções previstas no dispositivo, impõe-se o reconhecimento da conduta vedada.

No caso em análise, a exposição dos nove cartazes contendo publicidade institucional sobre obras realizadas pela Prefeitura Municipal é documentada às fls. 36/46. A ocorrência desse fato no período vedado é reconhecida pelos representados. Presentes os elementos objetivos, não cabe discutir, como pretende o 1º recorrente, a comprovação de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, uma vez que tal lesão é pressuposta pelo legislador ao estabelecer as "condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". É esse o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 142269, Acórdão de 26/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 20/03/2015, Página 60/61)

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. AFRONTA A LEI E DISSÍDIO. CONFIGURAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA. APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

(...)

III. Como também assentado na jurisprudência do TSE, tem-se como configurado o ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições independentemente da demonstração da potencialidade do ato influir no resultado do pleito e da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário ou da intimação para a retirada da publicidade (REspe nºs 21.151/PR, DJ de 27.6.2003; 21.167/ES, DJ de 12.9.2003; 21.152/PA, DJ de 1.8.2003, todos da relatoria do Ministro Fernando Neves).Igualmente, é certo que a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal (REspe nº 20.353/RS, rei. Min. Barros Monteiro, DJ de 8.8.2003, Ag nºs 3.363/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15.8.2003, 3.037/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.8.2002, Res.-TSE nº 21.166/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 6.9.2002). Não ocorrer daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24739, Acórdão nº 24739 de 28/10/2004, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2004 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 4, p. 317)

Acertada, portanto, a decisão judicial que condena o representado Darci de Moraes Cardoso pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, devendo ser rejeitado, neste ponto, o pedido apresentado no primeiro recurso.

Quanto ao pedido de duplicação do valor da multa aplicada em seu patamar mínimo, contido no segundo recurso, entendo que tal requerimento não deve prosperar. A alegação de reincidência de conduta vedada que, segundo os recorrentes, autorizaria sua duplicação, deve ser comprovada por condenação anterior pela prática de conduta vedada.

A duplicação do valor da multa apresenta como fundamento o maior grau de reprovabilidade da conduta, ante a constatação de que o agente, previamente ciente da ilicitude de conduta semelhante já condenada, incorre em nova prática ilícita.

Para a apuração da reincidência em matéria eleitoral, embora não seja exigido o trânsito em julgado da condenação, é necessário que haja condenação prévia capaz de estabelecer parâmetros, ainda que provisórios, para pautar a atuação futura dos agentes. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REINCIDÊNCIA. MULTA. DUPLICAÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

- A multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, por possuir caráter administrativo, em face da caracterização da reincidência, não requer o trânsito em julgado de condenação anterior.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21056, Acórdão nº 21056 de 3/6/2003, Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 19/9/2003, p. 114.) (D.n.)

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos.

No caso, os autores da ação elencam diversas condutas que constituiriam, em tese, ilícitos eleitorais. O maior grau de certeza acerca da ilicitude dessas práticas somente será estabelecido com a decisão judicial, ainda que pendente de recurso. A exposição de fotografias que concretiza a publicidade institucional vedada não ocorre após decisão judicial que condena o agente por conduta semelhante, razão pela qual não há que se falar em reincidência em relação a condutas diversas que são submetidas, concomitantemente, à análise jurisdicional. A aplicação de multa em seu patamar mínimo - 5.000 Ufirs - deve ser mantida, portanto.

Tampouco assiste razão aos 2ºs recorrentes no ponto em que requerem o reconhecimento da responsabilidade dos representados Noé, Luiz Carlos e Coligação "Todos por Jacutinga" pela conduta em análise.

Embora a responsabilização do representado Darci de Moraes Cardoso seja direta, uma vez que é ele, na condição de Prefeito Municipal, que autoriza a publicidade indevida, não é possível presumir a responsabilidade dos demais representados a partir da prova produzida nos autos.

Nas fotografias de fls. 36/46, os dizeres inscritos nos nove cartazes em exposição são os seguintes:

Prefeitura Municipal de Jacutinga
Administrações 2005/2008 e 2009/2012
Prefeito DARCI DE MORAIS CARDOSO

Trata-se, portanto, de hipótese de desvio da finalidade informativa que deve pautar a publicidade institucional. Ao estabelecer relação direta com a pessoa do Prefeito Municipal, inclusive grafando seu nome de forma destacada, os dizeres evidenciam o desrespeito ao princípio da impessoalidade que deve imperar na Administração Pública.

Não há, entretanto, nenhum elemento capaz de relacionar essa conduta aos demais representados - candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito Municipal, à época - ou à coligação majoritária dos mesmos, não sendo admissível presumir essa relação apenas como decorrência do apoio político declarado pelo representado Darci. Ora, a legislação eleitoral não proíbe a declaração expressa de apoio por parte dos agentes políticos a determinados candidatos, vez que tal posicionamento integra, legitimamente, a dinâmica política.

Assim, ainda que o legislador tenha imposto a natureza objetiva das condutas vedadas em relação aos agentes públicos responsáveis pela sua prática, a penalização dos candidatos supostamente beneficiados deve ser fundamentada pela comprovação de desequilíbrio desarrazoado e de favorecimento especial, o que não ocorre no caso dos autos.

Não há dizeres ou símbolos nos cartazes que estabeleçam qualquer vinculação com os demais representados. Tampouco há qualquer alegação de favorecimento aos mesmos no evento de exposição: não há notícia de participação direta ou de referência a eles durante a exposição. As testemunhas ouvidas em audiência nada acrescentam sobre este fato (fl. 154/157).

Julgo, dessa forma, impossível acolher o pedido dos segundos recorrentes para estender a condenação a Noé Francisco Rodrigues, Luiz Carlos Crivelaro e à Coligação Todos por Jacutinga, devendo a decisão impugnada ser mantida também neste ponto.

Entendo também que não deve prosperar o pedido dos segundos recorrentes para declarar a inelegibilidade dos representados Darci, Noé, Luiz Carlos, conforme dispõe o art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/1990, uma vez que nenhum deles é condenado à cassação do registro ou do diploma. O dispositivo eleitoral estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

I- para qualquer cargo:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou **por conduta vedada aos agentes**

públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (...)(D.n.)

A incidência desse dispositivo deve ser afastada em relação a Darci de Moraes Cardoso, que é penalizado somente com a sanção de multa; e também em relação a Noé e Luiz Carlos, vez que não são condenados à conduta vedada em análise, ante a ausência de comprovação de favorecimento especial.

De toda forma, considero que a inelegibilidade decorrente de condenação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, nos termos estabelecidos pela destacada alínea "j", deve ser verificada no momento de registro de candidaturas.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA MATERIAIS HIDRÁULICOS (CANOS E CAIXA D'ÁGUA). ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL AO EX- PREFEITO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA AO 1º REPRESENTADO, EX-PREFEITO E RESPONSABILIZAÇÃO DO 2º E 3º REPRESENTADOS, CANDIDATOS BENEFICIADOS, COM CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE SUAS CANDIDATURA. CABIMENTO DA CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. DESCABIMENTO DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LC Nº 64/90.
(...)

7. Do não cabimento da aplicação da sanção de inelegibilidade aos representados. O pedido de aplicação da sanção de inelegibilidade aos representados, formulado pela 1ª recorrente, não é cabível no caso em espécie, uma vez que o caso dos autos aborda apenas a prática de condutas vedadas aos agentes públicos, regradada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, que em seus §§ 4º, 5º e 8º, prevêem apenas a aplicação de multa e cassação de registro e diploma como penas decorrentes da prática da conduta ilícita em espécie. Não se cogita nos autos da ocorrência de abuso de poder econômico ou político, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, de forma a autorizar a aplicação da declaração de inelegibilidade, sob a natureza de sanção, **nem tampouco é o caso se declarar no presente julgamento a inelegibilidade decorrente como efeito da condenação, de que trata a hipótese prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90, uma vez que esta providência tem sede própria, que se realiza no período de pedido de registro de candidaturas,**

quando se afere as condições de elegibilidade daqueles que postulam candidaturas a cargos eletivos.

(...) (D.n.)

(RECURSO ELEITORAL nº 60511, Acórdão de 7/4/2015, Relatora: MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data: 13/4/2015)

Por fim, sobre o fato destacado, afasto as teses apresentadas nos dois recursos e mantenho a decisão impugnada para condenar somente o representado Darci de Moraes Cardoso à sanção de multa, no patamar mínimo, pela prática de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral. Julgo não comprovada a responsabilidade dos demais representados e entendo não ser possível a declaração de inelegibilidade, vez que não há condenação à cassação de registro ou diploma.

Aplicação de duas multas pela prática de duas condutas ilícitas

Com relação à multa, o Juiz Eleitoral aplicou duas multas em razão da prática de duas condutas vedadas, com base no art. 73, VI, "b" e §10. Não haveria necessidade de aplicar duas multas, poderia apenas ter aumentado a multa, uma vez que sanção (multa) é única para as duas condutas. De toda forma, não há necessidade de alterar a sentença nesse ponto, uma vez que o efeito prático é o mesmo, e, ademais, tenho que o valor de 10.000 UFIRs é suficiente para reprovação das condutas perpetradas pelo representado.

Por fim, julgo que ficou comprovado que o recorrente Darci de Moraes Cardoso praticou duas condutas: 1. Contratação, em período vedado, de *show* artístico para evento de inauguração da praça pública; 2. Exposição de cartazes, na praça central, de fotos referentes a obras realizadas pela administração pública municipal. Uma prevista no art. 73, inciso VI, B e a conduta prevista no §10, do mesmo artigo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração

indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao primeiro recurso interposto por Darci Morais de Cardoso; e ao segundo recurso interposto pela Coligação COMPROMISSO COM O PROGRESSO, Antônio Rogério Sartori e Ronaldo Israel de Vasconcelos, para apenas acolher a preliminar de legitimidade passiva da coligação, e não conhecer os documentos juntados intempestivamente pelo primeiro recorrente, mantendo os demais termos da sentença proferida que condenou o representado Darci de Morais Cardoso ao pagamento de duas multas no valor de 5.000 UFIRs cada uma, de acordo com o art. 73, §4º, em razão da prática das condutas vedadas previstas nos art. 73, §10 e 73, VI, "b".

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 256-04.2012.6.13.0146. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Darci de Morais Cardoso, ex-Prefeito; 1º recorrente. Advogados: Drs. Antonio José Bernardes Bresci; Roberto Chohfi Vilela. Recorrentes: Coligação Compromisso Com O Progresso; Antônio Rogério Sartori, candidato a Prefeito, não eleito; Ronaldo Israel de Vasconcelos, candidato a Vice- Prefeito, não eleito; 2ºs recorrentes. Advogados: Drs. Rodolfo Viana Pereira; Marina Pimenta Madeira; Letícia Lacerda de Castro; Letícia Pimenta Madeira de Oliveira Castro;

Gabrielle Cristina Leal Mendes; Andreia Aparecida Batista; Maressa da Silva Miranda; Bernardo de Carvalho Veloso; Gustavo Penido de Azeredo; Ludmila Karen de Miranda; Renato Queiroz de Paula; Renato Anatólio Lima Horta Maciel; Rafael de Paiva Sousa. Recorridos: Coligação Compromisso Com O Progresso; Antônio Rogério Sartori, candidato a Prefeito, não eleito; Ronaldo Israel de Vasconcelos, candidato a Vice-Prefeito, não eleito, 1ºs recorridos; Coligação Todos Por Jacutinga; Noé Francisco Rodrigues, candidato a Prefeito, eleito; Luiz Carlos Crivelaro, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogado: Dr. Carlos Diego de Souza Lobo. Recorrido: Darci de Moraes Cardoso, ex-Prefeito; 2ºs recorridos.

Registrada a presença do Dr. André de Sousa Diniz, advogado do recorrente

Decisão: O Tribunal deu parcial provimento aos recursos, para acolher a preliminar de legitimidade passiva da Coligação e a de não conhecimento de documentos juntados intempestivamente pelo 1º recorrente, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 285-92
Vazante – 295ª Z.E.
Município de Guarda-Mor

Recurso Eleitoral nº 285-92.2012.6.13.0295

Recorrentes: Gilmar Ferreira dos Santos, candidato a Prefeito, não reeleito; Tarcísio Ferreira da Silva, candidato a Vice-Prefeito, não reeleito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Representação. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

Alegação de prática de condutas vedadas. Contratação de 10 (dez) profissionais em período vedado para realização de serviços, comuns e sem caráter de excepcionalidade.

Contratação realizada no período de julho a setembro de 2012. O conjunto probatório não traz qualquer subsídio de que as contratações se apoiavam na legalidade e que estavam dentro dos parâmetros permissivos pela Lei das Eleições. Inobservância do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão que condenou os recorrentes à sanção pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2016.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Narra a inicial, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, que os representados contrataram 10 (dez) profissionais em período vedado pela legislação eleitoral, ou seja, nos meses de julho e setembro de 2012, para realização de diversos serviços comuns e sem caráter de excepcionalidade. Há ainda o registro da existência de concurso público dentro do prazo de validade, com candidatos aprovados.

Com a exordial, foram juntados documentos de fls. 9-65.

Liminar deferida às fls. 66-68 determinando a exoneração imediata de todas as pessoas contratadas pela Administração Municipal nos três meses anteriores à eleição - fls. 67 e 68.

Decisão às fls. 78 e 79, no sentido de determinar o imediato restabelecimento de todos os serviços suspensos em razão da liminar deferida nos autos, sendo vedada a contratação de novos funcionários.

Contestação às fls. 82-98, e documentação acostada às fls. 118-342.

Procuração, à fl. 117, e substabelecimento, à fl. 383.

Audiência com oitiva de testemunhas, às fls. 379-382.

Alegações finais às fls. 385-400, e 409-410, v..

Ao sentenciar, o Juiz Eleitoral julga procedente o pedido e condena os representados ao pagamento de multa no valor de R\$10.641,00 cada um.

Inconformados, Gilmar Ferreira dos Santos e Tarcisio Ferreira da Silva apresentam suas razões. Sustentam a legalidade das contratações realizadas pela Prefeitura uma vez que "visavam atender precipuamente os serviços essenciais de educação e de saúde, em decorrência do afastamento compulsório de servidores públicos".

Trazem diversas considerações sobre as características dos cargos, ressaltando que "todos os servidores temporários foram recrutados através de processo seletivo simplificado realizado ainda no exercício de 2011, o que demonstra que a Administração não tinha a intenção de contratar pessoal com o propósito de desequilibrar a disputa eleitoral ou de atentar contra os princípios que a regem, dentre os quais os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade".

No que diz respeito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, destacam que "é inconcebível nomear aprovado em concurso público, em caráter definitivo, para substituir servidor em tratamento de saúde ou no gozo de licença maternidade, sobretudo porque retornarão ao exercício de seu cargos após o afastamento legal".

Sustentam a inexistência de abuso de poder político, uma vez que não restou apurado na instrução processual que os recorrentes tenham abusado do seu poder de autoridade, tendo em vista que todas as contratações foram motivadas e baseadas em pareceres e, mesmo que todas as contratações fossem consideradas irregulares não teriam o condão de afetar o resultado do pleito eleitoral.

Clamam, ao final, pela reforma da sentença, afastando todas as penalidades aplicadas em desfavor dos recorrentes. Em caso de não ser acatado o primeiro pedido, "seja reformada a sentença aplicando-se a multa apenas em relação ao cargo

de motorista, que foi contratado ilegalmente ou, alternativamente, caso V. Excelência entenda pela manutenção da decisão recorrida, seja aplicada aos mesmos, o parcelamento das multas impostas na r. sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, haja vista ser um valor elevado e de impossível levantamento por partes dos postulantes".

Contrarrazões, às fls. 444 e 445, v. pelo Ministério Público de 1º grau.

Nesta Instância, o d. **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso - fls. 448-453.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - o recurso é próprio e tempestivo. Publicação da sentença, em 17/3/2016 (quinta-feira) e interposição do recurso em 21/3/2016 (segunda-feira). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de representação intentada em face de Gilmar Ferreira dos Santos e Tarcísio Ferreira da Silva, em virtude da prática de condutas vedadas, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. O Juízo de 1º grau, entendendo pela ocorrência da conduta prevista na Lei das Eleições, julgou procedente o pedido do *Parquet* Eleitoral e condenou os recorrentes à sanção pecuniária.

Inicialmente, é fato incontroverso nos autos que houve a contratação de 10 (dez) profissionais nos meses de julho e setembro de 2012. Tal contratação, inclusive, foi objeto de pedido liminar, já decidido pelo Juízo *a quo*, cuja determinação foi de imediata exoneração de todas as pessoas contratadas pela Administração Municipal nos três meses anteriores à eleição, conforme decisão de fls. 66-68.

Prescreve o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que

o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

O bem tutelado pela norma é a igualdade na disputa ou igualdade de oportunidades entre os candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem antes do pleito e também a moralidade administrativa.

Resta, então, saber, com base nas provas disponibilizadas nos autos, se ocorreu ou não a conduta ilícita por parte dos recorrentes, ou seja, se a contratação temporária está inserida ou não nas hipóteses acima.

O conjunto probatório disponível resume-se em provas documentais e oitiva de testemunhas.

Embora a alegação trazida pelos recorrentes de que as contratações realizadas se fundamentam na necessidade de manutenção de serviços essenciais para o Município, bem como na impossibilidade de substituição dos cargos dos servidores afastados por aqueles que estavam em gozo de licença para tratar de assuntos particulares, em razão da não coincidência das atribuições, e da nomeação de aprovado em concurso público para substituir servidores afastados temporariamente, entendo, diante do acervo probatório, que não é possível acolher tais argumentos.

Isso porque, a realização dessas contratações no período de julho a setembro de 2012, a título precário e com contratos temporários para a realização de atividades que não serão e não podem ser consideradas como serviços essenciais nos termos da legislação vigente, não se enquadra em qualquer ressalva prevista no inciso V, do art. 73, da Lei das Eleições. Portanto, os fatos se amoldam à previsão da conduta vedada.

Os cargos contratados são: professor; auxiliar de serviços gerais; e agente comunitário de saúde. Portanto, esclareço que as funções desempenhadas pelos

contratados não surgiram após a suposta situação excepcional, pelo contrário, são cargos que devem ser previstos em plano regular de ação do governo municipal.

É importante salientar, também, que a maioria das vagas preenchidas por contratos temporários no período vedado poderiam ser preenchidas pelos aprovados no concurso público realizado pelo município, que ainda estava dentro de seu prazo de validade, afastando, assim, a ilegalidade da contratação, conforme previsão do art. 73, V, alínea "c", da Lei nº 9.504/97.

As provas acostadas nos autos não trazem qualquer subsídio de que as contratações se apoiavam na legalidade e que estavam dentro dos parâmetros permissivos pela Lei das Eleições. Portanto, não constituem qualquer excepcionalidade.

Nesse sentido, aquiesço-me com os fundamentos do i. Juiz Eleitoral de 1ª Instância:

No caso dos autos, as contratações em período vedado não foram negadas. Os representados apenas justificaram a conduta, ao argumento de que todas elas se enquadrariam na hipótese excepcional de necessidade de instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

Porém, não comungo do mesmo entendimento exarado pelos representados.

Verificadas as contratações realizadas pelo Município (ff. 122, 130, 142, 151, 158, 167, 174, 188 e 267), tem-se que foram feitas ao menos nove contratações durante o período vedado, em substituição a servidores que se encontravam em gozo de licenças diversas, inclusive sem remuneração, a maioria de concessão facultativa pela Administração.

Com efeito, não se nega o direito de servidores gozarem férias ou licenças, previstas na legislação de regência. Contudo, tal concessão submete-se ao princípio da supremacia do interesse público. Referido princípio determina privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular, que autoriza, dentre inúmeras outras hipóteses, a negativa do gozo de férias e licenças discricionárias em determinado período, postergando o seu deferimento para momento oportuno e conveniente à Administração.

Assim, não há como acolher a justificativa de que as contratações eram necessárias porque visavam a substituição de servidores que desempenhavam funções relevantes.

A conduta esperada da administração era negar o gozo de tais benefícios, postergando o seu deferimento para momento em que a

substituição fosse possível, já que, no período vedado, a contratação era ilícita, ou, se o caso, que a realização do serviço fosse remanejada com alteração de escalas de servidores em atividade.

Porém, o que se viu foi a Administração deferindo férias e licenças discricionárias a seus servidores, contratando outros para a substituição, tudo de forma a criar a simpatia necessária a favorecer os detentores do poder em pleito eleitoral.

Ademais, há prova da existência de vários servidores em gozo de 'licença para tratar de assuntos particulares', com autorização discricionária da administração municipal, com cargos similares aos preenchidos pelos contratados (fl. 353).

Assim, entendo que as contratações dos servidores abaixo indicado, todos com finalidade de substituir outros afastados, durante o período eleitoral, conduta vedada pelo dispositivo legal acima indicado.

O Tribunal Superior Eleitoral também já exarou posição a respeito da matéria:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. APLICAÇÃO DE MULTA. FINALIDADE ELEITORAL. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA ASSISTENTE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. **A Corte de origem entendeu configurada a conduta vedada pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja vista a não demonstração do caráter excepcional abrigado pela alínea d do mencionado dispositivo.** A alteração dessa conclusão implicaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

2. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas.

3. Falta legitimidade à assistente simples para interpor recurso, quando o assistido não manifesta vontade de recorrer.

4. Agravos regimentais desprovidos. (Destacamos)

(AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51527 - Taiobeiras/MG. Acórdão de 25/10/2014. Relatora: Min. LUCIANA

CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2014, pp. 153 e154)

Por todo o exposto, entendo que ficou configurada a conduta vedada por parte dos recorrentes, prática repudiada pela legislação eleitoral em vigor.

Nesse sentido, é a manifestação do i. Representante Ministerial:

Deste modo, conclui-se que os fatos apontados na inicial e comprovados nos autos caracterizam hipótese de conduta vedada, nos termos do inciso V, devendo portanto ser mantida em sua íntegra a sentença proferida."

No tocante à alegação de que não houve desequilíbrio no pleito, esclareço que este não é pressuposto para a caracterização da conduta vedada.

Por fim, no que se refere ao parcelamento de multa, esse pleito deve ser apresentado tão somente após o trânsito em julgado, pedido esse que será analisado pelo Juízo de 1º grau.

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso e mantenho a decisão de 1ª instância que condenou os recorrentes à sanção pecuniária.**

É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, gostaria de fazer um aparte. Essas contratações não eram para suprir eventual ausência dos professores concursados? Porque não caberia contratar concursado para suprir vaga de férias, de licença. Realmente, eu fiquei com muita dúvida.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Eu também fiquei, mas eles não podiam nem contratar, porque tinha concurso feito, realizado. Não há prova nenhuma disso. E isso não é a discussão dos autos. Pelo que vi, não há nenhuma demonstração de que seria para suprir eventual deficiência de prestação de serviço.

O DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr. Presidente, sobre essa questão agora aventada pelo Juiz Paulo Abrantes, vou acompanhar o Relator com esse pequeno registro, me parece que há situações, em tese, no caso concreto não posso falar, objetivamente, em que, embora haja candidatos aprovados em concurso público, cujo provimento, cuja nomeação e posse, necessariamente, não se configuraram no prazo

de validade, como medida imprescindível, segundo a ótica do administrador público, que tem, como sabido, até o encerramento do prazo de validade do concurso para promover a nomeação de forma a viabilizar a posse. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Não há um direito público subjetivo à nomeação.

Aqui nós não estamos discutindo o eventual direito do candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas, mas estamos discutindo uma atitude da administração pública, no caso, aqui, das pessoas envolvidas, de ter, neste período, não obstante houvesse classificados aprovados em concurso, promovido contratações temporárias, até para eventualmente suprir ou exercer a mesma função ligada aos cargos postos a concursos. E é neste aspecto que eu também me convenço de que a prática foi ilícita, seja porque feita no período eleitoral, seja porque, daí que eu entendi o voto do Relator, ainda que, sob a forma de contratação temporária, se observada a lei própria de regência, específica, ainda que, neste caso, se devesse observar, por questão do princípio da impessoalidade, nas contratações temporárias, os classificados em concurso. Não como nomeação e posse, mas como ocorre no próprio Estado de Minas Gerais, as designações, (que não são contratação temporária, é outro regime), de professores, às vezes se dão, observada a ordem de classificação no concurso, embora ainda não seja a nomeação para o cargo posto a certame.

Então, com essas pequenas observações, acompanho o Relator.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Com essas observações feitas pelo Des. Edgard Amorim, acompanho o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, vou pedir vista do processo, pois me parece que no ano passado nós julgamos um caso semelhante em sentido diverso, exatamente por considerar que as contratações estariam justificadas pelas necessidades e por considerar o município de pequeno porte, e que isso poderia afetar a vida das pessoas. Gostaria de analisar melhor a questão.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Com os esclarecimentos prestados pelo Relator e pelo Des. Edgard Penna, acompanho o Relator, negando provimento e mantendo a sentença que condenou os recorrentes à sanção pecuniária no valor de R\$10.641,00.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 285-92.2012.6.13.0295. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrentes: Gilmar Ferreira dos Santos, candidato a Prefeito, não reeleito; Tarcísio Ferreira da Silva, candidato a Vice-Prefeito, não reeleito. Advogados: Drs. Arnaldo Alves da Conceição; Paulo Gilberto Alves de Sousa. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Juiz Paulo Rogério Abrantes, após votarem o Relator, o Des. Edgard Penna Amorim e os Juízes Maurício Pinto Ferreira e Carlos Roberto de Carvalho negando provimento ao recurso, este último em adiantamento de voto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes, Carlos Roberto de Carvalho e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

VOTO DE VISTA

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Pedi vista dos autos para analisar a questão sobre as contratações a título precário, realizadas entre julho a setembro de 2012 no Município de Guarda-Mor.

O e. Juiz Relator decidiu que nesse período ocorreram contratações temporárias para realização de atividades que não eram e não podem ser consideradas como serviços essenciais e que os cargos contratados são: professor, auxiliar de serviços gerais, e agente comunitário de saúde.

Verifico que, de fato, foram contratados professores, agentes comunitários e auxiliares de serviços gerais, conforme documento de fls. 35. Vejo que houve, sim, prática de conduta vedada, respaldada no art. 73, V, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), haja vista que as contratações ocorreram em período vedado e para serviços públicos que não são considerados essenciais.

Com efeito, dispõe o art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

O Tribunal Superior Eleitoral já analisou caso semelhante ao relatado neste processo. Peço licença aos pares para mencionar precedente:

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO V, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 9.504/97.

1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.

2. No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à 'sobrevivência, saúde ou segurança da população'.

4. A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".

5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da

atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação "do serviço", autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação. (TSE. RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27563 - Cuiabá/MT, Acórdão de 12/12/2006, Relator: Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/2/2007, Página 135, fonte: site do TSE na *internet*, consultado em 19/7/2016) [sem grifos e sem destaques no original]

Este Tribunal já analisou a questão, ao julgar recurso de agravo de instrumento, também do Município de Guarda-Mor:

Recurso Eleitoral. Agravo de Instrumento. Representação. Conduta vedada a agente público. Nomeação, contratação, admissão ou demissão de servidor público. Antecipação de tutela. Determinação de imediata exoneração das pessoas contratadas pela Administração Municipal nos três meses anteriores ao pleito. Concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão do Juiz *a quo*. As contratações não visaram atender o funcionamento de serviços públicos essenciais. Cargos relativos às funções de auxiliar de serviços gerais, agente comunitário e motorista, nas quais não há qualquer urgência em seu preenchimento. Os 11 (onze) servidores Prefeitura Municipal de Guarda-Mor estão em gozo de licença para tratar de interesses particulares, por autorização expressa do Prefeito, que contratou no período vedado. Necessidade de suspensão imediata da conduta vedada. Art. 73, §4º, da Lei das Eleições. Revogada a liminar que antecipou os efeitos da tutela. Agravo a que se nega provimento (1070-66.2012.613.0000, RE – RECURSO ELEITORAL nº 107066 – Guarda-Mor/MG, Acórdão de 5/11/2012, Relator: FLÁVIO COUTO BERNARDES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 07/12/2012, fonte: *site* do TSE na *internet*, consultado em 19/7/2016).

Na decisão acima, do TRE-MG, que foi unânime, o Relator assim fundamentou:

O art. 73, V, da Lei das Eleições, admite a contratação de servidores, nos três meses que antecedem o pleito, **quando necessária à**

instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, no caso telado, constato que as contratações não visaram atender o funcionamento de serviços públicos essenciais, levando-se em consideração que os cargos preenchidos dizem respeito às funções de auxiliar de serviços gerais, agente comunitário e motorista, nas quais não há qualquer urgência em seu preenchimento.

Ademais, no que se refere à contratação de três professores, registro que, como comprovado pelo documento de fls. 279/307, **o aumento de horas-aula supriria a carência das licenças e afastamentos, sendo desnecessárias as contratações justamente no período vedado pela legislação eleitoral.**

A corroborar todos os argumentos já expostos, denoto do Ofício 159/2012, da Prefeitura Municipal de Guarda-Mor, às fls. 275, que 11 (onze) servidores deste órgão estão em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Diante desse quadro, restou caracterizada a conduta vedada em questão, devendo ser mantida a multa aplicada, um pouco acima do mínimo legal, considerando que não foi realizada uma só contratação nos moldes acima delineados.

Posto isso, acompanho o e. Juiz Relator e **nego provimento** ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 285-92.2012.6.13.0295. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Recorrentes: Gilmar Ferreira dos Santos, candidato a Prefeito, não reeleito; Tarcísio Ferreira da Silva, candidato a Vice-Prefeito, não reeleito. Advogados: Drs. Arnaldo Alves da Conceição; Paulo Gilberto Alves de Sousa. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Edgard Penna Amorim e Juízes Paulo Rogério Abrantes, Virgílio de Almeida Barreto, Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira e Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**PETIÇÃO Nº 407-15
Belo Horizonte - MG**

Petição nº 407-15.2015.6.13.0000

Requerente: Alessandra Vieira Jorge

Requerida: Justiça Eleitoral

Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Petição. Ação declaratória de nulidade. Eleições de 2014. Registro de candidatura indeferido. Contas julgadas não prestadas. Decisão transitada em julgado.

A *querela nullitatis* é cabível quando proposta em razão da existência dos denominados vícios transrescisórios, ou seja, aqueles que, por estarem relacionados a pressupostos de existência do processo, sequer se sujeitam à preclusão temporal da ação rescisória. A falta ou nulidade da citação corresponde a um desses vícios, pois afeta a própria existência da relação jurídica processual, sendo passível de declaração de nulidade da sentença proferida.

Alegação de ausência de notificação para apresentação das contas em 72 (setenta e duas horas), conforme determina o art. 38, § 3º, da Resolução nº 23.406/2014/TSE, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mera expedição de carta para o endereço informado pela requerente, quando do registro de candidatura, não se mostra suficiente para demonstrar sua ciência, tendo em vista que a correspondência foi devolvida intacta a este Tribunal. Tentativa frustrada de notificação através de envio de fax, por estar inoperante o aparelho. Remessa de carta com AR ao partido, sem a comprovação de efetiva ciência da parte. Tentativas frustradas de notificação. Ausência de comprovação de que o ato se aperfeiçoou. Imprescindibilidade de notificação válida. Necessidade de se proceder a notificação até a efetiva ciência da parte, ou, não sendo isso possível, até se esgotarem os meios possíveis de intimação.

Trâmite processual sem o conhecimento ou consentimento da requerente. Não cumprimento do art. 38, § 3º, da Resolução nº 23.406/2014/TSE. A ausência de citação/intimação válida no processo de prestação de contas, relativo ao pleito de 2014, impõe-se a declaração de sua nulidade. Precedente desta Corte Eleitoral. Procedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, com divergência parcial do Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2016.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de ação declaratória de nulidade ajuizada por **Alessandra Vieira Jorge** em face da decisão deste Tribunal Regional Eleitoral que julgou não prestadas as suas contas eleitorais de campanha, referentes ao pleito de 2014.

Na inicial de fls. 2-9, a autora narra que teve suas contas de campanha, referentes à eleição de 2014, julgadas não prestadas, com o impedimento de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Afirma que não foi intimada pessoalmente ou através de seus procuradores para apresentar as contas de campanha, como determina o art. 38, § 3º, da Resolução nº 23.406/2014/TSE, o que caracteriza vício insanável, por falta de contraditório e da ampla defesa. Informa que teve seu pedido de registro de candidatura indeferido, não tendo realizado campanha nem participado do pleito, razão pela qual inexistente movimentação financeira a ser informada. Salienta que, após o trânsito em julgado da decisão no processo de prestação de contas, suscitou a falta de notificação válida, não tendo o Julgador conhecido da questão, sob o fundamento de que seria necessário o ajuizamento de ação autônoma. Aduz que, ao tomar conhecimento da sua situação irregular, apresentou imediatamente as contas, sendo a documentação acolhida em despacho determinando o restabelecimento de sua quitação eleitoral. Cita informações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a *querela nullitatis* e, por fim requer a declaração de nulidade da sentença proferida na Prestação de Contas nº 3060-24.2014.6.13.0000, bem como a nulidade de todos os atos processuais praticados após a determinação de citação.

Às fls. 12-13, despacho determinando a intimação da requerente para promover a juntada da Prestação de Contas nº 3060-24.2014.6.13.0000 ao presente processo, além de excluir do polo passivo da demanda o MM. Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Em atendimento ao despacho, a requerente promoveu a devida juntada de cópia integral dos autos de Prestação de Contas, às fls. 16-57.

À fl. 58, indeferimento do pedido de depoimento pessoal da requerente, por ser manifestamente inadmissível, bem como da oitiva de testemunhas, cujo rol não foi apresentado com a inicial.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 59-62, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de ação declaratória de nulidade ajuizada por **Alessandra Vieira Jorge** em face da decisão deste Tribunal Regional Eleitoral que julgou não prestadas as suas contas eleitorais de campanha, referentes ao pleito de 2014.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de acolher a *querela nullitatis* quando proposta em razão da existência dos denominados vícios transrescisórios, ou seja, aqueles que, por estarem relacionados a pressupostos de existência do processo, sequer se sujeitam à preclusão temporal da ação rescisória.

A falta ou nulidade da citação corresponde a um desses vícios transrescisórios, pois afeta a própria existência da relação jurídica processual, sendo passível de declaração de nulidade de sentença proferida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA IMPREGNADA DE VÍCIO TRANSRES-
CISÓRIO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - QUERELA
NULLITATIS - ARTS. 475-L, I E 741, I, DO CPC - AÇÃO CIVIL
PÚBLICA: ADEQUABILIDADE - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO -
LEGITIMIDADE DO PARQUET.

(...)

2. A sentença proferida em processo que tramitou sem a citação de litisconsorte passivo necessário está impregnada de vício insanável (transrescisório) que pode ser impugnado por meio de ação autônoma movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória. *Querela nullitatis* que encontra previsão nos arts. 475-L, I e 741, I, do CPC.

3. Por ação autônoma de impugnação (*querela nullitatis insanabilis*) deve-se entender qualquer ação declaratória hábil a levar a Juízo a discussão em torno da validade da sentença.

(...)

(STJ - REsp nº 445664 - Relatora: Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 3/9/2010).

Na seara eleitoral ainda se discute acerca da possibilidade de ajuizamento dessa ação perante Tribunais Regionais para desconstituir sentença transitada em julgado. Este e. TRE-MG tem-na admitido em situações excepcionais, mormente quando se trata de pleno desconhecimento da tramitação do processo por parte do interessado, ante a ausência de citação, o que se mostra adequado ao resguardo dos

direitos fundamentais de ampla defesa e contraditório, consectários do devido processo legal.

No caso em exame, a requerente almeja a declaração de nulidade da relação jurídica processual nos autos da Prestação de Contas nº 3060-24.2014.6.13.0000, sob o fundamento de que "jamais foi intimada, pessoalmente ou através de seus procuradores, para apresentar as contas de campanha, como determina o § 3º, art. 38, Res. TSE n. 23.406/14, o que caracterizaria vício insanável, vez que não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa" (fls. 2-3).

Nos autos da Prestação de Contas, foi determinada a notificação da requerente, via Correios, para apresentar sua prestação de contas, referente à campanha eleitoral de 2014, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 24). A correspondência foi encaminhada ao endereço informado por ela no momento do registro de candidatura, qual seja, Rua Cantagalo, nº 501, Bairro São Cristóvão, Belo Horizonte/MG, sendo devolvida a este Tribunal com a mensagem "não procurado".

Tendo em vista que a notificação foi frustrada, o Julgador da prestação de contas, o ilustre Juiz Virgílio de Almeida Barreto, determinou a notificação por fax e, em não havendo êxito, a notificação do Comitê Financeiro do PHS e posterior notificação do Diretório Estadual do partido (fl. 25).

Restou infrutífera a tentativa de intimação por fax (certidão de fls. 26,v.), tendo em vista que o número informado pela candidata quando do registro de candidatura - número este pertencente ao PHS - estava inoperante, conforme informações prestadas pelo Sr. Vitor, o qual sugeriu que a notificação fosse enviada por correio eletrônico ao partido, a fim de que este informasse à requerente, o que foi feito pelo servidor da Justiça Eleitoral.

Posteriormente, foi encaminhada notificação ao Diretório Regional do PHS, via postal, a fim de "prestar contas da campanha eleitoral referente à campanha de 2014 de Alessandra Vieira Jorge, ou solicitar que este o faça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, subscrita por advogado regularmente constituído, sob pena de serem julgadas não prestadas, nos termos do art. 38, § 3º, da Res. nº 23.406/2014/TSE c/c art. 14, § 1º da Resolução nº 967/2014/TRE" (fl. 27). À fl. 28, juntou-se o AR dessa notificação assinado, porém não houve qualquer manifestação do partido, conforme certidão de fls. 29.

Assim, as contas foram julgadas não prestadas, determinando o impedimento da interessada de obter quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreria (fls. 32-33).

À fl. 38, a requerente apresentou o extrato da prestação de contas, porém sem a constituição de advogado, o que ensejou despacho determinando sua intimação

para que o nomeasse em 72 (setenta e duas) horas. A correspondência foi encaminhada para o mesmo endereço fornecido por ela, constante no registro de candidatura, mas, novamente, foi devolvida pelo Correios.

Manifestação da requerente, às fls. 44-45, na qual constitui advogado e ressalta que não foi intimada para apresentar as contas de campanha, o que caracterizaria vício insanável, por ausência de contraditório e ampla defesa. Pediu a anulação de todos os atos praticados após a determinação de citação, mas o Julgador, às fls. 42-43, não analisou seu pedido, sob o fundamento de que não se pode invalidar decisão judicial transitada em julgado por suposto vício de nulidade dentro do próprio processo de prestação de contas, no qual a decisão já seria imutável.

Após esse breve relato do trâmite do processo de prestação de contas, o qual a requerente almeja anular, passo à análise do cerne da questão.

Inicialmente, Alessandra Vieira Jorge alega que teve seu pedido de registro de candidatura indeferido, não tendo realizado campanha eleitoral nem participado do pleito, razão pela qual não haveria movimentação financeira a ser informada à Justiça Eleitoral.

Não assiste razão à requerente, pois constitui obrigação do candidato a cargo eletivo prestar contas de sua campanha eleitoral, ainda que tenha sido indeferido seu requerimento de registro de candidatura ou a ela tenha renunciado. Assim prevê a Resolução nº 23.406/2014/TSE:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 5º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Posteriormente, sustenta que o julgamento das contas teria sido realizado sem sua devida citação, caracterizando vício processual insanável, pois não lhe teria sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sabe-se que prestar contas é uma obrigação legal, imposta aos candidatos e regulamentada pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução nº 23.406/2014/TSE. Confira-se o que dispõe o art. 29 da citada lei e o art 38 da Resolução:

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até 25 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º O partido político que tenha candidato participando do segundo turno, ainda que coligado, deverá encaminhar também, no prazo fixado no § 1º, a prestação de contas, incluídas as contas de seus respectivos comitês financeiros, com a arrecadação e a aplicação dos recursos da campanha eleitoral.

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, **a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas** (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Entretanto, ainda que constitua obrigação legal de todo candidato a prestação de contas, no prazo legal, a partir do momento que a Resolução dispõe que a Justiça Eleitoral deve notificar o candidato para apresentar as contas em 72 (setenta e duas) horas, tal comando deve ser seguido e implementado. Sendo assim, em caso de não prestação das contas espontaneamente, até a data limite, a Justiça Eleitoral tem a

obrigação de realizar a notificação dos candidatos e dos partidos sobre a necessidade de prestá-las e, somente depois disso, julgar as contas não prestadas.

Analisando o processo de prestação de contas, nota-se que a notificação direcionada à ora requerente para apresentação das contas das eleições de 2014, enviada pelos Correios, foi devolvida a este TRE-MG, com a informação de "não procurado" (fl. 24). Frustrada essa tentativa, buscou-se intimá-la através do envio de fax para o número informado em seu registro de candidatura, também sem êxito (fl. 26, v.). Posteriormente, conforme determinado pelo Julgador das contas, notificou-se o Diretório Estadual do PHS, constando, nos autos, AR assinado, mas sem qualquer garantia ou indício de que a requerente teve ciência da intimação.

Verifica-se, assim, que, de fato, não há nenhuma comprovação de que a requerente foi notificada, conforme se exige a legislação que rege a matéria, sendo as narradas tentativas de notificação insuficientes para comprovar sua ciência.

In casu, a mera expedição de carta para o endereço informado por ela, quando do registro de candidatura, não se mostrou suficiente para cumprir a exigência legal, tendo em vista que a correspondência foi devolvida intacta a este Tribunal. Observa-se, ainda, que a comunicação por fax foi frustrada por estar o aparelho "inoperante". A ciência ao Diretório Regional do partido, através de carta com AR, também não supre o requisito legal de ciência do candidato, pois não há qualquer indício de que a agremiação teria comunicado à requerente.

Sendo assim, são plausíveis as afirmações da requerente no sentido de que o processo tramitou sem o seu conhecimento ou consentimento, não tendo se aperfeiçoado a notificação, ou seja, não há notificação válida nos autos. Isso porque todas as tentativas de se dar ciência à parte foram frustradas: primeiramente pela devolução da correspondência, depois pela impossibilidade de envio do fax e, por fim, o envio de carta ao Partido, sem a comprovação de ciência da requerente.

Não houve, pois, êxito em nenhuma das tentativas de ciência da parte, não havendo o aperfeiçoamento do ato de notificação, em afronta ao que dispõe o art. 38, § 3º, da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Considerando que não se conseguiu notificar a possível candidata por nenhum dos métodos adotados pelo Julgador das contas, outras formas deveriam ter sido implementadas, a fim de se cumprir o comando legal. É certo que deve-se tentar intimar a parte até conseguir efetivamente dar-lhe ciência do processo, ou, não sendo isso possível, até se esgotarem os meios de intimação possíveis, pois, somente após a notificação válida, as contas podem ser julgadas não prestadas.

Esclareço que não se trata de ser necessária a intimação pessoal em processos de prestação de contas - pois esta seria desnecessária caso se

conseguisse efetivar a intimação via postal ou por outro meio -, mas sim de ser necessário tentar outros métodos possíveis de notificação a fim de se cumprir o comando legal. O fato é que, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intima-se a parte até que haja uma notificação válida, ou seja, até que haja sua efetiva ciência ou, não sendo possível, até se esgotarem os meios de intimação.

No caso dos autos, não houve, por exemplo, a tentativa de notificação por Oficial de Justiça, medida esta imprescindível para tentar encontrar a requerente no endereço informado, pois abriria a possibilidade de se colher informações no local ou de implementar outras diligências a fim de encontrá-la. Também não houve a publicação de edital.

A situação dos autos revela-se ainda mais grave, ensejando a anulação da prestação de contas, ao se considerar que a ausência de ciência da parte ocorreu na primeira notificação do processo, o que impediu a estabilização da relação processual, havendo violação ao contraditório e à ampla defesa, consectários do devido processo legal.

Ad argumentandum, sinalizando uma possível boa-fé da requerente tem-se o fato de que, segundo ela, assim que tomou conhecimento do desenrolar do processo, apresentou o extrato da prestação de contas (fl. 38).

Portanto, considerando a ausência de citação/intimação válida no processo de prestação de contas, relativo ao pleito de 2014, impõe-se a declaração de sua nulidade.

Em caso semelhante assim se posicionou esta Corte Eleitoral. Confira-se:

Recurso Eleitoral. Ação declaratória de nulidade. Não apresentação das contas de candidato a Vereador. Eleições 2012. Extinção do processo sem resolução de mérito. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A querela *nullitatis insanabilis*, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, tem por objeto a declaração da nulidade de um ato judicial contaminado por vício transrescisório, permitindo a desconstituição da sentença mesmo após o seu trânsito em julgado. Cabimento. Impossibilidade de se negar tutela jurídica às situações em que se questione a regularidade dos atos relativos ao processo de prestação de contas, já transitado em julgado, mormente quando a parte carece das demais vias impugnativas. Aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

A prestação de contas constitui obrigação legal de todo candidato que participe do processo eleitoral, mesmo no caso de renúncia. **A mera expedição de notificação do candidato, via carta com "AR", sobre a**

obrigação de prestar contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, é insuficiente para demonstrar a ciência do candidato. E indispensável a comprovação de que o ato tenha se aperfeiçoado com a juntada do AR devidamente cumprido, o que não ocorreu in casu. Ausência de notificação do respectivo partido político. Inobservância do disposto nos arts. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.376/2012 e 26 da Resolução TSE nº 23.373/2011. Demonstração do prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

Recurso provido. Declaração de nulidade da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas nº 983-58.2012.6.1.0276, apenas em relação ao recorrente. Abertura de novo prazo para apresentação das contas. Restabelecimento da quitação eleitoral. (RECURSO ELEITORAL nº 1557 - Uberaba/MG, Acórdão de 3/9/2014, Relator: VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 9/9/2014) (grifos nossos).

Colaciono, aqui, trecho do voto retrocitado, que adoto como razões de decidir:

No entanto, não há nenhuma comprovação de que o recorrente recebeu a referida notificação, constando apenas a informação de que não houve devolução do respectivo "AR", conforme certidão de fls. 84, de 30/11/2012.

Ora, **a mera expedição de notificação do candidato, via carta com "AR", sobre a obrigação de prestar contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, é insuficiente para comprovar a ciência do candidato. E indispensável a comprovação de que o ato tenha se aperfeiçoado com a juntada do AR devidamente cumprido, o que não ocorreu in casu.**

(...)

A notificação, no caso em exame, não se aperfeiçoou, razão pela qual o recorrente não pôde participar daquela relação processual, que assim não se estabilizou, em clara violação ao devido processo legal e seu consectários, sobrevindo a sentença que lhe foi desfavorável.

Ressalto, mais uma vez, que não obstante se reconheça o dever legal de prestar contas de campanha, somente após a notificação válida de candidatos, partidos e comitês financeiros, quanto à obrigação de apresentá-las no prazo de 72 horas, é que, mantendo-se inerte(s) o(s) interessado(a), as contas poderiam ser imediatamente julgadas não prestadas. (grifos nossos.)

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** constante da inicial, para declarar a nulidade da Prestação de Contas nº 3060-24.2014.6.13.0000, desde o seu nascedouro.

É como voto.

VOTO CONVERGENTE COM ACRÉSCIMO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - O ilustre Relator está julgando procedente o pedido e declarando nula a prestação de contas da candidata.

Como candidata, ela tem obrigação de prestar contas. Se estamos julgando nula essa "falta de prestação de contas", quando é que ela vai prestar as contas?

Acho correto que se anule o ato na medida em que a candidata não foi intimada, mas entendo que devemos declarar a nulidade, ficando ela intimada para prestar contas na forma legal.

Acompanho o Relator com esse acréscimo.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Acompanho o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Esta Corte decidiu, parece-me que na semana passada, em sentido contrário, que a intimação encaminhada para o endereço do prestador de contas e lá recebida sem ressalva da pessoa que a recebeu, conforme jurisprudência do próprio TSE, seria válida, razão pela qual peço vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTOS

O JUIZ CARLOS ROBERTO CARVALHO - Acompanho o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA – Acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 407-15.2015.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Requerente: Alessandra Vieira Jorge. Advogados: Drs. Adriano Guilherme de Aro Ferreira e Virgínia Matta Machado de Aro Ferreira. Requerida: Justiça Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Juiz Paulo Rogério Abrantes, após o Relator e os Juízes Maurício Ponto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e Carlos Roberto de Carvalho, estes dois últimos em adiantamento de votos, julgarem procedente o pedido, com divergência parcial do Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, estou acompanhando o Relator porque constatei que quem foi intimado foi o partido e não a candidata.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 407-15.2015.6.13.0000. Relator: Desembargador Domingos Coelho. Requerente: Alessandra Vieira Jorge. Advogados: Drs. Adriano Guilherme de Aro Ferreira; Virgínia Matta Machado de Aro Ferreira. Requerida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, com divergência parcial do Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 764-40
Pedra Azul – 213ª Z.E.**

Recurso na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 764-40.2012.6.13.0213

Recorrentes: Daniel Pires de Oliveira Costa, candidato a Prefeito, eleito, 1º recorrente; e Ailton de Souza Leite, candidato a Vice-Prefeito, eleito, 2º recorrente

Recorrida: Coligação Pedra Azul é de Todos

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E PROMESSA DE ENTREGA DE DINHEIRO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1- preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário e decadência. Rejeitadas.

Os recorrentes alegam ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da relação processual e decadência, sob o argumento de que a pessoa a quem se atribuiu a distribuição de combustível a eleitores em troca de voto, não foi incluída no polo passivo da ação.

Todavia, o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Precedente do TSE.

Com relação à decadência, igualmente, não merece prosperar a alegação do recorrente, uma vez ação foi proposta contra aqueles que, em tese, praticaram a conduta ilícita no prazo previsto na legislação eleitoral. O argumento de que a ausência do beneficiário no polo passivo da ação conduziria à decadência do direito da recorrida não se sustenta, pois, como já dito, inexistente obrigatoriedade de o beneficiário figurar no polo passivo da presente ação.

2- Mérito.

2.1- Alegação de ilicitude da gravação ambiental. Rejeitada.

Os recorrentes afirmam que a gravação ambiental constante nos autos é clandestina e ilícita, razão pela qual não pode servir de fundamento para embasar uma sentença condenatória. Insubsistência da alegação. Esta Corte Eleitoral já firmou o entendimento de que não há ilicitude na gravação ambiental quando não haja causa legal específica de sigilo, nem reserva de conversação. Assim sendo, a gravação de fatos ocorridos em locais públicos é lícita. Precedentes do TSE e do TRE-MG.

2.2- Condutas imputadas aos recorrentes:

2.2.1- Distribuição de enxoval de bebê para uma eleitora grávida, em troca de votos.

Não restou demonstrada a ocorrência da captação ilícita no que tange a este fato, tendo em vista que durante a instrução processual não foi produzida prova suficiente para embasar uma condenação. Ademais, não houve recurso da investigante, ora recorrida, o que impõe a manutenção da decisão de improcedência no que se refere a este fato.

2.2.2- Distribuição de "vale" combustível e "vale" dinheiro em troca de apoio e voto.

Distribuição de um "vale" para que motociclistas efetuassem o abastecimento de suas motocicletas, sendo que cada "vale" equivalia a um abastecimento imediato, no valor de R\$40,00 e, caso os investigados fossem eleitos, o motociclista receberia mais R\$40,00, em espécie, após a eleição.

Existência de prova robusta acerca da ocorrência dos fatos. Documentos arrecadados em sede de ação cautelar de iniciativa do Ministério Público, em consonância com os depoimentos das testemunhas. Apreensão de cópias de notas fiscais e de "vale" combustível, tanto no posto quanto na posse de alguns eleitores que o receberam.

Alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Insubsistência da alegação. O laudo pericial relativo à gravação ambiental foi realizado por determinação do Juiz Eleitoral. Possibilidade de o magistrado determinar diligências. Inteligência do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90. Conquanto a determinação judicial tenha sido externada em momento inoportuno (na sentença), não há falar em prejuízo à defesa, tendo em vista que foi declarada a nulidade da sentença e reaberto prazo para novas alegações finais depois da juntada do laudo, sendo o processo novamente sentenciado, tudo conforme determinado pelo TSE.

A prova produzida na fase judicial é suficiente para demonstrar a prática da conduta ilícita.

A menção na sentença das declarações de testemunhas ouvidas pelo Ministério Público Eleitoral não implica utilização de prova unilateral, uma vez que se trata de meras informações. Inexistência de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Insubsistência da alegação de que a distribuição de combustível se deu apenas para a participação de evento de carreata, tendo em vista a grande quantidade de combustível distribuída, que era suficiente para encher o tanque de uma motocicleta de pequeno porte, semelhante àquelas que constam nas gravações apresentadas nos autos.

Conduta vedada caracterizada, tendo em vista a demonstração de que o fato ocorreu no período entre o registro de candidatura e a data da eleição e, principalmente, que os recorrentes, por intermédio de terceira pessoa, ofereceram aos eleitores, com o fim de obter-lhes o voto, bem ou vantagem pessoal. Caracterização da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Na esteira da jurisprudência do TSE, para a configuração do citado ilícito não é necessário que o candidato tenha pessoalmente praticado a conduta, bastando a demonstração de seu conhecimento e anuência, o que foi claramente demonstrado no caso em apreço em razão de existência de vínculo entre os recorrentes e a pessoa por meio da qual foram distribuídos os "vales", que foi doadora da campanha dos recorrentes (recibo eleitoral de doação). Precedentes do TSE.

No abuso de poder econômico, o bem jurídico tutelado é a legitimidade e a normalidade das eleições. Trata-se de conduta que causa um maior impacto, com capacidade de desequilibrar o pleito, uma vez que a vantagem prometida abrange um maior número de pessoas.

No caso em tela, restou claramente demonstrado que os recorrentes, por intermédio de terceira pessoa ofereceram vantagens pessoais

("vale" combustível e "vale" dinheiro) a vários motociclistas em troca de apoio e voto, conduta que se amolda à figura prevista no artigo 41- A da Lei das Eleições. Ademais, tendo em vista a grande quantidade de abastecimento de motocicletas (conforme demonstrado pelas notas fiscais constantes na ação cautelar e pelas gravações apresentadas), há que se reconhecer a existência o abuso de poder econômico.

Manutenção da sentença.

Recursos a que se nega provimento.

A execução do Acórdão somente se dará após o trânsito em julgado em razão do disposto do §3º do art. 224 do Código Eleitoral, alteração promovida pela Lei n. 13.165, de 29/09/2015, que tem aplicação imediata por ser norma processual.

Todavia, com relação a novas eleições, tem-se que o §3º do art. 224 do Código Eleitoral não tem aplicação imediata por ser norma material. Assim, incide o disposto no art. 16 da Constituição Federal que estabelece que: "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)."

Assim, considerando que os recorrentes foram eleitos com exatos 50% dos votos válidos¹, não se aplica o disposto no artigo 224² do Código Eleitoral, que determina a realização de novas eleições somente em caso de nulidade de mais da metade dos votos válidos, devendo no presente caso, portanto, serem diplomados os candidatos que figuraram em segundo lugar no pleito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 2016.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Trata-se de recursos eleitorais interpostos, o primeiro, por Daniel Pires de Oliveira Costa, Prefeito de Pedra Azul (fls.

¹ Conforme informação disponível em <http://www.tre-mg.jus.br/eleicoes/eleicoes-2012/resultado-das-eleicoes-2012-1>, o recorrente Daniel Pires de Oliveira Costa, foi eleito com 6.397 votos, o que equivale exatamente a 50% dos votos válidos.

² Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

1061-1082) e, o segundo, por Ailton de Sousa Leite, Vice- Prefeito de Pedra Azul (fls. 1084-1106), em face da sentença datada de 22/6/2015, de fls. 1014-1027, que, julgando procedente o pedido contido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação Pedra Azul é Para Todos, cassou os diplomas dos investigados, declarou-os inelegíveis por 08 anos e lhes impôs, individualmente, o pagamento de multa no valor de 5000 mil UFIRs, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder.

Na inicial, a investigante afirma que os recorrentes, às vésperas da eleição de 2012, promoveram ampla distribuição de "vales" para motociclistas efetuarem o abastecimento de suas motocicletas no Posto de Combustível Faisão, sendo que cada "vale" equivalia a um abastecimento imediato, no valor de R\$40,00 e, caso os investigados fossem eleitos, o motociclista portador do "vale" receberia mais R\$40,00.

Assevera que o citado valor era suficiente para encher o tanque de gasolina de uma motocicleta mais popular. Aduzem que a pessoa conhecida por "Titio Motoboy", que era correligionário dos investigados, era quem estava distribuindo o "vale combustível a motociclistas em troca de voto para os investigados, ora recorrentes.

Aduz que, além do fato ora mencionado, no dia 1º/2/2012, a esposa do recorrente Daniel Pires de Oliveira Costa, juntamente com uma correligionária, esteve na casa de uma eleitora grávida e lhe ofereceu um enxoval de bebê em troca de voto, cujo fato foi narrado em um Boletim de Ocorrência juntado aos autos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente Ação de Investigação foi sentenciada em 21/11/2012 (fls. 367-378), tendo o magistrado julgado improcedente o pedido.

Da citada decisão foi interposto o recurso de fls. 379-406, pela coligação investigante, o qual foi distribuído à Relatoria do Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Às fls. 477-497, depois de o recurso ter sido incluído na pauta de julgamento, a coligação investigante requereu a juntada de um laudo pericial relativo às mídias de fls. 134, tendo o então Relator não conhecido o citado laudo, conforme despacho datado de 21/2/2013.

O recurso foi julgado em 27/2/2013, ao qual foi negado provimento, à unanimidade, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido, conforme Acórdão de fls. 507-515.

Às fls. 520-531, embargos de declaração opostos pela coligação investigante, os quais foram rejeitados, conforme Acórdão de fls. 532-535.

Às fls. 539-575, Recurso Especial, inadmitido pela decisão de fls. 630-635, o que motivou a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 638-674, ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 731-736.

O Tribunal Superior Eleitoral apreciou o Recurso Especial, ao qual deu parcial provimento para anular o acórdão de fls. 532-535, relativo aos embargos de declaração, tendo determinado a este Regional que se manifestasse sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, de fls. 520-531, conforme decisão do TSE de fls. 751-763. Dessa decisão foi apresentado Agravo Regimental, de fls. 765-779, ao qual foi negado provimento, conforme Acórdão de fls. 808-823.

Devolvidos os autos a este Regional, o recurso foi redistribuído à relatoria da Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, que antecedeu este Relator na Corte, na classe de Juiz Federal, em razão do afastamento do Juiz Maurício Pinto Ferreira, tendo em vista o término de seu primeiro biênio.

A então Relatora determinou a intimação dos embargados, os quais apresentaram contrarrazões, às fls. 833-837.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos embargos, às fls. 838-844.

Às fls. 847-857, os embargos foram acolhidos, para decretar a nulidade da sentença e de todos os atos a partir das alegações finais, sendo determinado ao MM. Juiz *a quo* a abertura de vista às partes para se manifestarem acerca da perícia e apresentarem novas alegações finais, para que o processo fosse novamente sentenciado.

Às fls. 877-887, novos embargos alegando suposta omissão sobre a prevenção de membro desta Corte no julgamento dos embargos antecedentes, os quais foram rejeitados às fls. 902-905.

Novo Recurso Especial de fls. 911-927, pleiteando a redistribuição do feito ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, o qual não foi admitido, conforme decisão de fls. 957-959.

Devolvidos os autos à Zona Eleitoral de origem, as partes foram intimadas e apresentaram novas alegações finais, pela investigante, de fls. 966-995 e pelos investigados, fls. 996-1011.

Às fls. 1012 e 1013, parecer do representante do Ministério Público oficiante perante a Zona Eleitoral, manifestando-se pela procedência dos pedidos.

Sentença julgando procedente o pedido contido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação Pedra Azul é Para Todos, cassou os diplomas dos investigados, declarou-os inelegíveis por 8 (oito) anos e lhes impôs, individualmente, o pagamento de multa no valor de 5000 mil UFIRs, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, às fls. 1014-1027.

Às fls. 1037-1082, recurso apresentado pelo investigado Daniel Pires de Oliveira Costa, **o qual, em suas razões assevera que não há utilidade na perícia**

apresentada, tendo em vista que a gravação constante na mídia tinha sido objeto de apreciação do Juiz Eleitoral e desta Corte quando do primeiro julgamento.

Salienta que a perícia foi produzida em sede de inquérito policial, portanto, se o crivo do contraditório, e sua utilização importa contrariedade ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Menciona que a própria prova (gravação ambiental) é ilícita, uma vez que realizada sem prévia autorização judicial, razão pela qual jamais poderá ser admitida como prova válida.

Diz que se não bastasse a utilização da prova ilícita consistente na gravação ambiental realizada sem o conhecimento dos interlocutores, o Juiz sentenciante ainda deu indevida prevalência a prova produzida unilateralmente em procedimento administrativo conduzido pelo MPE, tendo em vista que destacou, na sentença, as declarações de sete testemunhas que prestaram depoimento ao Ministério Público Eleitoral. Cita que de acordo com o STF a prova produzida exclusivamente em procedimentos administrativos não se presta para alicerçar sentença condenatória.

Entende violados os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, pois somente a prova produzida em juízo pode ser valorada para a decisão da lide.

Afirma que afastadas as provas ilícitas, os demais elementos probatórios conduzem à improcedência dos pedidos.

Diz que a mesma prova documental e testemunhal já foi minuciosamente apreciada pelo voto condutor do acórdão do então relator Juiz Maurício Pinto Ferreira, que foi seguido à unanimidade pelos demais membros desta Corte.

Aduz que a nova sentença, ora combatida, para concluir contrariamente ao entendimento já firmado por esta Corte, além de provas ilícitas e unilateralmente produzidas, baseou-se, sobretudo, em meras presunções, especificamente na suposição de que os investigados tinham pleno conhecimento dos fatos. Todavia, presunções não constituem base idôneas para caracterização de qualquer modalidade de abuso de poder, conforme já decidido pelo TSE.

Alega que o fornecimento de combustível a simpatizantes de campanha eleitoral para a participação de comício ou carreata não configura ato abusivo, conforme já decidido por esta Corte.

Assim sendo, entende que não se pode falar em prática de abuso diante de um fato que o ordenamento jurídico qualifica como lícito, razão pela pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial e afastar todas as sanções impostas.

Às fls. 1084-1106, recurso eleitoral apresentado pelo investigado Ailton de Sousa Leite, o qual argui, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da relação processual e decadência, sob o argumento de que Sidnei Pereira das Virgens, ao qual se atribuiu a distribuição de combustível, não foi incluído no polo passivo desta ação. Assevera que a ausência, no polo passivo, dos agentes apontados pela própria inicial e pela sentença como responsáveis pela prática ilícita, é fato suficiente para conduzir à extinção da ação, sem julgamento do mérito ou mesmo à improcedência da imputação.

Menciona que caracterizado o litisconsórcio passivo necessário e uma vez que o prazo decadencial para a propositura da AIJE está consumado, impõe-se a extinção do processo.

Defende a nulidade da prova pericial produzida em gravação ambiental, pois se trata de gravação clandestina de conversas privadas, realizadas sem prévia autorização judicial, a qual jamais poderia ser admitida como prova válida no processo eleitoral.

Assevera que a perícia constitui prova produzida em sede de inquérito policial, sem o crivo do contraditório e cuja utilização em juízo importa ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Salienta que o inquérito policial ainda encontra-se em tramitação perante o Juiz Eleitoral, não tendo ainda sequer sido concluído pela responsabilidade dos recorrentes, o que implicaria deslocamento de competência para este Tribunal.

Diz que se não bastasse a utilização de prova ilícita consistente na gravação ambiental realizada sem conhecimento dos interlocutores, o Juiz sentenciante deu indevida prevalência à prova que foi produzida unilateralmente, em procedimento administrativo conduzido pelo Ministério Público Eleitoral, novamente sem a necessária confirmação em juízo, tendo em vista o trecho da sentença em que o sentenciante faz menção às declarações de sete testemunhas prestadas ao Ministério Público Eleitoral.

Sustenta que provas produzidas em procedimentos administrativos não podem alicerçar condenações.

No mérito, menciona que os fatos já foram apreciados por esta Corte, que julgou improcedentes os pedidos, ressaltando que a anulação do feito se deu em razão de mero vício formal.

Diz que afastadas as provas ilícitas, os demais elementos probatórios apontam para a improcedência da ação e que a mesma prova documental e testemunhal já foi apreciada por esta Corte, pelo voto condutor do Juiz Maurício Pinto.

Cita que em trecho do voto do Desembargador Paulo César, posicionando-se contrariamente à anulação do processo, também registrou a total ausência de prova do ilícito eleitoral.

Menciona que a prova testemunhal colhida demonstra que não há nos autos qualquer indício da participação ou anuência dos requeridos, os quais não tinham conhecimento de que Titio Motoboy colaborava com os eventos.

Afirma que a sentença condenatória baseou-se em meras presunções e na suposição de que os condenados tinham conhecimento dos fatos. Contudo, a presunção não se sustenta em face da ausência de circunstância que possa lhe conferir credibilidade, uma vez que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo apontou, de forma convincente, para a participação ou ciência dos investigados nos atos narrados.

Defende que o fornecimento de combustível a simpatizantes de campanha eleitoral para a participação em comícios ou carreatas não configura ato abusivo.

Com essas alegações, entende que não se pode falar em prática de abuso diante de um fato que o ordenamento jurídico qualifica como lícito, razão pela qual pugna pelo acolhimento das preliminares invocadas e extinção do processo sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, pela reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial e afastar todas as sanções impostas.

Às fls. 1111-1159, contrarrazões apresentadas pela coligação investigante, pugnando pela manutenção da sentença.

Em parecer ministerial, de fls. 1161-1170, a douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL se manifesta pelo não provimento dos recursos e pela manutenção da sentença que julgou procedentes os pedidos.

Às fls. 1185-1188, pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, em que o recorrente Daniel Pires de Oliveira Costa pugna pela remessa dos autos ao eminente Juiz Maurício Pinto Ferreira, ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 1189-1194.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS interpostos por Daniel Pires de Oliveira Costa, às fls. 1061-1082, e por Ailton de Sousa Leite, às fls. 1084-1106.

Conforme se verifica pelo relatório, os recursos possuem alegações semelhantes, razão pela qual serão analisados e julgados em conjunto.

Os recursos são próprios, tempestivos e regularmente processados, o que impõe o conhecimento de ambos.

Antes de adentrar ao exame do mérito da causa passo a examinar a preliminar que se segue.

1- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DECADÊNCIA (*arguida pelo segundo recorrente, Ailton de Sousa Leite*).

Conforme relatado, o recorrente Ailton de Sousa Leite, argui, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da relação processual e decadência, sob o argumento de que Sidnei Pereira das Virgens, ao qual se atribuiu a distribuição de combustível a eleitores em troca de voto, não foi incluído no polo passivo desta ação.

Assevera que a ausência, no polo passivo, do agente apontado pela própria inicial e pela sentença como responsável pela prática ilícita, é fato suficiente para conduzir à extinção da ação, sem julgamento do mérito ou mesmo à improcedência da imputação.

Menciona que caracterizado o litisconsórcio passivo necessário e uma vez que o prazo decadencial para a propositura da AIJE está consumado, impõe-se a extinção do processo.

Todavia, razão não lhe assiste.

Como é cediço, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva. Desse modo, não há falar em ausência de litisconsórcio passivo necessário, conforme já decidido pelo TSE em caso semelhante:

[...] Ação de investigação judicial eleitoral julgada parcialmente procedente. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97). Cassação dos diplomas do Prefeito e da Vice-Prefeita e aplicação de multa. [...] Preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário entre o autor da conduta e o beneficiário. Rejeição. Precedentes. A formação do litisconsórcio passivo necessário se dá quando houver previsão legal expressa ou, em razão da natureza jurídica da ação, cada pessoa puder ser atingida diretamente pela decisão judicial. O art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 não exige a formação de litisconsórcio

passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva. [...] (TSE. Ac. de 19.8.2010 no AgR-AI nº 11.834, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Com relação à decadência, **igualmente, não merece prosperar a alegação do recorrente, uma vez ação foi proposta contra aqueles que, em tese, praticaram a conduta ilícita no prazo previsto na legislação eleitoral. O argumento de que a ausência do beneficiário no polo passivo da ação conduziria à decadência do direito da recorrida não se sustenta, pois, como já dito, inexistente obrigatoriedade de o beneficiário figurar no polo passivo da presente ação.**

Pelo exposto, **rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário e, também, a preliminar de decadência.**

2- MÉRITO.

Pelo que se verifica nos autos, o acervo probatório é composto pelos documentos apresentados com a inicial, de fls. 16-34; pelos documentos apresentados pelo Ministério Público, de fls. 91-98; pelos depoimentos das testemunhas colhidas na audiência, fls. 111-143; pelos documentos e mídias de fls. 134-139 e 146-281; pela cópia do laudo pericial de fls. 477-486 e pela Ação Cautelar nº 766-10, relativa à busca e apreensão requerida pelo Ministério Público (em apenso).

2.1- Alegação de ilicitude da gravação ambiental.

Antes da análise do mérito, aprecio a alegação de ilicitude da prova.

Os recorrentes sustentam que **não há elementos** nos autos que indiquem que as gravações foram autorizadas judicialmente, razão pela qual afirmam tratar-se de gravação clandestina e ilícita, as quais não podem servir de fundamento para embasar uma sentença condenatória.

Todavia, as gravações acostadas aos autos referem-se a eventos ocorridos em locais públicos.

Esta Corte Eleitoral já firmou entendimento de que não há ilicitude na gravação ambiental quando não haja causa legal específica de sigilo, nem reserva de conversação, razão pela qual a gravação de fatos ocorridos em locais públicos é lícita, conforme se extrai do julgado a seguir colacionado:

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Ação de Impugnação de mandato eletivo. AIME.

[...]

Preliminar. ilicitude das gravações clandestinas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF - admite a gravação ambiental, desde que não haja causa legal específica de sigilo, nem reserva de conversação. Precedentes. O Tribunal Superior Eleitoral - TSE - não se pronunciou no RO 190.461, especificamente, quanto a um caso de gravação ambiental, mas sim, um caso de interceptação ambiental.

Inexistência de ofensa aos direitos fundamentais. Preliminar rejeitada.

[...] (TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 769, Acórdão de 15/5/2014, Relator ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Publicação: DJEMG - Data 29/5/2014.)

No mesmo sentido é o entendimento do TSE:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. VIA PÚBLICA.

(...)

4. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem a prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.5.2014; AgR-REspe nº 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014.

5. Diversa é a situação em que a gravação registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. A gravação obtida nessas circunstâncias deve ser reputada como prova lícita que não depende de prévia autorização judicial para sua captação.

(...)

Recursos especiais aos quais se nega provimento. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 166034, Acórdão de 16/4/2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Data 14/5/2015.)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO. DEMAIS PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal (Precedentes: REspe nº 344-26/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, de 16.8.2012 e REspe nº 602-30/MG, de minha relatoria. DJe de 17.2.2014) salvo quando realizada em local público, que não é a hipótese dos autos.

(...)

4. Agravo regimental não provido. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14189, Acórdão de 30/6/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Data 14/8/2015.)

No caso em questão, após análise dos vídeos acostados aos autos, não se verifica nada que desqualifique a gravação ambiental como elemento probatório válido na análise do mérito da representação. Assim, **a gravação ambiental em local público** não encontra qualquer óbice legal, não perfaz ilicitude, nem macula o devido processo legal, razão pela qual examino-a com status de provar eventualmente as alegações do autor.

2.2- Das condutas imputadas aos recorrentes:

2.2.1- Distribuição de enxoval de bebê para uma eleitora grávida, em troca de votos.

Na inicial a coligação investigante relata que no dia 1º/10/2012, a esposa do recorrente Daniel Pires de Oliveira Costa, juntamente com uma correligionária, esteve na casa de uma eleitora grávida e lhe ofereceu um enxoval de bebê em troca de voto, cujo fato foi narrado em um Boletim de Ocorrência apresentado juntamente com a inicial.

Todavia, as testemunhas arroladas relativas ao mencionado fato não apresentaram informações aptas à comprovação da prática do ilícito. A testemunha Maria Aparecida Silva Rodrigues, em seu depoimento, de fls. 114, bem como a testemunha Raiane Ferreira Campos, fls. 115, relatam que a pessoa

de Dione Ihes presenteou com artigos para seus bebês, porém, mencionam que os fatos ocorreram em 2009 e em 2011, respectivamente. Ademais, as duas testemunhas mencionam a inexistência de vinculação entre os presentes recebidos e as eleições de 2012 e que não houve pedido de votos. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Ilca Santos Moura Correia, de fls. 116-118.

A testemunha Edilene Araújo Sobral, às fls. 119-121, até menciona que viu as pessoas de Dione e Carla pedindo voto, todavia, não foram carreadas outras provas aos autos que sejam capazes de demonstrar de forma clara a prática ilícita.

Desse modo, entendo acertada a decisão do Juiz a quo, no sentido de que não restou demonstrada a ocorrência da captação ilícita no que tange a este fato, tendo em vista que durante a instrução processual não foi produzida prova suficiente para embasar uma condenação.

Ademais, não houve recurso da investigante, ora recorrida, o que impõe a manutenção da decisão de improcedência no que se refere a este fato.

2.2.2- Distribuição de um "vale" combustível e um "vale" dinheiro em troca de votos.

Conforme relatado, a coligação investigante diz na inicial que os recorrentes, às vésperas da eleição de 2012, promoveram ampla distribuição de um "vale" para que motociclistas efetuassem o abastecimento de suas motocicletas no Posto de Combustível Faisão, sendo que cada "vale" equivalia a um abastecimento imediato, no valor de R\$40,00 e, caso os investigados fossem eleitos, o motociclista portador do "vale" receberia mais R\$40,00, em espécie, após a eleição. Afirmo que o citado valor era suficiente para encher o tanque de gasolina de uma motocicleta, portanto, um valor expressivo.

Aduzem que a pessoa conhecida por "Titio Motoboy", que era correligionário dos investigados, era quem estava distribuindo o "vale" combustível a motociclistas em troca de voto para os investigados, ora recorrentes.

Analisando a prova produzida nos autos, notadamente na Ação Cautelar nº 766-10, em apenso, consta que no dia 30/9/2012, um servidor do Ministério Público, ao se dirigir ao Posto Faisão, na cidade de Pedra Azul, verificou um grande movimento de motocicletas que estavam sendo abastecidas no citado posto, tendo acionado a Polícia Militar, uma vez que lhe foi dito no local que o

pagamento estava sendo feito com um "vale" combustível, oriundo dos recorrentes, então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Diante dos fatos, o servidor acionou a Polícia Militar, que registrou o Boletim de Ocorrência de nº M2270-2012-0002200, tendo na oportunidade apreendido cinco "vales" combustível que foram entregues aos policiais pelas testemunhas Welton Gomes dos Santos e Valmirei Rocha Pereira, os quais afirmaram que receberam os "vales" da pessoa conhecida como "Titio Motoboy".

Diante do ocorrido, o Ministério Público Eleitoral requereu a medida cautelar de busca e apreensão, a qual foi deferida pelo MM. Juiz Eleitoral, tendo a diligência sido efetuada no dia 3/10/2012, culminando na apreensão de 86 cópias de notas fiscais, emitidas em 1º/10/2012, e mais 45 notas fiscais emitidas no dia 2/10/2015, todas com valores aproximados de R\$40,00, inclusive duas notas possuíam dois "vales" de cor vermelha anexadas a elas ("vales" semelhantes aos apreendidos pela Polícia Militar no dia do registro do boletim de ocorrência acima mencionado, constante às fls. 27-34). É imperioso destacar que todas as notas fiscais tinham como cliente Ivonilde Evaristo Santana.

Conforme se verifica, os fatos narrados na Ação Cautelar estão em plena consonância com os depoimentos prestados pelas testemunhas, na fase de instrução da presente ação de investigação.

No que tange ao fato de as notas fiscais, ora apreendidas, terem sido emitidas em nome de Ivonilde Evaristo Santana, a testemunha Telma Viana Rocha, gerente de vendas do Posto Faisão, em seu depoimento judicial, de fls. 122-124, esclarece que as notas fiscais foram emitidas para a empresa de "Titio Motoboy":

(...) que conhece Ivonilde Evaristo Santana que é ex-mulher de Titio Motoboy; que a empresa de Titio Motoboy está em nome de Ivonilde; que Sidnei autorizou abastecer motocicletas, pois era simpatizante da coligação 22; (...) que foram usados vales similares aos que se encontram às fls. 91, para os abastecimentos autorizados pelo Titio Motoboy; (...) que ouviu dizer que o abastecimento era para votar no Daniel; (...)

A testemunha Carlos Alexandre Gomes dos Santos, ao ser ouvida na fase judicial (fls. 125-127), disse que presenciou Sidnei, o qual é conhecido como "Titio Motoboy", entregando "vale" combustível a vários motociclistas para que estes abastecessem as suas motos para participarem do comício e prometendo que, caso

os recorrentes vencessem a eleição, entregaria mais R\$40,00, em espécie, a cada motociclista:

(...) que o Titio Motoboy passava nos pontos dos mototaxistas e dizia que daria quarenta reais para que participasse do evento da coligação vinte e dois; que o Titio Motoboy, conhecido como Sidnei, ofereceu quarenta reais que seria dado para a participação dos mototaxistas nas passeatas e carreatas e quarenta reais seria dado após as eleições, caso o vinte e dois ganhasse; que o depoente não recebe as vantagens prometidas, pois não participava dos eventos do vinte e dois; que viu os mototaxistas de seu ponto recebendo dois vales, um para abastecer no dia do evento e outro após as eleições; que recebia dois tickets, um tinha uma assinatura e o outro duas assinaturas frente e verso; que viu Welton recebendo os tickets; (...)

Por sua vez, a testemunha Welton Gomes dos Santos¹ em seu depoimento perante o Juízo Eleitoral, fls. 140-142, confirma o recebimento do "vale" combustível, através de "Titio Motoboy":

(...) que Titio Mototaxi disse que lhe daria dois vales, um de quarenta reais de gasolina e outro vale de quarenta reais para votar no vinte e dois para ganhar; que recebeu os vales; que foi ao posto para abastecer no mesmo dia e não recebeu, pois a pessoa disse que tinha dado problema; que não recebeu nem a gasolina nem o valor; que entregou o vale no quartel; que foi receber a gasolina por volta das dezenove e trinta; que a pessoa do Posto não disse ao depoente qual o problema que tinha ocorrido; que então o depoente procurou o advogado Dr. Érico; que procurou o Dr. Érico porque ficou com medo de dar alguma coisa; que foi o Titio Motoboy que entregou o vale ao depoente; que esteve na polícia no mesmo dia que recebeu o vale; (...)

E ainda acrescentou que viu que Titio Motoboy entregou o "vale" combustível a outras pessoas da cidade:

¹ É importante ressaltar que a testemunha Welton Gomes dos Santos foi uma das pessoas que foi até a Polícia Militar e entregou o vale" combustível recebido, o qual foi apreendido, conforme narrado no BO M2270-2012-0002200, acima mencionado.

"(...) que Titio Motoboy estava entregando esse vale para todas as pessoas que estavam na fila, próximo ao bar de Dodô; que a fila estava relacionada ao evento da coligação vinte e dois; que era para o depoente colocar a gasolina e ficar rodando a cidade; (...)"

E disse que recebeu dinheiro em espécie de Titio Motoboy, depois da eleição, conforme lhe havia sido prometido antes do pleito:

(...) que depois da eleição recebeu trinta reais de Titio Motoboy; que perguntou ao Titio porque estava dando trinta reais ao invés de quarenta reais, esse respondeu que estava dando muito problema; (...)

A Testemunha Geoffrey Giulliano Oliveira Almeida, servidor do Ministério Público em Pedra Azul, às fls. 128-130, informa que ao chegar ao Posto Faisão deparou-se com uma grande quantidade de motocicletas que estavam abastecendo, cerca de trinta ou quarenta, tendo afirmado:

(...) que no dia 30 de setembro, chegou ao posto Faisão como de costume para abastecer seu veículo e verificou haver cerca de trinta ou quarenta motocicletas para abastecer; que um indivíduo que não parecia ser o frentista disse ao depoente que não seria possível abastecer o seu veículo, pois teria que abastecer as motos que estariam usando um vale (sic); que o depoente imediatamente saiu no posto e foi ao quartel da Polícia Militar, retornando em seguida para lavratura do BO; (...)

Que quando estava lavrando o BO, as motos que chegavam ao local passavam direto ao ver a viatura da Polícia; Que viu um frentista do posto dando sinal para as motocicletas para que passassem direto e não entrasse no posto; (...)

Também foi juntada aos autos, durante a audiência de instrução, uma mídia contendo gravações realizadas durante os fatos, em que consta "Titio Motoboy" falando com os motociclistas acerca do "vale" combustível, conforme se verifica às fls. 134-136, bem como no laudo pericial de fls. 492.

No caso, apesar de os recorrentes terem afirmado que a perícia juntada aos autos foi produzida em sede de inquérito policial, sem o crivo do contraditório, razão pela qual sua utilização em juízo, como elemento de prova, importaria ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, em razão

da inobservância do devido processo legal, razão não lhes assiste, como demonstrarei adiante.

Conquanto o laudo pericial de fls. 477-486 tenha sido produzido pela Polícia Civil, o citado documento apenas reproduz uma conversa gravada, cuja transcrição e mídia já haviam sido juntadas aos autos no momento da realização da audiência de instrução da presente ação, conforme se verifica às fls. 134 e 135, portanto, uma prova já considerada lícita.

Ademais, consta nos autos que Sidnei Pereira das Virgens, conhecido como "Titio Motoboy" foi arrolado como testemunha, todavia, o MM. Juiz Eleitoral deferiu a contradita, razão pela qual não foi colhido o seu depoimento (fls. 133). Naquela oportunidade, "Titio Motoboy" informou que não reconhecia como sua a voz constante no segundo áudio apresentado (relativo à conversa gravada).

Em razão disso, o MM. Juiz Eleitoral determinou a realização de perícia nas duas mídias apresentadas, uma em que consta uma conversa em que um dos interlocutores oferece o "vale" combustível em troca de apoio e voto aos recorrentes e uma segunda mídia, contendo uma música com falas de "Titio Motoboy".

Na mídia apresentada relativa à conversa, tem-se o seguinte diálogo:

Interlocutor 1: "quarenta reais, um vale por quarenta reais, se ele ganhar, aí recebe quarenta em dinheiro".

Interlocutor 2: "Hoje é quarenta reais".

Interlocutor 1: "É"!.

Interlocutor 2: "Se ele ganhar quarenta em dinheiro?"

Interlocutor 1: "É! Vai levar outro vazezinho. Se ele ganhou você recebe comigo quarenta reais".

Interlocutor 2: "Tá bom"!

Interlocutor 1: "Agora vai levar outro. Vai pegar dois, pegar dois. Um de quarenta em gasolina e um de quarenta em dinheiro".

Interlocutor 2: "Sei, se ele ganhar".

Interlocutor 1: "A vitória, o dinheiro já está comigo. Entendeu"?

No laudo, o perito criminal afirmou que a voz ora denominada interlocutor 1 é de "Titio Motoboy".

Assim sendo, foi o MM. Juiz Eleitoral quem determinou a realização do laudo pericial nas mídias, para fins de comparação das vozes e identificação se

o interlocutor que oferece o "vale" combustível é "Titio Motoboy", conforme consta à fl.372.

É importante ressaltar que na ação de investigação judicial eleitoral, é permitido ao Juiz Eleitoral, depois da audiência para oitiva das testemunhas, determinar de ofício as diligências que entender necessárias, a teor do disposto no art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. (...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

É certo que, no caso em apreço, a determinação judicial para a realização da diligência de perícia na mídia foi externada em momento inoportuno, tendo em vista que ocorreu na sentença de fls. 367-378. Todavia, o equívoco, inclusive, ensejou a declaração de nulidade da mencionada sentença, para que fosse oportunizada a reabertura de prazo para que as partes apresentassem novas alegações finais. depois da juntada do laudo, tendo o juiz a quo, por conseguinte, proferido nova sentença, tudo conforme determinou o TSE e foi narrado no relatório do presente voto. Portanto, as partes tiveram acesso ao laudo antes da prolação da nova sentença, o que afasta qualquer alegação de que foram pegos de surpresa com a juntada do referido laudo.

Assim sendo, diversamente do sustentado pelos recorrentes em suas razões recursais, a prova produzida na fase judicial é plenamente suficiente para demonstrar a prática da conduta de distribuição de "vale" combustível e promessa de entrega de dinheiro após a eleição, em troca de apoio e de voto aos recorrentes.

Pelo que se verifica nos autos, a prova produzida demonstra a ocorrência do ilícito, não havendo falar em meras presunções, como alegado pelos recorrentes.

Do mesmo modo, o fato de o Juiz sentenciante ter mencionado na decisão os termos de declarações de outras sete pessoas, que prestaram

informações acerca dos fatos perante o Ministério Público, não configura utilização de prova produzida unilateralmente conforme insistem os recorrentes.

Destaque-se que em suas informações prestadas perante o Promotor de Justiça, Mauro da Silva Santos (fls. 91) afirmou:

(...) que, no dia 22/09/2012, dia da carreata do candidato a prefeito, Daniel, o declarante foi procurado pelo Titio Motoboy, que lhe ofereceu um ticket amarelo, dizendo que serviria para, posteriormente, receber dois tickets vermelhos, sendo que destes seria utilizado para abastecimento da motocicleta no valor de R\$40,00 (quarenta reais) e o outro seria pago depois das eleições também no valor de R\$40,00 (quarenta reais) se houvesse a vitória do candidato a prefeito Daniel; que o declarante participou da carreata do n. 22 naquele dia, utilizando-se da motocicleta de um amigo chamado Sandro; que no dia seguinte, o declarante abasteceu a motocicleta no valor de R\$37,00 (trinta e sete reais) no posto Faisão, utilizando-se de um dos tickets, tendo em vista que o tanque da moto não comportava ser abastecido no valor de R\$40,00 (quarenta reais); (...)

No mesmo sentido são as informações prestadas por Orlando Martins Pinto, Maiquel Soares Santos, Fernando José dos Santos, Jair dos Santos, Carlos Dias do Vale e Assis Alves de Souza, de fls. 92-97.

Certo é que as informações foram colhidas pelo Promotor de Justiça, todavia, não se vislumbra prejuízo à defesa, tendo em vista que se trata apenas de informações complementares, pois, conforme já demonstrado acima, a prova produzida na fase judicial é robusta o bastante para fundamentar a condenação. Ademais, conforme se verifica, o magistrado sentenciante não deu prevalência a esses depoimentos, apenas os mencionou na decisão.

Da mesma forma, não assiste razão aos recorrentes quanto à alegação de que as provas carreadas aos autos já foram apreciadas por esta Corte, quando do julgamento do primeiro recurso. No caso, conforme relatado, em sede de recurso especial o TSE anulou o acórdão proferido por este Regional, o qual, por sua vez, ao proceder à nova análise dos embargos de declaração, declarou a nulidade dos atos processuais realizados a partir das alegações finais, tendo os autos retornado à Zona Eleitoral de origem para repetição de todos os atos a partir das alegações finais, a fim de que as partes pudessem se manifestar acerca do laudo pericial. Portanto, o julgamento anterior realizado por esta Corte foi tomado sem

efeito, razão pela qual o julgamento dos presentes recursos não fica condicionado à decisão anterior.

Ademais, os próprios recorrentes, em suas manifestações de fls. 301 e 328 confirmam que a distribuição de combustível a motociclistas da cidade de Pedra Azul realmente ocorreu. Relativamente à alegação dos recorrentes de que o fornecimento de combustível a simpatizantes da campanha eleitoral para a participação de comício ou carreata não configura ato abusivo, impõe-se fazer uma distinção. É certo que há julgados em que se entendeu que o fornecimento de combustível em quantidade estritamente necessária para a participação de carreata não caracterizaria o ilícito. Todavia, o caso em apreço não se trata de simples fornecimento de combustível para participação do evento, tendo em vista a grande quantidade de combustível fornecida para abastecimento de motocicletas (R\$40,00) e, principalmente, a existência de promessa de entrega de mais R\$40,00, em espécie, no caso de vitória dos recorrentes.

No caso, conforme mencionado, foi distribuído um "vale" combustível no valor de R\$40,00, o que à época (setembro/2012) seria suficiente para completar um tanque de combustível de uma motocicleta de pequeno porte, semelhante às que aparecem nas gravações. Portanto, uma quantidade muito acima do necessário para participar de uma carreata na cidade de Pedra Azul.

Insta salientar que para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é imprescindível a demonstração de que o fato tenha ocorrido no período entre o registro de candidatura e a data da eleição e, principalmente, que o representado tenha doado, oferecido, prometido, ou entregado, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal, conforme ocorreu no caso em apreço, que se amolda ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.) (g.n.).

O bem jurídico tutelado pelo mencionado dispositivo é a vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir a potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral:

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

[...]

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor. Recurso desprovido.

(TSE. RO nº 2.373, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 08.10.2009)

No que tange à alegação dos recorrentes de inexistência de liame entre estes e a pessoa conhecida como "Titio Motoboy", verifica-se que os próprios recorrentes requereram na audiência (fls. 112) a juntada da prova da proximidade destes, tendo em vista que "Titio Motoboy" foi um dos doadores da campanha dos recorrentes, conforme se infere da cópia do recibo eleitoral de fls. 266, que demonstra a doação de R\$4.000,00 de "Titio Motoboy" à campanha dos recorrentes.

Aliás, o recibo refere-se exatamente à doação relativa ao pagamento de despesas com motocicletas e de condutores. É importante ressaltar que o citado documento além de demonstrar a proximidade entre "Titio Motoboy" e os recorrentes, mostra que os recorrentes tinham conhecimento de que "Titio Motoboy" estava buscando o apoio dos motociclistas, mediante pagamento.

Inclusive, o recibo apresentado não tem o condão de legitimar as doações de combustível a motociclistas. Ademais, a referida doação encontra-se em desacordo com o disposto na Lei das Eleições, que estabelece que a doação estimável de pessoa física somente pode incidir em produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes,

deverão integrar o patrimônio do doador, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único da Resolução nº 23.376/2011/TSE, que regulamentou a matéria para as Eleições de 2012:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Desse modo, não é verdadeira a afirmação dos recorrentes de que não tinham conhecimento acerca dos fatos ocorridos durante a campanha, notadamente por se tratar de uma cidade de pequeno porte e pela grande quantidade de motociclistas envolvidos. Restando, portanto, demonstrada a ciência dos recorrentes acerca dos fatos.

Destaco que, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, não é necessário que a conduta tenha sido praticada diretamente pelos candidatos, bastando que haja o benefício e a demonstração de seu consentimento ou anuência com a conduta, conforme julgados que ora colaciono:

Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

(...)

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41- A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. **No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista.**

(...)

(TSE. Recurso Ordinário nº 2098, Acórdão de 16/6/2009, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE, Tomo 147/2009, Data 04/8/2009, Página 103 e 104).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão de 1º/12/2011, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE, Tomo 26, Data 6/2/2012, pg. 28.)

No que se refere ao abuso de poder econômico, o bem jurídico tutelado é a legitimidade e a normalidade das eleições. Eis o que preceitua o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou,

além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Trata-se de conduta que causa um maior impacto, com capacidade de desequilibrar o pleito, uma vez que a vantagem prometida abrange um maior número de pessoas, conforme se verifica do conceito apresentado pelo TSE no seguinte julgado:

(...)

1. A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico.

2. O significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito.

(...)

(TSE. RESPE Nº 191868, REL. MIN. GILSON DIPP, DE 04.08.2011).

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.

(...)

5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.

(...)

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 28581, Acórdão de 21/8/2008, Relator Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Data 23/9/2008).

No caso em tela, restou claramente demonstrado que os recorrentes, por intermédio de "Titio MotoBoy" ofereceram vantagens pessoais ("vale" combustível e "vale" dinheiro) aos motociclistas em troca de apoio e voto, conduta que se amolda à figura prevista **no art. 41-A da Lei das Eleições**. Ademais, tendo em vista a grande quantidade de abastecimento de motocicletas, há que se reconhecer a existência de gravidade suficiente para desequilibrar o pleito e, portanto, **demonstrar o abuso de poder econômico**, o que impõe a manutenção da decisão que julgou procedentes os pedidos.

Em caso semelhante, este foi o entendimento desta Justiça Especializada:

ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Conjunto probatório amplo, constituído por firmes depoimentos testemunhais, documentos e fotografias, tudo a evidenciar a captação ilícita de sufrágio, com o pedido de votos ao então candidato, feito em nome da empresa, em duas reuniões com os seus empregados, como forma de estes nela manterem os seus empregos, o que corresponde à grave ameaça de demissão, caso nele não votassem. O emprego é bem imaterial de imenso valor para o empregado. E o que foi dito nas duas reuniões se consubstanciou com a entrega, na empresa, pelos supervisores, dos papéis para o apoio eleitoral.

Anuência explícita do então candidato, pois compareceu à primeira das duas reuniões, cada qual com cerca de 500 (quinhentos) empregados presentes, nela sendo apresentado como o candidato que deveria ser votado. Caracterização da hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, cabeça e § 2º. Contenta-se a jurisprudência, inclusive do TSE, com o consentimento tácito do beneficiado, desnecessário que pratique diretamente o ato, no caso a promessa de manter o emprego para os que nele votassem ou a ameaça grave de perdê-lo para os que não o fizessem.

Na hipótese de captação ilícita de sufrágio, nunca se exigiu a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Isto porque a vedação de captação ilícita de sufrágio objetiva preservar a liberdade do

voto ou a livre escolha do eleitor, e não a normalidade e o equilíbrio das eleições.

Caracterização, também, do abuso do poder econômico, uma vez comprovado à saciedade o uso da estrutura da Brasília Empresa de Segurança Ltda., empresa de considerável porte, em benefício e privilégio da candidatura do Representado. Isso quebrou a igualdade de oportunidades e maculou a lisura dos meios empregados na campanha eleitoral. Outrora exigida, para a presença do abuso do poder econômico, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a Lei Complementar nº 135/2010 revogou tal exigência ao incluir no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o seguinte inciso: "XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Gravidade existente no caso.

Conforme pacífica jurisprudência do TSE, é cabível a imposição da pena de cassação de diploma, com base no art. 41-A da Lei das Eleições, mesmo após a diplomação e posse do candidato eleito.

Pedido julgado procedente, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, alínea "j", e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, cassado o diploma e, por consequência, o mandato de deputado distrital do Representado, Benício Tavares da Cunha Mello, e declarada a sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2010. Condenado, ainda, o Representado a pagar multa igual ao que hoje correspondem 10.000 (dez mil) Ufirs, proporcional à gravidade da espécie. (TRE-DF. AIJE nº 437764, Acórdão nº 4490 de 28/4/2011, Relator MARIO MACHADO VIEIRA NETTO, Publicação: DJE do TRE-DF, Data 6/5/2011, Página 2 e 3).

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS** para manter na íntegra a sentença que julgou procedente os pedidos para cassar os diplomas dos investigados, ora recorrentes, DANIEL PIRES DE OLIVEIRA COSTA e AILTON DE SOUSA LEITE, os declarou inelegíveis por oito anos, e impôs, individualmente, multa no valor de 5000 (cinco mil) UFIRs.

A execução do Acórdão somente se dará após o trânsito em julgado em razão do disposto do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, alteração promovida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, que tem aplicação imediata por ser norma processual.

Todavia, com relação a novas eleições, tem-se que o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não tem aplicação imediata por ser norma material. Assim, incide o

disposto no art. 16 da Constituição Federal que estabelece que: ***"A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)."***

Assim, considerando que os recorrentes foram eleitos com exatos 50% dos votos válidos², não se aplica o disposto no artigo 224³ do Código Eleitoral, que determina a realização de novas eleições somente em caso de nulidade de mais da metade dos votos válidos, devendo no presente caso, portanto, serem diplomados os candidatos que figuraram em segundo lugar no pleito.

É como voto.

O DES. DOMINGOS COELHO - Acompanho integralmente o voto do Relator, para **negar provimento aos recursos.**

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Desta vez estou convencido de que o voto do Relator traz a melhor decisão para esse processo, portanto, embora já tenha votado em ocasiões anteriores de modos diversos, dessa vez me convenço de que, acertadamente, o Relator faz voto pela improcedência do pedido.

Portanto, **acompanho o Relator.**

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - O eminente Relator conseguiu esclarecer todos os pontos que ainda pudessem estar pendentes de análise após anulação do processo.

Estou acompanhando integralmente o voto do eminente Relator.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - O Relator examinou com profundidade a matéria. O conjunto probatório é inquestionável no sentido da captação.

Estou acompanhando integralmente o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO FONTE BOA - Acompanho o Relator para **negar provimento aos recursos.**

² Conforme informação disponível em <http://www.tre-mg.jus.br/eleicoes/eleicoes-2012/resultado-das-eleicoes-2012-I>, o recorrente Daniel Pires de Oliveira Costa, foi eleito com 6.397 votos, o que equivale exatamente a 50% dos votos válidos.

³ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 764-40.2012.6.13.0213 Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Recorrente: Daniel Pires de Oliveira Costa, Candidato a Prefeito Eleito, 1º Recorrente. Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Igor Bruno Silva de Oliveira; Bruno de Mendonça Pereira Cunha; Douglas da Guia de Almeida; Arthur Magno e Silva Guerra; Patrícia Henriques Ribeiro; Luiz Felipe Pinto Caram Guimarães; Pedro Henrique C Fonseca. Recorrente: Ailton de Sousa Leite, Candidato a Vice-Prefeito Eleito, 2º Recorrente. Advogados: Drs. Santuza Rodrigues Veloso Porto; João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Igor Bruno Silva de Oliveira; Bruno de Mendonça Pereira Cunha; Elindomar Alves de Souza; Rondinelli Cardoso Silva Correia; Caio Cesar Cardoso Almeida. Recorrida: Coligação Pedra Azul É Para Todos, 1ª e 2ª Recorrida. Advogados: Drs. Érico Nunes Rodrigues; Janine Pinto Araújo Rodrigues; Beatriz Santana Duarte; Bruno Pereira Santos; Ana Márcia dos Santos Mello.

Defesa oral pelo recorrente: Dr. Rodrigo Rocha da Silva.

Defesa oral pela recorrida: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, no mérito, à unanimidade, negou provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO Nº 5342-35
São Gotardo - MG

Representação nº 5342-35.2014.6.13.0000

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Denílson Aparecido Martins, candidato a Deputado Estadual (primeiro representado); João Henrique Furtado de Oliveira (segundo representado) Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa

ACÓRDÃO

Representação. Eleições 2014. Candidato a Deputado Estadual. Conduta vedada a agente público. Cessão ou uso de bem imóvel. Utilização da Delegacia de Polícia do município para fazer campanha eleitoral. Pedido de aplicação de multa.

1- Preliminar de perempção, inépcia e perda de objeto. Sustentação, pelos representados, de que o prazo para a propositura da ação deveria ser até as eleições, ou seja, até dia 5/10/2014, e que a demanda foi ajuizada somente em 24/11/2014. Em se tratando de representações por conduta vedada, o prazo para a sua propositura é até a data da diplomação, nos termos do art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97. Rejeitada.

2- Mérito. Alegação de utilização de órgão público - Delegacia de Polícia - pelo candidato, o que caracterizaria a prática da conduta vedada a agente público.

Inteligência do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Conjunto probatório suficiente para confirmar o ilícito. Depoimentos ensaiados. As provas acostadas, bem como os testemunhos colhidos nos autos, não deixam dúvidas de que ocorreu a realização de campanha eleitoral dentro do órgão público.

Ausência de provas de que o Delegado de Polícia, segundo representado, teve o prévio conhecimento da intenção do candidato Denílson em utilizar do espaço público para sua campanha eleitoral.

Procedência parcial do pedido para condenar apenas DENILSON APARECIDO MARTINS pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, aplicando-se a sanção do § 4º do mesmo dispositivo legal, no seu patamar mínimo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar, à unanimidade, e, no mérito, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido, vencido o Juiz Carlos Roberto de Carvalho.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DENILSON APARECIDO MARTINS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições do ano de 2014, e JOÃO HENRIQUE FURTADO DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia Civil.

Sustenta o *Parquet* Eleitoral que foram utilizadas as instalações da Delegacia de Polícia de São Gotardo-MG, durante o horário de expediente, para desenvolvimento de atividades típicas de campanha, relacionadas à propaganda eleitoral em benefício da candidatura de Denílson Aparecido Martins.

Aduz que conduta análoga foi praticada por João Henrique Furtado de Oliveira, Delegado de Polícia Civil responsável por aquele órgão público, o qual cedeu o espaço para desenvolvimento das atividades de campanha eleitoral do então candidato a Deputado Estadual.

Narra, ainda, que as imagens retiradas do perfil público do então candidato na rede social Facebook revelam a realização de reunião entre os representados, servidores e eleitores não servidores dentro das dependências da Delegacia de Polícia de São Gotardo, oportunidade em que foram registradas fotografias com material de campanha, sendo que tais imagens foram feitas em horário de expediente, “*tendo em vista que em plena luz do dia e nas dependências*” do mencionado órgão.

Ressalta que ouviu três investigadores de polícia que participaram do evento e que eles foram uníssonos em confirmar a ocorrência da referida reunião nas dependências da Delegacia, com a presença dos representados e de público externo, ressaltando que o então candidato fez campanha eleitoral naquela oportunidade, inclusive com a entrega de material impresso.

Por fim, assevera que os representados incorreram na prática da conduta vedada tipificada no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Clama, então, pela procedência do pedido, com a aplicação da sanção prevista no dispositivo da Lei das Eleições (fls. 2 a 4, v.).

Documentos juntados às fls. 7-34

Defesa preliminar apresentada pelo Delegado de Polícia, ora segundo representado, às fls. 41-52. Suscita, inicialmente, a preliminar de perempção, inépcia e perda de objeto, salientando que o prazo para a propositura da ação deveria ser até as eleições, ou seja, até o dia 5/10/2014, e que a demanda foi ajuizada somente em 24/11/2014. Deduz, então, que faltam as condições da ação afincadas no art. 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser julgado extinto o processo sem a resolução do mérito.

No mérito, afirma que as provas são insuficientes para gerar uma convicção condenatória. Revela que *"o mero reconhecimento através de fotografias, embora possa constituir indício de autoria, não autoriza a condenação quando a ele não se agregam elementos de convicção acerca de autoria, impondo-se a absolvição do representado"*.

Procuração à fl. 53 e documentos acostados às fls. 54-93.

Denílson Aparecido Martins apresenta contestação às fls. 94-109. Suscita, também, a preliminar de perempção, inépcia e perda de objeto. No mérito, apóia-se na fragilidade das provas acostadas aos autos. Aduz ser servidor efetivo da Polícia Civil de Minas Gerais e que ocupa o cargo de Presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - SINDPOL -, não tendo de forma alguma utilizado das dependências da Delegacia de Polícia de São Gotardo para fazer propaganda eleitoral. Diz que apenas se fez presente na respectiva Delegacia para cumprimentar os policiais civis locais e conversar sobre ações do SINDPOL, sem, contudo, realizar propaganda eleitoral. No que diz respeito às fotografias, alega que os fatos registrados não condizem com a verdade real dos acontecimentos - o que de fato aconteceu foi a expressão de apoio de cada policial presente. Salaria a necessidade de instrução probatória, especialmente a prova testemunhal, e requer, ao final, a improcedência do pedido (fls. 94-109).

Procuração à fl. 110.

Oitiva de testemunhas às fls. 131-137.

Alegações finais às fls. 143-155; 157-191.

Nesta instância, o d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência da representação em relação ao primeiro representado e pela improcedência em relação ao segundo representado (fls. 193-198).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - *PRELIMINAR DE PEREMPÇÃO, INÉPCIA E PERDA DE OBJETO*.

Suscitam os representados a preliminar de perempção, inépcia e perda de objeto. Alegam, em síntese, que o prazo para a propositura da ação encerrou com as

eleições, ou seja, em 5/10/2014, e que a demanda foi ajuizada somente em 24/11/2014.

Tal argumento não deve prosperar. Em se tratando de representações por conduta vedada, o prazo para sua propositura é até a data da diplomação, nos termos do art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97. Esta ação foi ajuizada em 24 de novembro de 2014, logo, antes da diplomação. Assim, uma vez tempestiva a demanda, não há que se falar em perempção, inépcia ou perda de objeto.

Nesse sentido, manifestou-se o ilustre Procurador Regional Eleitoral:

Inicialmente, não houve intempestividade na interposição da exordial, pois a data limite para o ajuizamento de representação contra a não observância do disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é a data da diplomação, conforme § 12 deste artigo, e não a data do encerramento do pleito.

Assim, com essas breves considerações, **rejeito a preliminar.**

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - De acordo.

O DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO - De acordo.

O JUIZ GILSON SOARES LEMES - De acordo.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - De acordo.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - De acordo.

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - *MÉRITO.*

Sendo a demanda própria e tempestiva, passo a analisar o mérito.

A questão trazida nos autos resume-se na utilização das instalações da Delegacia de Polícia Civil de São Gotardo-MG, durante o horário de expediente, para desenvolvimento de atividades típicas de campanha, relacionadas à propaganda eleitoral em benefício da candidatura de DENILSON APARECIDO MARTINS. O representante aduz, ainda, que conduta análoga foi praticada por João Henrique Furtado de Oliveira, Delegado de Polícia Civil responsável por aquele órgão público, o qual cedeu o espaço para desenvolvimento das atividades de campanha eleitoral do então candidato a Deputado Estadual.

Cabe, então, diante de todas as provas acostadas nos autos, saber se ocorreu o descumprimento à legislação eleitoral por parte dos representados.

Verifico que o conjunto probatório acostado nos autos resume-se em cópias de fotografias, acostadas às fls. 13-18; cópia da página da rede social do candidato, fl. 19, e depoimento de testemunhas (fls. 26-33 e 131-137).

Inicialmente, ressalto ser incontroverso nos autos que o primeiro representado, DENILSON APARECIDO MARTINS, além de candidato, é servidor efetivo da Polícia Civil de Minas Gerais e ocupa o cargo de Presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - SINDPOL.

Não há dúvidas, também, de que o primeiro representado compareceu à Delegacia da cidade de São Gotardo-MG e se reuniu com diversas pessoas, servidores e não servidores, conforme se verifica nas fotos acostadas no processo.

Pois bem. Entendo que esta reunião não foi somente para tratar de assuntos relacionados aos servidores da Polícia Civil e que restou demonstrada a prática de conduta vedada por DENILSON APARECIDO MARTINS, uma vez que o candidato, aproveitando-se de seu cargo ou função ocupada no Sindicato, utilizou a Delegacia de Polícia para divulgar a sua candidatura, ou melhor, fazer sua campanha eleitoral, o que não é permitido pela legislação especializada vigente.

As fotografias acostadas no processo não deixam dúvidas de que a campanha dentro do órgão público foi realizada. O candidato posa com os servidores da Delegacia, sendo que um dos servidores exibe a propaganda do representado, conforme se verifica às fls. 16-18.

Nesse sentido é a manifestação do Procurador Regional Eleitoral:

As **fotos** que constam nos autos permitem constatar a realização de reunião entre os representados, servidores e eleitores não servidores dentro das dependências da Delegacia de Polícia de São Gotardo/MG, oportunidade em que foram retiradas fotos com material de campanha. Pela análise do material, percebe-se **que as fotografias foram retiradas em horário de expediente, em plena luz do dia e nas dependências de órgão público.**

Analisei, também, com a devida cautela, os depoimentos prestados às fls. 26-33, perante a Promotoria de Justiça da Comarca de São Gotardo, e aqueles prestados em Juízo, às fls. 131-137. Diante de todos os testemunhos, cheguei à conclusão de que realmente o candidato se beneficiou da situação e da reunião para fazer sua propaganda eleitoral.

Explico. É que ao ler todas as declarações, tive plena convicção de que tais depoimentos prestados em Juízo foram ENSAIADOS. Basta fazer a comparação entre

aquilo que foi dito no *Parquet* de 1º grau com o que foi revelado perante o Juiz Eleitoral. Tudo que foi confirmado no Ministério Público foi negado no Judiciário. E o que se destaca é que os depoimentos em Juízo estão praticamente todos no mesmo sentido, de que o candidato não pediu voto, não fez campanha, não distribuiu santinhos, configurando, a meu ver, um verdadeiro ensaio. No Ministério Público, praticamente todos que foram ouvidos confirmaram que o candidato aproveitou-se da reunião para divulgar a sua candidatura.

Saliento, ainda, por oportuno, que em momento algum as testemunhas foram pressionadas ou até mesmo perseguidas pelo Ministério Público, não havendo qualquer razão para mudar substancialmente a verdade dos fatos.

Vejamos algumas declarações.

Depoimento de **Laila Aparecida de Freitas**, Agente de Polícia, fls. 26 e 27 e fl. 132:

NO MINISTÉRIO PÚBLICO	EM JUÍZO
"que o candidato Denílson começou a falar das ações do sindicato e entrou no assunto de campanha, <u>disse que era candidato</u> , fato que não era de conhecimento dos servidores da Delegacia; <u>que os servidores foram surpreendidos com a atitude do candidato quando ele começou a fazer campanha dentro da delegacia</u> ; "que o <u>Candidato entregou o material de campanha aos servidores e pediu para que tirassem fotos com ele</u> ; que candidato pegou os servidores da Delegacia de surpresa; que o Delegado também foi pego de surpresa por isso não tomou nenhuma atitude para impedir o ato do candidato; (Grifamos)	"que o representado Denílson esteve na Delegacia local para tratar de assuntos relacionados ao Sindicato dos Agentes Policiais, informando sobre as ações realizadas por sua gestão e para informar sobre a nova lei orgânica dos policiais; <u>que Denílson não pediu votos ou distribuiu "santinhos" na Delegacia de Polícia; local (...)</u> " (Grifamos)

Depoimento de **Diego Amadeu Faria Braga**, Agente de Polícia, fls. 133 e 133, v.:

NO MINISTÉRIO PÚBLICO	EM JUÍZO
"... que durante a palestra de Denílson ele <u>informou que era candidato e entregou: panfletos dentro da Delegacia e pediu para tirarem fotos com ele...</u> " (Grifamos)	"que o representado Denílson esteve na Delegacia local antes das eleições; que Denílson vem muito a esta cidade para discutir sobre as ações judiciais promovidas

	nesta comarca e acerta da lei orgânica dos policiais; <u>que em nenhuma das visitas o representado pediu voto, se apresentou como candidato ou entregou ‘santinhos’</u> (...) Que o santinho que o depoente ostenta na citada fotografia foi encaminhado ao depoente via correio pelo representado Denílson (...) que esclarece que sabia que Denílson era candidato no pleito de 2014; que esclarece que Denílson em momento algum convidou alguém para entrar na Delegacia e não houve por parte dele qualquer manifestação de candidatura ou entrega de santinho (...)” (Grifamos)
--	--

Depoimento de **Lucas Goulart Pereira**, Investigador de Polícia, fls. 30-31 e 134:

NO MINISTÉRIO PÚBLICO	EM JUÍZO
"... que Denílson começou a falar das ações do sindicado e <u>ao final de sua explanação se apresentou como candidato a Deputado Estadual e que precisava do apoio dos presentes</u>; que o declarante estava ciente de que isso não poderia ter ocorrido mas foram surpreendidos pela ação repentina do candidato (...) que ao final da explanação, <u>o candidato apareceu com o material de campanha e entregou para aos presentes e pediu para tirar fotos</u>" (Grifamos)	"... que esclarece que Denílson <u>não se apresentou como candidato ou tenha distribuído material de campanha</u>. (Grifamos)

Assim, também, é a manifestação do Representante Ministerial deste Regional:

(...) a prova testemunhal colhida nos autos também aponta para a prática de conduta vedada tipificada no art. 73, inciso I da Lei nº 9.504/97. Ouvidos três investigadores de polícia, em depoimentos confirmados em juízo, estes declararam que o candidato DENILSON usou as instalações da Delegacia para realizar reunião para tratar de assuntos concernentes ao Sindicato de Polícia Civil, mediante autorização, e ali surpreendeu a

todos ao tratar de assuntos eleitoreiros, além de distribuir material de campanha (...)

Sobre a imputação da conduta ao Delegado de Polícia João Henrique Furtado de Oliveira, entendo que a prova colhida nos autos não permite concluir que ele teve o prévio conhecimento da intenção do candidato Denílson em utilizar do espaço público para a sua campanha eleitoral.

Nesse sentido, inclusive, é o parecer do *Parquet*:

Não há prova nos autos de que o representado JOÃO HENRIQUE autorizou a realização de reunião com fins eleitoreiro no inteiro da Delegacia de Polícia. Tendo autorizado apenas reunião com o representado DENILSON na qualidade de presidente do Sindicato da Polícia Civil, em horário anterior ao início do expediente normal (...)

É o que confirma o depoimento da testemunha Luís Fernando Parreira Lobato (fl. 135): 'que João não apresentou Denílson como candidato e não pediu votos a ele; que João não distribuiu panfletos ou santinhos de Denílson e não autorizou ninguém a fazê-lo'; e de Erlan Ricardo Batista (fls. 136) 'que nunca presenciou o representado João Henrique pedir votos qualquer candidato no interior da delegacia; que nunca viu João Henrique entregar santinhos ou panfletos' (...)

Conclusão:

Portanto, diante do acervo probatório juntado nos autos, julgo **parcialmente procedente o pedido** para condenar em multa apenas o primeiro representado, ou seja, DENILSON APARECIDO MARTINS, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, aplicando-se a sanção do § 4º do mesmo dispositivo legal, no seu patamar mínimo, ou seja, 5.000 (cinco mil) UFIRs.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Sr. Presidente, tendo em vista o parecer do Representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. Patrick Salgado Martins, a eloquente sustentação do advogado e o voto proferido, vou pedir vista dos autos.

ADIANTAMENTO DE VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Sr. Presidente, vou pedir licença ao Juiz Carlos Roberto de Carvalho para adiantar o meu voto. Faço isso porque estou plenamente convicto e, assim, acompanho o Relator. Muito me estranha - porque há uma falsidade de declaração, ou num sentido ou em outro - que um servidor público, especialmente da Polícia Civil, mude o seu depoimento administrativo e o depoimento em juízo. As demais provas não deixam espaço para argumentação em contrário. Peço vênia ao nobre defensor, de muito boa oratória - diga-se de passagem -, mas, no caso, estou acompanhando integralmente o Relator, porque entendo que a mudança de depoimento desses Policiais Civis, especialmente deles, não se pode admitir.

Por essas razões, e de acordo com as demais provas, acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 5342-35.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Denílson Aparecido Martins, candidato a Deputado Estadual. Advogados: Drs. Rodrigo Dumont de Miranda; Gabriel Mariano Costa Leite Santos; Cassiano Pires Valente; Hanna Luan Vieira Rocha; Ismael Fernandes Oliveira; Lucas Aquino de Jesus; Roberto Celestino de Souza Ferreira; Thiago Loures Silva; Hudson Pires de Moraes; Narya Oliveira Arruda; Pedro Leal de Oliveira Neto; Ederson Raimundo da Silva; Leonardo Souza Maia; Giovanni Pedrosa Ianni; Paula Lino Nunes; Paula Russo Magalhães Longuinhas; Matheus Durães Rocha; Cezar Britto; Marluce Maciel Britto Aragão; Diego Maciel Britto Aragão; Camila Gomes de Lima; Rodrigo Camargo Barbosa; Silvia Perola Teixeira Costa; Bruno Reis de Figueiredo; Sílvio de Magalhães Carvalho Junior; Felipe Lécio Oliveira Cattoni Diniz; Paulo Roberto Garcia de Carvalho; Adriene Silveira Hassen. Representado: João Henrique Furtado de Oliveira. Advogados: Drs. André Anicésio dos Santos; Rodrigo Dumont de Miranda.

Defesa oral do Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, pelo primeiro representado

Decisão: O Relator deferiu o pedido de juntada de procuração. O Tribunal rejeitou a preliminar de perempção, inépcia e perda de objeto, à unanimidade. Pede vista o Juiz Carlos Roberto de Carvalho, após o Relator e o Juiz Paulo Rogério Abrantes, este em adiantamento de voto, julgarem parcialmente procedente o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Gilson Soares Lemes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RETORNO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Sr. Presidente, pedi vista dos autos para um melhor exame da matéria de mérito versada nos presentes autos.

Trata-se de representação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra DENILSON APARECIDO MARTINS, então candidato a Deputado Estadual, e JOÃO HENRIQUE FURTADO DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia Civil, em razão da utilização, durante horário de expediente, das instalações da Delegacia de Polícia de São Gotardo-MG para a prática de atos de campanha do primeiro representado.

Examino o conjunto probatório.

Acompanham a inicial as fotografias de fls. 13/19, que contêm o seguinte:

- Fl. 13 - Imagem do que parece ser o material de propaganda eleitoral do representado Denílson Aparecido Martins, contendo sua fotografia e outros elementos, tais como a indicação do Partido Político, *slogan* de campanha e número de urna;
- Fl. 14 - Imagem que retrata a entrada da Delegacia de Polícia de São Gotardo, 10ª DRSP, sendo que 4 (quatro) indivíduos não identificados aparecem na fotografia;
- Fl. 15 - Imagem que retrata reunião de aproximadamente 14 (quatorze) pessoas em um cômodo, dentre as quais se encontra o representado Denílson Aparecido Martins;
- Fl. 16 - Imagem que retrata reunião de 9 (nove) pessoas em um cômodo, dentre as quais se encontra o representado Denílson Aparecido Martins. Nessa fotografia, um dos indivíduos retratados, identificado pela testemunha Lalia Aparecida de Freitas (fls. 132/132,v.) como sendo o informante Lucas Goulart Pereira (fls. 134/134,v.), segura um panfleto de propaganda com informações semelhantes às aquelas contidas na imagem de fls. 13;

- Fl. 17 - Imagem que contém os mesmos elementos daquela contida na fl. 16. A fotografia está um pouco mais nítida e foi obtida a partir de um ângulo um pouco diferente;
- Fl. 18 - Imagem que retrata o representado Denílson Aparecido Martins ao lado de um indivíduo - já retratado nas imagens de fls. 15, 16 e 17 e posteriormente identificado como o informante Diego Amadeu Faria Braga (fls. 133/133, v.) - que segura um panfleto de propaganda com informações semelhantes àsquelas contidas na imagem de fls. 13;
- Fl. 19 - Imagem de perfil do representado Denílson Aparecido Martins na rede social Facebook, com destaque para uma publicação datada de 6 de outubro, às 16:14 horas, contendo o texto: *"Valeu companheiros e companheiras, a luta foi grande e árdua dizemos a nossa parte, combatemos o bom combate e guardamos a esperança e a fé ... agradeço a todos que deram seu esforço nessa campanha, principalmente os anônimos agradeço do fundo do coração, em nome de minha família aos 26.949 eleitores que confisram na nossa proposta e assumiram o compromisso. Que Deus lhes pague e abençoe!!!! VALEU NÃO VOU PARAR ...É COMO O VENTO QUE SOPRA. ATÉ A PRÓXIMA. ...A LUTA VAI CONTINUAR ..."* (sic.).

Às fls. 26/33, foram juntados Termos de Declaração de Lália Aparecida de Freitas, Diego Amadeu Faria Braga, Lucas Goulart Pereira e João Henrique Furtado de Oliveira, firmados perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos dias 5 e 7 de novembro de 2014.

As afirmações constantes desses Termos de Declaração, embora relevantes em um primeiro momento, não foram confirmadas em Juízo quando da oitiva das testemunhas.

Quanto às declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo, destaco pontos que considero relevantes:

A testemunha Lália Aparecida de Freitas (fls. 132/132, v.), uma das pessoas retratadas nas imagens de fls. 16/17, afirmou:

(...) que o representado Denílson esteve na Delegacia local para tratar de assuntos relacionados ao Sindicato dos Agentes Policiais, informando sobre as ações realizadas por sua gestão e para informar sobre a nova lei orgânica dos policiais; que **Denílson não pediu votos ou distribuiu "santinhos"** na Delegacia de Polícia local; (...) que não sabe se o

representado Denílson solicitou a Lucas para segurar um "santinho" ou se tal fato se deu espontaneamente; (...) que esclarece que **Denílson não foi à delegacia falar sobre candidatura e não distribuiu panfletos**; (...) que assinou o termo de declarações sem ler; que pediu uma cópia ao Promotor, o qual lhe solicitou que retornasse na segunda-feira; que retornou na segunda-feira, mas o processo não estava mais perante a promotoria; (...) que se sentiu um pouco coagida ao ser ouvida pelo promotor, pois não foi intimada e não foi ouvida na sala da promotoria, mas na sala de audiências e com as portas trancadas; que não havia outras pessoas além da depoente e do promotor no momento em que foi ouvida; que sentiu assustada, pois não lhe foi informado previamente o teor dos fatos, tendo-lhe sido informado que se tratava apenas de uma conversa; (...) que acredita que o promotor entendeu mal suas declarações no momento em que consta ter se referido a Denílson como candidato; que em nenhum momento o promotor foi agressivo com a depoente, mas a porta do local em que foi ouvida estava fechada; (...) que **o representado Denílson não pediu votos ou se apresentou como candidato na data dos fatos**; (...) que o representado Denílson já visitou a delegacia local várias vezes antes dos fatos; que em nenhum momento os agentes de polícia cogitaram tratar o evento com conotação política; (destaques nossos.)

Diego Amadeu Faria Braga (fls. 133/133, v.), indivíduo retratado nas imagens de fls. 15, 16, 17 e 18, ouvido como informante, afirmou:

(...) que o representado Denílson esteve na Delegacia local antes das eleições; que Denílson vem muito a esta cidade para discutir sobre ações judiciais promovidas nesta comarca acerca da lei orgânica dos policiais; **que em nenhuma das visitas o representado pediu voto, se apresentou como candidato ou entregou "santinhos"**; (...) que o "santinho" que o depoente ostenta na citada fotografia foi encaminhado ao depoente via correio pelo representado Denílson; (...) que em todas as visitas do representado Denílson são tiradas fotografias, sendo que algumas são divulgadas no site do Sindipol; que acredita que as fotografias seriam uma divulgação da ação sindical; que na data dos fatos, Denílson falou sobre a lei orgânicas dos policiais, ações do sindicato e parabenizou a polícia local por sua ação na operação Skyfall; (...) que esclarece que Denílson em momento algum convidou alguém para entrar na Delegacia e não houve por parte dele qualquer manifestação de candidatura ou entrega de santinho; (...) que

assinou sem ler o mencionado termo de declarações; que não se recorda, mas acha que o promotor não leu o termo de declarações; que acredita ter sido mal interpretado pelo promotor; que foi chamado para uma conversa informal; (...) que ficou um pouco nervoso no momento em que prestou declarações perante o Ministério Público, mas não foi coagido pelo promotor de justiça. (...) que em nenhum momento o promotor de justiça agiu com grosseria ou alterou a voz com o depoente; que a existência do presente processo não incomoda o depoente, mas o deixa chateado; que não tem conhecimento se há algum tipo de perseguição do promotor de justiça desta comarca com a polícia civil local; (...) que não prestou informações perante o Ministério Público como testemunha; que não foi requisitado para comparecimento à promotoria de justiça; (...) **que Denílson não pediu ao depoente para segurar panfleto no momento das fotografias;** (...) que a reunião ocorrida na data dos fatos teve conotação sindical para os agentes de polícia local; (...) que expressa apoio a Denílson desde a primeira candidatura dele em 2010; que pretendeu manifestar seu voto no representado Denílson; que quis expressar o seu voto em Denílson; que o delegado de polícia em nenhum momento apresentou Denílson ou mesmo pediu votos a ele. - (Destaques nossos.)

Lucas Goulart Pereira (fls. 134/134, v.), indivíduo retratado nas imagens de fls. 16 e 17, ouvido como informante, afirmou:

(...) que estava presente na reunião realizada na Delegacia de Polícia; (...) que tal reunião se deu para que Denílson explanasse sobre as ações do sindicato; **que em nenhum momento, Denílson pediu votos ou se apresentou como candidato ou distribuiu "santinhos";** (...) que em ambas fotografias, segurava o material de campanha de Denílson; que, como já tinha tal material, pediu para tirar a fotografia com Denílson segurando o material; (...) que **esclarece que Denílson não se apresentou como candidato ou tenha distribuído material de campanha;** (...) que se sentiu desconfortável no momento em que prestou declarações perante o Ministério Público, mas não foi coagido pelo promotor de justiça; que o promotor não foi bruto com o depoente, mas exerceu uma certa pressão, um pouco por ter sido ouvido a portas fechadas e fora do ambiente da promotoria de justiça; que foi ouvido na sala de audiências, estando presente somente o depoente e o promotor de justiça; (...) que a promotoria de justiça não exerce qualquer tipo de perseguição a polícia civil; (...) que ficou desconfortável pela forma

atípica pela qual foi ouvido, por não ter recebido notificação formal da promotoria ou da justiça ou de seu superior hierárquico, como de costume; (...) que da forma como foi feito, sentiu uma leve coação para ser ouvido perante o MP; (...) que não interrompeu a exibição do "santinho", pois não houve manifestação do candidato e porque foi um pedido pessoal do depoente; que considera que sua atitude tenha sido uma manifestação pessoal, pois foi um pedido individual e com um material de campanha que já possuía; (...) que presenciou apenas explicações sobre as ações do sindicato; (...) que não confirma o declarado perante o Ministério Público acerca da não interrupção do ato por todos terem ficado perplexos; que não fez tais afirmações; (...) que sentiu diferença no tratamento do promotor, quando ouvido extrajudicialmente, no ato de sua oitiva sobre os presentes fatos em relação a anteriores contatos, pelas constantes indagações; (...) que é comum as pessoas pedirem para tirar fotos com o representado Denílson quando ele sai pelas ruas desta cidade; (...) que Denílson se apresentou como policial sindicalista na reunião realizada na delegacia de polícia local; (...) que **em nenhum momento o representado João Henrique pediu voto para Denílson no interior da delegacia; que João Henrique não distribuiu "santinhos" na delegacia local;** que pediu cópia do depoimento perante a promotoria, sendo informado que posteriormente seria concedido, mas não lhe foi fornecida tal cópia; (...) que antes da reunião realizada já tinha conhecimento de que Denílson era candidato, pois recebeu seu material de campanha por ser filiado ao Sindipol; (destaques nossos.)

A testemunha Luis Fernando Parreira Lobato (fl. 135), afirmou:

(...) que Denílson estava explanando sobre ações do sindicato, acerca de mandados de segurança impetrados pelo sindicato em favor dos agentes de polícia locais; (...) que **não presenciou qualquer tipo de manifestação eleitoral no local dos fatos; que Denílson não se apresentou como candidato ou distribuiu "santinhos" no local.** (...) que Denílson já visitou a delegacia em outras oportunidades; que já tirou fotografias com Denílson em outras situações; que tais visitas eram para tratar de interesses do sindicato; (...) que o depoente sempre foi eleitor dele; (...) que Já pediu para tirar fotos com Denílson; (...) **que João não apresentou Denílson como candidato e não pediu votos a ele; que João não distribuiu panfletos ou santinhos de Denílson e não autorizou ninguém a fazê-lo;**" (destaques nossos).

Ouvido como informante, Erlan Ricardo Batista dos Santos (fl. 136), esclareceu:

(...) que Denílson estava explanando sobre ações do sindicato, acerca de mandados de segurança impetrados pelo sindicato em favor dos agentes de polícia locais, bem como das conquistas do sindicato e da nova lei orgânica dos policiais; (...) que no momento das citadas fotografias não viu Lucas portar o material de campanha; que questionou porque Lucas segurava o referido material; que Lucas lhe disse que havia recebido pelo correio; que o depoente somente posteriormente recebeu tal material; (...) **que enquanto o depoente estava na sala, Denílson não se apresentou como candidato, distribuiu "santinhos" no local ou pediu votos.** (...) que acredita que a exibição do material de campanha nas fotografias foi uma manifestação individual do policial; que não viu Denílson ou João Henrique pedirem para o policial segurar o material de campanha; (...) que Denílson já veio à delegacia local algumas vezes; que o depoente e os demais policiais desta cidade gostam de tirar fotografias com Denílson, pois ele foi um divisor de águas nesta cidade, pelas conquistas; (...) que na data dos fatos, Denílson falou a respeito do concurso de perito sobre a intermediação do sindicato com o governo do estado sobre as convocações e sobre um novo concurso para investigador; que não foi cogitado que a reunião realizada seria de cunho político; que nunca presenciou o representado João Henrique pedir voto a qualquer candidato no interior da delegacia; que nunca viu João Henrique entregar santinhos ou panfletos. (...) que o promotor de justiça tem um bom relacionamento com os policiais civis; que não tem conhecimento de qualquer grosseria ou pressão sobre os policiais civis pelo promotor de justiça. (Destaques nossos.)

A seu turno, Otaviano Tomé (fl. 137), ouvido também como informante, afirmou:

(...) que Denílson estava explanando sobre os trabalhos do sindicato; que Denílson não pediu votos, distribuiu "santinhos" ou se apresentou como candidato; (...) que está presente nas citadas fotografias; que no momento das citadas fotografias não viu Lucas portar o material de campanha; (...) que João Henrique não apresentou Denílson como candidato, não pediu voto a ele e não distribuiu panfleto de campanha; que Denílson já visitou a delegacia local em outras oportunidades; que é de praxe tirar fotos das visitas do sindicato e postadas em jornal da Polícia Civil; (...) que o promotor de justiça jamais desacatou ou cometeu qualquer ato de grosseria ou pressão sobre os policiais civis desta cidade; que o candidato sempre aparece de uma a duas vezes por ano na delegacia; que o candidato comparece para

acompanhar os trabalhos realizados e para fins sindicais; que a reunião ocorreu no período de campanha; que não sabe explicar porque Denílson não se manifestou em campanha na data dos fatos; (destaques nossos.)

Do que se apresenta, com a devida licença do Relator e do Vogal que o acompanhou em adiantamento de voto, não vislumbro que tenha o representante logrado êxito na comprovação da prática do ilícito narrado na inicial.

De fato, os indícios que instruem a inicial são fortes e poderiam, caso confirmados perante o Juízo, sob o crivo do contraditório, sustentar a almejada condenação.

No entanto o que se verificou ao fim da instrução processual é que as informações apuradas pelo Ministério Público em expediente denominado Notícia de Fato não foram confirmadas pelos indivíduos ouvidos durante a instrução do feito.

Lália Aparecida de Freitas e Diego Amadeu Faria Braga mencionam em seus depoimentos que teriam sido mal interpretados pelo Promotor de Justiça responsável pela coleta dos termos de declaração. Igualmente, Lucas Goulart Pereira não confirma parte das declarações a ele atribuídas e diz não ter feito determinadas afirmações perante o Ministério Público.

Enfim, o teor das informações obtidas perante o Juízo é diametralmente oposto àquele apresentado com a inicial.

Acresça-se que a testemunha Luis Fernando Parreira Lobato e os informantes Erlan Ricardo Batista dos Santos e Otaviano Tomé, que não foram ouvidos na fase pré-processual, prestaram depoimentos coincidentes com aqueles prestados pelos demais ouvidos, no sentido da não realização de ato de propaganda eleitoral na repartição pública.

Embora reconheça que uma alteração tão severa de informações sem razão aparente soe, no mínimo, incômoda, não vislumbro quaisquer elementos dos quais possa extrair conclusão que desprestige a prova colhida durante a instrução processual, perante o Juiz Eleitoral, oportunidade em que é garantido a todas as partes envolvidas o pleno exercício de suas prerrogativas de ampla defesa e de contraditório.

A Egrégia Corte deste Regional, ao examinar alegada nulidade processual decorrente da contaminação da prova judicial por derivação de prova ilícita, nos autos do Recurso Eleitoral nº 545-88.2012.6.13.0225, de Santa Cruz do Escalvado-MG, julgado em 28/7/2014, assentou o seguinte:

(...) Preliminar de nulidade processual - contaminação da prova judicial por derivação de prova ilícita (suscitada pelos eleitos). REJEITADA.

Art. 105-A, Lei nº 9.504/97, que veda a adoção de procedimentos da Lei da Ação Civil Pública em matéria eleitoral. O inquérito civil não é previsto apenas na LACP, mas também na Lei Complementar n. 75/90 e na própria Constituição. **A simples circunstância de instauração de procedimento preparatório pelo MPE, nominado inquérito, não constitui causa de nulidade processual. Não há vedação a que o inquérito seja realizado, mas, sim, a que este seria tomado como substituto da instrução processual, conduzida em contraditório**, o que não ocorreu na espécie. Preservação da autonomia funcional do Ministério Público. (...).

(TRE-MG. Recurso Eleitoral nº 545-88.2012.613.0225 - Santa Cruz do Escalvado/MG; Acórdão de 28/7/2014. Relatora Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 5/8/2014. Destaques nossos.)

Sob quaisquer nomenclaturas que se pretenda a ele conferir (Notícia de Fato, Inquérito Civil, etc.), o procedimento preparatório instaurado no âmbito do Ministério Público e conduzido na forma de inquérito, sem o respeito ao contraditório e à ampla defesa, não ostenta valor probante caso não confirmado por elementos de prova colhidos durante a instrução do processo (oportunidade em que tais garantias serão observadas). Trata-se de procedimento investigatório prévio, viável em princípio para a reunião de elementos mínimos que justifiquem a propositura de ação. Não ostentam o *status* de prova, tampouco induzem a inversão do ônus da prova do quanto alegado na inicial.

No mesmo sentido o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE (ART. 93, IX, CF/88). PROVA. INQUÉRITO CIVIL. ADMISSÃO. GARANTIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. ATOS PRATICADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM SUPOSTO APOIO A CANDIDATOS DE SUA PREFERÊNCIA. FALTA DE PROVA. LIAME. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO. INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO. MULTA. PRESUNÇÃO DE BENEFÍCIO AOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DE EURICÉLIA MELO CARDOSO E DE MANOEL JOSÉ ALVES PEREIRA PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DE NAZILDA FERNANDES RODRIGUES PROVIDO. RECURSOS ESPECIAIS DE WALBER QUEIROGA DE SOUZA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que falar em vício na fundamentação, quando o órgão jurisdicional evidencia, ainda que de maneira sucinta, as razões do seu convencimento. Precedentes: HC nº 2805-68, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.2.2011; HC nº 1072-33, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 17.11.2011.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, são lícitas as provas obtidas em inquérito civil, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais. Precedente: RESpe nº 545-88. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJe 4.11.2015.

3. Comprovada a prática de conduta vedada por agente público, durante o período de campanha eleitoral, tem-se a incidência do disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, devendo ser necessariamente observados, na aplicação das sanções, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. *In casu*, é desproporcional a declaração de inelegibilidade, por estar evidenciada, tão somente, a autopromoção da prefeita, não candidata à reeleição, notadamente pela ausência de referências ao pleito de 2012 ou aos candidatos de sua predileção, não se verificando qualquer proveito eleitoral direto.

4. Consoante entendimento do TSE, "não se admite a condenação pela prática de abuso de poder e de conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos". Precedente: RESpe nº 425-12, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25.8.2014.

5. A captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ante a gravidade das sanções nele cominadas (cassação do registro ou do diploma e imposição de multa) e de seus reflexos (inelegibilidade do infrator), nos termos do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

6. Recursos especiais de Euricélia Melo Cardoso e de Manoel José Alves Pereira parcialmente providos. Recurso especial de Nazilda Fernandes Rodrigues provido. Recursos especiais de Walber Queiroga de Souza e do Ministério Público Eleitoral a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, proveu parcialmente o recurso de Euricélia Melo Cardoso para afastar a sanção de inelegibilidade, mantendo-se as penas de multa, bem como proveu os recursos de Manoel José Alves Pereira e Nazilda Rodrigues Fernandes para afastar as penalidades impostas, e, por fim, desproveu os recursos de Walber Queiroga de Souza e do Ministério Público Eleitoral. Vencidos, na totalidade, os Ministros Relator e Maria Thereza de Assis Moura e, em parte, o Ministro Henrique Neves da Silva. Redigirá o acórdão o Ministro Admar Gonzaga.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 302-98.2012.603.0007 - Laranjal do Jarí/AP, Acórdão de 1/12/2015, Relator Min. Luiz Fux, Relator designado Min. ADMAR GONZAGA NETO, publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - de 17/3/2016. Destaque nosso.)

Não é por outra razão que o Código de Processo Penal traz, em seu art. 155, o seguinte dispositivo:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Destques nossos.)

Concluo, portanto, que arrimar condenação - ainda que em sede de ação cível eleitoral - unicamente em elementos colhidos em fase pré-processual ensejaria nulidade do decreto condenatório, em razão de patente violação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Veja: diante da discrepância verificada, caberia ao representante, no intuito de fazer valer sua versão dos fatos, buscar formas de evidenciar eventual falsidade nas afirmações, esforço que não se revela nos elementos dos autos.

Com relação às fotografias apresentadas com a inicial, descritas alhures, não retratam qualquer circunstância que conflite com o conteúdo dos depoimentos colhidos em Juízo; ao contrário, os ilustram. O fato de haver material de propaganda do representado Denílson Aparecido Martins nas mãos de dois dos indivíduos retratados não indica, necessariamente, que tenha havido distribuição de "santinhos" no local. Aliás, sobre esta circunstância, a prova produzida aponta no sentido contrário, já que ambos afirmam que se tratava de material que já possuíam e que, por iniciativa própria, decidiram empunhar no momento em que foram fotografados. Para rejeitar

essas informações seria necessário que nos autos houvesse prova em sentido contrário, mas não há.

Ademais, é plausível a tese defensiva de que o representado Denílson Aparecido Martins, em visita à Delegacia de Polícia de São Gotardo-MG, tenha se reunido com servidores lotados naquela repartição (e outros interessados que se encontravam no local) e apresentado realizações do sindicato que preside, SINDIPOL, não tendo realizado propaganda eleitoral.

Com fundamento nas razões deduzidas e, não tendo o representante se desincumbido do ônus de comprovar a prática do ilícito durante a instrução processual, peço licença ao Relator para dele divergir e **julgar improcedentes os pedidos** formulados.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO - Vou pedir vista dos autos, até mesmo para evitar alguma nulidade com relação ao *quorum*, porque eu votei na outra sessão com relação à preliminar, então estaria vinculado ao processo.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 5342-35.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Denílson Aparecido Martins, candidato a Deputado Estadual. Advogados: Drs. Rodrigo Dumont de Miranda; Gabriel Mariano Costa Leite Santos; Cassiano Pires Valente; Hanna Luan Vieira Rocha; Ismael Fernandes Oliveira; Lucas Aquino de Jesus; Roberto Celestino de Souza Ferreira; Thiago Loures Silva; Hudson Pires de Moraes; Narya Oliveira Arruda; Pedro Leal de Oliveira Neto; Ederson Raimundo da Silva; Leonardo Souza Maia; Giovanni Pedrosalanni; Paula Lino Nunes; Paula Russo Magalhães Longuinhas; Matheus Durães Rocha; Cezar Britto; Marluce Maciel Britto Aragão; Diego Maciel Britto Aragão; Camila Gomes de Lima; Rodrigo Camargo Barbosa; Sílvia Perola Teixeira Costa; Bruno Reis de Figueiredo; Sílvia de Magalhães Carvalho Junior; Felipe Lécio Oliveira Cattoni Diniz; Paulo Roberto Garcia de Carvalho; Adriene Silveira Hassen. Representado: João Henrique Furtado de Oliveira. Advogados: Drs. André Anicésio dos Santos; Rodrigo Dumont de Miranda.

Registrada a presença do Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, advogado do representado.

Decisão: Após o Juiz Carlos Roberto de Carvalho julgar improcedente o pedido, pediu vista o Desembargador Domingos Coelho.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

RETORNO DE VISTA

O DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO - Em sessão de 5/5/2015, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria. Após compulsá-los, concluí de forma idêntica à do Relator, no sentido de julgar parcialmente procedente os pedidos, pelas razões a seguir expostas.

A presente representação, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, imputa aos representados Denílson Aparecido Martins, Deputado Estadual não eleito, e João Henrique Furtado de Oliveira, Delegado de Polícia Civil, a prática da conduta vedada, no decorrer das eleições de 2014.

A questão crucial dos autos consiste em apurar se houve utilização pelos representados da Delegacia de Polícia de São Gotardo com propósitos eleitorais, em benefício da campanha eleitoral do então candidato a Deputado Estadual Denílson Aparecido Martins.

Segundo o representante, no dia 12/9/2014, foram postadas, na rede social Facebook do candidato ora representado, fotografias retiradas durante reunião realizada nas dependências da Delegacia de Polícia de São Gotardo, órgão público, ocorrida no horário de expediente normal de trabalho, fls. 14-18.

As fotografias postadas na rede social, fls. 13-19, demonstram, com clareza, que o então candidato Denílson Aparecido Martins esteve na Delegacia de Polícia Civil de São Gotardo (10ª DRSP) e tirou fotos com servidores do local.

A versão dos representados é no sentido de que Denílson Aparecido Martins apenas ali se fez presente, como sindicalista, para cumprimentar e conversar sobre ações do SINDPOL (sindicato dos agentes policiais) com os policiais civis locais. Acrescentam que o motivo das fotografias foi mostrar que a maioria dos servidores da polícia civil expressava apoio ao candidato Denílson.

Mas as provas produzidas em Juízo não subsidiam essa versão dos representados acerca dos fatos. Da análise detida dos autos extrai-se que os representados apresentaram argumentos extremamente frágeis para afastar a imputação feita, não conseguindo desconstituir as alegações da inicial e as provas que indicam a prática da ilicitude em foco.

Saliente-se, em primeiro lugar, que soa extremamente estranho a afirmação da defesa de que o candidato Denílson Aparecido Martins estava ali na Delegacia, como sindicalista, para tratar das ações do seu sindicato.

De fato, a todo o momento do processo os representados frisam que esse candidato ocupava o cargo de Presidente do SINDPOL. Inclusive as testemunhas ouvidas em Juízo reforçam tal condição, querendo demonstrar que os motivos pelos quais esse representado compareceu à Delegacia foram outros, diversos da realização da campanha eleitoral.

No entanto, é incontroverso nos autos que no dia em que esteve na Delegacia esse representado já era candidato. Com efeito, as fotos demonstram que se estava em pleno período de campanha (haja vista a propaganda eleitoral - panfleto - presente em uma das imagens), e os representados não negam essa circunstância.

Assim sendo, se o representado Denílson já era candidato e a sua propaganda eleitoral já havia iniciado, ele não poderia, na ocasião, estar falando meramente em nome do sindicato.

É que a lei eleitoral exige a desincompatibilização de certas funções para se concorrer nas eleições. Dentre os casos de desincompatibilização confirmados pela jurisprudência está o de dirigente sindical, que, para concorrer a cargo eletivo, precisa se afastar de suas funções em período que antecede o pleito.

Em consulta ao sistema de acompanhamento de processos no TRE-MG (SADP) esclarece-se que Denílson Aparecido Martins protocolou requerimento de registro de candidatura, no pleito de 2014, o que deu origem ao Registro de Candidatura nº 1999-31.2014.6.13.0000. Consta da decisão do pedido de registro, proferida pelo Relator Virgílio de Almeida Barreto, que ocorreu a devida desincompatibilização do candidato, *in verbis* (destaques nossos):

Também vieram aos autos cópias dos documentos que comprovam a desincompatibilização do pretense candidato:

a) do exercício de seu cargo de Investigador de Polícia Nível Especial da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, conforme requerimento de fls. 23, tendo sido publicado, no "Minas Gerais" de

28/6/2014, o seu afastamento para promoção de campanha eleitoral durante o período de 5/7 a 5/10/2014, fl. 25;

b) do exercício da Presidência do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais- SINDPOL/MG, conforme comunicado dirigido ao Vice-Presidente daquela instituição, convocado para assumir interinamente a Presidência no período de 5/6 a 6/10/2014, fl. 27, sendo apresentadas cópias da Ata de Reunião da Diretoria Executiva Efetiva do referido sindicato, fl. 28, e Termo de Posse de fls. 29-31, de forma que o motivo da impugnação não subsiste.

Considerando que foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.405/2014, o candidato encontra-se habilitado a participar das eleições de 2014.

Assim, nos termos do art. 72, VI, da Resolução TREMG nº 873/2011, Regimento Interno deste Regional, julgo improcedente a impugnação e DEFIRO o pedido de registro de candidatura de Denílson Aparecido Martins, ao Cargo Deputado Estadual.

Nesse momento, importante refletir sobre as razões existentes para que o candidato tenha que se desincompatibilizar de suas funções em período que antecede às eleições.

Trago, assim, à colação os ensinamentos do Professor Edson Resende de Castro¹:

A inelegibilidade pode ter como causa determinante exatamente o exercício de certas funções, as quais são entendidas pela lei como incompatíveis com a condição de candidato. É o chamado regime das incompatibilidades, que é inspirado na necessidade de salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral. Leva-se em conta que aquele que tem o exercício das funções especialmente previstas na lei, apresenta-se em situação de superioridade de oportunidades diante dos demais concorrentes, podendo desequilibrar o processo.

(...)

Necessário que se observe que o afastamento terá de ser não só de direito (protocolo do pedido de licença, exoneração ou renúncia) como também de fato, pois o candidato não poderá, no período do afastamento, exercer as funções de seu cargo, ainda que informalmente,

¹ CASTRO, Edson Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, pp. 143 e 148.

sob pena de caracterizada a inelegibilidade. E é preciso ter atenção para essa particularidade, porque a experiência tem mostrado ser comum o afastamento apenas de direito.

Pois bem, naquele instante em que compareceu à Delegacia, Denílson Aparecido Martins não poderia estar presente na condição de Presidente do Sindicato, já que estava afastado dessa função por determinação legal, justamente para que não houvesse a confusão entre a figura do candidato e do representante sindical, em prejuízo à igualdade de condições na disputa eleitoral.

Além disso, apesar dos representados dizerem que Denílson apenas transitou pelo órgão público e recebeu o apoio dos presentes, a fotografia de fls. 15 deixa patente a ocorrência de uma reunião, pois se percebe nessa imagem que ele falava a um público que prestava atenção em suas palavras.

Imperioso destacar que esse público, inclusive, era formado não só por servidores da delegacia como também por terceiros, eleitores, que esperavam o atendimento naquele órgão.

Percebe-se, por óbvio, que o intuito do representado Denílson, ao comparecer ao órgão público, não era prestar esclarecimentos acerca de questões sindicalistas, diversamente do que quer fazer crer a defesa.

Destaque-se que, ainda que na reunião ele apenas tenha tratado de temas relacionados ao sindicato, a figura em evidência naquele momento era a do candidato, já que, repita-se, ele estava afastado das suas funções sindicais para tratar de assuntos ligados à sua candidatura, e, nessas circunstâncias, não poderia, jamais, ter utilizado o espaço da administração pública para proferir palavras a pessoas diversas.

Nesse contexto - de realização de uma reunião às vésperas da eleição, de estarem presentes pessoas diversas (servidores do local e terceiros desconhecidos); de eventualmente ter sido abordado assunto sindical a pessoas que não possuíam interesse nesse tema, porque não compunham o quadro de servidores da polícia civil; de ser um momento em que, reforce-se, a pessoa de destaque era o candidato, e não o Presidente do Sindicato (oficialmente afastado dessa função); de terem sido tiradas fotos exaltando a candidatura (ou seu apoio a ela) - patente concluir pela finalidade eleitoral do ato.

Assim sendo, *data venia*, mesmo que as testemunhas não tenham mantido em Juízo sua versão inicial dos fatos, no sentido de realização da reunião com propósito de campanha, é possível extrair do processo que o espaço da Delegacia de Polícia de São Gotardo foi utilizado como palco para a promoção da figura do candidato Denílson

Aparecido Martins, em seu benefício e em detrimento de outros candidatos, o que é vedado pela norma eleitoral.

Frise-se que até mesmo os testemunhos prestados em Juízo confirmam que houve a reunião, onde o representado fez uso da palavra, e que estranhos aos policiais civis estiveram presentes na sala do Delegado e participaram da reunião.

Lalia Aparecida de Freitas, única testemunha compromissada, ouvida à fl. 132, menciona que o próprio Denílson pediu para tirar as fotografias (que, destaque-se, continham papel de propaganda, e em seguida foram postadas no Facebook desse candidato). Além disso, essa testemunha declara que:

(...) o representado Denílson esteve na Delegacia local para tratar de assuntos relacionados ao Sindicato dos Agentes Policiais, informando sobre as ações realizadas por sua gestão e para informar sobre a nova lei orgânica dos policiais; (...) que se reconhece em ambas as fotografias apresentadas; que se reconhece na fotografia de f. 18 e acredita que foi tirada do lado de fora da delegacia após a palestra do representado Denílson; (...) que na data dos fatos, as pessoas entraram na delegacia e ficaram no corredor, mas posteriormente na sala do delegado; que, no dia a dia, não é comum as pessoas entrarem na delegacia e se aglomerarem na sala do delegado; (...) que as fotografias foram tiradas após o término da reunião;

Diego Amadeu Faria Braga, ouvido como informante, diz, à fl. 133 e v., que:

(...) na data dos fatos a reunião realizada foi rápida e não atrapalhou o andamento dos trabalhos da delegacia; que não sabe porque as pessoas que não integram os quadros da polícia participaram das fotografias; (...) que expressa apoio a Denílson desde a primeira candidatura dele em 2010; que pretendeu manifestar seu voto no representado Denílson; que quis expressar seu voto em Denílson;

Lucas Goulart Pereira, também ouvido como informante, declara, à fl. 134 e v., que:

(...) estavam presentes na citada reunião os policiais civis e outras pessoas estranhas à polícia civil; (...) que as fotografias de fl. 16/17 retratam a delegacia de polícia local, na sala do Delegado de Polícia, ora representado, e se reconhece em ambas as fotografias apresentadas; (...) que acredita que a reunião realizada ocorreu um pouco antes do

início do expediente; que a delegacia inicia suas atividades às 08h00min; (...) que não interrompeu a exibição do "santinho", pois não houve manifestação do candidato e porque foi um pedido pessoal do depoente; que considera que sua atitude tenha sido uma manifestação pessoal, pois foi um pedido individual e com um material de campanha que já possuía; (...) que antes da reunião realizada já tinha conhecimento de que Denílson era candidato, pois recebeu seu material de campanha por ser filiado ao Sindipol; que todos os agentes de polícia desta cidade conhecem Denílson como político;

Interessante anotar que essas testemunhas, embora digam em Juízo que a reunião não teve conotação eleitoral, confirmam que tiraram a fotografia porque queriam expressar seu apoio ao candidato Denílson. Ora, se a reunião não tinha - segundo elas - essa conotação, porque razão acabaram utilizando aquele momento para manifestar o voto ao ora representado, inclusive com registro fotográfico?

O que se percebe dos autos é o proveito, pelo representado Denílson, do seu livre acesso à Delegacia para reforçar sua figura de candidato, seja exaltando os feitos do sindicato (do qual não era Presidente no momento, porque afastado), seja usando o momento para tirar fotos que demonstravam o apoio dos seus pares e de terceiros ali presentes à sua candidatura.

O órgão público, contudo, salvo as exceções legais, não pode ser utilizado como palco de atos eleitorais daqueles que por algum motivo têm facilidade de acesso às suas dependências, em resguardo da igualdade de condições na disputa.

Oportuno citar, novamente, as lições expressas no livro *Curso de Direito Eleitoral* do Professor Edson de Resende Castro²:

O agente público, ou seja, aquele que detém o exercício de uma função pública, coloca-se em situação de vantagem perante o cidadão comum porque tem como atividade cotidiana o atendimento dos interesses da coletividade e porque está naturalmente em evidência. Sem qualquer esforço, pode conquistar a simpatia dos que buscam o serviço público, bastando que cumpra com presteza o seu mister. Então, sem necessidade de se falar em abuso, o exercente de função pública já tem posição de destaque no contexto social, principalmente nos centros menores.

A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque pra beneficiar candidaturas.

² CASTRO, Edson Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, pp.304 e 310.

Sempre foi prática corriqueira o uso da "máquina administrativa" em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. (...)

Agora, é preciso mais que nunca buscar o equilíbrio entre o tratamento equânime a ser dado aos candidatos, em obediência ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral e a continuidade administrativa (...).

Os bens pertencentes à Administração Pública direta, indireta e fundacional só podem ser utilizados em benefício de seus fins, ou seja, o interesse da coletividade. Não podem ser cedidos a quem quer que seja, senão nas hipóteses em que se identifica interesse público em cessão. As atividades de campanha eleitoral, porque interessam e beneficiam particularmente os candidatos, Partidos e Coligações, não se amoldam a essa possibilidade de cessão. Por isso, é conduta vedada a qualquer agente público a cessão de bens móveis ou imóveis em benefício de candidato, Partido Político ou Coligação. Também é vedada, evidentemente, a utilização dos mesmos bens públicos pelo agente público, em benefício da própria candidatura.

(...)

Se a cessão/uso tem finalidades eleitorais, a conduta se amolda a este inciso e deve ser representada à Justiça Eleitoral.

A partir do momento em que o candidato Denílson, ainda que eventualmente sob a fachada de sindicalista, reuniu-se com pessoas, no interior da Delegacia, e fez do momento um episódio de fortalecimento do apoio dos policiais civis à sua candidatura (sobretudo tirando fotos, com clara expressão política), firmou-se a conotação eleitoral de sua presença, caracterizando a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei das Eleições.

Será que se outro candidato, não policial, quisesse adentrar a Delegacia (um órgão público) e tirar fotos com os ali presentes que apoiassem sua candidatura, seria-lhe permitido? Como a resposta claramente é não, não fica, ao meu ver, dúvida quanto ao caráter eleitoreiro, em benefício de um candidato e em detrimento de outros, do ato realizado na Delegacia, em pleno período eleitoral.

O conjunto probatório permite concluir, portanto, com a devida segurança, que ocorreu, sim, a utilização das instalações da Delegacia de Polícia para a prática de atividades típicas de campanha, o que é vedado pela legislação eleitoral, ainda que não sejam considerados os depoimentos colhidos pelo Ministério Público na fase anterior ao ajuizamento da ação.

Quanto à prática da conduta vedada pelo segundo representado, João Henrique Furtado de Oliveira, Delegado de Polícia de São Gotardo, percebe-se a

ausência de provas concretas acerca de sua autorização para a prática do ato ilícito ou do seu interesse em beneficiar o candidato em questão.

Pelas razões expostas, acompanhando o Relator, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o representado Denílson Aparecido Martins pela conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, ao pagamento de multa no mínimo legal, ou seja, no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, com arrimo no § 4º, do citado diploma legal.

É como voto.

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator, com a fundamentação do voto do Desembargador Domingos Coelho.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 5342-35.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Denílson Aparecido Martins, candidato a Deputado Estadual. Advogados: Drs. Rodrigo Dumont de Miranda; Gabriel Mariano Costa Leite Santos; Cassiano Pires Valente; Hanna Luan Vieira Rocha; Ismael Fernandes Oliveira; Lucas Aquino de Jesus; Roberto Celestino de Souza Ferreira; Thiago Loures Silva; Hudson Pires de Moraes; Narya Oliveira Arruda; Pedro Leal de Oliveira Neto; Ederson Raimundo da Silva; Leonardo Souza Maia; Giovanni Pedrosalanni; Paula Lino Nunes; Paula Russo Magalhães Longuinhas; Matheus Durães Rocha; Cezar Britto; Marluce Maciel Britto Aragão; Diego Maciel Britto Aragão; Camila Gomes de Lima; Rodrigo Camargo Barbosa; Sílvia Perola Teixeira Costa; Bruno Reis de Figueiredo; Sílvia de Magalhães Carvalho Junior; Felipe Lécio Oliveira Cattoni Diniz; Paulo Roberto Garcia de Carvalho; Adriene Silveira Hassen. Representado: João Henrique Furtado de Oliveira. Advogados: Drs. André Anicésio dos Santos; Rodrigo Dumont de Miranda.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar, à unanimidade, e, no mérito, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, vencido o Juiz Carlos Roberto de Carvalho.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Não pôde participar deste julgamento o Juiz Maurício Pinto Ferreira, por não ter assistido à sustentação oral.

REPRESENTAÇÃO Nº 5344-05

Representação nº 5344-05.2014.6.13.0000

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Vilmar de Souza e Silva - Vilmar do SITRAMONTI, suplente de Deputado Federal

Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. ENTIDADE SINDICAL. ART. 24, INCISO VI, DA LEI Nº 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ART. 30-A LEI N. 9.504/97. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES DE 2014.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Alegação de ausência de interesse de agir do Ministério Público sob o fundamento de que em razão de o representado não ter sido eleito não é possível impor a única sanção prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, que é a cassação do diploma ou negativa de outorga. Insubistência da alegação.

Conquanto o representado não tenha sido eleito é possível, em caso de comprovação da prática da conduta de captação ilícita de recursos, a penalidade de cassação ou negativa de outorga do diploma de suplente.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Captação de recursos estimáveis oriundos de sindicato, que é uma fonte vedada.

As provas produzidas nos autos demonstram que o representado, em sua campanha eleitoral, utilizou-se da linha telefônica, dos funcionários, do veículo, da sede e até mesmo do nome do sindicato.

Conduta ilícita, consistente na utilização de recursos estimáveis oriundos de fonte vedada, a teor do disposto no art. 24, inciso VI da Lei nº 9.504/97, estando, portanto, configurada a captação ilícita de recursos, que é vedada pelo art. 30-A da Lei das Eleições.

Presentes os pressupostos aptos à configuração do ilícito eleitoral, verifica-se, ainda, que a sanção de cassação/negativa de outorga do diploma de suplente do recorrido é medida proporcional à conduta por ele perpetrada, tendo em vista que o recurso financeiro dos sindicatos é composto, primordialmente, pela contribuição sindical de caráter compulsório, destinado ao cumprimento de objetivos específicos da legislação trabalhista, e, assim sendo, a utilização desses recursos em prol da campanha eleitoral configura ilícito grave, em razão do desvirtuamento da finalidade da atuação sindical. Precedentes.

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, para, com fundamento no art. 30-A, § 20, da Lei nº 9.504/97, cassar o diploma de suplente de Deputado Federal do requerido, Wilmar de Souza e Silva.

Determinada a anotação administrativa da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar nº 64/90.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, por maioria, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Belo Horizonte, 01 de março de 2016.

Juiz CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral contra Vilmar de Souza e Silva, suplente de Deputado Federal, pelo Partido Trabalhista Nacional - PTN -, por suposta arrecadação ilícita de recursos de campanha, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, consubstanciada no recebimento de doação indireta, estimável em dinheiro, do Sindicato dos Trabalhadores de Montagens Industriais de Minas Gerais - SITRAMONTI - MG, por meio da utilização de suas sedes e bens, em afronta ao art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/97.

Narra a inicial que em um procedimento relativo à propaganda irregular que tramitava na 150ª Zona Eleitoral, de João Monlevade, foi constatado que o número de telefone/fax indicado para encaminhamento de notificações desta Justiça ao representado pertencia ao SITRAMONTI, razão pela qual o MM. Juiz Eleitoral determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual recebimento de recursos de fonte vedada.

Ressalta que foi instaurado um procedimento preparatório eleitoral, no qual foram solicitados mandados de busca e apreensão na sede do mencionado sindicato.

Menciona que, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos 593 "santinhos" relativos à campanha do representado na sede do SITRAMONTI/MG, situada em João Monlevade e, do mesmo modo, foram

apreendidos diversos materiais de campanha na sede do mencionado sindicato em Belo Horizonte, bem como no interior de um veículo de propriedade do citado órgão de classe, demonstrando que o representado utilizou-se de bens/recursos do sindicato em sua campanha.

Cita que a conduta configura afronta ao disposto no art. 30-A da Lei das Eleições, tendo em vista tratar-se de recebimento de doações de fonte vedada.

Destaca que o representado, valendo-se da condição de Diretor de Fiscalização do sindicato, beneficiou-se de doações provenientes de fontes vedadas, o que caracteriza captação ilícita de recursos.

Com essas alegações, requer o julgamento de procedência da ação, para que seja cassado o diploma de suplente do representado, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

A inicial encontra-se acompanhada dos documentos de fls. 5-78.

Depois de diversas tentativas, o representado foi notificado, conforme documentos de fls. 80-122.

Em sua defesa, de fls. 123 e 124, o representado alega que o Ministério Público não apresentou provas suficientes de que os materiais de campanha apreendidos na sede do sindicato SITRAMONTI foram subsidiados pelo citado órgão classista, tendo em vista a inexistência de notas fiscais nos autos.

Diz que o material apreendido foi encontrado em poder de alguns funcionários do sindicato, os quais apenas estavam contribuindo na sua campanha, em forma de trabalho visando angariar votos, o que é permitido pela legislação vigente.

Com essas alegações, pugna pela improcedência dos pedidos.

Durante a fase de instrução foram realizadas audiências, com depoimentos de testemunhas, conforme documentos de fls. 140-143, 158 e 159, 173 e 174, 185 e 186.

O representado apresentou alegações finais, de fls. 188 e 189, reiterando os termos da defesa, afirmando que pelas provas testemunhais carreadas aos autos, restou demonstrado que não houve a prática da conduta ilícita que lhe fora imputada.

Assevera que os funcionários do sindicato trabalharam em sua campanha nos horários de folga e que o veículo utilizado, um Fiat Uno de placas GZP-1642, é de propriedade da testemunha Moisés Paulino da Silva Santos.

Afirma que não houve comprovação de que o SITRAMONTI tenha doado recursos financeiros à sua campanha.

Com essas razões, requer a improcedência da ação.

O Procurador Regional Eleitoral, em suas alegações finais, de fls. 192- 194, assevera que restou comprovado que o representado, Vilmar de Souza e Silva - Vilmar do SITRAMONTI -, recebeu do referido sindicato doações indiretas, estimáveis

em dinheiro, consistentes na utilização das sedes de Belo Horizonte e João Monlevade e de bens do sindicato (veículo e fax) para a realização de sua campanha eleitoral.

Desse modo, em razão da demonstração da efetiva participação do SITRAMONTI na campanha do representado, fica demonstrado o recebimento de doação estimável de fonte vedada, a teor do disposto no art. 24, inciso VI, da Lei das Eleições, o que configura captação ilícita de recursos, nos termos do art. 30-A da citada lei.

Com essas afirmações, reitera a procedência dos pedidos apresentados na inicial.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação eleitoral em face de Vilmar de Souza e Silva, suplente de Deputado Federal, pelo Partido Trabalhista Nacional - PTN, por suposta arrecadação ilícita de recursos de campanha, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, consubstanciada no recebimento de doação indireta, estimável em dinheiro, do Sindicato dos Trabalhadores de Montagens Industriais de Minas Gerais - SITRAMONTI - MG, por meio da utilização de suas sedes e bens, em afronta ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista tratar-se de fonte vedada de arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESS E DE AGIR

O representado Vilmar de Souza Silva, durante a audiência realizada no dia 1º/7/2015, perante a 29ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, conforme documento de fls. 173, suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir do Ministério Público, tendo alegado que a única sanção prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições é a cassação do diploma ou negativa de outorga. Desse modo, sob a alegação de que não fora eleito, pugna pela extinção do processo, argumentando, ainda, que sequer há pedido de condenação em inelegibilidade na inicial.

Todavia, razão não lhe assiste.

Vê-se que o representado confunde a penalidade de cassação do mandato com a de cassação do diploma, que é a penalidade prevista no Art. 30- A da Lei das Eleições:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Assim sendo, no caso em apreço, conquanto o representado não tenha sido eleito é possível, em caso de comprovação da prática da conduta de captação ilícita de recursos, a penalidade de cassação ou negativa de outorga do diploma de suplente.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Como ponto de partida para julgamento do caso em tela, há que se examinar se o representado recebeu ou utilizou, de qualquer forma, em sua campanha, recursos oriundos do Sindicato dos Trabalhadores de Montagem Industriais de Minas Gerais – SITRAMONTI/MG -, que é uma fonte vedada, a teor do disposto no art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, que assim estabelece:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

VI - entidade de classe ou sindical;

Destaca-se que o recebimento de recursos de fonte vedada pode ensejar a condenação em razão da captação ilícita de recursos, conforme preceitua o art. 30-A da Lei das Eleições:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à

arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º. O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Inicialmente, insta salientar que, conforme consta nos autos, o representado, Vilmar de Souza e Silva, ocupava a função de Diretor do SITRAMONTI, inclusive utilizou em sua campanha eleitoral o nome de urna VILMAR DO SITRAMONTI.

Conforme se infere dos autos, o representado cometeu uma irregularidade durante a sua campanha, consistente no fato de um carro de som divulgando seu *jingle* ter passado em frente ao Cartório Eleitoral de João Monlevade/MG, razão pela qual iniciou-se um procedimento naquela serventia, para apuração do ilícito relativo à propaganda irregular.

Durante o procedimento, quando da notificação do candidato, o servidor do Cartório Eleitoral entrou em contato com o número de telefone constante no registro de candidatura do candidato (31-2510-3081), todavia foi informado pela pessoa de Liliane que o *fax* para recebimento de notificações do candidato era o telefone/*fax* nº 31-34211585.

Ao ser enviada a notificação, através do mencionado número, o recebimento foi confirmado pela pessoa de Aline Aparecida Freire, a qual informou ao Serventuário desta Justiça que aquela linha telefônica pertencia ao SITRAMONTI (Sindicado dos Trabalhadores em Montagens Industriais de Minas), conforme demonstrado nos documentos de fls. 9-13.

Desse modo, o MM. Juiz Eleitoral de João Monlevade determinou o encaminhamento de cópia de todo o expediente ao Ministério Público Eleitoral para a apuração de eventual arrecadação de recursos de fonte vedada, conforme despacho de fls. 14, razão pela qual foi instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral de nº 0362.14.000430-4, pelo órgão de execução ministerial atuante perante aquela Zona Eleitoral.

Durante a investigação foram expedidos mandados de busca e apreensão a serem cumpridos na sede do SITRAMONTI em João Monlevade e nesta Capital, juntados os documentos de fls. 28-31, cujos mandados foram cumpridos simultaneamente, no dia 1º/10/2014, docs. fls. 32 e 64.

Conforme termo de fls. 64, foi realizada a apreensão de uma quantidade expressiva de materiais de campanha do representado na sede do SITRAMONTI, em Belo Horizonte, bem como no interior de um veículo de propriedade da citada entidade de classe que se encontrava no local, assim discriminados:

(...) observadas as formalidades legais, procedi a busca do bem descrito no mandado e, encontrando-o,, efetuei a apreensão, a saber: aproximadamente 3.917 (três mil, novecentos e dezessete) santinhos pequenos; aproximadamente 757 (setecentos e cinquenta e sete) santinhos médios; aproximadamente 238 (duzentos e trinta e oito) adesivos; 02 (duas) bandeiras; 55 (cinquenta e cinco) botons; os quais se encontravam dentro de uma caixa de papelão, guardada em um armário embutido. Foram apreendidos ainda 17 (dezessete) botons; 20 (vinte) santinhos; 09 (nove) cartões tipo visita, localizados dentro do veículo Fiat Palio placa PUE 0998, de propriedade declarada do SITRAMONTI, sendo que todo esse material anteriormente mencionado é do candidato Vilmar de Souza e Silva, nº 1919. Foi encontrada ainda uma placa em que aparece os candidatos Wander Borges e Jaminho Martins. (...)

E, à fl. 32, há a descrição dos materiais apreendidos na sede do SITRAMONT em João Monlevade:

(...) à apreensão de 593 materiais de propaganda impresso do tipo santinho, do candidato Vilmar de Souza e Silva. (...)"

Em sua defesa, de fls. 123 e 124, o representado rechaça o recebimento de doações do SITRAMONTI, todavia, confirma que os funcionários do sindicato estavam contribuindo com sua campanha, mediante prestação de serviços visando angariar-lhe votos.

A testemunha Liliane Caldeira da Paixão, funcionária do SITRAMONTI, em seu depoimento, de fls. 143, confirma que trabalhou na campanha do representado, afirmando que pegou o material de campanha no comitê do representado, em Belo Horizonte, e levou para a sede do sindicato onde foi apreendido:

(...) que auxiliou na campanha a deputado federal, distribuindo santinhos a seus familiares; (...) que a declarante tinha pego o material no comitê de Vilmar, que ficava próximo ao sindicato; que a declarante iria levar esse material para distribuir com amigos; que esqueceu esse material em seu armário; (...)

A testemunha Moisés Paulino da Silva Santos, conforme áudio juntado aos autos, docs. de fls. 158-161, somente esclarece que conduzia o veículo que estava fazendo propaganda do representado por meio de som na via pública, na cidade de João Monlevade. Nada soube informar acerca dos materiais de propaganda apreendidos na sede do SITRAMONTI.

A testemunha Eduardo Armond Cortez de Araújo, em seu depoimento, de fls. 175, afirmou:

(...) no dia em que o pessoal do TRE apareceu no sindicato, o declarante estava na sede; que os servidores reviraram tudo; que encontraram, acondicionado em saco, dentro de um armário, material de campanha do Vilmar; que fora o declarante que pedira a Liliane, funcionária do sindicato, para pegar esse material e guardar para o declarante, pois este iria fazer campanha para Vilmar naqueles dias; que não havia material ostensivamente exposto no sindicato; que também se encontrou material dentro de um carro, mais especificamente adesivos para serem colocados na roupa; (...)

O Oficial de Justiça Marlon Moraes Guimarães, às fls. 186, afirma que, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede do SITRAMONTI em João Monlevade, foi encontrado material de propaganda do representado em cima da mesa dos funcionários e guardado nos armários:

(...) que o depoente complementado e dizendo disse que ao chegar ao endereço havia um santinho em cima da mesa e tão logo foi explicitado a funcionária o motivo da presença do oficial lá e ela entregou os demais santinhos que estavam na gaveta fechada, que eram os que estavam lá. (...)

Assim sendo, diversamente do afirmado pelo representado em suas alegações finais de fls. 188 e 189, não foram apreendidos apenas 501 "santinhos" na sede do SITRAMONTI, esse número refere-se tão somente àqueles materiais apreendidos na

cidade João Monlevade, pois, em Belo Horizonte, na mesma data, foi apreendida uma quantidade expressiva de material de campanha, conforme descrito no termo de fls. 64, tanto na sede do sindicato, quanto dentro do veículo pertencente à entidade de classe.

Por todo o exposto, verifica-se que está devidamente comprovado que o representado Vilmar de Souza e Silva, em sua campanha eleitoral, utilizou-se da linha telefônica, dos funcionários, do veículo, da sede do SITRAMONTI e até mesmo do nome do referido sindicato, tendo em vista que se apresentou aos eleitores com o nome de Vilmar do SITRAMONTI.

Trata-se, portanto, de conduta ilícita, consistente na utilização de recursos estimáveis oriundos de fonte vedada, a teor do disposto no art. 24, inciso VI da Lei nº 9.504/97, estando, desta forma, configurada a captação ilícita de recursos, que é vedada pelo art. 30-A da Lei das Eleições.

Em casos semelhantes, relativos à utilização de recursos de sindicato em prol de campanha eleitoral, o entendimento adotado por esta Justiça especializada foi no sentido de configuração da captação ilícita de recursos, conforme precedentes do TSE e do TRE-SP, que ora transcrevo:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. FONTE VEDADA.

1. Nos termos do art. 24, VI, da Lei 9.504/97, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de entidade de classe ou sindical.

2. Na espécie, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto/SP patrocinou evento - reinauguração da sede campestre com distribuição gratuita de bebidas, comidas, sorteio de brindes e shows artísticos - cuja finalidade foi desvirtuada para promover a imagem do candidato recorrido, configurando arrecadação e gasto ilícito de campanha, haja vista que proveniente de fonte vedada, a teor dos arts. 24, VI, e 30-A da Lei 9.504/97.

3. A finalidade eleitoral do evento infere-se pelo convite assinado exclusivamente pelo candidato recorrido e pela colocação de placa de propaganda eleitoral no local da festa. Além disso, o candidato compareceu ao evento de helicóptero, chamando a atenção de todos os presentes.

4. No caso, a gravidade da conduta revela-se pelo dispêndio de R\$ 30.000.00 (trinta mil reais), efetuado por sindicato representativo de

12.000 (doze mil) associados - fonte vedada pela legislação - no intuito de promover a candidatura do recorrido. Logo, a sanção do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 é proporcional à conduta ilícita.

5. Recurso ordinário provido para cassar o diploma de suplente do recorrido. (TSE. Recurso Ordinário nº 1874028, Acórdão de 3/5/2012, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 107, Data 8/6/2012, Página 27)

Recurso eleitoral - representação - captação ilícita de recursos financeiros - sentença de improcedência

1. Captação de recursos financeiros de fonte vedada (entidades sindicais).

2. As provas produzidas pelo representado/recorrido não são suficientes para ilidir os recibos de doação e demais documentos.

3. Como o recurso financeiro dos sindicatos é composto, basicamente, pela contribuição sindical de caráter compulsório (art. 579 da CLT), destinado ao cumprimento de objetivos específicos da legislação trabalhista (art. 592 da CLT), a utilização de recursos advindos dessa espécie de fonte vedada (art. 24. VI. da Lei 9.504/97) configura ilícito grave, na medida em que desvirtua a finalidade da atuação sindical, conferindo destinação diversa ao dinheiro do trabalhador para o atendimento de interesses estritamente partidários dos dirigentes da entidade. Logo, a sanção do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, é pertinente à conduta. Precedentes do TSE.

4. Recurso provido para julgar procedente a representação e cassar o diploma outorgado a Alexandre Couto de Oliveira, e, em consequência, declará-lo inelegível para eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2012, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei das Inelegibilidades. (TRE-SP. Recurso nº 71439, acórdão de 25/6/2014, relator Roberto Maia Filho, publicação: DJE/SP, data 7/7/2014)

Presentes os pressupostos aptos à configuração do ilícito eleitoral, verifica-se, ainda, que a sanção de cassação do diploma de suplente do recorrido é medida proporcional à conduta por ele praticada, tendo em vista que o recurso financeiro dos sindicatos é composto, primordialmente, pela contribuição sindical de caráter compulsório, destinado ao cumprimento de objetivos específicos da legislação trabalhista, e, assim sendo, a utilização desses recursos em prol da campanha eleitoral configura ilícito grave, em razão do desvirtuamento da finalidade da atuação sindical.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, com fundamento no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, cassar o diploma de suplente de Deputado Federal do requerido, Vilmar de Souza e Silva.

É como voto.

O DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o Relator.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA - Acompanho as razões expostas pelo ilustre Relator tanto na rejeição da preliminar, quanto na procedência do pedido, contudo, mantendo-me coerente com o posicionamento que venho defendendo nesta Corte, na direção da anotação administrativa, para fins de aferição, em momento oportuno, da inelegibilidade, *in casu*, prevista no art. 1º inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

Essa linha de pensamento encontrou reforço em recente entendimento administrativo manifestado pelo C. TSE, no julgamento do PA nº 313-98, no sentido da necessidade de modificações no Sistema Elo, para que se garanta a emissão de certidão de quitação eleitoral nas hipóteses de registro de inelegibilidade no histórico do eleitor.

No referido processo administrativo, o então Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro João Otávio de Noronha, votou no sentido de que:

a) a inelegibilidade não seja mais considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo apenas como subsídio para a autoridade judiciária eleitoral competente no momento do exame de pedido de registro de candidatura, a título de ocorrência de inelegibilidade.

Assim, essa anotação não se revestiria de restrição à capacidade eleitoral passiva do eleitor, tampouco se negaria a emissão de quitação eleitoral, mas sim, facilitar-se-ia o controle dessa Especializada, no momento oportuno, das inelegibilidades na quais o eleitor estaria incurso.

Nesse contexto, acresço ao dispositivo do voto proferido pelo i. Relator a determinação de anotação administrativa da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90, nos moldes delineados pelo C. TSE.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Como bem mencionado pelo Sr. Procurador Regional Eleitoral, a matéria parece ser simples, mas é bem complexa com relação à capitulação, pelo que peço vista dos autos para uma melhor análise.

ADIANTAMENTO DE VOTOS

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES - Vou adiantar o meu voto para acompanhar o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO AUGUSTO FONTE BOA - Acompanho o Relator, com as considerações feitas pelo Juiz Maurício Pinto Ferreira.

O DES. PRESIDENTE - O Relator determina a anotação?

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Isso tem sido um consenso da Corte.

O DES.-PRESIDENTE - De qualquer forma, a Corte determina. V. Exa. pode acrescentar essa anotação?

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO - Posso anotar.

O DES. PRESIDENTE - Então não tem divergência, estão todos os votos iguais, com anotação de inelegibilidade no ASE.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 5344-05.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Vilmar de Souza e Silva, Candidato a Deputado Federal. Advogado: Dr. Eustáquio de Lima Alves.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir. Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto, após o Des. Domingos Coelho e os Juízes Maurício Pinto Ferreira, Paulo Rogério Abrantes e Antônio Augusto Fonte Boa, estes dois últimos em adiantamento de voto, julgarem procedente o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata-se de representação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)** contra **VILMAR DE SOUZA E SILVA (VILMAR DO SITRAMONTI)**, suplente de Deputado Federal, pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN), pelo suposto recebimento de doação de campanha estimável em dinheiro proveniente do Sindicato dos Trabalhadores de Montagens Industriais de Minas Gerais (SITRAMONTI/MG), o que configuraria arrecadação de recursos de fonte vedada, nos termos do inciso VI do art. 24 c/c art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

A inicial narra que o representado/candidato recebeu em doação de campanha:

- Uso da linha de telefone do sindicato para recebimento de FAX - particularmente, de notificação da Justiça Eleitoral, conforme certidão de fls. 13;
- Uso da sede do SITRAMONTI/MG em João Monlevade para armazenamento de material de campanha (conforme certidão fls. 32);
- Uso da sede do SITRAMONTI/MG em Belo Horizonte para armazenamento de material de campanha (conforme certidão de fls. 64);
- Uso do veículo do sindicato.

O representante requer seja negado diploma ao representado, ou cassado, caso já tenha sido diplomado.

Na sessão de 25/02/2016, o i. Relator rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela defesa e, no mérito, julgou procedente a representação, para, com fundamento no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, cassar o diploma de suplente de Deputado Federal do representado.

Entendeu o e. Relator que, uma vez demonstrado "que Vilmar de Souza e Silva, em sua campanha eleitoral, utilizou-se da linha telefônica, dos funcionários, do veículo, da sede do SINTRAMONTI e até mesmo do nome do referido sindicato", inevitável concluir que o candidato se beneficiou de doação estimável em dinheiro realizada pela entidade de classe.

Pedi vista dos autos porque é questão controvertida se os fatos narrados podem ser qualificados como arrecadação ilícita de recursos para fins da aplicação do art. 30-A da lei 9.504/97. O mencionado dispositivo prevê que:

Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir **a abertura de investigação judicial para**

apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Já o art. 24 da Lei 9.504/97 é claro ao estabelecer que:

Art. 24 É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

VI - entidade de classe ou sindical;

De acordo com a jurisprudência do TSE, no entanto, não é qualquer ilicitude que justifica a imposição das sanções decorrentes do art. 30-A: **"A cassação do diploma nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos requer a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato."** (Ac.-TSE, de 7.2.2012, no REspe nº 1632569).

Proporcionalidade, aqui, não quer dizer potencialidade para desequilibrar as eleições ou o resultado delas, mas **prova da relevância jurídica do fato ou gravidade da conduta** (AC.-TSE, no RO n. 1.540/PA, DJe de 1º/6/2009).

Portanto, não se pode presumir, como faz José Jairo Gomes, que, por definição, **"É grave a conduta que se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas"** (Direito Eleitoral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 574).

Há que se perquirir a gravidade da conduta, para evitar sanções desproporcionais. Cumpre, portanto, verificar se os fatos narrados nos autos e qualificados como doação de entidade de classe ou sindical possuem gravidade tal para justificar a cassação do diploma.

Da análise do feito, conclui-se que **não**.

Das quatro condutas supostamente ilícitas, uma é flagrantemente insignificante, qual seja, o uso da linha de telefone do sindicato para recebimento de uma notificação da Justiça Eleitoral, conforme certidão de fls. 13. Observe-se que o candidato só forneceu o número de FAX do sindicato ao ser provocado por servidor da Zona Eleitoral, que intentava transmitir-lhe o mandado de notificação judicial de fls. 12. Diante da inexistência de informação sobre FAX no registro de candidatura do candidato, o servidor, após contato telefônico, obteve o número do SITRAMONTI. **Não há nos autos, porém, prova de que o candidato**

fazia uso sistemático do aparelho, ou se se tratou de um caso isolado. Forçoso reconhecer que o recebimento de um único FAX na linha telefônica do sindicato não pode justificar a cassação do diploma.

O mesmo se pode dizer em relação às outras três condutas, que estão longe de demonstrar que o candidato fez uso sistemático das instalações do sindicato como sede de seu comitê eleitoral ou mesmo como depósito para armazenamento de materiais de campanha.

O suposto uso da sede do SITRAMONTI/MG em João Monlevade para armazenamento de material de campanha teria sido demonstrado pela apreensão no local, em cumprimento a mandato, de 593 santinhos com o nome e o número do candidato, conforme certidão de fls. 32. Contudo, a funcionária do sindicato Silvia Catarina Cardoso Valente Pereira Laranja, em declaração prestada perante o Ministério Público, afirmou que:

os panfletos apreendidos no sindicato estavam com Zé Márcio que divide o escritório com a declarante; que Zé Márcio esqueceu os panfletos no sindicato e iria levá-los para Belo Horizonte; que perguntada se José Márcio trabalhava na campanha de Vilmar, respondeu negativamente; (...) que durante todo o tempo de campanha política, esta foi a primeira vez que viu santinhos de Vilmar no sindicato; que Zé Márcio esqueceu os santinhos na hora de fechar o sindicato no dia anterior e iria buscá-los no dia seguinte, mas antes houve a busca e apreensão; que acredita que Zé Márcio iria entregar os santinhos para os seus familiares e pessoas da sua cidade, Nova Era. (fls. 37).

As declarações foram confirmadas pelo próprio José Márcio da Silva - o "Zé Márcio" a que se referiu Silvia Catarina -, segundo quem, **"os santinhos encontrados no SITRAMONTI não foram deixados por Vilmar e sim pertenciam ao declarante", e "Vilmar não usava a sub sede do sindicato para fazer campanha"** (fls. 39-40).

Em relação ao suposto uso do veículo e da sede do SITRAMONTI/MG em Belo Horizonte para armazenamento de material de campanha, conforme certidão de fls. 64, apreenderam-se os seguintes artigos de propaganda eleitoral do candidato: 3.917 santinhos pequenos, 757 santinhos médios, 238 adesivos, 2 bandeiras e 55 botons que "se encontravam em uma caixa de papelão, guardada em um armário embutido", e 17 botons, 20 santinhos e 9 cartões de visita que estavam dentro de veículo de propriedade do sindicato.

As testemunhas que presenciaram a apreensão, Liliane Caldeira da paixão e Eduardo Armond Cortes de Araújo, declararam, porém, que "os materiais apreendidos pertencem a eles" (fls. 64).

Considerando tudo o que se expôs, não se pode concluir que a presença de material de campanha do candidato nas sedes e no veículo do sindicato constituiu deliberado uso daqueles bens para armazenamento, o que implicaria doação estimável em dinheiro proveniente de entidade sindical, vedada pela Lei n. 9.504/90.

Não se provou, no caso, nem que o candidato fazia uso das instalações em proveito de sua campanha, nem que o material encontrado não pertencia aos servidores do sindicato, como alegado. E ainda que se entenda diferentemente, falta ainda ponderar se há proporcionalidade em cominar a sanção de cassação do diploma ao suplente, diante da questionável gravidade dos fatos.

Entendo, portanto, que, por **não restar inequivocamente demonstrado que houve de fato ilicitude a justificar a incidência concomitante do inciso VI do art. 24 e do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, a cassação do diploma do suplente seria medida desproporcional.**

Tendo em vista o exposto, peço vênia para divergir do i. Relator e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 5344-05.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Carlos Roberto de Carvalho. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Vilmar de Souza e Silva, candidato a Deputado Federal. Advogado: Dr. Eustáquio de Lima Alves.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir à unanimidade e, no mérito, por maioria, julgou procedente o pedido, vencido o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Exmos. Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto, Paulo Rogério Abrantes, Antônio Augusto Fonte Boa (Substituto) e Carlos Roberto de Carvalho e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE DE ASSUNTOS

Sumário

Abuso do poder

Investigação judicial. Oferecimento. Vantagem pessoal. Troca. Voto. Diplomação. Segundo colocado. Ac. TRE-MG no RE nº 764-40284

Campanha eleitoral - captação de recursos

Doação estimável em dinheiro. Fonte. Proibição. Sindicato. Cassação de diploma eleitoral. Suplente. Anotação. Inelegibilidade. Ac. TRE-MG no RE nº 5344-05 ..340

Doação. Pessoa física. Superioridade. Limitação legal. Isenção. Imposto de renda. Ocorrência. Declaração. Cálculo. Ac. TRE-MG no RE nº 16-8824

Doação. Pessoa física. Superioridade. Limitação legal. Trabalhador rural. Cálculo. Definição. Rendimento bruto. Ac. TRE-MG no RE nº 51-7276

Conduta vedada. Agente público

Contratação. Apresentação. Artista. Inauguração. Praça pública. Ac. TRE-MG no RE nº 256-04226

Contratação. Pessoal. Período. Proibição. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 285-92261

Poder de polícia. Proibição. Realização. Evento. Município. Ac. TRE-MG no MS nº 206-86191

Utilização. Órgão público. Delegacia de polícia. Candidato. Campanha eleitoral. Ac. TRE-MG na RP nº 5342-35312

Crime eleitoral

Boca de urna. Distribuição. Propaganda eleitoral. Proximidade. Local de votação. AC. TRE-MG no RC nº 3-585

Declaração falsa. Residência. Transferência eleitoral. AC. TRE-MG no RE nº 20-3333

Uso de documento falso. Falsificação. Assinatura. Apoio. Criação. Partido político. Ac. TRE-MG no RC nº 68-7599

Domicílio eleitoral

Transferência eleitoral (deferimento). Vinculação. Município. Residência. Irmão. Ac. TRE-MG no RE nº 71-42134

Transferência eleitoral. (indeferimento). Vinculação. Município. Contrato. Compra e venda. Imóvel. Prefeito. Município diverso. Ac. TRE-MG no RE 22-3353

Filiação partidária

Duplicidade. Prevalência. Vontade. Eleitor. Ac. TRE-MG no RE nº 38-06	72
Lista especial. Comprovação. Filiação. Desídia. Partido político. Súmula 20-TSE. Ac. TRE-MG no RE nº 5-85	14

Inelegibilidade - desincompatibilização

Prazo. Desincompatibilização. Policial Militar. Autoridade Policial. Ac. TRE-MG na CTA nº 80-36	138
---	-----

Inelegibilidade – improbidade administrativa

Suspensão de direitos políticos (cessação). Anotação. Inelegibilidade. Cadastro eleitoral. Efeito. Condenação. Ac. TRE-MG no RE nº 135-05	158
---	-----

Infidelidade partidária

Desfiliação partidária. Comunicação. Partido. Ausência. Comunicação. Justiça Eleitoral. Arrependimento. Requerimento. Descaracterização. Infidelidade partidária. Ac. TRE-MG na PET nº 226-14	211
Desfiliação partidária. Falta de justa causa. Titularidade. Vaga. Partido político. Ac. TRE-MG na PET nº 184-62	185
Desfiliação partidária. Ilegitimidade ativa. Coligação partidária. Titularidade. Vaga. Partido político. Ac. TRE-MG na PET nº 225-29	195
Desfiliação partidária. Justa causa. Titular. Comissão provisória. Discriminação. Ac. TRE-MG na PET nº 243-50	219

Matéria processual

Ação judicial. Declaração de nulidade. Citação (ausência). Processo. Prestação de contas de campanha eleitoral. Ac. TRE-MG na PET nº 407-15	273
Capacidade postulatória (ausência). Dirigente. Partido político. Recurso eleitoral (interposição). Atividade. Exclusividade. Advogado. Ac. TRE-MG na CTA nº 84-65	147

Multa

Juiz Eleitoral. Parcelamento. Representação (condenação). Doação. Superioridade. Limitação legal. Campanha eleitoral. Ac. TRE-MG na RE nº 32-77	57
---	----

Prestação de contas – partido político

Diretório municipal. Apresentação (ausência). Contas. Suspensão. Fundo partidário. Ac. TRE-MG no RE nº 35-33	62
Doação. Recebimento. Fonte. Proibição. Conceito. Autoridade. Servidor público. Ac. TRE-MG no RE nº 51-82	89

ÍNDICE NUMÉRICO

Sumário

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS 1º SEMESTRE 2016

Nº 3-58, de 27.04.2016	5
Nº 5-85, de 26.07.2016	14
Nº 16-88, de 05.07.2016	24
Nº 20-33, de 07.07.2016	33
Nº 22-33, de 04.02.2016	53
Nº 32-77, de 31.05.2016	57
Nº 35-33, de 27.04.2016	62
Nº 38-06, de 19.07.2016	72
Nº 51-72, de 27.01.2016	76
Nº 51-82, de 28.06.2016	89
Nº 68-75, de 05.07.2016	99
Nº 71-42, de 10.03.2016	134
Nº 80-36, de 31.03.2016	138
Nº 84-65, de 21.07.2016	147
Nº 135-05, de 12.07.2016	158
Nº 184-62, de 17.05.2016	185
Nº 206-86, de 14.07.2016	191
Nº 225-29, de 03.02.2016	195
Nº 226-14, de 22.01.2016	211
Nº 243-50, de 05.04.2016	219
Nº 256-04, de 17.03.2016	226
Nº 285-92, de 19.07.2016	261
Nº 407-15, de 17.05.2016	273
Nº 764-40, de 02.02.2016	284
Nº 5342-35, de 10.05.2016	312
Nº 5344-05, de 01.03.2016	340